



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO — PPGD**

MATHEUS VINÍCIUS AGUIAR RODRIGUES

**CONTRATO DE INDENIDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL
ABERTO: PERCURSOS ENTRE A TIPIFICAÇÃO SOCIAL E O PROCESSO DE
ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO**

Brasília – DF
2023



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO — PPGD**

MATHEUS VINÍCIUS AGUIAR RODRIGUES

**CONTRATO DE INDENIDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL
ABERTO: PERCURSOS ENTRE A TIPIFICAÇÃO SOCIAL E O PROCESSO DE
ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

Orientadora: Profa. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ac Aguiar Rodrigues, Matheus Vinicius
 Contrato de indenidade nas sociedades anônimas de capital
 aberto: percursos entre a tipificação social e o processo de
 elaboração, aprovação e execução / Matheus Vinicius Aguiar
 Rodrigues; orientador Amanda Athayde. -- Brasília, .
 371 p.

 Dissertação(Mestrado em Direito) -- Universidade de
 Brasília, .

 1. Contrato de indenidade. 2. Seguro D&O. 3. Governança
 Corporativa. 4. Risco Moral. 5. Responsabilidade dos
 administradores. I. Athayde, Amanda , orient. II. Título.

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA – UNB
FACULDADE DE DIREITO – FD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO — PPGD**

MATHEUS VINÍCIUS AGUIAR RODRIGUES

**CONTRATO DE INDENIDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS DE CAPITAL
ABERTO: PERCURSOS ENTRE A TIPIFICAÇÃO SOCIAL E O PROCESSO DE
ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E EXECUÇÃO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à
obtenção do título de Mestre em Direito, no
Programa de Pós-Graduação da Faculdade de
Direito da Universidade de Brasília (FD/UnB).

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Amanda Athayde Linhares Martins Rivera – Orientadora
FD/UnB

Prof. Dr. Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa – Examinador
FD/USP

Prof. Dr. Otávio Yazbek – Examinador
Insper/SP

Brasília, 18 de fevereiro de 2023

RESUMO

O objetivo principal dessa dissertação foi descrever o modelo pelo qual as companhias abertas brasileiras regulam internamente os riscos jurídicos e patrimoniais do contrato de indenidade, em consonância com as preocupações e com as recomendações do Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM. Nesse sentido, o estudo teve como amostra 53 (cinquenta e três) minutas de contratos de indenidade disponibilizadas publicamente por essas companhias no sistema da CVM. A dissertação concluiu que os padrões (auto) regulatórios mais utilizados pelas companhias em relação ao contrato de indenidade são: (i) a aprovação dos acionistas para a concessão do benefício; (ii) a inexistência de limites globais nessa obrigação financeira assumida diretamente pela companhia; (iii) um período de cobertura amplo que assegure todos os atos praticados durante mandato/desempenho das funções na empresa, independentemente de quando o processo de responsabilização fosse instaurado contra o beneficiário; (iv) uma concepção objetiva em relação aos possíveis beneficiários (administradores e não administradores no desempenho de funções na companhia); (v) uma preocupação da companhia em dispor de hipóteses específicas de exclusão da obrigação de indenizar; (vi) uma cobertura ampla e bastante similar àquelas dispostas no D&O; (vii) uma complementariedade entre os acordos de indenidade e as apólices D&O, com a adoção daquele mecanismo como subsidiário deste; (viii) a aprovação da assembleia geral em relação a algumas hipóteses específicas de conflito de interesse e de risco patrimonial para a companhia; e (ix) a aprovação pelo conselho de administração em relação às decisões ordinárias de enquadramento dos atos do administradores como perdas indenizáveis. A dissertação ainda tinha dois objetivos secundários: o primeiro de definir a natureza jurídica dos contratos de indenidade; e o segundo o objetivo de verificar se haveria arranjos formais para monitorar a hipótese do oportunismo e do monitoramento em relação aos acordos de indenidade. Nesse aspecto, o estudo definiu o contrato de indenidade como um arranjo bilateral atípico, comutativo, oneroso, personalíssimo e de execução continuada. Além disso, o estudo ainda defendeu que o contrato de indenidade deveria ser regulado pelo art. 152 da Lei de Sociedades Anônimas (LSA) como uma vantagem remuneratória de caráter patrimonial concedida pela sociedade aos administradores; e que, em relação às empresas estatais, seria necessária uma autorização legal, em semelhança ao art. 17, §1º, da Lei n. 13.303/2016 para o D&O. Por fim, o estudo assumiu que, dada a complementariedade entre o D&O e o contrato de indenidade na prática societária brasileira; e dada a inexistência de limites financeiros nos contratos de indenidade, a perspectiva predominantemente negativa do D&O em relação à hipótese do oportunismo e do risco moral seria intensificada pelo contrato de indenidade. Por outro lado, em relação à hipótese do monitoramento (governança), a ausência de um terceiro interessado (seguradora) na saúde corporativa da companhia e a ausência de uma regulação específica dos contratos de indenidade enfraquecem a perspectiva positiva dessa hipótese e potencializa o risco financeiro e o risco jurídico (conflito de interesse) à companhia.

Palavras-Chave: Contrato de Indenidade. Seguro D&O. Governança Corporativa. Risco Moral. Responsabilidade dos administradores.

ABSTRACT

The main purpose of this study was to describe how the Brazilian public companies regulate the legal and patrimonial risks of the agreement corporate indemnification in line with the concerns and recommendations of CVM Guidance Opinion n. 38/2018. The study has as a sample 53 (fifty-three) drafts of indemnity contracts published by these companies in the CVM system. The research concluded that the standards most used by companies in relation to the indemnity agreement were: (i) shareholder approval for granting the benefit; (ii) the lack of global limits on this corporate indemnification; (iii) a coverage period that ensures all acts during the mandate, regardless of when the law process is initiated against the beneficiary; (iv) an objective conception in relation to the possible beneficiaries (directors, officers and employees performing management functions); (v) specific contractual hypotheses to exclude the obligation to indemnify; (vi) broad coverage and similar to that provided in the D&O insurance; (vii) complementarity between indemnity agreements and D&O, adopting D&O as a principal instrument; (viii) general meeting approval in relation to some specific hypotheses of conflict of interest and patrimonial risk for the company; and (ix) administrative council approval in relation to the ordinary decisions of classifying the directors and officers' acts as indemnifiable losses. The study still had two secondary objectives: the first was to define the indemnity agreements; and the second was to identify formal arrangements capable of monitoring the “opportunism and monitoring hypothesis” in relation to indemnity agreements. The study defined the contract as an atypical, commutative, onerous, personal and continuous bilateral arrangement. In addition, the study also argued that this contract must be regulated by clause 152 of the Brazilian Corporate Law as directors and officers' remuneration advantage and that, in relation to state-owned companies, is necessary a special provision in Brazilian Federal Law n. 13.303/2016. Finally, the study assumed that, given the complementarity between the D&O and the indemnity agreement in Brazilian companies; and given the lack of financial limits in corporate indemnification, the negative perspective of the D&O in relation to the “opportunism and moral hazard hypothesis” would be intensified by the indemnity agreement. On the other hand, regarding the “monitoring hypothesis” (governance), the absence of an interested third party (insurer) in the company's corporate governance and the absence of specific regulation of indemnity contracts weaken the positive perspective of this hypothesis and increase financial and legal risk for the company.

Keywords: Corporate Indemnification. D&O Insurance. Corporate Governance. Moral Hazard. Directors and Officers Liability.

LISTAS DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 — Finalidades do direito societário e risco patrimonial dos administradores	12
Ilustração 2 — Finalidades do direito societário e tendência dual na alocação do risco patrimonial dos administradores.....	13
Ilustração 3 — Fenômeno legislativo e jurisprudencial e elevação do risco patrimonial dos administradores na gestão de sociedades anônimas	33
Ilustração 4 — Escudo legal e escudos facultativos de proteção patrimonial dos administradores.....	43
Ilustração 5 — Interdependência entre a política de indenidade, a política de gerenciamento de risco e a política de remuneração dos administradores	80
Ilustração 6 — Relação jurídica bidimensional no contrato de indenidade.....	82
Ilustração 7 — Relação jurídica tridimensional no seguro D&O	82
Ilustração 8 — Formas de estruturação do contrato de indenidade e o D&O	99
Ilustração 9 — Seguro D&O e hipóteses de pesquisa	108
Ilustração 10 — Contrato de indenidade e hipóteses de pesquisa	126

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1 — Tipos de coberturas do seguro D&O	51
Tabela 2 — Prêmio direto e sinistralidade do ramo D&O.....	56
Tabela 3 — Seguro D&O por segmento de listagem na B3	57
Tabela 4 — Acordos de indenidade nas empresas integrantes da carteira teórica do Ibovespa para o quadrimestre set. a dez. 2022.....	60
Tabela 5 — Contratos de indenidade enviados à CVM desde o Parecer de Orientação n. 38, de 25 de setembro de 2018	62
Tabela 6 — Acordos de indenidade nas empresas integrantes da carteira teórica do Ibovespa para o quadrimestre set. a dez. 2022.....	65
Tabela 7 — Comparativo entre limites globais dos contratos de indenidade e os limites máximos de garantia na apólice D&O.....	67
Tabela 8 — Situações empresariais delicadas e elevação do risco de litigiosidade societária	78
Tabela 9 — Formulário de Referência e respostas ao Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP	96
Tabela 10 — Prêmios diretos recebidos pelas quatro maiores companhias de seguro no ramo 0310 da SUSEP (seguro D&O)	124

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico 1 — Prêmio direto e sinistralidade do ramo D&O	55
Gráfico 2 — Autorização assemblear e existência de limites nos contratos de indenidade....	67
Gráfico 3 — Período de vigência nos contratos de indenidade.....	69
Gráfico 4 — Concepção objetiva ou subjetiva de potenciais beneficiários de contratos de indenidade nas companhias abertas	70
Gráfico 5 — Beneficiários assegurados por contratos de indenidade nas companhias abertas.....	71
Gráfico 6 — Excludentes de cobertura nos contratos de indenidade	72
Gráfico 7 — Coberturas dos contratos de indenidade e relação com as apólices D&O	73
Gráfico 8 — Existência de procedimentos adicionais de governança no âmbito de execução dos contratos de indenidade.....	75
Gráfico 9 — Órgão social responsável pelas deliberações em situações especiais de conflitos de interesse ou de exposição financeira significativa para a companhia.....	76
Gráfico 10 — Órgão social ordinariamente responsável pelas decisões no âmbito dos contratos de indenidade.....	77
Gráfico 11 — Existência de regras e específicas para mitigar o conflito de interesse	77

LISTA DE ABREVIATURAS E DE SIGLAS

BACEN – Banco Central do Brasil

CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

CC – Código Civil

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

D&O – *Directors and Officers Liability Insurance*

DL– Decreto-Lei

eg (exempli gratia) – por exemplo

IN – Instrução Normativa

LSA – Lei de Sociedades Anônimas (Lei n. 6.404/1976)

Cf. – Confira

Op. cit. – *Opus citatum*

Org./Orgs. – Organizador(es)

p./pp. – Página(s)

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados

vg. (verbi gratia) – por exemplo

V. – Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORES E A SOCIEDADE EMPRESARIAL: REGIME DE RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIO, DEVERES FIDUCIÁRIOS E O RISCO PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES	18
CAPÍTULO 2 - GARANTIAS PATRIMONIAIS LEGAIS E FACULTATIVAS DOS ADMINISTRADORES: HISTÓRICO E TIPIFICAÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE INDENIDADE NO BRASIL	41
2.1. A <i>business judgment rule</i> brasileira e as insuficiências dessa garantia legal aos administradores.....	41
2.2. Desenvolvimento da modalidade do seguro D&O e dos acordos de indenidade na experiência estadunidense	45
2.3. Desenvolvimento da modalidade do seguro D&O e dos acordos de indenidade na experiência brasileira.....	53
CAPÍTULO 3 - REGULAÇÃO DO CONTRATO DE INDENIDADE PELAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E ADESÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 38/2018 DA CVM (APÊNDICE A)	65
CAPÍTULO 4 - REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE INDENIDADE. ASPECTOS CENTRAIS QUANTO À ESTRUTURAÇÃO, À CONTRAÇÃO, ÀS EXCLUSÕES E ÀS COBERTURAS.....	80
4.1. Política de indenidade (gênero): contratos de indenidade e apólices D&O (espécies)	80
4.2. Natureza jurídica do seguro D&O: aspectos centrais quanto à estruturação, contratação, coberturas e exclusões	83
4.3. Natureza jurídica dos contratos de indenidade: aspectos centrais quanto à estruturação, contratação, coberturas e exclusões	92
CAPÍTULO 5 - A HIPÓTESE DO MONITORAMENTO E A HIPÓTESE DO OPORTUNISMO NA ADESÃO DESSAS GARANTIAS PATRIMONIAIS FACULTATIVAS.....	106

5.1. Seguro D&O e governança corporativa: hipótese do gerenciamento e do oportunismo gerencial.....	107
5.2. Contrato de indenidade e governança corporativa: hipótese do gerenciamento e do oportunismo gerencial	126
CONCLUSÃO.....	133

INTRODUÇÃO

Imagine que a estratégia empresarial de uma companhia inclua, para o próximo ano, um investimento de 10 bilhões de dólares para construir novas fábricas e para vender produtos ainda não desenvolvidos a consumidores até então inexistentes. Essa estratégia só terá sucesso se o mercado relevante em questão crescer 30% (trinta por cento) ao longo do próximo ano e se os engenheiros da companhia — além de desenvolverem esses novos produtos — resolverem diversos problemas técnicos para permitir uma produção em massa. Se a estratégia não der certo, as novas fábricas ficarão ociosas, os novos equipamentos ficarão obsoletos em 5 (cinco) anos e, por conseguinte, o investimento será infrutífero. Na imprensa, o CEO (*chief executive officer*) descreve que a condução da estratégia será como dirigir um carro a 150 km/h em uma estrada sinuosa de uma montanha, à noite, sem luzes e sem faróis.¹

Estratégias empresariais agressivas como essa só serão implementadas em uma cultura jurídica capaz de estimular adequadamente a aptidão ao risco. Se o fracasso é uma questão de “quando” (e não uma questão de “se”), a vulnerabilidade patrimonial e jurídica dos administradores será um elemento preponderante na cultura de inovação empresarial. O carro acima, por exemplo, saiu da estrada: a estratégia fracassou. A empresa, no entanto, era a Intel e essa cultura empresarial arriscada é indissociável ao próprio modelo de negócio da companhia.²

Na atual sociedade de riscos³, o controle (previsão e punição) do risco de violações societárias se torna uma função regulatória⁴. Dessa forma, legisladores e autoridades judiciais e administrativas buscam, por um lado, monitorar, controlar e prevenir a ocorrência de riscos

¹ Esse exemplo é retratado ilustrativamente pelo professor Bernard S. Black ao definir os parâmetros da *business judgment rule* à luz da necessidade de se estimular a tomada de risco nas decisões empresariais (*the need to encourage risk taking*). BLACK, Bernard. The Core Fiduciary Duties of Outside Directors. **Asia Business Law Review**, Singapore, p. 16-17, jul. 2001.

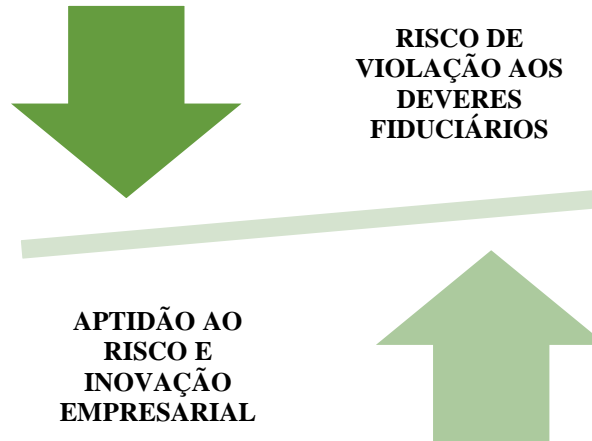
² *Ibid.*, p. 17.

³ BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. Tradução: Mark Rittier. London: Sage Publications, 1992, p. 21.

⁴ Nesse sentido: “Regulation can be seen as being inherently about the control of risks, whether these relate to illnesses caused by the exposure to carcinogens, inadequate utility services, or losses caused by incompetent financial advice. [...] To view regulation as concerned with the control of risk adds to our understanding of key regulatory debates across all dimensions of regulation, namely standard-setting, information-gathering, and behavior modification. [...] Risks are no longer imposed by exogenous factors and regarded as a matter of fate. Instead, risks have taken on a different quality—they are no more just a matter of destiny or of change: rather, contemporary risks are increasingly manufactured in that they are the result of human decisions and actions.” (BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2012, p. 83-84).

de descumprimento dos deveres fiduciários; por outro, também buscam garantir e incentivar que os administradores sejam ousados e criativos nos atos de gestão da companhia⁵.

Ilustração 1 – Finalidades do direito societário e risco patrimonial dos administradores



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Desse modo, o direito societário incorpora **duas realidades**. Por um lado, a edição de instrumentos normativos tutela os riscos na relação da sociedade anônima com os *stakeholders* internos (acionistas, órgãos de administração e empregados) e externos (governo, investidores, empresários, companhias e sociedade). Por outro, as garantias patrimoniais (legais e facultativas) tutelam os elevados riscos dos administradores na gestão dessas companhias, uma vez que, em consonância com o exemplo inicial, administrar uma companhia é uma tarefa complexa e que intersecciona, em maior ou menor intensidade, todos os regimes de responsabilidade do ordenamento jurídico.

Na análise dessa gestão das sociedades anônimas, a presente dissertação destacará **duas tendências** em relação ao risco patrimonial dos administradores. A primeira delas é concernente ao contínuo crescimento da responsabilidade dos administradores e à crise na

⁵ A inovação empresarial aumenta não apenas a vantagem competitiva da companhia, mas também impulsiona o crescimento econômico nacional. Nesse sentido, sobre o papel da inovação na vantagem competitiva da companhia: PORTER, Michael E. Capital disadvantage: America's failing capital investment system. **Harvard Business Review**, vol. 70, issue 5, p. 65-52. Disponível em: <https://hbr.org/1992/09/capital-disadvantage-americas-failing-capital-investment-system>. Acesso em 24 jan. 2023. Nesse sentido, a doutrina aduz que a tolerância ao fracasso no curto prazo e a recompensa pelo sucesso no longo prazo são importantes para promover a inovação nas companhias. Nesse sentido: MANSO, Gustavo. Motivating Innovation. **The Journal of Finance**, vol. 66, issue 5, 2011, p. 1823-1860. Destaco, nesse contexto, o resumo deste último artigo: "Motivating innovation is important in many incentive problems. This paper shows that the optimal innovation-motivating incentive scheme exhibits substantial tolerance (or even reward) for early failure and reward for long-term success. Moreover, commitment to a long-term compensation plan, job security, and timely feedback on performance are essential to motivate innovation. In the context of managerial compensation, the optimal innovation-motivating incentive scheme can be implemented via a combination of stock options with long vesting periods, option repricing, golden parachutes, and managerial entrenchment."

responsabilidade civil. A segunda está correlacionada às consequências da transformação no mercado de securitização da responsabilidade societária dos administradores, sobretudo após a Operação Lava Jato, com a redescoberta dos acordos de indenidade nas companhias abertas brasileiras.

Ilustração 2 – Finalidades do direito societário e tendência dual na alocação do risco patrimonial dos administradores



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Imerso **nessa realidade e nessa tendência dual**, a dissertação se concentra na última tendência para analisar, especificamente, o contrato de indenidade. Assim, o **objetivo principal** da dissertação é descrever como as companhias regulam os riscos jurídicos e patrimoniais desse instrumento contratual, em consonância com as preocupações e com as recomendações do Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM quanto à elaboração, à execução e à aprovação desses compromissos⁶.

Dessa maneira, a partir de uma pesquisa empírica e uma análise qualitativa dos contratos de indenidade, busca-se descrever em relação ao contrato de indenidade das sociedades anônimas abertas (Apêndice A): (i) se há previsão estatutária ou se há aprovação dos termos e das condições gerais do contrato de indenidade pela assembleia geral; (ii) se o contrato prevê valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor; (iii) qual é o período de cobertura abrangido pelo contrato; (iv) quais os administradores que celebram o

⁶ A CVM orienta, ao final do Parecer de Orientação nº 38/2018, que as companhias disponibilizem os contratos de indenidade, seus aditivos e eventuais documentos sobre a política de indenidade no Módulo IPE do Sistema Empresas.NET. Todos os contratos e as políticas de indenidade a serem analisados estão, portanto, disponíveis publicamente.

contrato de indenidade com a sociedade; (v) as hipóteses excludentes do direito à indenidade; (vi) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; (vii) se há previsão especial de procedimentos adicionais de governança para os casos nos quais mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; nos quais houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou nos quais a exposição financeira da companhia se mostre significativa, ao considerar os valores envolvidos; (viii) quais os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Trata-se de elementos mínimos que, segundo a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) — entidade autárquica responsável pela supervisão das companhias abertas —, deveriam ser divulgados pelas companhias abertas a fim de que se pudesse, ao envolver o acionista na decisão sobre a celebração do acordo de indenidade, arrefecer o risco de conflito de interesse e o risco patrimonial desses contratos à companhia. Trata-se de uma abordagem institucional regulatória de “cumprir ou explicar” (*comply or explain*)⁷, ou seja, a CVM requer que as companhias abertas divulguem essas informações mínimas e eventualmente descrevam como os termos e as condições contratuais escolhidos mitigam o risco de conflito de interesse e o risco patrimonial desse instrumento contratual.

Esse monitoramento, além de descrever como os acordos de indenidade são regulados pelas sociedades anônimas, possui relevância para se verificar o nível de adesão às

⁷ Trata-se de modelo regulatório fundado na premissa de que não há uma receita única para todos os casos (*one size does not fit all*). A partir desse modelo, as companhias ou são obrigadas a informar se cumprem determinados requisitos que, invariavelmente, compõem uma espécie de “Código de Melhores Condutas”, ou são obrigadas a justificar ao mercado as razões de não cumprirem tais disposições. Esse mecanismo evita uma regulação rígida a companhias com portes e características diversas, com a transferência ao mercado da responsabilidade de fiscalizar e pressionar para que companhias adotem as melhores práticas de governança corporativa. Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, a regulação global sobre conselheiros independentes e a aplicação desse modelo regulatório no Reino Unido: “Probably the origin of the global corporate governance reform movement was the Cadbury Committee Report issued in 1992. Although aimed at the governance of UK firms, particularly the “control and reporting functions of boards, and on the role of auditors,” the Report became internationally influential both for the substance of its recommendations and for the form that they took: a “Code of Best Practice” enforced on the “comply or explain” model. The recommendations were not mandatory, but, as a condition of listing on the London Stock Exchange, firms were required to state whether they “complied” with a recommendation, and if not, to “explain” why not. Codes of corporate governance best practice are now a common feature of stock-exchange listing rules or national corporate law, generally following the “comply or explain” pattern, and have provided a channel for convergence.”. (KRAAKMAN, Reinier *et al.* **The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach**. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2017, p. 63).

recomendações da CVM e para se endereçar o risco do efeito oportunista (*opportunism effect*) e do risco moral (*moral hazard*) na adesão a esses contratos. Dessa maneira, em consonância com o objetivo principal de descrever a regulação dos contratos de indenidade realizada pelas sociedades anônimas, a dissertação responderá aos seguintes **questionamentos**: (i) como as companhias abertas regulam o risco jurídico e patrimonial na adesão aos acordos de indenidade? (**objetivo principal**); (ii) qual é a natureza jurídica dos contratos de indenidade? (**objetivo secundário**); e (iii) quais são os arranjos institucionais formais destinados a monitorar a perspectiva do efeito oportunista (*opportunism effect*) e do risco moral (*moral hazard*) nos mecanismos facultativos de proteção patrimonial dos administradores? (**objetivo secundário**).

Dessa forma, além de discorrer sobre o atual cenário de crescimento na adoção do contrato de indenidade, a pesquisa se propõe a responder se há arranjos formais na política de indenidade das companhias capazes de controlar o risco moral dos administradores e o comportamento oportunista destes quanto à observância dos deveres fiduciários nas decisões empresariais. Esse questionamento fortalece uma das justificativas da presente dissertação.

Isso porque é rara a quantidade de obras doutrinárias destinadas a analisar os mecanismos facultativos de proteção patrimonial dos administradores no Brasil. Há apenas cinco obras brasileiras sobre o seguro D&O e não há obra doutrinária destinada a analisar especificamente os acordos de indenidade⁸. Além disso, não há qualquer pesquisa econométrica brasileira destinada a verificar se a blindagem patrimonial desses instrumentos contratuais reforça ou enfraquece as hipóteses do monitoramento (governança) e do oportunismo (risco moral) na adesão a esses mecanismos. Essas hipóteses são trabalhadas pela pesquisa estrangeira

⁸ Monitoram-se apenas 5 (cinco) grandes obras brasileiras sobre o seguro D&O. A única atualizada, após a edição da Circular SUSEP n. 637, de 27 de julho de 2021, é a do Ilan Goldberg, na 2ª edição de sua tese de doutoramento: GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. Destaca-se, ainda, a dissertação de mestrado apresentado por Péricles Filho, na FGV Direito Rio, em 2018: GONÇALVES FILHO, Péricles. **Seguro e risco moral**: o seguro de responsabilidade civil dos administradores (*directors & officers liability insurance*) e as ferramentas regulatórias para mitigar o risco moral no contexto corporativo. 2018. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) – FGV Direito Rio, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. Além disso, destacam-se outras três obras relativamente desatualizadas sobre o seguro D&O, sobretudo a partir de recentes regulações sobre a temática: LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **O seguro dos administradores no Brasil**: o D&O Insurance brasileiro. Curitiba: Juruá, 2013; FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção ao patrimônio dos administradores**. 2. ed. São Paulo: Almeida, 2015; e CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade de administradores e diretores no âmbito da administração de companhias**. 2013. 148f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Ressalto, ainda, que produzi um trabalho de conclusão de curso sobre o controle do risco moral no D&O e o contrato de indenidade, que serviu de inspiração e fundamentação para a presente dissertação. Nesse sentido: AGUIAR RODRIGUES, Matheus Vinícius. **Seguro D&O e Contrato de Indenidade**: o controle do risco moral na responsabilidade societária. 2019. 170f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

e não há consenso doutrinário sobre a temática, o que também justifica a importância de trabalhar ambas as hipóteses à luz das especificidades do direito societário e do mercado de capitais brasileiro.

A dissertação ainda se justifica em um cenário de capitalismo de *stakeholders*, atual paradigma que supera o contratualismo societário (capitalismo de acionistas)⁹. Em primeiro lugar, porque as novas exigências desse capitalismo à gestão da companhia complexificam ainda mais a administração da companhia, à luz da primeira tendência exposta acima na administração societária. Além disso, as preocupações desse paradigma com a previsão, o controle e a remediação das externalidades negativas da globalização corporativa (eg., risco de violações de direitos humanos e risco de violações ambientais) se tornam inócuas diante de arranjos contratuais que eventualmente possam estimular decisões empresariais negligentes e, ao fim, suscetíveis de violar justamente esses valores que esse “novo capitalismo” busca proteger e internalizar ao custo da atividade empresarial.

Dessa maneira, a presente dissertação dialoga diretamente com a *corporate governance*¹⁰¹¹, a letra “G” na atual agenda corporativa ESG difundida nesse capitalismo de *stakeholders*. A temática e os objetivos da dissertação buscam, essencialmente, analisar como

⁹ Esse capitalismo de *stakeholders* foi debatido no Fórum Econômico Mundial de 2020, em Davos, no qual se discutia os novos propósitos das corporações na quarta revolução industrial. Nesse sentido: SCHWAB, Klaus. The Universal Purpose of a Company in the Fourth Industrial Revolution. **World Economic Forum: Agenda**. 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purpose-of-a-company-in-the-fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 11 maio 2021. Trata-se, portanto, de uma contraposição ao contratualismo societário defendido, por exemplo, por Milton Friedman, difundido mundialmente em artigo publicado no NY Times (FRIEDMAN, Milton. A Friedman doctrine - The Social Responsibility Of Business Is to Increase Its Profits. **The New York Times**, 13 set. 1970. Disponível em: <https://www.nytimes.com/1970/09/13/archives/a-friedman-doctrine-the-social-responsibility-of-business-is-to.html>. Acesso em: 11 maio 2021). Apesar disso, deve-se ressaltar que Milton Friedman não negava que a companhia pudesse ou devesse endereçar outras responsabilidades, desde que isso fosse decidido pelos próprios acionistas (contratualismo societário). Além disso, essa responsabilidade social da companhia, na visão defendida por Friedman, advém de alguns pressupostos nem sempre observados na atual dinâmica dos mercados, como uma “concorrência livre e aberta” e a ausência de “fraudes, manipulações do mercado e violações legais”: “[...] there is one and only one social responsibility of business—to use its resources and engage in activities designed to increase its profits so long as it stays within the rules of the game, which is to say, engages in open and free competition without deception fraud.” (ibid.)

¹⁰ Sobre o termo, destaca-se a definição da professora Ana Perestrelo de Olivera: “O governo das sociedades estuda, sinteticamente, o ‘sistema pelo qual as sociedades são geridas e controladas’. A expressão portuguesa – em tradução do original *corporate governance* – tem já tradição suficiente entre nós, imediatamente convocando um núcleo problemático claramente identificado e dispensado o recurso à expressão inglesa correspondente. Está em causa, essencialmente, a análise da organização, tutela e relacionamento entre os diversos sujeitos envolvidos na sociedade (sócios e investidores, administradores, credores e outros *stakeholders*) e a gestão dos diversos conflitos de interesses surgidos.” (OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Manual de governo das sociedades**. Coimbra: Almeida, 2017, p. 11)

¹¹ Sobre o impacto da governança corporativa das companhias abertas na reprodução e no reforço da estrutura social (patriarcal e racista) brasileira, destaca-se: GOUVÊA, Carlos Pagano Botana Portugal. **A estrutura da governança corporativa: raça, casta e tecnologia**. 2022. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. . Acesso em: 09 fev. 2023.

as companhias atualmente gerenciam o **conflito de interesse e o risco patrimonial** nas suas políticas de indenidade, ao buscar verificar, ainda, se há arranjos formais capazes de monitorar a hipótese do oportunismo e da governança na adesão a esses instrumentos.

Não obstante, para cumprir adequadamente com os objetivos propostos, são necessárias algumas incursões prévias para descrever o que, inicialmente, denominou-se como realidade e tendência dual na gestão das companhias. Nesse sentido, **no primeiro capítulo**, a dissertação se propõe a contextualizar as duas realidades societárias em epígrafe. Por um lado, apresenta-se o processo de centralização do poder empresarial e da gestão das companhias abertas nos órgãos de administração; por outro, demonstra-se que essa centralização é acompanhada por uma elevada carga de responsabilidades. Por fim, essa dinâmica descreve esta realidade dual na gestão societária: na tentativa de se tutelar o risco de descumprimento de deveres fiduciários, há um elevado risco patrimonial ao se administrar uma companhia aberta.

Diante disso, **no segundo capítulo**, a dissertação apresenta as razões da insuficiência da proteção legal (*business judgment rule*) aos administradores no direito societário brasileiro, além de discorrer sobre os aspectos centrais no desenvolvimento histórico dos mecanismos facultativos de proteção dos administradores. Em seguida, esse mesmo capítulo analisa a segunda tendência na alocação do risco patrimonial dos administradores: a redescoberta e a tipificação social do contrato de indenidade nas companhias abertas brasileiras.

O **terceiro capítulo** apresenta as conclusões da pesquisa empírica elaborada no que tange à descrição de como as companhias regulam os riscos jurídicos e patrimoniais desse instrumento contratual, em consonância com as preocupações e com as recomendações do Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM. O **quarto capítulo** se destina a analisar a natureza jurídica do contrato de indenidade, ao destacar as normas que devem orientar a aprovação e o cumprimento deste. Apresentam-se, ainda, aspectos centrais quanto à **estruturação**, à **contratação**, às **exclusões** e às **coberturas** do contrato de indenidade, com fulcro no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM e na própria regulação que as companhias realizam em suas políticas de indenidade conforme descrição no terceiro capítulo.

Por fim, o **quinto capítulo** verifica se os arranjos contratuais dos mecanismos facultativos de proteção patrimonial dos administradores são capazes de, ao menos formalmente, regular o risco do efeito oportunista na adesão a esses mecanismos facultativos de proteção, ao abordar didaticamente essa temática à luz de pesquisas econométricas do direito comparado.

1. A RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRADORES E A SOCIEDADE EMPRESARIAL: REGIME DE RESPONSABILIDADE SOCIETÁRIO, DEVERES FIDUCIÁRIOS E O RISCO PATRIMONIAL DOS ADMINISTRADORES

Na transição ao século XX, as transformações econômico-jurídicas moldaram o exercício do poder empresarial nas sociedades anônimas, em uma contínua marcha de aceitação do poder econômico pelo direito¹². O crescimento do protagonismo das sociedades anônimas¹³, a dispersão acionária¹⁴ e a separação entre propriedade e controle dessas companhias suscitaram novas formas de controle interno e externo¹⁵ e consolidaram a concepção da administração

¹² Essa expressão foi cunhada a partir do fenômeno identificado por Calixto Salomão Filho, na obra *Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial*. Na crítica interna do direito comercial, destaco dois capítulos que exemplificam esse fenômeno e que me inspiraram, ainda na graduação, a estudar o direito comercial. No primeiro, denominado “o avesso do direito empresarial”, o professor Calixto Salomão identifica a existência de dois direitos (duas possíveis aplicações a um mesmo dispositivo; ou, ainda, uma disposição literal que é afastada para a aplicação de outra que privilegia o hipercontratualismo) e a aplicação contínua de apenas um dele, que “coincidentalmente” privilegiaria as estruturas e os grupos de interesse de maior poder econômico, reforçando, portanto, a histórica concentração. Essa escolha por um dos direitos estaria correlacionada com essa marca do pragmatismo e da aceitação do poder econômico pelo direito. No segundo capítulo, ainda, ao defender uma análise estruturalista do interesse comercial, diante da insuficiência das teorias clássicas (contratualista e institucionalista), o professor Calixto Salomão expressamente aduz que a LSA possui caráter fortemente contratualista, o que acabou por incentivar a concentração empresarial. (SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 123-135; 153-177).

¹³ Nesse sentido: “Numericamente consideradas, apenas, as sociedades anônimas (sobretudo as abertas) são pouco expressivas; contudo, quando a análise é deslocada da pura e simples contagem de sociedades para a verificação de dados de natureza econômica – tais como lucro, faturamento, retorno sobre capital investido, número de empregos gerados etc. – sobressaem, incontestemente, a sua preponderância sobre as demais sociedades e a sua predileção pelas grandes empresas.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4). Destaca-se, por fim, excerto da obra da professora Ana Frazão que dispõe sobre a importância econômica e social das sociedades anônimas para o direito comercial, ramo que passa a ser encarado, segundo a autora, já no século XIX, como o “direito das sociedades comerciais”: “A expansão das sociedades anônimas foi tão grande que, no final do século XIX, já era preocupante o agigantamento de várias companhias não apenas em decorrência do seu crescimento interno, mas também dos diversos mecanismos de concentração empresarial”. Nesse contexto, ainda, a autora aduz que a empresa, notadamente a sociedade anônima, passa a ganhar dimensão própria, rompendo barreiras clássicas de direito público e privado, podendo ser estudada a partir de aspectos dinâmicos e multidisciplinares, tais como “[...] (i) associação entre capital e trabalho; (ii) instituição social definidora da civilização contemporânea; (iii) centro de poder, em todos os seus desdobramentos, especial o poder econômico e o poder político que lhe é correspondente; (iv) núcleo social que, mais do que atender às necessidades básicas do homem, tem importante papel como formador de opiniões, definindo preferências e estilos de vida; (v) organização criadora de empregos, bem estar dos trabalhadores e dos consumidores, riquezas e recursos para tributação; (vi) forma de organização do risco empresarial e da atividade econômica para mercados; (vii) organização que se apresenta como alternativa às negociações de mercado na medida em que se mostra mais idônea para reduzir custos de transação.” (FRAZÃO, Ana. **Função social de empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 71-74).

¹⁴ BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. **The modern Corporation and the private property**. Tradução: Olavo Miranda. Rio de Janeiro: Ipanema, 1957, pp. 50.

¹⁵ Berle e Means apresentam cinco grandes possibilidades de controles internos: (i) controle com quase completa propriedade acionária (*control through almost complete ownership*); (ii) controle majoritário; (iii) controle obtido por instrumento jurídico (*through a legal device*); (iv) controle minoritário e (v) controle administrativo. (BERLE; MEANS., Op. cit., p. 70). Na célebre obra de Fábio Konder Comparato, ao analisar criticamente os tipos ideais apresentados por Berle e Means, à luz da realidade societária norte-americana, o autor brasileiro propõe a existência de quatro tipos de controle interno: (i) o controle totalitário, suplantando a indefinição conceitual de “quase” todos os autores norte-americanos, podendo aparecer sob a forma de totalitário unitário e totalitário conjunto; (ii) o controle majoritário, (iii) o controle minoritário e o (iv) controle gerencial (COMPARATO, Fábio

como um “órgão societário”¹⁶. Essas transformações exigiram novos institutos jurídico capazes de garantir, concomitantemente, (i) o interesse social da companhia e (ii) o exercício regular dos poderes de acionista controlador e de administrador da companhia.

Nesse contexto, as funções de administração e de gestão da companhia foram deslocadas para um órgão social específico (diretoria e/ou conselho de administração), diferenciando-o do órgão de deliberação dos acionistas (assembleia-geral)¹⁷. Esse movimento é acompanhado pelo abandono da relação de mandato entre os administradores e a sociedade¹⁸, tornando-se aqueles

Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 43-75).

¹⁶ Desde o século XVII, diversas concepções de pessoas jurídicas passam a explicar o interesse próprio de uma realidade jurídica criada, que se manifesta por seus órgãos administrativos societários (e não pelos interesses dos seus proprietários). Nesse sentido, destacam-se, por exemplo, a “teoria da ficção”, de Savigny, segundo o qual a pessoa jurídica seria uma ficção legal à qual se atribui direitos subjetivos; a “teoria da aparência”, de Jhering; a “teoria orgânica”, de Beseler e Gierke; e, ainda, a título exemplificativo, a “teoria da afetação”, de Brinz e Windscheid. Esse estudo afirma que houve o recrudescimento da importância da administração como um órgão (realizada por um órgão da sociedade) a partir das diversas transformações da sociedade anônima, em um período após revolução industrial, que serão abordadas nas notas de rodapé posteriores. Sobre as diferentes concepções de pessoa jurídica: CORREIA. Luís Brito. **Os administradores de sociedades anônimas**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 176-188. A pessoa jurídica passa, por conseguinte, a se manifestar sua vontade pelo seu “órgão social”, que é propriamente o centro ao qual são imputados direito e deveres. Esse órgão não se confunde com as pessoas (físicas ou também jurídicas) que a integram. Nesse sentido: “Em última análise, a noção de órgão vincula-se, geneticamente, à de vontade social; é uma decorrência lógica do conceito de interesse coletivo. O órgão pode ser integrado por uma ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, mas ele não é a pessoa investida no cargo, e sim, concretamente, o próprio cargo ou centro de imputação de poderes funcionais. A pessoa investida da atribuição de exercer os respectivos poderes é apenas o seu titular ou membro (*Organmitglied*), verdadeiro suporte do órgão (*Amtsträger*, *Organträger* ou *Organverwalter*), porém sem com isso se confundir com o próprio órgão”. (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 12).

¹⁷ Marcelo Adamek apresenta diversos critérios para diferenciar os órgãos societários (que, apesar de possuírem uma grande importância didática para fins de orientação do ramo societário, nutrem reduzida relevância prática). Uma das classificações é quanto ao funcionamento, classificando os órgãos como permanentes (eg., diretoria e/ou conselho de administração) e órgãos episódicos, como a assembleia-geral. Além disso, o autor apresenta a classificação dos órgãos quanto ao número de titulares (órgãos singulares e plurais), quanto ao modo de funcionamento (plurais sucessivos e simultâneos – estes podendo ter funcionamento disjuntivo, conjunto ou colegial), quanto à competência (órgãos externos e internos) e, por fim, quanto à obrigatoriedade (obrigatórios ou facultativos). (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 12-15).

¹⁸ Marcelo Adamek apresenta oito razões para a derrocada da “teoria do mandato” e suas variantes: (i) a incongruência seria de que a representação importaria na ideia de substituição (na manifestação) de vontades, o que seria impossível diante do fato de que a única vontade da pessoa jurídica seria aquela exteriorizada pelos administradores; (ii) a ideia de mandato contrariava o próprio pressuposto legal que exigia a presença de administradores (“O mandato é contrato, negócio jurídico, e pressupõe, portanto, a opção do mandante em outorgá-lo ou não, quando bem lhe aprouver: não pode jamais ser ato impositivo e indispensável, como é a presença de administradores nas sociedades.”); (iii) não haveria subordinação entre outorgante e outorgado do mandato (CC, art. 654), sobretudo, porque as atribuições dos administradores decorrem de lei e não há subordinação entre os órgãos societários (a administração da sociedade não está subordinada à assembleia geral, por exemplo); (iv) os poderes de administração não podem ser delegados (art. 139, LSA), o que pode ocorrer no mandato; em sentido semelhante à razão anterior, ainda, (v) as atribuições envolveriam a prática de ato personalíssimo e, por conseguinte, indelegáveis; (vi) a administração seria um centro de poderes que exerce verdadeira atividade, enquanto o mandato envolve a prática de atos jurídicos isolados; (vii) a teoria do mandato não oferece resposta à possibilidade de a sociedade ficar obrigada perante terceiros pelos atos praticados pelos administradores eleitos por grupos minoritários ou por deliberação não unânime; e por fim, (viii) a teoria da representação não se coaduna com o fato de que atualmente não são todos os órgãos administrativos que possuem poderes para expressar a vontade coletiva da sociedade perante terceiros/externos, podendo estes se circunscreverem a apenas vontades e aspectos internos. (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 32-35).

reais “presentantes” da vontade da companhia por intermédio das atribuições de gestão e de fiscalização dos órgãos sociais (teoria orgânica)¹⁹.

No direito romano-germânico, a emergência dessa teoria orgânica na relação entre os administradores e a companhia é acompanhada por iniciativas legislativas que buscam reforçar responsabilidade extracontratual dos administradores²⁰. No Brasil, o Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940 (DL 2.627/40), exemplifica essa tendência no direito romano-germânico e demonstra as consequências da adoção da teoria orgânica. O DL 2.627/40 adotou a (i) teoria dos poderes de direção²¹; (ii) reforçou o poder empresarial dos administradores²², ao tempo que, simultaneamente, (iii) também dispôs e reforçou os deveres fiduciários dos administradores²³; e, ainda, (iv) adotou a corrente institucionalista de interesse social²⁴. Nesse

¹⁹ Sobre a substituição da teoria de representação (mandato) pela teoria orgânica e a “apresentação” da vontade da companhia pelos administradores, destaca-se Fábio Ulhoa: “A partir da segunda metade do século XIX, com as obras de Beseler, de 1847, e de Gierke, de 1887, iniciou-se a elaboração da teoria orgânica, uma doutrina estreitamente ligada à superação das concepções pré-normativistas das pessoas jurídicas (Correia, 1993:201). Tomando-se por premissa a constatação de que a pessoa jurídica não existe fora do direito positivo, afirma-se impossível ela manifestar vontade senão por meio de pessoas físicas. Decorre daí que os órgãos não substituem a vontade da sociedade anônima, mas a expressam. Não são, a rigor, representantes, mas presentes, no sentido de que tornam presente a vontade da companhia (cf., por todos, Pontes de Miranda, 1965:385). Assim, cada órgão expressa a vontade da pessoa jurídica da sociedade anônima nos limites de sua competência: a assembleia geral manifesta-a relativamente à aprovação das contas dos administradores, à definição das normas estatutárias etc.; o conselho de administração o faz quanto à escolha dos diretores, à emissão de novas ações no limite do capital autorizado, entre outras matérias; o conselho fiscal, na convocação da assembleia geral, por exemplo; e a diretoria, enfim, diz a vontade da companhia na assinatura de contratos, nas manifestações judiciais e na generalidade dos atos e negócios jurídicos.” (COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa** [livro eletrônico]. vol. 2, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, RB-8.1).

²⁰ FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 140-141.

²¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 50.

²² Nesse sentido, o art. 116, § 5º do DL 2.627/40 expressamente dispõe que as atribuições da administração da sociedade não poderiam ser transferidas aos acionistas: “Art. 116, §5º: [...] § 5º As atribuições e poderes, conferidos pela lei aos diretores, não podem ser outorgados a outro órgão, criado pela lei ou pelos estatutos. Nos limites de suas atribuições e poderes, é lícito aos diretores constituir, em nome da sociedade, mandatários ou procuradores, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar”.

²³ Nesse sentido, destacam-se os artigos 119 e 120 do DL 2.624/40: “Art. 119. Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da sociedade. Não lhes será, igualmente, lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembleia geral, salvo se esses atos ou operações constituírem objeto da sociedade. Parágrafo único. É também defeso aos diretores, tomar empréstimos à sociedade, sem prévia autorização da assembleia geral. Art. 120. É vedado ao diretor intervir em qualquer operação social, em que tenha interesse oposto ao da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais diretores, cumprindo-lhe cientificá-los do seu impedimento. Parágrafo único. A violação dessa proibição, sujeitará o diretor à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber”.

²⁴ As abordagens contratualistas e institucionalistas destacam, em síntese, que o interesse que deve ser perseguido pela sociedade, cunhando-o como de interesse social (na primeira abordagem, entende-se que esse interesse se circunscreve ao interesse dos acionistas da companhia; a teoria institucionalista aduz que o interesse da companhia também deveria abarcar outros vetores, como o interesse dos empregados e dos consumidores, por exemplo). Há uma clara correlação entre, de um lado, a abordagem contratualista e a teoria da ficção da empresa; e de outro, a teoria da realidade e a abordagem contratualista (COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão., Op. cit., p. 325-328; especificamente na nota de texto 70). Além de abordar o desenvolvimento dessas duas correntes, com o objetivo de perquirir o regime de responsabilidade dos administradores e controladores a partir da função social da empresa, a professora Ana Frazão (2011, p. 128-139) também descreve e desenvolve as alternativas para

estatuto, destacam-se previsões normativas ainda vigentes materialmente na persecução da responsabilidade pessoal dos administradores em relação aos atos regulares de gestão praticados com dolo ou culpa que causem prejuízos à companhia; e em relação aos atos irregulares de gestão praticados pela violação ao estatuto social e às leis²⁵.

Posteriormente, já na década de 1980, verifica-se a emergência dos dois principais estatutos jurídicos ao atual direito societário, quais sejam: a Lei n. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que disciplina o mercado de valores mobiliários e que cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que disciplina a Sociedade Anônima. À luz do objeto estudado pela presente dissertação, esses serão os principais estatutos jurídicos analisados, afastando-se, por conseguinte, o regime comum de responsabilidade civil dos administradores previsto na Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2022 (Código Civil).

Desde logo, verifica-se que a Lei de Sociedades Anônimas (LSA) privilegia os dois sistemas sociais de estruturação das companhias (sistema monista e dualista²⁶), mas impõe o sistema dualista às sociedades abertas. Dessa maneira, o conselho de administração (órgão de deliberação colegiada) é meramente facultativo às sociedades fechadas (sistema monista), enquanto a diretoria (órgão de representação da companhia) é obrigatória a companhias abertas e fechadas.

A LSA dispõe que o conselho de administração será composto por, no mínimo, três membros, eleitos pela assembleia-geral e por esta destituíveis a qualquer tempo, devendo o

a implementação prática desse interesse na abordagem institucionalista e para a implementação do interesse social da empresa, que seriam: (i) a abordagem estrutural/organizativa do modelo de cogestão adotado na Alemanha, na década de 50, no qual os trabalhadores também participariam das decisões administrativas; (ii) a abordagem intervencionista, que alargaria as penalidades impostas à companhia e, pessoalmente, aos administradores; e (iii) a alternativa voluntária, a partir da qual se fomentaria que as companhias desenvolvessem responsabilidade social (*business consciente*) com os *stakeholders* internos e externos. Em obra recente, Calixto Salomão aduz que a sociedade cumpriria melhor sua função social a partir da definição de interesse social pela teoria do contrato-organização, que se aproxima de um institucionalismo organizativo. A partir desta concepção, o interesse social não estaria na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes (perspectiva contratualista) ou no interesse específico à autopreservação social (institucionalismo organizativo), mas sim na organização (“coordenação da influência recíproca entre atos”) mais eficiente (eficiência distributiva e não alocativa) na solução dos conflitos entre esses feixes de contratos e relações jurídicas que envolvem a sociedade. Nesse sentido: “O interesse da empresa não pode ser mais identificado, como no contratualismo, ao interesse dos sócios e tampouco, como na fase institucionalista mais extremada, à autopreservação. Deve, isso sim, ser relacionado à criação de uma organização capaz de estruturar da forma mais eficiente – e aqui a eficiência é a distributiva, e não a alocativa – as relações jurídicas que envolvem a sociedade. [...] Visto nessa perspectiva jurídico-econômica, a forma mais correta de sistematizar juridicamente os problemas relativos à definição do interesse social é explicá-los a partir da teoria do contrato organização.” (SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63).

²⁵ Nesse sentido, destaca-se o art. 121 do DL 2.627/40, que possui previsão análoga na Lei n. 6.404/1976: “Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. § 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II, com violação da lei ou dos estatutos”.

²⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 17-25.

estatuto social regulamentar: (i) o número de conselheiros e o processo de escolha e substituição do presidente; (ii) o modo de substituição dos conselheiros; (iii) o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição; e as (iv) normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deve deliberar por maioria de votos ou por quórum qualificado para as matérias previstas no estatuto social (art. 140 da LSA). Ressalta-se que recentes alterações legislativas passaram a disciplinar e recrudescer o padrão de governança corporativo desse órgão social, passando a (v) vedar que, nas companhias abertas, o diretor-presidente (principal executivo da companhia) acumule as funções do cargo de presidente do conselho de administração (art. 138, §3º, da LSA); passando a exigir a participação no conselho de conselheiros independentes (art. 140, §2º, da LSA) e facultando a participação de representantes dos empregados da companhia (art. 140, 1º, da LSA).

Por outro lado, a LSA prevê que, na administração e na representação (ou “apresentação”) da companhia, a diretoria deve ser composta por um ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, se existente, ou pela assembleia-geral, devendo o estatuto social regulamentar: (i) o número de diretores; (ii) o modo de substituição; (iii) o prazo de gestão, que não poderá ser superior a três anos, permitida a reeleição; (iv) as atribuições e poderes de cada diretor; e (v) as decisões que devem ser tomadas em reunião conjunta dos diretores. Ademais, a LSA dispõe que, no máximo, um terço dos membros do conselho de administração podem também compor a diretoria da sociedade (art. 143, §1º, da LSA).

Essa dinâmica societária e a regulação desses órgãos sociais influenciam diretamente os parâmetros de governança corporativa. Nesse sentido, os regulamentos dos segmentos de listagem das companhias na bolsa de valores consubstanciam uma nova fase na evolução desses órgãos sociais e na (auto)responsabilidade societária preventiva dessas sociedades²⁷. A título de exemplo, adicionalmente às regras da LSA, o segmento de listagem do Novo Mercado — notadamente reconhecido como aquele que dispõe de um padrão de governança mais elevado às companhias abertas — exige que o estatuto social disponha de previsões especiais que influenciam, direta ou indiretamente, o regime de responsabilidade dos administradores.

²⁷ Valho-me, em analogia, da “responsabilidade civil preventiva” para descrever essa “responsabilidade empresarial preventiva”. Aquele termo é utilizado pelo Ilan Goldberg a partir do qual ele descreve doutrinariamente a mudança de paradigma na responsabilidade civil (“giro conceitual” ou “erosão dos filtros tradicionais de reparação”), também fundada em uma responsabilidade alicerçada na presunção de causalidade. (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 25-58). A finalidade preventiva da responsabilidade a partir da adoção de seguros é descrita também na doutrina norte-americana: TRAUTMAN, Lawrence J.; ALTENBAUMER-PRICE, Kara. D&O insurance: a primer. **American University Business Law Review**, vol. 1, 2012.

O segmento do Novo Mercado²⁸ (i) proíbe a emissão de ações preferenciais (art. 8º do Regulamento); (ii) exige a presença de, no mínimo, dois membros ou vinte por cento de membros independentes (a depender do que for maior) no conselho de administração (art. 15 do Regulamento); (iii) exige mandato unificado de, no máximo dois anos, permitida a reeleição, para os membros do conselho de administração (art. 14 do Regulamento); (iv) exige percentual mínimo de ações em circulação (*free float*) de, no mínimo, vinte e cinco por cento do capital social ou de quinze por cento deste, em caso de ADTV (*average daily trading volume*) superior a R\$ 25 milhões de reais (art. 10 do Regulamento); (v) exige a estruturação e divulgação de um processo de avaliação do conselho de administração, de seus comitês e da diretoria, ao menos uma vez durante a vigência do mandato (art. 18 do Regulamento); (vi) exige a instalação de comitê de auditoria e de órgão de auditoria interna (art. 22 do Regulamento); (vii) exige a implementação das funções de *compliance*, de controles internos e riscos corporativos (art. 24 do Regulamento); (viii) exige a elaboração e a divulgação de política de (a) remuneração, de (b) indicação de conselheiros, e de membros dos seus comitês de assessoramento e da diretoria; de (c) gerenciamento de riscos; de (d) transações com partes relacionadas e de (e) negociação de valores mobiliários (art. 32 do Regulamento), estabelecendo-se, *pari passu*, parâmetros mínimos que devem estar presentes em cada uma dessas políticas da companhia.

Essa nova dinâmica societária — a partir da qual a regulação dos segmentos de listagens (Nível 1, Nível 2, Novo Mercado, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2) impacta as disposições dos estatutos sociais — também influencia a heterorregulação estatal. A própria reforma da Lei n. 14.195, de 21 de agosto de 2021, inseriu vedações, por exemplo, que já eram previstas nos segmentos de listagens, como a proibição de o diretor-presidente (principal

²⁸ O Regulamento de Listagem do Novo Mercado está disponível no seguinte endereço: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em 20 out. 2022. Segundo Nelson Eizirik, a incorporação de mecanismos de governança corporativa por exigência dos segmentos de listagem seria uma terceira fase na evolução desses órgãos sociais na prática empresarial nacional: “Podemos reconhecer 3 (três) fases na evolução do conselho de administração, em nossa prática empresarial. Num primeiro momento, dada a dificuldade de compreensão de suas reais funções por parte do empresariado, sua composição abrigava predominantemente membros da família do acionista controlador e diretores, justificando as acerbas críticas doutrinárias que existiam no regime legal anterior. Num segundo momento, passou-se a convidar para o conselho também membros externos, ‘independentes, mas não tanto’, usualmente pessoas que já prestavam serviços à companhia, como advogados ou consultores econômicos e financeiros. Atualmente, podemos perceber uma terceira fase, bastante positiva, em que as companhias abertas, seja por imposição do Regulamento de listagem da BM&FBovespa, seja por seguirem as recomendações do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC), chamam para integrar seus conselhos profissionais efetivamente independentes, sem qualquer vínculo com os controladores ou com a própria companhia.” (EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada**: artigos 138 a 205. vol. 3, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 23).

executivo da companhia) acumular as funções com o cargo de presidente do conselho de administração (art. 138, §3º, da LSA).

Não obstante as especificidades dos segmentos de listagens, bem como as diferenças entre diretores e conselheiros, a LSA dispõe que todos estes exercem poderes de administração²⁹. Nesse contexto, portanto, “administração” pode denotar aspecto subjetivo (membros dos órgãos sociais de administração) e aspecto objetivo (atos que caracterizam gestão e administração societária³⁰)³¹, sendo essas concepções necessárias para se definir o alcance dos mecanismos legais e facultativos destinados a extinguir ou transferir o risco patrimonial na administração dessas sociedades que será analisado ao longo da dissertação.

A Seção III da LSA — a seção de maior importância ao presente estudo e ao próprio estatuto jurídico das sociedades anônimas³² — impõe aos diretores e aos administradores normas comuns quanto à responsabilidade e aos deveres societários (art. 145 da LSA). Essa responsabilidade é específica e deve ser diferenciada do regime comum de responsabilidade dos administradores no Código Civil com fulcro, inicialmente, na própria completude da LSA e nas especificidades dos conflitos societários³³.

²⁹ Art. 145 da LSA: “Art. 145. As normas relativas a requisitos, impedimentos, investidura, remuneração, deveres e responsabilidade dos administradores aplicam-se a conselheiros e diretores.”. Apesar disso, deve-se ressaltar a cautela com a interpretação desse artigo, conforme ensinamento de Nelson Eizirik: “O preceito deve ser interpretado com extrema cautela, particularmente com relação aos deveres e responsabilidades dos administradores. Em primeiro lugar, trata-se de norma geral; se eventualmente conflitar com os dispositivos que disciplinam a atuação dos diretores e conselheiros, prevalecem os últimos, por serem especiais. Em segundo lugar, sua aplicação mecânica aos administradores, sem levar em conta as suas funções específicas e a forma como atua o órgão de que participam, pode ser fonte de graves equívocos e injustiças. Os deveres e responsabilidades dos administradores não são idênticos, ainda que se orientem por princípios semelhantes.”. (EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 76).

³⁰ Parte da doutrina diferencia o termo “atos de gestão” do termo “atos de administração”, sendo estes vinculados estatutariamente (pouca discricionariedade) e aqueles relacionados às decisões empresariais e organizacionais (muita discricionariedade/ampla possibilidade de escolha. (VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o art. 34 do Código das Sociedades Comerciais**. Direito das Sociedades em Revista, a. 1, v. 2. Coimbra: Almeida, 2009, p. 69). Entendo, no entanto, que essa diferenciação possui pouca importância prática, preferindo-se a divisão entre atos regulares e irregulares de gestão.

³¹ CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades**. v. 1, 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 789.

³² Destaca-se, nesse sentido, a Exposição de Motivos ao projeto de lei das sociedades anônimas: “Os artigos 154 a 161 definem, em enumeração minuciosa, e até pedagógica, os deveres e responsabilidades dos administradores. É Seção da maior importância no Projeto porque procura fixar os padrões de comportamento dos administradores, cuja observância constitui a verdadeira defesa da minoria e torna efetiva a imprescindível responsabilidade social do empresário.”. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/leis-decretos/anexos/EM196-Lei6404.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019>.

³³ Nesse sentido: “Trata-se, portanto, de controvérsia que envolve relações entre sujeitos titulares de direitos e deveres definidos na Lei n. 6.404/1976 e que, por isso, deve ser resolvida com base nos dispositivos nela estabelecidos e princípios a ela aplicáveis. **A Lei das S.A., a exemplo de outros diplomas legais que tratam de matérias específicas, constitui um sistema que almeja completude, isto é, procura disciplinar todas as relações jurídicas dela decorrentes e estabelecer as regras aplicáveis à solução dos conflitos daí surgidos. Deve o intérprete, pois, diante do conflito envolvendo os sujeitos da relação societária, buscar na própria lei os elementos necessários à solução da controvérsia, valendo-se de outros diplomas legais apenas quando formalmente autorizado ou quando impossibilitado de compatibilizar as normas nela previstas.**” (REsp

Ademais, a doutrina enumera outros cinco fundamentos para justificar essa diferenciação e a especificidade do regime societário de responsabilidade³⁴: (i) o regime de nulidade próprio do direito societário³⁵; (ii) a hipótese específica de exclusão de responsabilidade societária (*business judgment rule*); (iii) a realidade econômica-jurídica das sociedades anônimas, que exigiria condições especiais de administração; (iv) a necessidade de tratamento diferenciado da culpabilidade do administrador e dos deveres fiduciários deste; e, ainda, (v) as características específicas da responsabilidade do administrador, ora com feições contratuais, ora com feições extracontratuais; ora com feições de obrigação de resultado, ora com feições de obrigações de meio³⁶.

Desse modo, em que pese os resultados operacionais sejam obrigações de meio ao administrador (*best effort*)³⁷, há resquícios de obrigação de resultado no processo de tomada de

1214497/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/09/2014, DJe 06/11/2014, grifo meu).

³⁴ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 164-177; OLIVEIRA, Rodrigo Candido de.; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. O regime diferenciado de responsabilidades dos administradores de sociedades anônimas. **Revista dos Tribunais**, vol. 976, 2017, p. 193-219, 2017.

³⁵ FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 76-155.

³⁶ Esse trabalho, assim como no trabalho de conclusão de curso deste autor, adota uma concepção flexível e dinâmica de obrigações de meios e fins, sustentando-se, novamente, que essa dicotomia (obrigação de meios e fins) não pode ser vista sob uma pesquisa estanque/em abstrato. Nesse sentido: “A doutrina brasileira apressa-se em classificar em abstrato e de modo absoluto as obrigações, separando-as entre as de meio e as de resultado. [...] O equívoco desta classificação *in abstracto* é evidente. Se, por exemplo, se atribui à obrigação do médico o caráter de obrigação de meio em plano teórico, beneficia-se, com isto, o charlatão, que embora prometa em concreto o resultado que não obtém, tem seu vínculo com o paciente considerado limitado aos seus melhores esforços, contrariamente ao que restou pactuado no caso concreto. Da mesma forma, se a obrigação do cirurgião plástico vem tida como de resultado, em abstrato, desestimula-se a conduta do bom profissional que informa o paciente dos riscos e da imprevisibilidade do procedimento, mas acaba, nada obstante, respondendo pela não-obtenção de um resultado que nunca prometeu.” (SCHREIBER, Anderson. **A tríplice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento e outras figuras**. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemento.pdf>. Acesso em 10 jun. 2019). Nesse contexto, ressalta-se que essa rigidez quanto à análise das obrigações de meios e de resultado foi referida, primeiramente, na doutrina brasileira na obra de Fábio Konder Comparato (COMPARATO, Fábio Konder. **Obrigações de meios, de resultado e de garantia**. In: **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 537). Além de ser teoricamente questionável, na prática, essa classificação não se sustenta na dinâmica do direito societário, isso porque, a partir do momento em que determinado administrador é convidado a compor os quadros de administração da empresa, o mercado legitimamente espera, no mínimo, o cumprimento dos deveres fiduciários (obrigação de resultado). Ademais, os próprios investidores, também, avaliam os fundamentos da sociedade projetando resultados operacionais à luz da figura pessoal dos administradores. A título de exemplo, destaca-se matéria jornalística na qual se analisava a venda da participação do Grupo Pão de Açúcar (GPA) na Via Varejo, na qual um potencial interessado expressamente afirmou: ‘A Via Varejo poderia ser uma Magazine Luiza, mas eles não têm um Fred. O que falta é gestão’, em referência ao CEO da Magazine Luiza, Frederico Trajano (ADACHI, Vanessa. **Grupo espera propostas por Via Varejo em Junho**. **Jornal Valor Econômico**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/05/10/grupo-espera-propostas-por-via-varejo-em-junho.ghtml>. Acesso em: 10 maio 2019).

³⁷ Nesse sentido, destacam-se as considerações de Modesto Carvalhosa e Fernando Kuyven: “As obrigações dos administradores têm por conteúdo uma atividade ou uma conduta inserida dentro dos limites razoáveis de padrões de diligência. Tal conduta, no entanto, não cria para o administrador qualquer vínculo obrigacional. Suas obrigações enquanto gestor representante da companhia são de meio, não estando vinculado a um resultado certo

decisão empresarial³⁸. Essa “responsabilidade procedimental”, seja legalmente, seja contratualmente, exige do administrador (i) qualificação prévia e necessária; (ii) informação adequada à complexidade da decisão empresarial; (iii) vigilância; (iv) publicidade (*duty to disclosure*) e (v) lealdade quanto aos interesses sociais³⁹. Essa exigência procedimental, ao fim e ao cabo, representa a regra da decisão negocial (*business judgment rule*) e é uma “faca de dois gumes”: se, por um lado, atrai a responsabilidade de resultado quanto à higidez do processo de tomada de decisão; por outro, pode excluir a responsabilidade pessoal do administrador quanto aos atos regulares de gestão praticados de boa-fé e no exercício do interesse social (art. 159, §6º, da LSA).

No âmbito dessa “responsabilidade procedimental” dos administradores há, portanto, os principais deveres fiduciários deste, quais sejam a **lealdade e a diligência**⁴⁰. A **lealdade**

e determinado. A obrigação de meio é representada por conduta mantida dentro dos padrões razoáveis de diligência, independentemente dos resultados que possam vir a alcançar em suas atividades como gestor da companhia e também como *policy maker* nas com capital disperso. Do reconhecimento do princípio da obrigação de meio e não de resultado decorre a aplicação da regra fundamental de liberdade de decisão negocial. A matéria é amplamente estudada no Direito norte-americano, do que decorre não poder nem o acionista nem os tribunais responsabilizarem ou reverem, respectivamente, as opções adotadas pelos administradores na gestão e na condução (companhias com capital disperso) dos negócios sociais, desde que sejam tomadas dentro das regras de diligência e de lealdade. Sendo assim, os administradores não podem ser responsabilizados pelos insucessos da companhia, desde que tenham agido em conformidade com a conduta esperada de outros gestores que se dedicam ao mesmo setor de atividade profissional, em circunstâncias similares. Como se sabe, a inexecução de obrigações de meio caracteriza-se pelo desvio de certa conduta ou pela omissão do exercício de atividades que o agente se comprometeu a realizar. Se esse, no entanto, conduzir-se de modo leal e diligente, sem desvio ou abuso de poder, cumprindo estritamente suas obrigações legais e estatutárias, não lhe é imputável responsabilidade pelo fato de suas decisões terem, porventura, causado prejuízos ao patrimônio social. Trata-se, na hipótese, de aplicação da ‘regra da decisão empresarial’ consagrada no direito norte-americano como ‘*business judgment rule*’. O cumprimento da obrigação funcional está, portanto, na regular conduta do administrador, ao decidir de modo informado, refletido e desinteressado. Ao proceder dessa maneira e com essas cautelas o gestor se libera de responsabilidade, independentemente do resultado econômico-financeiro de suas decisões frente ao patrimônio da companhia. A propósito, cabe analisar, para o efeito de responsabilização judicial e administrativa, o processo de tomada de decisão, e não a decisão efetivamente tomada pelo administrador.” (CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando Kuyven. **Sociedades Anônimas [livro eletrônico]**. Coleção Tratado de Direito Empresarial, v. 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, grifo meu).

³⁸ Nesse sentido, diferencia-se, desde logo, o foco da presente dissertação da análise das obrigações de resultado pelo professor Marcelo Adamek. Este, possivelmente, partindo da já criticada concepção estanque de divisão de obrigações entre meios e fins, prevê uma série de obrigações que seriam de resultados: “Afora os deveres gerais e as proibições inscritas na Seção IV do Capítulo XII, a Lei das S/A contempla deveres específicos esparsos, muitos dos quais envolvendo obrigações de resultado, diante das quais não é suficiente a mera atuação diligente do administrador. À guisa de meros exemplos, poder-se-iam citar: (i) o dever dos primeiros administradores de prontamente cumprirem as formalidades complementares à constituição da companhia (LSA, art. 99); (ii) o dever de manter a escrituração dos livros sociais e tempestivamente registrar os atos de emissão e substituição de certificados, e de transferências e averbações (LSA, art. 104, caput e par. ún.); (iii) o dever de elaborar e apresentar o relatório e as demonstrações financeiras, e de publicá-los e colocá-los à disposição dos acionistas (LSA, arts. 133 e 176); (iv) o dever de convocar a assembléia geral, nos casos e na forma previstos em lei (LSA, arts. 123 e 132); (v) o dever de participar da assembléia geral (LSA, art. 134, § 1º); e assim por diante.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 183, 184). Estas, no entanto, não são o foco da presente dissertação, que se volta à responsabilidade do processo de tomada de decisão (procedimento, e não o mérito da própria decisão).

³⁹ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 194-202.

⁴⁰ A presente dissertação optou por abordar apenas os principais deveres fiduciários na doutrina do direito comercial, quais sejam a lealdade e a diligência. Não obstante, verifica-se, por exemplo, que parte da doutrina

dispensa digressões: é o dever fiduciário mais importante⁴¹ e um pressuposto lógico da teoria orgânica⁴². Ao meramente “presentar” a vontade social, o dever de lealdade veda ao administrador a persecução de interesses próprios ou de terceiros em detrimento do interesse social. Esse dever de lealdade gera **desdobramentos regulatórios e estruturais**⁴³.

Quanto aos **aspectos estruturais**, destacam-se as exigências legais quanto às composições dos órgãos societários expostas anteriormente, que geram desdobramentos quanto, *eg.*, à exigência de que o conselheiro eleito não tenha interesse conflitante com a sociedade (art. 143, §3º, da LSA) ou, ainda, quanto à necessidade de um número mínimo de conselheiros independentes. Por outro lado, quanto aos **desdobramentos regulatórios**, o dever de lealdade se manifesta ora sob uma cláusula geral (art. 145 da LSA), ora sob regras específicas derivadas desta. Nesse contexto, destacam-se, por exemplo, as regras que vedam ao administrador (i) o uso, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, das oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; que vedam (ii) a omissão no exercício ou na proteção de direitos da companhia⁴⁴;

defende, por exemplo, com amparo no direito comparado, que existiria também o dever de legalidade dos administradores, mesmo que não houvesse uma previsão legal expressa. Nesse sentido: GONZALEZ, Gustavo Machado; CORRÊA, Bruno Tostes. Dever de legalidade dos administradores de sociedades. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-87, jan./jun. 2022.

⁴¹ O professor Ilan Goldberg entende que a lealdade seria o dever fiduciário mais importante (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 232). Do outro lado, a título de exemplo, o professor Nelson Eizirik entende que seria o dever de diligência (EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 115).

⁴² Cf. nota de rodapé 19.

⁴³ Essa divisão é suscitada na doutrina pela professora Ana Frazão: FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 334-343.

⁴⁴ Destaca-se, quanto à possibilidade de o administrador se valer pessoalmente das oportunidades de negócio durante a administração social, que a doutrina brasileira se vale ordinariamente da *corporate opportunity doctrine* para verificar, no caso concreto, se há violação ao dever de lealdade em epígrafe. Dessa maneira, a partir do caso *Guth v. Loft*, a eventual conduta ilícita do administrador é perquirida a partir de três conjuntos de questionamentos: (i) há a possibilidade de essa oportunidade ser utilizada pela companhia? (teste do interesse ou expectativa); (ii) essa oportunidade se insere na linha de negócios da empresa, faz parte do objeto social ou, pelo menos, circunscreve-se à utilidade para o desenvolvimento das atividades empresariais da companhia? (teste da linha de negócios); e (iii) o administrador agiu diligentemente e observou todos os esforços possíveis para que a sociedade se valesse da oportunidade? (teste da justiça, honestidade ou imparcialidade). GUTH et al. v. LOFT, Inc. Supreme Court of Delaware. April 11, 1939. Disponível em: <https://h2o.law.harvard.edu/collages/4308>>. Acesso em 10 jun. 2019. Neste caso a Corte de Delaware consignou em síntese que: “*Corporate officers and directors are not permitted to use their position of trust and confidence to further their private interests. While technically not trustees, they stand in a fiduciary relation to the corporation and its stockholders. A public policy, existing through the years, and derived from a profound knowledge of human characteristics and motives, has established a rule that demands of a corporate officer or director, preemptorily and inexorably, the most scrupulous observance of his duty, not only affirmatively to protect the interests of the corporation committed to his charge, but also to refrain from doing anything that would work injury to the corporation, or to deprive it of profit or advantage which his skill and ability might properly bring to it, or to enable it to make in the reasonable and lawful exercise of its powers. The rule that requires an undivided and unselfish loyalty to the corporation demands that there shall be no conflict between duty and selfinterest.*”. Embora o professor Nelson Eizirik se valha também do caso *Guth v. Loft* para analisar a utilização pessoal de oportunidades comerciais postas inicialmente à sociedade, ele possui uma visão bem mais branda quanto a estas oportunidades: “Em algumas situações, a utilização da oportunidade comercial é lícita, como, por exemplo: (i) se a companhia não tiver recursos financeiros para aproveitá-la; (ii) se estiver proibida de realizar negócios da espécie; ou (iii) se o estatuto não permitir que a companhia realize tais

que vedam (iii) a omissão em relação às oportunidades de negócio de interesse da companhia, visando à obtenção de vantagens para si ou para outrem (art. 155, incs. I ao III, da LSA); que vedam (iv) a intervenção do administrador em qualquer operação social em que tenha conflito com o interesse social da companhia (art. 156 da LSA); que vedam (v) o *insider trading* (art. 155, §4º, da LSA) e que vedam (vi) o abuso do poder de administração (art. 154 da LSA).

Trata-se de pressuposto rígido que viabiliza a gestão das companhias abertas. Na esfera administrativa sancionadora, por exemplo, a simples deslealdade do administrador já configura o ilícito, independente de eventual prejuízo patrimonial à sociedade⁴⁵. Essas vedações que tutelam a lealdade do administrador são meramente exemplificativas, sobretudo porque, diante hipercomplexidade e da dinamicidade na gestão de uma companhia aberta, diversas condutas podem, ao fim e ao cabo, violar a cláusula geral do art. 145 da LSA⁴⁶. A título de exemplo, o próprio crescimento na adesão dos acordos de indenidade — que suscitou diversas possibilidades de conflitos de interesses formais e materiais⁴⁷ — exemplifica esse rol não taxativo na LSA: as vedações e os limites na adesão desses acordos não estão dispostas expressamente na LSA ou em qualquer estatuto administrativo cogente que regulam as sociedades abertas; não obstante, não restam dúvidas de que a adesão e o cumprimento desses acordos devem ser dar no interesse social da própria companhia (art. 145 da LSA).

Fato é, no entanto, que o próprio capitalismo de *stakeholders* e a evolução do direito comercial, visto como um fenômeno poliédrico⁴⁸, ampliam os destinatários e as exigências do

negócios. Em qualquer de tais hipóteses, a oportunidade deixa de ser da companhia, tornando—se pessoal, do administrador, a quem cabe o ônus de provar tais fatos.” (EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 137).

⁴⁵ Nesse sentido: “O que caracteriza o dever de lealdade – sempre no âmbito do dever fiduciário – é que a configuração do dano à companhia não é um requisito essencial para a responsabilização do administrador que falta à observância desse princípio. A simples conduta desleal, em si, basta para a configuração da responsabilidade administrativa sancionável (CVM). Isto porque a inobservância do dever de lealdade não pode ser reparada com a mera compensação de eventuais danos daí decorrentes, na medida em que constitui quebra de confiança, que não convalesce ou se substitui materialmente.” (CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando Kuyven., Op. cit., Capítulo XV – Administração).

⁴⁶ Segundo a professora Ana Frazão: “[...] o dever de lealdade desdobra-se em duas frentes: (i) como cláusula geral que permite a constante evolução do direito societário e a sua adaptação a fatos novos e (ii) como fonte de uma série de condutas vedadas, que correspondem a conversão do princípio em regras de comportamento, a partir da experiência acumulada ao longo dos dois últimos séculos.” FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 334-335.

⁴⁷ Valho-me dos ensinamentos de Nelson Eizirik na clássica definição entre conflito de interesse substancial e formal: “O conflito formal, ou *lato sensu*, existe em todo negócio jurídico em que o administrador e a companhia são partes contratantes. Assim, sempre que o administrador ou o acionista contrata com a companhia há conflito formal, que advém da própria natureza do negócio jurídico bilateral, em que as partes têm interesses diversos, ainda que o negócio acarrete benefícios equitativos para as 2 (das) partes. Ocorre o conflito de interesse substancial, ou *stricto sensu*, quando o voto ou a prática de determinado ato de gestão orientar-se no sentido da satisfação do interesse individual, não no interesse da companhia. Há, no caso, efetiva ação orientada para a satisfação de interesse próprio do acionista ou do administrador, em prejuízo do interesse social.” (EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 150).

⁴⁸ Nesse sentido, destacam-se as considerações da professora Paula Forgioni sobre a atual fase na evolução do direito comercial: “Temos um novo período de evolução do direito comercial, em que se supera a visão estática de empresa para encará-la, também, em sua dinâmica. De um direito medieval de classe, ligado à pessoa do

dever de lealdade dos administradores⁴⁹. Esse dever fiduciário, portanto, passa a tutelar outros tipos de destinatários externos à companhia, como, por exemplo, os investidores-acionistas⁵⁰, o mercado de capitais, os empregados, os credores da companhia, os consumidores e o meio ambiente na atividade empresarial.

Dessa maneira, as exigências e os parâmetros do dever de lealdade se tornam paulatinamente mais rígidos. Contemporaneamente, esse fenômeno pode ser observado a partir das reformas legislativas (art. 157 da LSA) e administrativas (Instrução Normativa CVM n. 358/2002) em relação aos requisitos e aos parâmetros para cumprimento do dever de informação e de transparência (*disclosure*) dos administradores⁵¹. Estes deveres fiduciários, no âmbito da regra da decisão negocial, tornaram os instrumentos mais eficientes e, ao mesmo

mercador, passamos ao critério objetivo e liberal dos atos de comércio e, finalmente, à atividade da empresa. Urge estudá-la a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica, razão de ser, no mercado. Fomos ‘do ato à atividade’. Afora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado, Enfim: ‘ato, atividade, mercado’. Eis a linha de evolução do direito comercial.” (FORGIONI, Paula. **A Evolução do Direito Brasileiro**: Da mercancia ao mercado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3. ed. revista, atualizada e ampliada, 2016, p. 73). A autora, ainda, na mesma obra, descreve o mercado como fenômeno poliédrico, em inspiração e referência à obra do italiano Alberto Asquini: “Recorrendo novamente a Asquini, e valendo-nos de uma figura de linguagem, podemos encarar o mercado como um ‘fenômeno poliédrico’. Uno em sua existência, não pode ser compreendido senão quando encarado por uma de suas faces, todas interdependentes entre si; é impossível que uma delas falte ao mercado, tal como não é possível que um cubo tenha, apenas, cinco faces. Seguindo sempre nessa figura, podemos explicar o mercado a partir de seus perfis e ou dimensões, quais sejam: [i] econômico; [ii] político; [iii] social e [iv] jurídico.”. (FORGIONI, Paula., Op. cit., p. 343, 345).

⁴⁹ FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 343, 345.

⁵⁰ Não é sem razão que se aponta os investidores-acionistas como um destinatário externo (*stakeholder* externo). A doutrina, diante da dispersão acionária nas sociedades anônimas, passou a identificar e classificar diferentes tipos de acionistas. Dessa maneira, não se classifica um acionista apenas em relação à quantidade de ações que eventualmente possuem (propriedade), mas também no que tange ao interesse de participar da gestão da empresa. Nesse sentido, teríamos dois grandes tipos ideais de acionistas: os acionistas empresários (atuantes e interessados na gestão da companhia, a partir da participação efetiva destes nas assembleias-sociais) e os acionistas especuladores e rendeiros (investidores desinteressados na condução da companhia). Os acionistas investidores, por exemplo, tutelados pela regulamentação da CVM, representam um fenômeno societário denominado absenteísmo voluntário, que ilustra a dispersão acionária àqueles acionistas que não estão interessados (ou até impossibilitados) em participar diretamente da condução e gestão da companhia ou, ainda, de influir politicamente na condução da companhia (por hipossuficiência técnica, científica ou socioeconômica). Sobre a classificação dos diferentes tipos de acionistas: AGUIAR, Danilo Augusto Barboza. Proteção dos acionistas minoritários das sociedades anônimas abertas como forma de promover o desenvolvimento do mercado de capitais. Alterações no regime legal de ações preferenciais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 6, n. 22, out./dez. 2003, p. 98, 99; FERNÁNDEZ PÉREZ, Nuria. **La protección jurídica del accionista inversor**. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2000. Sobre a competência da CVM de garantir a higidez do mercado de capitais e proteger os acionistas investidores: CVM. Voto CNM n. 426, aprovado em 21/12/78. Regulação do Mercado de valores mobiliários: fundamentos e princípios. p. 5. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/galerias/arquivos-historiasinterativas/RegulacaoDoMercadoDeValoresMobiliarios.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2019.

⁵¹ Nesse sentido, destaca-se: “O dever de informar atos e fatos relevantes é uma das pedras angulares do Direito do Mercado de Capitais, assumindo uma tríplice e importante função de garantia: (i) da eficiência na precificação dos títulos e valores mobiliários; (ii) da redução da assimetria informacional entre insiders e outsiders; e (iii) de evitar o *insider trading*.” (DOURADO, Maurício Custódio. Questões estratégicas das companhias e o dever de divulgação de fato relevante. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 78, 2017, p. 7). Nesse mesmo sentido: ROVAI, Armando Luiz. Responsabilização de diretores na administração de sociedade anônima. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol 72, 2016, p. 10.

tempo, menos intervencionista na regulação do mercado de capitais⁵², tornando-se, por conseguinte, uma tendência mundial na regulação do mercado de capitais e da governança corporativa em uma sociedade anônima de capital aberto⁵³.

Por outro lado, a **diligência** é um dever fiduciário extremamente vago e fluido⁵⁴. Trata-se de cláusula geral disposta no art. 153 da LSA, representando um padrão de conduta (*standard*) que deve ser verificado casuisticamente⁵⁵. A defesa anterior em relação à especificidade do regime de responsabilidade societário, em relação ao regime de responsabilidade comum dos administradores no Código Civil, novamente se reflete na construção do conteúdo do dever de diligência societário.

Isso porque, seguindo a tendência no direito comparado, a LSA exige um padrão de diligência superior em relação ao Código Civil: o padrão do *bonus pater familiae* é insuficiente na administração de uma companhia aberta⁵⁶. Desse modo, assim como a remuneração do administrador exige que a companhia observe as “responsabilidades”, o “tempo dedicado às funções”, a “competência” e a “reputação profissional” (art. 152 da LSA), a LSA também parece exigir, analogicamente, esses parâmetros na fixação do padrão de diligência esperado desses mesmos administradores⁵⁷.

⁵² EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 158.

⁵³ EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 158; DOURADO, Maurício Custódio. Questões estratégicas das companhias e o dever de divulgação de fato relevante. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**. vol. 78/2017, p. 16, 21; FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 346.

⁵⁴ Nesse sentido: “Não se pode negar a extrema fluidez e vagueza do conceito adotado pela lei brasileira (Martins, 1977, 2.1: 359/360), embora, por outro lado, também não se encontrem em direitos estrangeiros soluções melhores. A lei argentina fala em bom homem de negócio, e, no direito norte-americano, a doutrina registra as dificuldades derivadas da generalidade dos termos em que se costuma traduzir o *duty of care* (Hamilton, 1980:306).” (COELHO, Fábio Ulhoa., Op. cit., RB-9.4).

⁵⁵ EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 116. Também nesse sentido: “O art. 153 prescreve, como referido, alguns padrões de comportamento do administrador. Neles estão implícitos modelos e combinações de elementos que fornecem a linha de conduta que deve ser observada pelo administrador. Tais standards são amplos, flexíveis e capazes, portanto, de abranger variadas situações, conforme as circunstâncias e peculiaridades de cada caso.” (CARVALHOSA, Modesto e KUYVEN, Luiz F. Martins. *Sociedades Anônimas*., Op. cit., Capítulo XV. Administração).

⁵⁶ Nesse sentido, ressalta-se, por exemplo: “O administrador diligente é aquele que emprega na condução dos negócios sociais as cautelas, métodos, recomendações, postulados e diretivas da ‘ciência’ da administração de empresas. O dever de diligência, portanto, corresponde a obrigações de meio e não de resultado (cf. Galgano, 1988:294; Franzoni, 1994:11). O administrador, em outros termos, tem o dever de empregar certas técnicas – aceitas como adequadas pela ‘ciência’ da administração – na condução dos negócios sociais, tendo em vista a realização dos fins da empresa. Mas ele não responde pela efetiva realização dos fins sociais, sujeitos também à implementação de várias outras condições não inteiramente controláveis pela administração societária. A pesquisa jurídica sobre a incidência da norma do art. 153 da LSA, em determinado caso, não precisa e não deve ultrapassar os limites da apreciação técnica pertinente ao cumprimento da obrigação de meio.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., RB-9.4, grifo meu).

⁵⁷ Essa analogia é proposta pelo professor GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 209.

Doutrinariamente, o conteúdo do dever de diligência é construído a partir de históricos julgados norte-americanos⁵⁸ e, didaticamente, exposto em recomendações elaboradas pela *American Bar Association*, na obra *Corporate Director's Guidebook*⁵⁹. Nesse sentido, destacam-se cinco seguintes parâmetros na descrição da diligência esperada de um administrador de uma companhia aberta: (i) o administrador deve estar comprometido com a participação regular nas reuniões colegiadas nesses órgãos sociais de administração (*time commitment and regular attendance*); (ii) o administrador deve se preparar prévia e adequadamente para essas reuniões (*the need to be informed*); (iii) os administradores podem se valer de estudos e relatórios elaborados por órgãos societários internos (conselho fiscal, comitê interno de auditoria) ou por eventuais empresas externas contratadas para subsidiar suas decisões (*the right to rely on others*); (iv) o administrador deve vigiar e investigar eventuais situações que possam gerar complicações legais e/ou econômicas para a empresa, como situações de conflito de interesse, de indícios de irregularidades (corrupção privada ou pública) etc. (*inquiry*); e (v) o administrador deve informar aquilo que considere pertinente ao processo de tomada de decisão dos demais administradores ou que considere pertinente para a supervisão dos negócios da companhia (*disclosure among directors*).

A doutrina brasileira adota padrão semelhante, destacando quatro parâmetros exigidos no âmbito do dever de diligência dos administradores: (i) o dever de qualificação do administrador⁶⁰; (ii) o dever de se informar adequadamente no processo de decisão empresarial; (iii) o dever de vigilância e de investigação nos negócios da sociedade; e, por fim, (iv) o dever de informar, de forma adequada e completa, o mercado, reduzindo a assimetria informacional entre os *insiders* (controladores, administradores da companhia) e os *outsiders* (acionistas

⁵⁸ Entre os principais julgados norte-americanos que influenciam o preenchimento do conteúdo de diligência, destacam-se: *Francis v. United Jersey Bank*; *Smith v. Van Gorkom*; e *Eron case*. A título de exemplo, o caso *Smith v. Van Gorkom* é utilizado pela doutrina para estabelecer padrões para o cumprimento do dever de se informar na decisão empresarial. Nesse sentido, destaque: GOLDBERG, Mindy K. The business judgment rule, due care and experts: how much information is enough?. **Journal of Law and Commerce**. Pittsburgh, v. 193, p. 241, 1987. Entre os padrões para se verificar se a decisão empresarial cumpre adequadamente o dever de se informar, destacam-se: (i) a magnitude e importância da decisão; (ii) o período disponível e utilizado pelos administradores na tomada de decisão; (iii) a credibilidade das fontes das informações solicitadas ou das quais o administrador se vale para subsidiar a decisão; (iv) a situação operacional/econômica da empresa no momento da decisão e, ainda, (v) o custo de obtenção de informações que o administrador julgue necessária.

⁵⁹ AMERICAN BAR ASSOCIATION. *Corporate Director's Guidebook*. 5. ed. Chicago: **The Business Lawyer**, v. 62, n. 4, 2007, p. 1495-1596.

⁶⁰ Nesse sentido, sobre a razoabilidade da exigência de qualificação ao administrador, enquanto dever corolário do dever de diligência, destaca-se: YAZBEK, Otávio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira. In: Luiz Fernando Martins Kuyven (Coords.). **Temas essenciais de Direito Empresarial: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 940-961. Caso não haja uma qualificação mínima ao cargo, o administrador pode responder por qualquer decisão empresarial atécnica que viole os deveres de diligência e/ou o dever de lealdade.

investidores e potenciais investidores)⁶¹. Há de veras complexidade para esses três últimos desdobramentos, tornando o processo de tomada de decisão um verdadeiro risco e desafio mesmo em relação aos administradores genuinamente leais ao interesse social.

Nesse aspecto, verifica-se, mais uma vez, a presença do dever de informar e de transparência. Este, portanto, encontrará guarida ora como um elemento do dever de lealdade, ora como um elemento do dever de diligência do administrador, podendo eventual violação malferir tanto as exigências ao administrador leal, quanto as exigências ao administrador diligente. O *insider trading* demonstra essa aproximação entre o dever de diligência e de lealdade: na sua modalidade primária, o administrador substitui a falta de diligência (ao se valer de informação privilegiada e não divulgada ao mercado) pela deslealdade (para transacionar e auferir vantagens no mercado de capitais a partir dessas informações privilegiadas)⁶², violando o interesse social da companhia e a credibilidade do mercado de capitais.

Fato é, portanto, que a mencionada ampliação dos destinatários do dever de lealdade e a complexificação dos parâmetros de cumprimento deste o aproximaram ao dever de diligência⁶³. Não obstante essa relação e aproximação, a doutrina societária insiste na necessidade de diferenciá-los no âmbito da responsabilidade societária, defendendo-se um regime de responsabilidade mais rigoroso em relação às violações desleais (dolo societário), *pari passu* um tratamento mais flexível e complacente em relação às violações negligentes⁶⁴.

Em síntese, três são as razões doutrinárias para justificar a pertinência jurídica dessa diferenciação entre violações desleais e negligentes. Primeiro se justifica que, ontologicamente, há uma assimetria na rede de (des)incentivos ao cumprimento desses deveres fiduciários: por um lado, o administrador negligente não auferiria vantagens ou proveitos em particular; por outro lado, o administrador desleal, ao se valer de interesse próprio ou de terceiros em detrimento do interesse social, obteria proveito ou vantagem econômica particular⁶⁵. Segundo

⁶¹ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 202-230.

⁶² GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 244.

⁶³ FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 352, 353.

⁶⁴ POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Wolters Kluwer Law & Business, 3. ed., 1986, p. 383: “*The danger of mismanagement (negligence) is less serious than the danger that the managers will not deal fairly with the shareholders (disloyalty). Mismanagement is not in the managers’ self-interest; it is in fact very much contrary to their self-interest, as it will lead eventually to the bankruptcy of the firm (and of the managers’ future employment prospects), as a result of the competition of better managed rivals. Although managers thus have a strong incentive to manage the firm well or, if they are unable to manage it well themselves, to sell their offices to those who can, their incentive to deal fairly with shareholders (meaning, maximizing the per-share value of the corporation’s stock) is weaker.*”.

⁶⁵ PAZ-ARES, Cándido. La responsabilidad de los administradores como instrumento de gobierno corporativo. **Ius et veritas**, vol. 13, 2003, p. 202-246. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/16269/16685>. Acesso em: 10 nov. 2019.. O autor propõe modificações no regime de responsabilidade dos administradores.

porque se aponta uma assimetria na persecução e na fiscalização do cumprimento desses deveres: as condutas negligentes se revelam e são questionadas publicamente a partir do escrutínio do mercado (acionistas-investidores e acionistas institucionais) e dos órgãos estatais de fiscalização; já as condutas desleais são sorrateira e dolosamente escamoteadas a partir de artifícios legais⁶⁶ e ilegais, o que se dificulta e encarece as ferramentas investigativas⁶⁷. Terceiro porque haveria ainda uma assimetria no grau de incerteza da tomada de decisão do administrador: o dever de lealdade seria objetivo e, quando violado, seria desrespeitado dolosamente pelo administrador; já o dever de diligência seria, sobremaneira, complexo, fluído e variável e, ainda que negligente, o administrador se manteria motivado pelo interesse social da companhia⁶⁸. Há espaço, por um lado, para uma negligência culposa do administrador; por outro lado, não há deslealdade culposa. Desse modo, o grau de incerteza no processo de tomada de decisão empresarial também justificaria a necessidade de não se punir a deslealdade e negligência com a mesma intensidade.

A especificidade da responsabilidade societária e a necessidade de um tratamento diferenciado em relação às violações desleais e negligentes são importantes ao estudo por três razões. Primeiro porque esse insumo doutrinário refletirá na própria cobertura e alcance das garantias patrimoniais legais e facultativas dos administradores: o seguro D&O e os contratos de indenidade afastam a cobertura de atos desleais (dolosos). Segundo porque esse insumo doutrinário servirá de fundamento para a crítica em relação à equiparação da culpa grave do administrador ao dolo, no âmbito da cobertura e do alcance desses instrumentos contratuais. Terceiro porque esse insumo doutrinário irá exemplificar os requisitos da garantia patrimonial legal a ser exemplificada no próximo capítulo, a *business judgment rule*.

Esse reforço na responsabilidade extracontratual do administrador — que acompanha o processo de centralização do poder empresarial e de gestão na companhia nos órgãos de administração — aumenta o risco patrimonial dos administradores. Essa realidade societária é intensificada, ainda, pelo (i) aprofundamento na crise da responsabilidade civil e pelo (ii) crescimento das hipóteses específicas de responsabilidade dos administradores na legislação brasileira.

Ilustração 3 – Fenômeno legislativo e jurisprudencial e elevação do risco patrimonial dos administradores na gestão de sociedades anônimas

⁶⁶ PAZ-ARES, Cândido., Op. cit., p. 204, 205.

⁶⁶ PAZ-ARES, Cândido., Op. cit., p. 205.

⁶⁷ PAZ-ARES, Cândido., Op. cit., p. 202-246.

⁶⁸ PAZ-ARES, Cândido., Op. cit., p. 202-246.



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Em relação ao **primeiro aspecto**, verifica-se que a crise na responsabilidade civil é doutrinariamente identificada pela “progressiva erosão dos filtros tradicionais de reparação”, em um contexto notabilizado pela perda da importância da culpa (ocaso da culpa) e do nexo de causalidade na configuração do dever de indenizar⁶⁹. A partir desse “giro conceitual”⁷⁰, o paradigma da responsabilidade passa a se deslocar à necessidade de reparação à vítima, sendo notabilizada pelo crescimento de hipóteses legislativas de responsabilidade objetiva, de responsabilidade solidária ou, ainda, de responsabilidade subjetiva pressuposta (com inversão no ônus da prova em relação ao nexo causal).

⁶⁹ Nesse sentido: “O sistema de responsabilidade civil consagrado pelas grandes codificações ancorava-se em três pilares: culpa, dano e nexo causal. Na prática judicial, isto significava que a vítima de um dano precisava, além de evidenciar seu prejuízo, superar duas solidas barreiras para obter indenização: (i) a demonstração da culpa do ofensor, e (ii) a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa do ofensor e o dano. Estas duas barreiras – prova da culpa e prova do nexo causal – chegaram a ser chamadas filtros da responsabilidade civil ou filtros da reparação, por funcionarem exatamente como óbices capazes de promover a seleção das demandas de ressarcimento que deveriam merecer acolhida jurisdicional. Aos olhos da época, parecia evidente que se, por qualquer catástrofe, estes filtros se rompessem, o Poder Judiciário seria inundado com um volume incalculável de pedidos de reparação. Partindo-se desta imagem, **o estágio atual da responsabilidade civil pode justamente ser descrito como um momento de erosão dos filtros tradicionais da reparação, isto é, de relativa perda de importância da prova da culpa e da prova do nexo causal como obstáculos ao ressarcimento dos danos na dinâmica das ações de ressarcimento. Tome-se, de início, o caso – ou ocaso – da culpa.**” (SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 11, 12, grifo meu). E

⁷⁰ Essa expressão é cunhada por Orlando Gomes quando este analisa essa mudança de paradigma na responsabilidade ainda na vigência do CC/16. Nesse sentido, v. também: GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293.

Esse fenômeno na responsabilidade civil impacta a persecução judicial e administrativa dos ilícitos dos administradores⁷¹⁷². Ademais, esse “giro conceitual” se reverbera, no direito societário e no mercado de capitais, *eg.*, (i) no entendimento judicial e doutrinário da culpa pressuposta do administrador na responsabilidade extracontratual (art. 158, inc. II, da LSA)⁷³; (ii) na presunção da culpa coletiva na responsabilidade solidária dos administradores pelo não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da

⁷¹ A persecução judicial dos ilícitos societário se dá mediante o ajuizamento de ações sociais — *uti universi e uti singuli* (substitutiva ou derivada) — e de ações individuais propostas pelos acionistas ou terceiros prejudicados, conforme, respectivamente, o *caput* e §§3º, 4º e 7º do art. 159 da Lei n. 6.404/1964. Por outro lado, a persecução administrativa se dá mediante os processos administrativos dispostos, sobretudo, na Lei n. 6.385/1976.

⁷² Nesse sentido, sobre os mecanismos públicos e privados existentes na legislação brasileira que permitem a reparação civil aos acionistas minoritários em face das condutas lesivas perpetradas pelos administradores no âmbito das sociedades anônimas, destaco a seguinte dissertação: ROCHA, Sthefani Lara dos Reis. **Mecanismos privados e públicos dos acionistas minoritários para a reparação civil dos danos causados por administradores e controladores**: uma análise societária comparada da experiência brasileira e estadunidense. 2022. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

⁷³ A doutrina majoritária entende ser hipótese de presunção de culpa do administrador, o que ilustra esse processo de oca da culpa e centralidade na reparação do dano na responsabilidade civil. Nesse sentido, *e.g.*, FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 278; e, ainda, GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Reponsabilidade dos administradores de sociedades anônimas**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 46, abr.-jun. 1981, p. 80. Do outro lado, há parcela minoritária da doutrina que entende ser hipótese de responsabilidade objetiva. Nesse sentido: CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 196-198. Em obra recente, o autor mantém o entendimento: “Daí a objetividade do ilícito de infringência da lei ou do estatuto, na medida em que fere o bem jurídico representado pela observância estrita das normas externas e internas da companhia. A infringência da lei ou do estatuto é lesiva à companhia em termos materiais e morais, independentemente da dimensão do dano. Assim, para que fique configurada a responsabilidade do administrador infringente da lei ou do estatuto basta provar a sua autoria. A propósito, não é necessário que o administrador pessoalmente tenha infringido a lei ou o estatuto. Sua responsabilidade prevalece quando admite que os quadros da companhia sob seu comando deixem de cumprir ou observar as leis e o estatuto.” (CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando Kuyven., Op. cit., Capítulo XV – Administração). Há, ainda, entendimento também minoritário de que seria uma hipótese de responsabilidade subjetiva clássica, a partir do qual Fábio Ulhoa defende que ambas as hipóteses seriam interdefiníveis (art. 158, incs. I e II, da LSA), importando, ao fim e ao cabo, sempre uma violação da lei ou do estatuto: “A Lei das Sociedades por Ações, no art. 158, menciona duas hipóteses de responsabilidade civil dos administradores de companhias: uma relacionada aos prejuízos causados por sua culpa ou dolo, ainda que sem exorbitância de poderes e atribuições (inc. I), e a outra pertinente à violação da lei ou do estatuto (inc. II). Em relação à primeira, é unânime a doutrina ao afirmar que a previsão legal imputa aos administradores responsabilidade subjetiva do tipo clássico; isto é, ao demandante cabe a prova do procedimento culposo do demandado. Quanto à segunda, no entanto, predomina largamente o entendimento de que cuida a hipótese legal de responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, havendo também quem a considere objetiva. Sustentam a tese da responsabilidade subjetiva com inversão do ônus de prova, na hipótese do art. 158, II, muitas vezes lembrando a posição de Miranda Valverde, em relação ao diploma acionário anterior (1959, 2:329/330), Bulhões Pedreira (1992:596/606), Barros Leães (1982:178), Sampaio de Lacerda (1978:206), Nelson Eizirik (1984) e José Edwaldo Tavares Borba (1986:309). Com entendimento diferente, segundo o qual o inciso II do art. 158 da LSA refere-se a hipótese de responsabilidade objetiva, está Modesto Carvalhosa (1977, 3:317 e 1983). Quando, ademais, a discussão enfoca o caso dos administradores de instituições financeiras, concluem Newton de Lucca (1987), Salles de Toledo (1985) e Modesto Carvalhosa (1983) pela natureza objetiva da responsabilidade, se decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial, o regime de administração temporária ou a falência da companhia bancária. **No meu modo de ver a questão, contudo, é subjetiva do tipo clássico a natureza da responsabilidade prescrita pelo art. 158, II, da LSA, como também, por uma interpretação sistemática dos dispositivos legais sobre o assunto, é subjetiva a responsabilidade do administrador de instituição financeira, mesmo nas hipóteses de intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou regime especial de administração temporária.**” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., RB-9.7, grifo meu).

companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles (art. 158, §2º, da LSA)⁷⁴; e, ainda, (iii) na ausência de uma teoria crítica sobre as especificidades do nexo de causalidade diante da confluência de vários eventos e operações complexas no direito societário⁷⁵.

Essa erosão dos filtros tradicionais de reparação na responsabilidade civil e a ausência de uma teoria crítica e específica sobre o nexo de causalidade no direito societário expõem os administradores a um cenário incerto sobre o alcance e a definição dos parâmetros da legalidade de suas condutas. Ademais, quanto ao **segundo aspecto**, paulatinamente, o legislador intensifica a responsabilidade extracontratual dos administradores a partir da criação de novas hipóteses de responsabilidade e a partir do reforço das sanções nas hipóteses já existentes.

Nesse sentido, a título de exemplo, destacam-se as seguintes hipóteses de responsabilização dos administradores na gestão de uma companhia: (i) a responsabilidade penal (Lei n. 1.521/1951; art. 168-A, 172, 177, 337-A do Decreto-Lei n. 2.848/1940, arts. 168 a 178 da Lei n. 11.101/2005; arts. 63 a 74 da Lei n. 8.078/1990; arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137/1990; art. 29 a 69 da Lei n. 9.605/1998; e art. 195 da Lei n. 9.279/1996); (ii) a responsabilidade tributária (art. 135, inc. II, da Lei n. 5.172/1966); (iii) a responsabilidade ambiental (art. 2º da Lei n. 9.605/1998); (iv) a responsabilidade falimentar (art. 82 da Lei n. 11.101/2005); (v) a responsabilidade concorrencial (art. 32 da Lei n. 12.529/2011); e, mais recentemente, a (vi) responsabilidade administrativa pelo tratamento de dados pessoais (art. 52 da Lei n. 13.709/2018).

Além disso, ressalta-se, especificamente, a edição da Lei n. 13.506/2017, que, além de introduzir novas sanções administrativas, intensificou aquelas sanções já existentes (*eg.*, as multas) e endureceu o processo administrativo de responsabilização (*eg.*, retirando o efeito suspensivo automático de determinados recursos administrativos). Entre as principais modificações, portanto, destacam-se: (a) a tipificação penal do *insider* secundário e do *insider* equipado⁷⁶; (ii) a manutenção da previsão na Medida Provisória n. 784/2017 quanto à inexistência do efeito suspensivo *op legis* na decisão do colegiado da CVM no recurso

⁷⁴ FRAZÃO, Ana., Op. cit., p. 279-286.

⁷⁵ Em sentido semelhante: TEIXEIRA, Bárbara Bittar. A crise da responsabilidade civil e o seguro D&O. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 80, 2018, p 235.

⁷⁶ Art. 27-D, § 1º, da Lei n. 6.385/1976: “Incorre na mesma pena quem repassa informação sigilosa relativa a fato relevante a que tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em emissor de valores mobiliários ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com o emissor.”. A nova redação, portanto, passa a punir expressamente aquele que apenas repassa a informação sigilosa à qual tenha acesso em razão do cargo, mesmo que este não tenha dela se utilizado para negociação de valores mobiliários. Além disso, ao criminalizar também o *insider* secundário, a nova redação retira a expressão “dever de manter sigilo”, tornando este elemento uma causa de aumento de pena (art. 27-D, § 2º).

administrativo ao CRSFN (Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional), em casos de suspensão de autorização à pessoa jurídica para atividades no mercado de capitais, e em casos de inabilitação e proibição temporária de administradores⁷⁷; (iii) a criação de uma nova penalidade a ser aplicada pela CVM, qual seja a proibição de contratar, em até 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e a proibição de participar de licitações envolvendo a administração pública direta e indireta⁷⁸; e, por fim, (iv) o aumento dos valores atribuídos como multa na penalidade imposta pela CVM, em virtude de infração às normas que regem o mercado de capitais⁷⁹.

Dessa maneira, é nessa realidade que se encontra o estudo da responsabilidade societária dos administradores (art. 158 da LSA). Além de dispor sobre os deveres fiduciários já expostos acima, o regramento geral do art. 158 da LSA reproduz o regime de responsabilidade do DL 2.627/40, conforme já mencionado anteriormente: o administrador não é responsável pessoalmente em virtude dos atos regulares de gestão; não obstante, conforme já se ressaltou, (i) os administradores respondem quando procederem com dolo ou culpa em atos regulares de gestão, ou, ainda, quando (ii) procederem irregularmente violando a lei ou o estatuto social (cf. nota de rodapé 73)⁸⁰.

⁷⁷ Art. 17, § 3º, 4º e Art. 18, § 2º, da Lei n. 13.506/2017: “Art. 17: § 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias. § 4º Da decisão que julgar a impugnação caberá recurso, em última instância, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional [...] Art. 18: § 2º A decisão que impuser multa cominatória, se não estiver sujeita à impugnação e ao recurso de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 17 desta Lei, estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.”

⁷⁸ Art. 11, § 13, da Lei n. 6.385/1976: “§ 13. Adicionalmente às penalidades previstas no caput deste artigo, a Comissão de Valores Mobiliários poderá proibir os acusados de contratar, por até de 5 (cinco) anos, com instituições financeiras oficiais e de participar de licitação que tenha por objeto aquisições, alienações, realizações de obras e serviços e concessões de serviços públicos, no âmbito da administração pública federal, estadual, distrital e municipal e das entidades da administração pública indireta.”

⁷⁹ A partir das alterações introduzidas da Lei n. 6.385/1976, os critérios de dosimetria na multa aplicada no processo administrativo sancionador da CVM foram alterados, estabelecendo como valor máximo: (i) R\$ 50 milhões de reais; (ii) o dobro do valor da emissão ou da operação irregular; (iii) três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito; e, por fim (iv) o dobro do prejuízo causado aos investidores em decorrência do ilícito. Em caso de reincidência, a multa pode chegar ao triplo dos valores aplicados. Na redação anterior, por exemplo, a lei aplicava como parâmetros máximos: (i) o valor de R\$ 500 mil reais; (ii) 50% por cento da operação irregular; (iii) três vezes o montante da vantagem econômica obtida ou da perda evitada em decorrência do ilícito. Percebe-se, por exemplo, um aumento de 9900% no primeiro critério e de 50% em relação ao segundo critério.

⁸⁰ Marcelo Adamek, após expor a doutrina dominante em relação à interpretação dessas 2 (duas) hipóteses, passa a questionar porque o legislador fez referência a hipóteses redutíveis a uma só, uma vez que o ato de gestão praticado com dolo ou culpa poderia ser, ao fim e ao cabo, reduzido a uma violação à lei ou ao estatuto social (cf. doutrina de Fábio Ulhoa na nota de rodapé 70). Nesse sentido, o autor aduz: “A segunda explicação para o tratamento dicotômico previsto nos incs. I e II do art. 158 da Lei das S/A parece mais consentânea. No citado artigo de lei, o legislador não teria se limitado a explicitar as hipóteses ante as quais despontaria a responsabilidade civil do administrador, mas teria sim, simultaneamente, pretendido definir as diferentes situações em que o ato praticado pelo administrador o vincularia, ou então vincularia a sociedade ou ambos, perante terceiros. Embora essa inteligência reste obscurecida pela redação defeituosa do artigo – que deixou de incluir no inc. II o complemento necessário e implícito, dedutível da cabeça e do inc. I do mesmo art. 158 da Lei das S/A – deve-se entender que o legislador pretendeu estabelecer as seguintes regras: (1a) o administrador não é pessoalmente

Em relação aos atos regulares de gestão praticados com dolo ou culpa (art. 158, inc. I, da LSA), trata-se de responsabilidade subjetiva clássica: o autor deveria comprovar todos os elementos para a configuração da responsabilidade (conduta, dano e nexo causal)⁸¹. Por outro lado, em relação aos atos irregulares de gestão (art. 158, inc. II, da LSA), a doutrina majoritária⁸² defende que se trata de responsabilidade subjetiva com inversão do ônus de prova, cabendo, portanto, ao administrador comprovar (i) ou que atuou em consonância com o estatuto social ou com a lei; (ii) ou que atuou irregularmente por ser a única alternativa possível para atender o interesse social⁸³. Ademais, em relação aos atos regulares de gestão, a companhia responde solidariamente pelos danos, cabendo ação regressiva posterior contra o administrador; em relação aos atos irregulares, a sociedade não responde pelos danos provocados pelo administrador, exceto se a sociedade tiver sido beneficiada ou tiver ratificado o ato do administrador ou se o ato irregular de gestão prejudicar terceiro de boa-fé⁸⁴.

responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, em virtude de ato regular de gestão; e (2a) ele é civilmente responsável pelos prejuízos que causar, quando culposamente descumprir dever legal ou estatutário, sendo que, nesta última situação: (2a.A) os atos praticados dentro do âmbito de suas atribuições obrigam a sociedade perante terceiros (ressalvado o direito de regresso contra o administrador); e (2a.B), em princípio, os atos praticados fora do âmbito de suas atribuições não vinculam a sociedade perante terceiros, pois são da direta e exclusiva responsabilidade do administrador, solução essa consentânea com o regime de publicidade das sociedades anônimas. Diz-se em princípio, porque, sob certas circunstâncias e à luz do primado da boa-fé, tais atos do administrador, apesar de exercidos fora do âmbito de suas atribuições ou além de seus poderes, podem vincular a própria sociedade, quando: (i) forem ratificados posteriormente; (ii) a sociedade deles auferir vantagem; ou (iii) a sua preservação impuser-se por efeito de outras regras e preceitos destinados a tutelar a posição jurídica de terceiros (categoria na qual se incluiriam os *atos ultra vires societatis*, fora do objeto social, e os praticados com excesso de poderes pelo administrador, uns e outros agora regulados pelo art. 1.015 do CC). [...] Ao regular conjuntamente em um mesmo artigo temas distintos (embora conexos), a lei acionária não teria pretendido criar hipóteses diferentes de responsabilidade civil (pois esta resultará *tout court* do inadimplemento de dever legal ou estatutário pelo administrador); o propósito da lei acionária teria sido apenas distinguir os casos em que, sob o prisma distintivo de o ato ter sido ou não praticado dentro do âmbito das atribuições do administrador, somente a sociedade assumiria obrigações perante terceiros (caput), somente o administrador ficaria vinculado (inc. II) ou um e outro se vinculariam (inc. I).” O autor, dessa maneira, afastaria uma primeira concepção que entende que o legislador quis disciplinar no art. 158, inc. I, da LSA as obrigações de meio, enquanto o art. 158, inc. II, da LSA, envolveria as obrigações de resultado. (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 221-225).

⁸¹ Nesse sentido: “Em relação à primeira, é unânime a doutrina ao afirmar que a previsão legal imputa aos administradores responsabilidade subjetiva do tipo clássico; isto é, ao demandante cabe a prova do procedimento culposo do demandado.” (COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., RB-9.7).

⁸² Cf. nota de rodapé 73.

⁸³ Nesse sentido: “Pode acontecer, v.g., que o administrador tenha procedido de forma contrária à lei ou ao estatuto por ter considerado como única alternativa viável para favorecer a companhia diante de uma situação de impasse. Em tal circunstância, caberia a ele demonstrar que, apesar de ter agido voluntariamente, não foi negligente nem imprudente, muito menos teve a intenção de causar prejuízos.” (EIZIRIK, Nelson; *et al.* **Mercado de Capitais: Regime Jurídico**. 3. ed. rev., ampl. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 501).

⁸⁴ Nesse sentido: “Quando o administrador pratica ato regular de gestão, apenas a companhia responde pelos danos eventualmente causados, não havendo qualquer responsabilidade sua. Se o administrador, embora praticando ato regular de gestão, agir com culpa ou dolo, a companhia responde solidariamente pelos danos, podendo depois propor ação regressiva contra ele. Tal se dá porque nas 2 (duas) hipóteses o administrador atua como órgão da companhia. Já quando o administrador age com violação da lei ou do estatuto, a sociedade não responde pelos danos, exceto se: (i) houver tirado proveito do ato; (ii) houver ratificado o ato; ou (iii) o prejudicado for terceiro de boa-fé. Em tais hipóteses, evidentemente a companhia terá ação regressiva contra o administrador.” (EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 177).

No direito societário, a responsabilidade dos diretores, em regra, é eminentemente individual, uma vez que a diretoria, conforme se ressaltou acima, não é órgão colegiado. A solidariedade nessa hipótese se estabelece apenas quando há coparticipação no ilícito ou quando há descumprimento do dever de vigilância e investigação (art. 158, §1º e §5º da LSA)⁸⁵. Por outro lado, quanto aos órgãos de deliberação, em regra, há uma responsabilidade solidária entre os administradores em relação aos atos irregulares de gestão, sendo essa responsabilidade afastada quando o administrador consignar sua divergência em ata de reunião ou quando o administrador manifesta ciência, imediata e por escrito, ao órgão da administração ou à assembleia geral (art. 158, §1º, parte final, da LSA)⁸⁶

No cenário de erosão dos filtros tradicionais de reparação, a mencionada responsabilidade solidária dos administradores pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles (art. 158, §§2º e 3º, da LSA) se revela temerária. Essa temeridade se justifica, entre outros fatores, pela explosão regulatória no século XXI.

Em relatório intitulado *Cost of Compliance*, a Thomson Reuters *Regulatory Intelligent* aponta, por exemplo, que, no ano de 2021, houve 64.152 alertas regulatórios globais. **Um novo alerta regulatório a cada 8 minutos**. Esses alertas regulatórios globais demonstram a atenção global em temas como *ESG*, criptoativos e transformações digitais. Além disso, as consequências da pandemia, a vulnerabilidade dos consumidores e a instabilidade financeira também atraíram novas regulações em 2021. Fato é, portanto, que ser administrador de uma

⁸⁵ Nesse sentido: “Em regra, a responsabilidade do administrador é individual. A Lei das S.A. prevê, excepcionalmente, a responsabilidade solidária, quando o administrador: (i) for conivente, negligente na descoberta do ilícito, ou se deixar de agir para impedir a sua prática; (ii) não cumprir os deveres legais para assegurar o funcionamento regular da companhia; ou (iii) não comunicar à assembleia geral infrações cometidas por predecessor ou por outro administrador com atribuições e poderes específicos. Em princípio, não há solidariedade estabelecida objetivamente, sem culpa ou pelo fato de outrem. Assim, o administrador não responde pelo ato de outro pelo simples fato de integrar o mesmo órgão, ainda que colegiado. Para ser solidariamente responsável é necessário que ele tenha descumprido a lei ou o estatuto; se o administrador negligencia em descobrir determinado ilícito, estará pessoalmente descumprindo o dever de lealdade, daí resultado o concurso de comportamentos antijurídicos.” (EIZIRIK, Nelson. Op. cit., p. 178).

⁸⁶ Nesse sentido: “A responsabilidade solidária dos conselheiros ocorre quando há uma deliberação ilegal, ou algum comportamento omissivo, por exemplo, na fiscalização dos diretores. Eventuais atos ilegais praticados por um conselheiro, fora do âmbito do órgão, que não chegam ao conhecimento dos demais, não acarretam a sua responsabilidade solidária. Assim, por exemplo, se um conselheiro tem acesso a informação privilegiada e a utiliza em proveito próprio ou de terceiro, a sua responsabilidade será individual. Os demais conselheiros somente poderão ser responsabilizados se ficar demonstrado que foram negligentes no ‘vazamento’ da informação ou na apuração do ato ilícito.” (EIZIRIK, Nelson. Op. cit., p. 179).

companhia aberta se torna cada vez mais desafiador diante da explosão regulatória global, e esse desafio cresce à medida que a companhia se torna mais internacionalizada.⁸⁷

Nesse contexto, descumprir deveres impostos pela lei para assegurar o funcionamento normal da companhia se torna cada vez mais provável. Essa elevada quantidade de normas se junta, ainda, à complexidade e à ambiguidade destas para fundamentar o risco patrimonial e pessoal dos administradores. Essa é a **primeira tendência** apontada na introdução da presente dissertação: **(i)** há um cenário de crescimento e de intensificação das hipóteses de responsabilidade pessoal dos administradores; **(ii)** há um cenário de crise na responsabilidade civil que, por consequência, influencia o legislador e os órgãos judiciais e administrativos na tutela do mercado de capitais e na persecução da responsabilidade dos administradores; **(iii)** há um cenário de ampliação dos deveres de lealdade e de complexidade dos deveres de diligência; e **(iv)** há um cenário de explosão regulatória, de presunção e de solidariedade na responsabilidade dos administradores.

Tudo isso diante, muitas vezes, da necessidade dirigir um carro a 150 km/h em uma estrada sinuosa de uma montanha, à noite, sem luzes e sem faróis. Isto é, o mercado também exige dos administradores uma boa dose de aptidão ao risco: empresa que não arrisca, não petisca. A inovação na gestão de uma sociedade exige uma boa dose de aptidão ao risco dos administradores e o nível de exposição ao risco patrimonial e pessoal pode influenciar essa cultura empresarial.

Dessa maneira, em reação a esse regime de responsabilidade complexo e, paulatinamente, mais arriscado, o risco patrimonial dos administradores se tornou um elemento regulatório essencial ao estímulo de uma cultura empresarial de inovação. O próximo capítulo se destina a analisar três institutos que possuem essa finalidade: inicialmente, o instituto legal da *business judgment rule*; em seguida os institutos contratuais e facultativos do seguro D&O e do contrato de indenidade.

⁸⁷ HAMMOND, Susannah; COWAN, Mike. **Cost of Compliance 2022: Competing priorities**. Thomson Reuters. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/investigation-fraud-and-risk/cost-of-compliance-report-2022>. Acesso em: 28 out. 2022.

2. GARANTIAS PATRIMONIAIS LEGAIS E FACULTATIVAS DOS ADMINISTRADORES: HISTÓRICO E TIPIFICAÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE INDENIDADE NO BRASIL

No presente capítulo, a dissertação inicialmente apresenta, no primeiro subcapítulo, as razões da insuficiência da proteção legal (*business judgment rule*) aos administradores no direito societário brasileiro. Em seguida, esse mesmo capítulo analisará o desenvolvimento histórico do D&O e dos acordos de indenidade no cenário estadunidense para, ao fim, discorrer sobre a **segunda tendência** na alocação do risco patrimonial dos administradores (a redescoberta e a tipificação social do contrato de indenidade nas companhias abertas brasileiras).

2.1. A *BUSINESS JUDGMENT RULE* BRASILEIRA E AS INSUFICIÊNCIAS DESSA GARANTIA LEGAL AOS ADMINISTRADORES

A *business judgment rule* é um instituto específico de exclusão da responsabilidade societária⁸⁸, conforme já exposto no capítulo anterior, a partir do qual o juiz pode afastar a responsabilidade do administrador caso se convença de que os atos tenham sido tomados à luz da (i) boa-fé dos administradores e dos (ii) interesses sociais da companhia (art. 156, §6º, da LSA). Segundo parte majoritária da doutrina, essa hipótese legal se aproximaria da regra do

⁸⁸ Dessa maneira, haveria 3 (três) excludentes da responsabilidade societária: de um lado, as excludentes do nexo de causalidade (caso fortuito e a força maior); do outro lado, a excludente societária específica da *business judgment rule*. Em que pese se discorde do posicionamento de Marcelo Adamek, deve-se ressaltar que o autor identifica no art. 156, § 6º, da LSA, uma hipótese de perdão judicial, e não uma hipótese específica de exclusão da responsabilidade societária (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 286, 287). Não obstante, a conclusão prática do autor é a mesma defendida pela doutrina majoritária: “A causa de justificação tem aplicação somente se o juiz se convencer de que o administrador agiu de boa-fé e visando o interesse da companhia. Atos dolosos ou negligentes, assim, parecem escapar do alcance da regra.” (ADAMEK, Marcelo Vieira von., Op. cit., p. 287).

juízo negocial (*business judgment rule*) criada na jurisprudência norte-americana, sendo encarada como “uma *business judgment rule* tropicalizada”⁸⁹⁹⁰.

Esse instituto possui concomitantemente duas finalidades. A primeira no sentido de afastar a responsabilidade dos administradores pelos atos regulares de gestão diante de uma decisão empresarial informada, refletida e calcada no interesse social da companhia

⁸⁹ Sobre a aproximação do art. 159, §6º, da LSA ao *business judgment rule* norte-americano, destacam-se: BENSAL, Bruno Marques. A *business judgment rule* no direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 7, 2015, p. 111-131; EIZIRIK, Nelson., Op. cit., p. 189, 190 (“No §6º, adotou-se, também entre nós, o princípio da *business judgment rule* — ‘regra da decisão empresarial’ —, consagrada no direito societário norte-americano. Nos Estados Unidos, embora não tenha sido positivada, tal regra foi desenvolvida pelos tribunais em reiteradas decisões judiciais.”); MORAES, Luiza Rangel de. Business Judgment Rule e sua aplicação no direito brasileiro e na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos administrativos sancionadores. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 60, 2013, p. 134 (“No direito brasileiro, o fundamento para a aplicação da Business Judgment Rule encontra-se no § 6.º do art. 159 da Lei das Sociedades por Ações [...]”); HENTZ, Luiz Antonio Soares. Ação Social de Responsabilidade e Business Judgment Rule. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 68, 2015, p. 99-112; PARGENDLER, Mariana. Responsabilidade Civil dos Administradores e Business Judgment Rule no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 953, 2015, p. 55. Mariana Pardengler, no entanto, realiza um *distinguish* entre a criação jurisprudencial do instituto nos EUA e a recepção deste na legislação brasileira, reconhecendo ainda assim que o art. 159, §6º, da LSA seria a “*business judgment rule* tropicalizada”: “Se o fundamento teleológico é semelhante, é certo que a técnica jurídica empregada no art. 159, § 6.º, não se confunde com a da *business judgment rule* norte-americana, por diversas razões: (a) enquanto a primeira vem positivada em texto legal, a segunda tem origem jurisprudencial; (b) a regra do art. 159, § 6.º, confere amplo poder ao juiz para excluir ou não o dever de indenizar do administrador após a apreciação dos demais requisitos da responsabilidade civil; a *business judgment rule* consiste em presunção de que a decisão foi tomada de boa-fé tendo em vista o melhor interesse da companhia, presunção esta que apenas pode ser ilidida mediante demonstração de violação dos deveres fiduciários; (c) a literalidade do art. 159, § 6.º, sugere um amplo campo de aplicação, ao passo que a *business judgment rule* reconhecidamente não isenta de responsabilidade os administradores em situação de conflito de interesses; e (d) o art. 159, § 6.º, faz referência genérica a ‘administradores’, o que compreenderia tanto os membros do Conselho de Administração como os integrantes da Diretoria; há, como visto, profunda incerteza no direito norte-americano quanto à possibilidade de invocar-se a *business judgment rule* relativamente aos diretores (*officers*). As distinções acima apontadas não impedem, contudo, que se vislumbre no art. 159, § 6.º, o reconhecimento de uma *business judgment rule* devidamente tropicalizada.” (PARGENDLER, Mariana., Op. cit., p. 56).

⁹⁰ Sobre a origem na jurisprudência norte-americana do instituto, destaca-se: “O instituto teve sua origem no case *Otis & Co. vs. Pennsylvania R.R. Co.*, 61 F. Supp. 905 (D.C. Pa. 1945). [...] Trata-se de ação movida pela Otis & Co (‘Otis’) em face da Pennsylvania R.R. Co. (‘PRR’), de seus diretores e conselheiros e da Pennsylvania, Ohio e Detroit R.R. Co. (‘PO&D’).³¹ A ação fora movida porque a Otis acreditava ter sofrido prejuízo decorrente de falta de diligência dos administradores da PO & D e da PRR, uma vez que os administradores não conseguiram obter o “melhor preço possível” na venda de valores mobiliários da PO & D, o que fora aprovado pela PRR, que garantiu a operação. A corte federal, considerando que a PRR estava localizada na Pensilvânia e que a PO & D estava situada nos estados de Ohio e Michigan, entendeu por bem que a cada uma delas deveria ser aplicada a lei de seus respectivos estados. Assim, o Juiz Distrital Kalodner invocou, em relação à PRR, o disposto no ‘Business Corporations Law 1933, P.L. 364, art. IV, § 408, 15 P.S. § 2852 – 408’, o qual é em muito semelhante ao artigo 153 da nossa Lei de Sociedades por Ações: ‘Diretores e Administradores serão considerados participantes de uma relação fiduciária com a companhia, e exercerão as funções de seus respectivos cargos fazendo uso da boa-fé e com a diligência, cuidado e habilidade que os homens normalmente prudentes exerceriam em circunstâncias similares em seus negócios pessoais’. Para embasar a aplicação da *business judgment rule* o Juiz Distrital aplica o precedente ‘49 N.Y.S.2d’, no qual se consignou que: ‘Quando os tribunais dizem que não irão interferir em questões de julgamento negocial, pressupõe-se que o julgamento – razoável diligência – tenha de fato sido exercido [pelos diretores e administradores]. Um diretor não pode fechar seus olhos para o que está acontecendo sob sua responsabilidade na condução dos negócios da corporação e aduzir que esteja exercendo ‘julgamento do negócio’. Os Tribunais têm corretamente decidido dar aos diretores uma grande latitude na gestão dos assuntos de uma empresa desde que a ‘regra de julgamento do negócio’, que significa que um julgamento honesto, imparcial, tenha sido razoavelmente exercida por eles.’ (BENSAL, Bruno Marques., Op. cit., p. 116,117).

(desinteresse pessoal do administrador)⁹¹. A segunda no sentido de impedir que o mérito de decisões empresariais regulares sejam revisitadas por órgãos judiciais ou administrativos⁹².

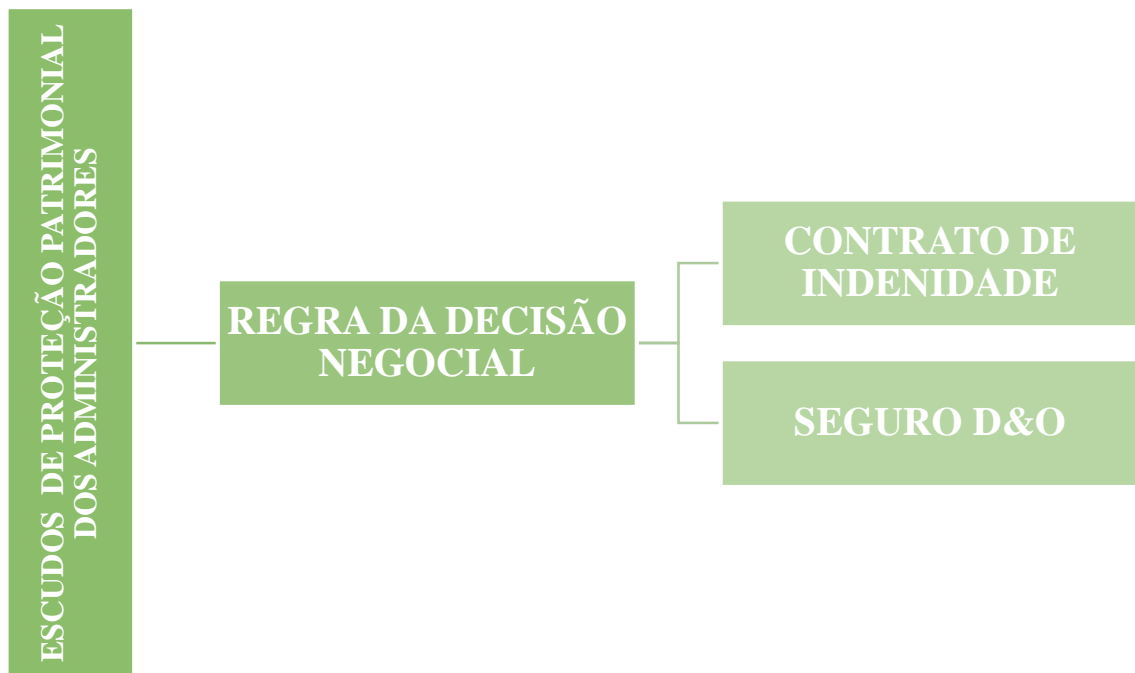
Doutrinariamente, a regra da decisão negocial é tida como o “primeiro escudo” para afastar a responsabilidade patrimonial do administrador⁹³. Não obstante, esse escudo é insuficiente e não atende minimamente aos receios patrimoniais dos administradores.

Ilustração 4 - Escudo legal e escudos facultativos de proteção patrimonial dos administradores

⁹¹ Nesse sentido, destacam-se as considerações do relator no Processo Administrativo Sancionador RJ 2005/1443, que é o PAS mais citado pela doutrina ao analisar a recepção do instituto pela CVM: “Para evitar os efeitos prejudiciais da revisão judicial, o Poder Judiciário americano criou a chamada ‘regra da decisão negocial’ (*business judgment rule*), segundo a qual, desde que alguns cuidados sejam observados, o Poder Judiciário não irá rever o mérito da decisão negocial em razão do dever de diligência. A proteção especial garantida pela regra da decisão negocial também tem por intenção encorajar os administradores a servir à companhia, garantindo-lhes um tratamento justo, que limita a possibilidade de revisão judicial de decisões negociais privadas (e que possa impor responsabilidade aos administradores), uma vez que a possibilidade de revisão *ex post* pelo Poder Judiciário aumenta significativamente o risco a que o administrador fica exposto, podendo fazer com que ele deixe de tomar decisões mais arriscadas, inovadoras e criativas (que podem trazer muitos benefícios para a companhia), apenas para evitar o risco de revisão judicial posterior. Em razão da regra da decisão negocial, o Poder Judiciário americano preocupa-se apenas com o processo que levou à decisão e não com o seu mérito. Para utilizar a regra da decisão negocial, o administrador deve seguir os seguintes princípios: **(i) Decisão informada:** A decisão informada é aquela na qual os administradores basearam-se nas informações razoavelmente necessárias para tomá-la. Podem os administradores, nesses casos, utilizar, como informações, análises e memorandos dos diretores e outros funcionários, bem como de terceiros contratados. Não é necessária a contratação de um banco de investimento para a avaliação de uma operação; **(ii) Decisão refletida:** A decisão refletida é aquela tomada depois da análise das diferentes alternativas ou possíveis conseqüências ou, ainda, em cotejo com a documentação que fundamenta o negócio. Mesmo que deixe de analisar um negócio, a decisão negocial que a ele levou pode ser considerada refletida, caso, informadamente, tenha o administrador decidido não analisar esse negócio; e **(iii) Decisão desinteressada:** A decisão desinteressada é aquela que não resulta em benefício pecuniário ao administrador. Esse conceito vem sendo expandido para incluir benefícios que não sejam diretos para o administrador ou para instituições e empresas ligadas a ele. Quando o administrador tem interesse na decisão, aplicam-se os standards do dever de lealdade (*duty of loyalty*).”. Disponível: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2006/20060510_PAS_RJ20051443.pdf. Acesso em: 26 dez. 2022.

⁹² Nesse sentido: “Com efeito, a mesma discricionariedade que é deferida aos administradores públicos, deve caber aos administradores de sociedades. Somente se houver prova bastante que demonstre ter o administrador atuado de modo a quebrar os seus deveres fiduciários (boa-fé, diligência e lealdade), poderá haver a superação da *Business Judgment Rule*. Cumpre concluir, à luz do estudo da *Business Judgment Rule*, no direito brasileiro e no direito comparado, que não cabe aos julgadores e autoridades administrativas, para os efeitos de responsabilização de administradores de companhias, julgar o mérito de decisão empresarial, mesmo que dela tenha decorrido perda para a sociedade.” (MORAES, Luiza Rangel de., Op. cit., p. 144). E nesse mesmo sentido: “A regra do julgamento do negócio tem por objetivo validar a discricionariedade presente nas decisões tomadas pelos administradores, evitando nova análise *ex post facto*.” (HENTZ, Luiz Antonio Soares., Op. cit., p. 99).

⁹³ Essa expressão, que alcunha a *business judgment rule* como um “escudo” ou “guarda-chuva” é retirada da obra de CARACCIO, L. William. *Void Ab Initio: Application Fraud as Grounds for Avoiding Directors’ and Officers’ Liability Insurance Coverage*. **California Law Review**, n. 929, 1986, p. 934-936.



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Isso porque, na jurisprudência da CVM, esse instituto não é um óbice intransponível à responsabilização do administrador por violações desleais ou negligentes, sendo meramente aplicado como uma atenuante na dosimetria da sanção administrativa⁹⁴. Ademais, esse instituto não protege os administradores brasileiros de dispêndios patrimoniais para a defesa em demandas judiciais e administrativas — que exigem elevados gastos com advogados e com

⁹⁴ Nesse sentido: “Há consolidado posicionamento jurisprudencial no sentido de que a *business judgment rule* deve ceder diante da violação ao dever de lealdade. Sempre que o autor da ação demonstrar que a decisão foi tomada por administradores que têm interesse contraposto ao da sociedade, a deliberação fica sujeita ao rigoroso teste de *entre fairness* da operação – o qual transfere aos administradores o ônus de provar que o negócio atende aos melhores interesses da companhia, observando um “processo justo” e um “preço justo”, sob pena de responsabilização.” (PARGENDLER, Mariana., Op. cit., p. 53). Interessante notar, nesse sentido, a doutrina de Mariana Pargendler, que aduz considerações importantes sobre a recepção desse instituto na jurisprudência brasileira e a maior/menor rigidez no sistema de responsabilização dos administradores: “De tudo isso, percebe-se que a aplicação da *business judgment rule* à brasileira não representa óbice insuperável à responsabilização dos administradores pela CVM. Basta a violação ao dever de diligência – que, entre nós, é norma de natureza absolutamente cogente. A ausência de má-fé do administrador tem sido reputada irrelevante para a caracterização da violação ao dever fiduciário, muito embora sirva como critério atenuante na dosimetria da pena. Percebe-se, portanto, que as constantes referências à *business judgment rule* norte-americana nas decisões da CVM têm cunho precipuamente retórico, não importando a integral recepção do sistema de responsabilidade dos administradores vigente nos Estados Unidos. Seria prematuro, porém, concluir que o regime brasileiro é mais rigoroso que o norte-americano, sem a devida atenção a outros fatores contextuais. Como visto, a efetiva responsabilização dos administradores no Brasil tem se dado por via administrativa, mediante o exercício poder sancionador da CVM nos termos do arts. 9.º, V e VI, e 11 da Lei 6.385/1976, e não pela via da responsabilidade civil. Se a responsabilidade administrativa é, por um lado, mais severa, por prescindir inclusive da existência de dano, por outro lado a responsabilidade civil pode ter consequências mais rigorosas, obrigando o autor do ato ilícito a responder, como regra, pela totalidade do dano causado. Nos precedentes referidos, as penalidades de multa impostas, embora não triviais, não se comparam à extensão dos prejuízos sofridos pelas companhias.” (PARGENDLER, Mariana., Op. cit., p. 59).

peritos, mesmo que diante de demandas frívolas e infundadas⁹⁵. O administrador, portanto, precisará desembolar recursos para demonstrar a boa-fé e a regularidade do ato de gestão, ainda que ao final do processo de responsabilização seja inocentado.

Essa insuficiência do instituto também é percebida pela própria percepção dos administradores brasileiros, uma vez que estes consideram a adesão ao seguro D&O como um relevante diferencial remuneratório, sobretudo para os executivos em regime estatutário⁹⁶. A insuficiência da *business judgment rule* encontra na erosão dos filtros tradicionais da reparação e no crescimento de hipóteses de responsabilidade dos administradores (capítulo 1) um caminho fértil para a securitização dos atos de gestão.

2.2. DESENVOLVIMENTO DA MODALIDADE DO SEGURO D&O E DOS ACORDOS DE INDENIDADE NA EXPERIÊNCIA ESTADUNIDENSE

Em consequência dessa erosão dos filtros tradicionais da reparação e do deslocamento do eixo funcional da responsabilidade à reparação da vítima (“giro conceitual”), eliminam-se as barreiras ideológicas que historicamente impediam a transferência do ônus econômico da reparação a um terceiro inocente⁹⁷. Desse modo, o fim do antagonismo entre seguridade e responsabilidade viabiliza o desenvolvimento do mercado de seguros de responsabilidade civil no Brasil, entre os quais se insere o seguro D&O.

No direito comparado, não obstante se apontem evidências de que a primeira apólice dessa modalidade tenha sido comercializada ainda em 1895 na Alemanha, as proibições legislativas neste país (fundadas justamente nesse antagonismo entre responsabilidade e seguridade) frearam o desenvolvimento dessa modalidade⁹⁸. Apenas na década de 1930, portanto, a doutrina registra o desenvolvimento dessa modalidade a partir de apólices

⁹⁵ Nesse sentido, destaca-se: GOLDBERG, Ilan. Para que serve o contrato de seguro D&O para administradores? – parte II. **Consultor Jurídico**. 1º jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/direito-civil-atual-serve-contrato-seguro-parte-ii>. Acesso em 22 ago. 2019. Nesse sentido, destaca-se a importância do Seguro D&O diante de possíveis decisões juridicamente equivocadas do Poder Judiciário. Destaca-se: “O D&O também se mostra relevante em termos de governança corporativa. Como a responsabilização do administrador pode se dar em virtude de uma decisão equivocada – ainda que tomada com a devida diligência e em estrita observância à lei e ao contrato/estatuto social -, a contratação do seguro pela sociedade proporciona ao administrador a liberdade de atuar no melhor interesse da empresa.” (FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. Op. cit., p. 81).

⁹⁶ Nesse sentido: “Ao longo das últimas pesquisas que realizamos, notamos a crescente relevância da cobertura do seguro Directors & Officers (D&O) para os executivos em regime estatutário, principalmente. A cobertura se torna um elevado diferencial na movimentação de executivos e, devido ao cenário político e econômico dos últimos 3 anos no país, uma prática para garantir a segurança da alta gestão.” (PAGE EXECUTIVE BRASIL. **Pesquisa de remuneração para Presidentes e Diretores Executivos**: 7ª Edição. 2019. Disponível em: https://www.michaelpage.com.br/sites/michaelpage.com.br/files/pesquisa_de_remuneracao_page_executive_2019.pdf. Acesso em: 23 nov. 2019).

⁹⁷ SCHREIBER, Anderson., Op. cit., p. 230,231.

⁹⁸ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 79.

comercializadas pela *Lloyd's of London*, em um contexto de alta litigiosidade no mercado de capitais e de maior rigidez na responsabilidade societária, após as consequências globais da Crise de 1929 e após a edição de diversos atos legislativos para garantir maior transparência e higidez no mercado de capitais estadunidense⁹⁹ (eg., a Lei de Valores Mobiliários — *Securities Act* — em 1933; a Lei do Mercado de Valores Mobiliários — *Securities Exchange Act* — em 1937; a Lei das Sociedades de Investimentos — *Investment Company Act* — em 1940; e a Lei dos Corretores de Investimentos — *Investment Advisers Act* — também em 1940).

Trata-se, no entanto, de um tímido período inicial, uma vez que as apólices eram caras e limitadas (somente poderiam ser adquiridas pelos próprios administradores), sendo um período de aperfeiçoamento do próprio algoritmo das seguradoras nessa modalidade¹⁰⁰. Na década em epígrafe nos EUA, os acordos de indenidade (*corporate indemnification*) tinham preponderância entre os mecanismos destinados a restringir ou transferir a responsabilidade dos administradores¹⁰¹.

No acordo de indenidade, ao invés de se transferir para a seguradora o risco patrimonial (terceiro), é a própria companhia que assume esse encargo em eventuais processos de responsabilização do administrador. O primeiro acordo de indenidade remonta o ano de 1845 e é doutrinariamente apontado na Seção 100 da *Britain's Companies Clauses Consolidation*. Essa cláusula previa que os diretores não poderiam ser responsabilizados, individual ou coletivamente, pelos atos de gestão; e que os diretores deveriam ser indenizados por todos os pagamentos (custos de defesa e indenização) dispendidos em processos de responsabilização em decorrência de poderes que lhes fossem conferidos¹⁰².

⁹⁹ FERNANDES, Jean Carlos; GUERRA, Ricardo Henrique e Silva., Op. cit., p. 116.

¹⁰⁰ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 81; MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P.. **Seguro De responsabilidade civil de diretores e administradores**. Revista Jurídica. n. 490, 2018, p. 68.

¹⁰¹ Nesse sentido: “Corporate indemnification was gradually consolidated in the US company law, and its virtues were recognised as: a) facilitating the recruitment of abler people who, without mechanisms to protect their personal assets, would be reluctant to risk judicial scrutiny of their business decisions taken in good faith and in the interests of the company; b) granting the necessary means to effectively resist strike suits (also referred to as ‘strike suit’ or ‘hold up suit’).” (RAMOS, Maria Elisabete Gomes., Op. cit., p. 736, 737).

¹⁰² Companies Clauses Consolidation Act 1845. Section 100: Directors not to be personally liable. Indemnity of directors. “No director, by being party to or executing in his capacity of director any contract or other instrument on behalf of the company, or otherwise lawfully executing any of the powers given to the directors, shall be subject to be sued or prosecuted, either individually or collectively, by any person whomsoever; and the bodies or goods or lands of the directors shall not be liable to execution of any legal process by reason of any contract or other instrument so entered into, signed, or executed by them, or by reason of any other lawful act done by them in the execution of any of their powers as directors; and the directors, their heirs, executors, and administrators, shall be indemnified out of the capital of the company for all payments made or liability incurred in respect of any acts done by them, and for all losses, costs, and damages which they may incur in the execution of the powers granted to them; and the directors for the time being of the company may apply the existing funds and capital of the company for the purposes of such indemnity, and may, if necessary for that purpose, make calls of the capital remaining unpaid, if any.”. Disponível em: <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/8-9/16/section/100>. Acesso em: 26 dez. 2019.

Assim como em relação aos seguros D&O, nos EUA, o crescimento dos acordos de indenidade também remonta à Crise de 1929, momento no qual já existiam várias companhias arcando com os custos de defesa dos administradores. Não obstante, à época, havia grande insegurança jurídica sobre o instituto, isso porque (i) inexistia previsão legal sobre a possibilidade de os administradores serem reembolsados e a (ii) aplicação dos princípios da teoria da agência impediam que os administradores fossem reembolsados, por exemplo, nas ações sociais derivadas (*securitie claims*)¹⁰³. Em que pese a ausência da previsão legal, costumeiramente os administradores invocavam que esses reembolsos pela companhia encontravam previsão no direito reconhecido aos curadores (*trustees*) de serem reembolsados pelas despesas que incorressem na administração realizada em benefício do curatelado (companhia).

O célebre caso *New York Doc Co., Inc. v. McCollum* (1939) também representou um importante marco no desenvolvimento desses acordos na prática societária estadunidense. Isso porque neste a Suprema Corte de Nova Iorque consignou que os administradores não poderiam ser reembolsados pelas despesas que incorressem em ações sociais derivadas (ações propostas por acionistas em nome da companhia), ainda que obtivessem sucesso na demanda¹⁰⁴.

Esse precedente despertou a reação do legislativo em diversos estados norte-americanos, que passaram a legislar no interesse da proteção aos riscos patrimoniais dos administradores. Em dois anos o precedente foi superado em Nova Iorque, quando se editou a primeira legislação sobre esse mecanismo de indenidade: as Seções 27^a e 51^o da *New York General Corporation Law* (1941) passaram a dispor sobre as condições e o alcance desses acordos de indenidade que poderiam ser oferecidos facultativamente aos administradores. Em 1975, apenas dois estados norte-americanos (Illinois e Idaho) não tinham previsões específicas sobre os acordos de indenidade¹⁰⁵.

¹⁰³ Nesse sentido: “The US has a long tradition, dating back to the Wall Street Crash of 1929, of director defense costs being supported by the corporation. ‘The common law provided that directors held liable in derivative actions for breaching their duties to the corporation were not entitled to indemnification; yet a director successfully defended a derivative action, it was unclear whether or not a right to indemnification could arise under agency law’. In the absence of legal provisions for corporate indemnification, common law relating to agency and trusts was applied.” (RAMOS, Maria Elisabete Gomes., Op. cit., p. 734).

¹⁰⁴ Nesse sentido: “The 1939 decision in *New York Doc Co., Inc. v. McCollum* is usually taken as the starting point for any discussion of indemnification of corporate directors and officers. The *McCollum* court took the narrow and surprising position that, as the corporation had received no benefit, it was not obligated to reimburse its directors for 480 thousand in legal costs they had incurred in the successful defense of a derivative suit.” (BROOK. Hebert C., *Directors’ Indemnification and Liability Insurance*. **New York Law Forum**, vol. XXI. n. 1, 1975, p. 2).

¹⁰⁵ BROOK. Hebert C., Op. cit., p. 3.

Desse modo, o período marcado pela superação do precedente *New York Doc Co., Inc. v. McCollum* (1939) é caracterizado pela consolidação do instituto no direito societário estadunidense, o que contrastava, portanto, com o tímido período inicial de desenvolvimento do seguro D&O¹⁰⁶. Entretanto, a facultatividade dos acordos de indenidade ainda gerava receio nos administradores, o que pavimentará paulatinamente um espaço para o crescimento do ramo D&O nos EUA.

Ademais, a doutrina identifica outras três razões para o crescimento do seguro D&O na década de 1960, quais sejam: (i) as restrições aos acordos de indenidade; (ii) a publicidade das seguradoras e, também, (iii) as possíveis inadequações de outras formas de seguro corporativo¹⁰⁷. Nesse contexto de pós-guerra e de consolidação do mercado de capitais dos EUA, o elevado número de fusões e aquisições no período aumentou a litigiosidade contra os administradores de companhias abertas, o que também favoreceu ao crescimento dessa modalidade de seguro¹⁰⁸. Posteriormente, os litígios em decorrência da recessão na década de 1970 também favoreceriam o aumento da procura por essas apólices.¹⁰⁹

Não obstante esse crescimento entre a década de 60 e 70, o seguro D&O recebia fortes questionamentos doutrinários, entre os quais se destacam aqueles relacionados (i) à cobertura de atos intencionais, imprudentes ou arbitrários dos administradores e, também, (ii) à cobertura de eventos mais amplos que os acordos de indenidade¹¹⁰. Na época, por exemplo, o estado de Minnesota (1969) proibia a comercialização de apólices com coberturas que não pudessem ser também cobertas pelos acordos de indenidade¹¹¹.

As iniciativas legislativas posteriores sepultaram parte dos questionamentos doutrinários ao seguro D&O, permitindo a expansão dessa modalidade no cenário estadunidense na década de 1970. Dessa maneira, a maioria dos estados americanos passaram a permitir expressamente que (i) as empresas contratassem diretamente as apólices em benefício de terceiros (administradores) e que (ii) a cobertura dessas apólices pudessem incluir fatos não cobertos pelos acordos de indenidade¹¹². É o início do movimento no qual a apólice D&O

¹⁰⁶ Cf. nota de rodapé 101.

¹⁰⁷ RAMOS, Maria Elisabete Gomes., Op. cit., p. 742.

¹⁰⁸ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 69.

¹⁰⁹ Nesse sentido: “De início, este seguro não teve êxito nem expansão assinalável no mercado. Só nos anos sessenta e setenta no século XX o *D&O Insurance* veio a ter um acréscimo da procura em consequência de um aumento da litigiosidade contra os administradores.” (VASCONCELOS, Pedro Pais de. **D&O Insurance: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anônima** – Edição Digital. Lisboa: Almedina. 2007, p. 13).

¹¹⁰ BROOK. Hebert C., Op. cit., p. 26-28.

¹¹¹ BROOK. Hebert C., Op. cit., p. 27.

¹¹² Nesse sentido: “D&O liability insurance coverage evolved from basic corporate liability policies but was not commonly purchased by U.S. corporations until the early- to mid-1960s. Although it was initially unclear whether

angaria proeminência no cenário americano, deixando de ser um mecanismo meramente acessório ao acordo de indenidade.

Ademais, há dois precedentes judiciais que fortalecem esse movimento de consolidação da importância do seguro D&O à época. O primeiro deles é o caso *Escott v. Chris Construction Corporation*, 283F. Supp. 643 (S.D.N.Y. 1976), no qual a Corte Distrital de Nova Iorque condenou pessoalmente os diretores ao pagamento das despesas judiciais (indenização e custos de honorários), sem direito ao benefício da *corporate indemnification*, em decorrência das condutas que provocaram a falência da sociedade¹¹³. O segundo é o caso *Smith v. Van Gorkom*, no qual a Suprema Corte de Delaware condenou os administradores da *Trans Union Corporation* em face da ação proposta por seus acionistas, sob o fundamento de grave negligência (no caso, violação ao dever de se informar e ao dever de divulgar informações relevantes e completas aos acionistas), diante da decisão do Conselho de Administração que, confiando nos dados apresentados pelo CEO *Jerome Van Gorkom*, aprovou uma fusão em um valor substancialmente acima do valor de mercado da outra companhia¹¹⁴. Neste último caso,

corporations would be legally permitted to insure directors and officers against losses that the corporation could not legally indemnify, the question was settled when state legislatures enacted statutes expressly permitting D&O insurance regardless of whether the loss was one that the corporation itself could indemnify.” (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J. Predicting Corporate Governance Risk: Evidence from the Directors' and Officers' Liability Insurance Market. *Chicago Law Review*, vol. 74, p. 498. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=909346. Acesso em: 2 nov. 2019).

¹¹³ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 71.

¹¹⁴ Nesse sentido, destaca-se o sumário analítico de análise do caso realizado pela LexisNexis. A regra a ser verificada no suporte fático do caso concreto seria aquela relacionada ao cumprimento da *business judgment rule* na decisão empresarial do Conselho de Administração, reputada como desinformada pelos acionistas (autores): “**RULE:** The business judgment rule is a presumption that in making a business decision, the directors of a corporation acted on an informed basis, in good faith and in the honest belief that the action taken was in the best interests of the company. Thus, the party attacking a board decision as uninformed must rebut the presumption that its business judgment was an informed one.”. Os acionistas perderam o caso na Court of Chancery, que entendeu que os conselheiros teriam cumprido a regra da decisão negocial informada: “**FACTS:** In a class action against defendant Trans Union Corporation (‘Trans Union’) and its board of directors, plaintiffs, who are shareholders of Trans Union, claimed that the approval of the cash-out merger of their corporation violated Del. Code Ann. tit. 8, § 251, and did not warrant business judgment rule protection. It appeared that Trans Union, though generating hundreds of millions annually, has difficulty offsetting large investment tax credits (ITCs), thus, Trans Union pursued a program of acquiring small companies to increase taxable income that may offset the ITCs. Thus, a cash-out merger was entered between Trans Union and New T Company (‘New T’), a wholly-owned subsidiary of the defendant, Marmon Group, Inc. (‘Marmon’). The merger was largely due to the efforts exerted by Defendant Jerome W. Van Gorkom, Chairman and CEO of Trans Union, who struck the deal with Jay A. Pritzker, a known corporate takeover specialist and owner of Marmon and its subsidiaries. Van Gorkom successfully convinced the board of the \$55 price per share cash-out merger. The price was merely assumed by Van Gorkom and is not supported by any valuation information. Following trial, the former Chancellor granted judgment for the defendant directors. Judgment was based on two findings: (1) that the Board of Directors had acted in an informed manner so as to be entitled to protection of the business judgment rule in approving the cash-out merger; and (2) that the shareholder vote approving the merger should not be set aside because the stockholders had been “fairly informed” by the Board of Directors before voting thereon. The plaintiffs appeal.”. A questão que se colocava então à Suprema Corte de Delaware: “**ISSUE:** Were the rulings of the Court of Chancery correct?”. A conclusão: “**ANSWER:** No. **CONCLUSION:** The Court here concluded that both rulings of the Court of Chancery are clearly erroneous. The Board’s decision to approve the proposed cash-out merger was not the product of an informed business judgment since they based their decision on one Van Gorkom’s representations, which

os administradores foram responsáveis pessoalmente por uma indenização de indenização de US\$ 23,5 milhões, dos quais somente cerca de US\$ 10 milhões foram cobertos pela apólice de seguro¹¹⁵.

Na década de 1980, as seguradoras passaram a comercializar as duas modalidades do seguro D&O até então existentes (*side a e b*) em um único produto. A *side a* era destinada ao desembolso da seguradora diretamente ao administrador; e a *side b* era destinada ao reembolso da seguradora à companhia pelos dispêndios com a indenização e custos de defesa com os administradores. Nessa década, aproximadamente 70% (setenta por cento) das companhias abertas americanas já adquiriam apólices D&O para seus administradores¹¹⁶.

Em que pese o cenário de crescimento da importância do seguro D&O, os acordos de indenidade não deixaram de ter proeminência na prateleira de produtos destinados a proteger os administradores. Nesse período, inclusive, as apólices D&O previam a cláusula de “presunção de capacidade de pagamento a título de reembolso pela companhia”. A partir desta, estabeleceu-se como obrigação que as empresas se valessem primeiramente da *side b* (reembolso da seguradora à companhia pelos dispêndios com a indenização e custos de defesa com os administradores): a *side a* (desembolso da seguradora diretamente ao administrador) seria destinada apenas em hipóteses de impossibilidade do uso da primeira (*eg.*, insolvência da companhia ou, ainda, diante das *securities claims*)¹¹⁷. O objetivo principal dessa cláusula era impedir que as companhias se valesse de artifícios ilegais ao se omitirem em acionar os acordos

did not constitute a report on which they could reasonably rely under Del. Code Ann. tit. 8, § 141(e), and that they did not seek documentation of either the merger terms or the adequacy of the proposed price per share. The court also found defendant directors were grossly negligent in permitting the agreement to be amended in a way they had not authorized. Finally, the directors of Trans Union breached their fiduciary duty to their stockholders (1) by their failure to inform themselves of all information reasonably available to them and relevant to their decision to recommend the cash-out merger; and (2) by their failure to disclose all material information such as a reasonable stockholder would consider important in deciding whether to approve the Pritzker offer. the court found that the stockholders' vote did not ratify the action, because the stockholders weren't aware of the lack of valuation information, and because defendant directors' statements were misleading.” Disponível em: <https://www.lexisnexis.com/community/casebrief/p/casebrief-smith-v-van-gorkom>. Acesso em 03 nov. 2019.

¹¹⁵ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 71.

¹¹⁶ Nesse sentido: “By the early 1970s roughly 70% of public companies were buying D&O. [...] The 1980s was a turbulent time for the D&O marketplace. By this time, almost all publicly traded companies purchased D&O insurance. In the early eighties, the economy was still suffering an economic hangover from the previous decade. As the economy picked up steam in the mid-1980s, mergers and acquisitions were commonplace across industries. There was an influx of D&O claims from both bankruptcies in the early eighties, as well as from mergers and acquisitions in the late-1980s. In addition to the increase in claims activity, both the average cost of paid claims and the average cost of defense expenses increased by 50% and 35% respectively.” (LACROIX, Kevin M.. Guest Post: D&O What to Know: A Guide to the Evolution of Directors and Officers Insurance from 1933 to the Present. **The D&O Diary**, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.dandodiary.com/2016/02/articles/d-o-insurance/guest-post-do-what-to-know-a-guide-to-theevolution-of-directors-and-officers-insurance-from-1933-to-the-present/>. Acesso em 2 nov. 2019.).

¹¹⁷ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 71.

de indenidade, sendo este, portanto, ainda entendido como a garantia primária na proteção dos administradores¹¹⁸.

Na década de 1990, destaca-se, ainda, outro precedente judicial que corrobora com o desenvolvimento dessa modalidade securitária: *Nordstrom, Inc v. Chubb & Son, Inc.*. A partir desse caso, verificou-se que as companhias eram indiretamente beneficiadas pelas coberturas das apólices (*side a e b*) em litígios nos quais eram condenadas solidariamente com os administradores¹¹⁹. Dessa maneira, as seguradoras organizaram uma nova cobertura (*side c*) destinada a assegurar as indenizações decorrentes de violações a atos corporativos no mercado de valores mobiliários (erro, omissão, declaração enganosa, negligência ou violação ao dever da companhia disposta no *Securities Law Violation*)¹²⁰.

Desse modo, a partir da cobertura c, a própria sociedade tomadora do seguro também se tornaria beneficiária ao lado dos administradores (cobertura a e b):

Tabela 1 – Tipos de coberturas do seguro D&O

COBERTURAS DO SEGURO D&O	FINALIDADE
COBERTURA A	Indenização ou Reembolso ao Segurado: a seguradora pagará diretamente ao segurado os prejuízos financeiros resultantes ou decorrentes de reclamação feita durante o período de vigência da apólice em decorrência de eventual ato danoso

¹¹⁸ Nesse sentido, Kevin LaCroix ressalta um caso que descreve uma prática colusiva à época entre administradores e a companhia tomadora, o que justificaria essas novas exclusões e essa cláusulas de obrigatoriedade da *side b*: “An example of such a supposed ‘collusive’ suit was when Bank of America sued six of its officers for millions of dollars in damages in *Bank of America v. Powers*. Bank of America blamed its directors and officers for their alleged bad decisions related to their mortgage-backed securities practice, and sought D&O insurance coverage for the claims. Although the case ultimately settled, the insurer argued that the D&O policy did not provide coverage because Bank of America had registered its claims in an effort to negate its capital losses by suing its own directors and officers in order to gain access to their insurance coverage.” (LACROIX, Kevin M.. Op. cit.).

¹¹⁹ Nesse sentido: “The underlying suit was the result of an alleged fraudulent concealment from investors of a companywide Nordstrom policy to have employees work ‘off the clock’. Following an investigation, Nordstrom was found to be in violation of wage laws and the next day, Nordstrom’s stock fell 10%. The primary complaint was brought under section 10(b)(5) of the 1934 Exchange Act alleging fraud and deceit. In April 1991, a settlement of \$7.5 million was reached between the parties, and in May 1991, Chubb agreed that the settlement was reasonable. However, Chubb only agreed to fund half the settlement because it contended that the uninsured corporate entity was partially responsible for the loss. The controlling language in Nordstrom’s D&O policy stated ‘...pay on behalf of the Insured Organization all Loss (emphasis added) for which the Insured Organization grants indemnification for each Insured Person...’ Nordstrom contended that based on this language, they should be indemnified for the full amount that they had become legally obligated to pay. **The ultimate outcome of the Nordstrom decision was two-fold: 1) that, barring a formula for allocation in the controlling D&O policy, defendants could not rely on ‘larger benefit’ or ‘reasonably related’ as an allocation basis, and 2) insurers began to introduce Entity coverage in D&O policies, commonly known as Side C. The outcome of Nordstrom v. Chubb compelled D&O insurers to address the issue of the uninsured entities effectively covered in joint settlement scenarios. By explicitly providing coverage for the formerly uninsured entity, insurers could expressly charge for the coverage that they were surreptitiously providing to the uninsured entity, as well as bypass the allocation concerns that were raised by the Nordstrom decision. The solution was to provide Side C coverage.**” (LACROIX, Kevin M.. Op. cit., grifo meu).

¹²⁰ LACROIX, Kevin M.. Op. cit.

	(sinistro) cometido pelo segurado durante o exercício da função executiva ou dos cargos administrativos na sociedade anônima.
COBERTURA B	Reembolso ao Tomador: a seguradora reembolsará à companhia tomadora nos casos em que esta houver previamente indenizado os segurados pelos prejuízos financeiros resultantes ou decorrentes de reclamação feita durante o período de vigência da apólice em decorrência de eventual ato danoso (sinistro) cometido pelo segurado durante o exercício da função executiva ou dos cargos administrativos na sociedade anônima.
COBERTURA C	Indenização à Sociedade: a seguradora pagará diretamente à sociedade tomadora os prejuízos financeiros resultantes ou decorrentes de reclamação feita durante o período de vigência da apólice em decorrência de eventual ato danoso (sinistro) relacionado ao mercado de valores mobiliários.

Nesse período outras coberturas também foram criadas, como o desenvolvimento da *side d*, destinada ao custeio de despesas com investigações e inquéritos em relação a condutas dos administradores¹²¹. A doutrina aponta, ainda, quatro razões que favorecerem a consolidação dessa modalidade securitária após a década de 1990: (i) a aprovação *Private Securities Litigation Reform Act of 1995*, que tinha como objetivo limitar e dificultar o prosseguimento de ações judiciais frívolas no mercado de valores mobiliários; (ii) os escândalos contábeis protagonizados pela *Enron* e a *Worldcom* e a posterior edição da *Sarbanes Oxley Act*, em 2002; (iii) a exposição das seguradoras à crise econômica dos *subprimes* em 2008, ante a falência e crise em diversos setores; e (iv) as reformas legislativas, pós-crise de 2008, destinadas a corrigir distorções regulatórias e a evitar novas crises sistêmicas, que proporcionaram maior proteção aos acionistas investidores no mercado de capitais estadunidense (*eg.*, *Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*, em 2010; e *Jumpstart Our Business Startups Act*, em 2012).¹²²

Portanto, conclui-se até o presente estágio que: (i) é impossível, histórica e ontologicamente, abordar o desenvolvimento dos acordos de indenidade sem abordar o desenvolvimento das apólices de seguro D&O (e vice-versa); (ii) que três precedentes judiciais influenciaram a consolidação dessa modalidade securitária nos EUA e, indiretamente, influenciaram a regulação quanto aos acordos de indenidade (*New York Doc Co., Inc. v. McCollum*, em 1939; *Escott v. Chris Construction Corporation* e *Smith v. Van Gorkom*); (iii) que as reformas legislativas nos EUA favoreceram a expansão desse instituto securitário, superando restrições judiciais e questionamentos doutrinários; e, por fim, (iv) que o seguro

¹²¹ MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 73.

¹²² LACROIX, Kevin M.. Op. cit.; MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 73-74.

D&O até a década de 1980, nos EUA, é considerado como um mecanismo complementar e secundário em relação à cobertura do acordo de indenidade¹²³. Em relação à última conclusão, verifica-se que esse desenvolvimento será o oposto no Brasil, conforme se passa a apresentar.

2.3. DESENVOLVIMENTO DA MODALIDADE DO SEGURO D&O E DOS ACORDOS DE INDENIDADE NA EXPERIÊNCIA BRASILEIRA

A abordagem do desenvolvimento dos mecanismos facultativos de proteção dos investidores na experiência comparada e no Brasil é eminentemente descritiva, com o escopo de inseri-los numa perspectiva histórica. Essa ressalva metodológica é importante, uma vez que o desenvolvimento do direito societário e do mercado de capitais nos EUA e no Brasil possuem diferenças fundamentais, *eg.*, quanto aos riscos de litigiosidade contra os administradores (*director litigation risk*)¹²⁴, quanto aos níveis de dispersão acionária, quanto ao

¹²³ BROOK. Hebert C., Op. cit., p. 27. O autor afirma expressamente que o Seguro D&O seria complementar à *corporate indemnification* (“[...] since it [D&O Insurance] simply supplements the protection afforded directors by indemnification.”). Há concepções já atuais, na doutrina americana, que também consideram o Seguro D&O como uma cobertura adicional, destinada àquelas situações nas quais não haveria a cobertura pela *corporate indemnification* (*side a* independente; *side a*), sendo por isso considerado menos restritivo, ou para a empresa recuperar os gastos com esse desembolso (geralmente se contratando a *side a* e a *side b* na mesma apólice): “Both D&O insurance and corporate indemnification provide important layers of protection to a company’s directors and officers for legal liability arising from their professional activities on behalf of the company. **Indemnification refers to the process by which companies agree to compensate executives for the costs of defense and/or settling lawsuits brought against them personally as a result of their service for the firm. Companies purchase D&O insurance to recoup these indemnification costs, or to provide protection when indemnification does not apply.** [...] For directors and officers, D&O insurance can provide an additional layer of protection in two scenarios. First, indemnification is only effective if the corporation is sufficiently solvent to cover the executives’ costs. If the company is insolvent, D&O insurance is the only available source of protection for directors and officers (Core, 1997; Boyer, 2005). Second, subject to corporate bylaws, a corporation can indemnify directors and officers for damages, settlement amounts, and legal expenses only if the directors and officers have acted in good faith and in the best interests of the corporation. In contrast, the most typical exclusions from D&O insurance coverage are suits based on deliberate fraud and illegal profit. As Black, Cheffins, and Klausner (2006, p. 1086) point out, ‘... the deliberate fraud and personal profit exclusions are considerably narrower than the good faith limitation on indemnification since the exclusions contemplate some form of actual dishonesty, whereas the good faith standard will be breached if there has been a ‘conscious disregard for one’s responsibilities.’ **Therefore, D&O insurance typically provides less restrictive protections for directors and officers than corporate indemnification does.** Despite these subtle differences, in practice the business judgment rule sets a relatively high hurdle for proving breach of fiduciary duty and the risk of insolvency for many listed firms is not high. Therefore, whether D&O insurance exerts an impact on corporate decisions remains an empirical question that we explore in this study.” (LIN, Chen; OFFICER, Micah S.; ZOU, Hong. Directors’ and officers’ liability insurance and acquisition outcomes. *Journal of Financial Economics*, vol. 102, 2011, p. 507-508).

¹²⁴ DONELSON, Dain C.; TORI, Elizabeth; YUST, Christopher G.. **Director Litigation Risk**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f1a5/8f4c5c5a72be91541a14f5c84c5d8b4bec16.pdf>. Acesso em 10 nov. 2019. Essa obra define o *director litigation risk* seria dividido nos custos *ex ante* e *ex post*. A obra avalia o impacto da *Investors Bancorp* case no *director litigation risk* e no *valuation* das firmas pelos investidores: “We use the exogenous shock to director litigation risk resulting from the Investors Bancorp ruling by the Delaware Supreme Court, which increased director litigation risk, to answer this question. We find that increases to director litigation risk decrease firm value. We also find significant labor market consequences to directors and boards from Investors Bancorp. Specifically, we find firms add new members to their compensation committee and these members are more qualified, decrease both equity-based and total director compensation and reduce the extent of director insider trading. Results for our analyses are generally stronger for the firms most expected to be affected by the ruling. Because the Delaware Supreme Court appears to have revised the legal standard in Investors Bancorp to protect

desenvolvimento do mercado de capitais e quanto à maturidade de governança cooperativa. Essas especificidades influenciarão a adesão e o desenvolvimento desses mecanismos nesses países e, ainda, influenciarão o próprio resultado do monitoramento econométrico quanto às hipóteses de monitoramento e do oportunismo destes (capítulo 5).

No Brasil, o cenário inicial de desenvolvimento desses institutos é o oposto do cenário estadunidense: trata-se de período de progressiva consolidação e protagonismo do seguro D&O *pari passu* um momento de figuração dos acordos de indenidade. A primeira apólice de seguro D&O remonta já a década de 1990, contexto no qual companhias brasileiras passaram a negociar ADRs (*American Depositary Receipts*) nas bolsas estadunidenses¹²⁵. Trata-se de período incipiente, no qual as apólices brasileiras eram simples traduções das apólices comercializadas nos EUA, sem considerar, portanto, as peculiaridades do mercado de capitais local¹²⁶.

A doutrina ainda aponta outras duas razões para o desenvolvimento do Seguro D&O na década de 1990 no Brasil, quais sejam (i) a contratação de executivos estrangeiros e (ii) as privatizações neoliberais no período¹²⁷. Não obstante, é somente após a crise econômica mundial (2008) e a Operação Lava-Jato (2013) que os administradores brasileiros despertaram maior atenção aos elevados riscos patrimoniais na gestão de companhias abertas¹²⁸. Há,

investors, our findings suggest that there may have been unintended consequences from this ruling. Moreover, coupled with prior research that decreases to director and officer litigation risk also lowers firm value, these findings support the view that firms on average choose the optimal governance structures to support their objectives based on their own unique firm characteristics (see Gillan et al. 2011). Thus, any exogenous changes to the litigation risk of the firms' directors may result in suboptimal outcomes for firm value and investors.”

¹²⁵ CARA, Marília de., Op. cit., p. 53.

¹²⁶ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 312-313.

¹²⁷ Clara Beatriz Lourenço de Faria aponta quatro razões para a popularização dessas apólices no Brasil na década de 2000: (i) a previsão da desconsideração da personalidade jurídica, no Código Civil de 2002, o que fez aumentar a procura nesse ramo também por sociedades limitadas, sem fins lucrativos e instituições financeiras; (ii) a edição da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, que encerrou o monopólio da empresa estatal IRB-Brasil Resseguros S.A.; (iii) a crise mundial a partir de 2008, que aumentou a percepção dos administradores quanto à possibilidade de serem responsabilizados pessoal (caso Aracruz S.A., e o Caso Sadia S.A.); e, por fim, (iv) os reflexos da operação Lava-Jato. (FARIA, Clara Beatriz Lourenço., Op. cit., 79-82).

¹²⁸ Na academia, doutrinariamente, cito três obras que correlacionam a Operação Lava-Jato e o crescimento na procura do Seguro D&O. Nesse sentido: MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P., Op. cit., p. 76, 77; TEIXEIRA, Bárbara Bittar. A crise da responsabilidade civil e o seguro D&O. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, vol. 80, 2018, p. 238; e FERNANDES, Jean Carlos; GUERRA, Ricardo Henrique e Silva. O Seguro D&O como instrumento de proteção dos administradores de sociedades empresariais. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 34, Belo Horizonte, 2018, p. 108. Posteriormente, pesquisa econométrica demonstrou indícios dessa correlação. Nesse sentido: RENSI, Rafael Tonet; CARVALHO, João Vinicius de Franca. O impacto da operação lava jato no mercado de seguros de responsabilidade civil de administradores e diretores no Brasil. *Anais. São Paulo: EAC/FEA/USP, 2019*. Disponível em: https://congressosp.fipecafi.org/anais/Anais2019_NEW/ArtigosDownload/1316.pdf. Acesso em: 9 out. 2019.

inclusive, indícios econométricos de que a Operação Lava-Jato enrijeceu essa modalidade securitária (período de *hard market*¹²⁹), tornando a subscrição de novas apólices mais criteriosa.

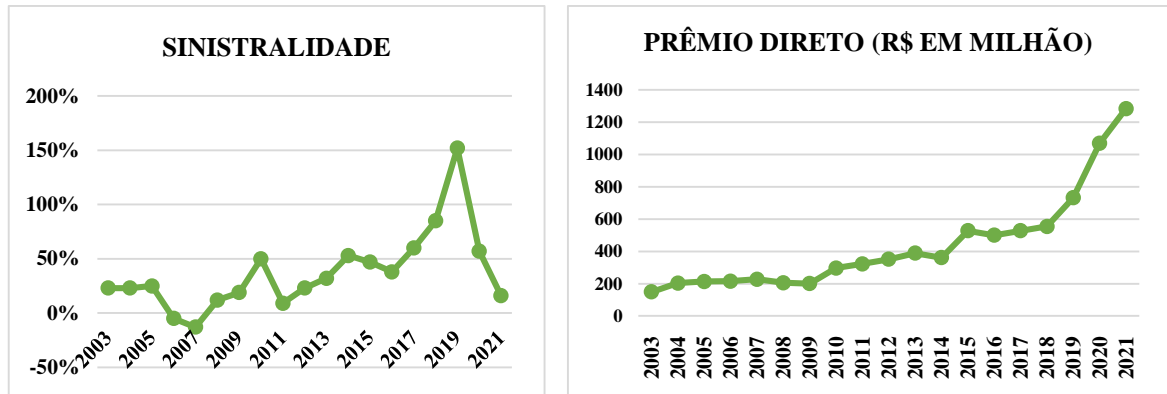
Destaca-se, ainda, que o início da vigência das sanções administrativas da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), a partir de agosto de 2021, com a aplicação de multas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), também acelerou a procura das apólices D&O para assegurar as decisões do agente de tratamento de dados (*data protection officer*) nos dois últimos anos¹³⁰.

Desde 2008, portanto, observa-se um crescimento elevado nos prêmios diretos recebidos pelas seguradoras dessa modalidade, ultrapassando, em 2020, a marca de R\$ 1 bilhão de reais. Ressalta-se também a elevada sinistralidade, entre 2015 e 2019, nessa modalidade, o que ilustra esse período de *hard market*. Em 2019, por exemplo, a sinistralidade de 152% (cento e cinquenta e dois por cento) indica que os dispêndios com os sinistros nessas apólices superaram os prêmios recebidos pelas seguradoras, demonstrando o prejuízo nessa modalidade no período.

Gráfico 1 – Prêmio direto e sinistralidade do ramo D&O

¹²⁹ Ressalta-se que o período de *hard* ou *soft market* se inserem no ciclo natural de subscrição no mercado de seguros. Desse modo, se, por um lado, há indícios econométricos que as seguradoras aumentaram os prêmios e atualizaram as perdas em decorrência da Operação Lava-Jato e da elevada sinistralidade (*hard market*); por outro, há indícios de que essa postura do mercado efetivamente diminuiu a sinistralidade, ao mesmo tempo em que a Operação Lava Jato acabaria nesse período. Para exemplificar esse ciclo natural de subscrição na modalidade de D&O, destaco o seguinte excerto: “No description of the D&O insurance market would be complete without some mention of the insurance underwriting cycle. For reasons that have yet to be fully explained, insurance markets follow a boom and bust pattern that is similar to, but not closely correlated with, other business cycles. More specifically, the underwriting cycle refers to the tendency of premiums and restrictions on coverage and underwriting to rise and fall as insurers tighten their standards in response to the loss of capital or, alternately, loosen their standards in order to maintain or grow market share when new capital enters the market. The tightening of underwriting standards accompanies a ‘hard market’ in which premiums and, after a lag, underwriting profits, rise. Increased underwriting profits, of course, spur competition, whether from new entrants or established companies seeking to increase market share, and competition leads to another ‘soft market’ of loosening of underwriting standards and declining profits. The process is described as cyclical because each market condition contains the seed to generate the other. All aspects of underwriting are affected by the cycle. In a hard market, underwriters become more selective, more interested in higher attachment points, less willing to offer high limits, less willing to negotiate contract terms, and able to command dramatically higher prices for what amounts to less coverage. The D&O insurance market went through this ‘hard’ phase in the mid-1980s and again in 2001– 2003. More recently, the D&O insurance market has been shifting to the ‘soft’ phase.” BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., Op. cit., p. 506, 507)

¹³⁰ Nesse sentido, destacam-se duas notícias de revistas especializadas que monitoram as causas do aumento dos prêmios do D&O em 2021 e 2022: (i) “Demanda por seguro D&O cresce 25%”, disponível em: <https://www.revistaapolice.com.br/2022/10/demanda-por-seguro-do-aumenta/>; e (ii) “Riscos cibernéticos na pandemia e LGPD aceleram Cyber Seguros e D&O”, disponível em: <https://www.revistaapolice.com.br/2021/02/riscos-ciberneticos-na-pandemia-e-lgpd-aceleram-cyber-seguros-e-do/>. Todos os acessos foram realizados no dia 13 de janeiro de 2023.



Fonte: Sistema Estatístico da SUSEP¹³¹; gráfico elaborado pelo próprio autor

Tabela 2 – Prêmio direto e sinistralidade do ramo D&O

ANO	PRÊMIO DIRETO (R\$) ¹³²	SINISTRALIDADE
2003	149.400.200,77	23%
2004	204.508.021,44	23%
2005	214.629.429,05	25%
2006	216.851.949,56	-5%
2007	227.209.412,23	-13%
2008	206.149.876,58	12%
2009	201.204.130,71	19%
2010	297.330.202,52	50%
2011	323.591.823,19	9%
2012	351.640.173,39	23%
2013	389.205.045,96	32%
2014	361.009.234,18	53%
2015	528.486.616,11	47%
2016	500.262.547,46	38%
2017	528.800.175,55	61%
2018	555.135.722,19	85%
2019	732.897.372,84	152%
2020	1.070.868.133,25	57%
2021	1.284.346.395,74	16%

Fonte: Dados obtidos do SES (Sistema Estatístico da SUSEP)

¹³¹ Dados retirados do SES (Sistema de Estatísticas da SUSEP). Disponível: <http://www2.susep.gov.br/menuestatistica/SES/premiosesinistros.aspx?id=54>. Acesso em 17 jun. 2022.

¹³² Valores corrigidos pelo IPCA (IBGE), até o mês de 08/2022.

O cenário e os números atuais demonstram que as apólices D&O são uma realidade nas companhias abertas brasileiras. É um instrumento “quase obrigatório”¹³³. Nesse sentido, a 16ª edição do estudo da KPMG, “A governança corporativa e o mercado de capitais”, de 2021/2022, demonstra que, aproximadamente, 92% (noventa e dois por cento) das companhias contratam apólices D&O. Essa cobertura evoluiu consideravelmente nos últimos 10 (dez) anos, saltando de 71% (setenta e um por cento) para os atuais 92% (noventa e dois por cento). Esse cenário afasta o Brasil de outros países emergentes, aproximando-o do cenário de países desenvolvidos¹³⁴.

Ademais, importante ressaltar que as companhias com padrões adicionais de governança corporativa (inseridas nos segmentos de listagem NM, N2 e N1) possuem um nível de adesão ao D&O consideravelmente mais elevado do que as companhias listadas no segmento básico. Essa correlação corrobora com os insumos doutrinários que apontam que o D&O é um importante mecanismo de governança corporativa (capítulo 5)¹³⁵.

Tabela 3 – Seguro D&O por segmento de listagem na B3

SEGMENTO DE LISTAGEM	% DE EMPRESAS COM SEGURO D&O	VALOR MÉDIO
Novo Mercado (NM)	95%	R\$ 98 milhões
N2	96%	R\$ 116 milhões
N1	96%	R\$ 238 milhões
Básico	74%	R\$ 86 milhões

Fonte: KPMG – A governança corporativa e o mercado de capitais – 16ª edição¹³⁶

¹³³ Nesse sentido: [...] Muito embora a sua contratação não seja legalmente obrigatória, fato é que a prática revela uma ‘quase obrigatoriedade’ decorrente dos riscos a que os administradores se expõem. [...]” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 326). Ressalta-se, no entanto, que há regulações que impõem a obrigatoriedade da contratação de apólices D&O para alguns ou para todos os administradores.

¹³⁴ Na China, por exemplo, a cobertura em novembro de 2021 é de aproximadamente 15% (quinze por cento) das empresas listadas. Nesse sentido: XU, Hanyou; ZHAO, Jing. Can directors’ and officers’ liability insurance improve corporate ESG performance? **Front. Environ.** 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fenvs.2022.949982>. Acesso em 16 jan. 2023. Por outro lado, a taxa de empresas que contratam o D&O excede 20% em economias desenvolvidas. Nesse sentido: “The penetration rate of D&O insurance exceeds 90% in advanced economies such as the United States, the United Kingdom, Canada, and Australia. In recent years, a growing number of firms in developing countries have started to buy D&O insurance. Since 2012, the Hong Kong Stock Exchange has required all listed firms to either arrange appropriate insurance for directors or explain in annual reports why they have not done so. In 2018, the Securities and Exchange Board of India mandated compulsory D&O policies for independent directors of the top 500 listed firms. These listing rules suggest that having D&O insurance is regarded as a best corporate governance practice.”. (LI, Tianshi; YANG, Tina; ZHU, Jigao. Directors’ and officers’ liability insurance: Evidence from independent directors’ voting. **Journal of Banking and Finance**, vol. 138, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378426622000255#preview-section-cited-by>. Acesso em 16 jan. 2023).

¹³⁵ BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., Op. cit., p. 504-516.

¹³⁶ Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2021/12/Governanca-Corporativa-KPMG.pdf>. Acesso em: 30 dez. 2022.

Esse recente período de *hard market* na subscrição dessa modalidade securitária alterou a dinâmica até então existente entre as apólices D&O e os acordos de indenidade, introduzindo a **segunda tendência** na alocação do risco patrimonial dos administradores mencionadas nessa dissertação. Esse cenário reascendeu a utilização da “carta conforto” (*hold harmless letters* ou *corporate indemnification*)¹³⁷.

Historicamente, a utilização desse instrumento sempre foi desincentivada pela doutrina e, também por isso, não adotado pela prática empresarial. Entre as razões para se desincentivar o uso desse mecanismo, apontava-se (i) o risco financeiro à companhia — que poderia arcar inesperadamente com elevados custos para a defesa ou para a indenização dos administradores —; e (ii) o risco jurídico desse instrumento — uma vez que não se vislumbrava eficácia executiva ao instrumento, o que submetia o administrador à “boa vontade” da companhia¹³⁸. É a partir desse risco jurídico que a doutrina nomeava esse mecanismo como “carta conforto”: ao fim, seria apenas uma declaração unilateral de vontade da companhia para os administradores.

Não obstante, essas recentes transformações no ramo D&O reascenderam esse mecanismo de proteção, em um processo de tipificação social desse contrato¹³⁹. A primeira mudança começou pela própria mudança no nome do instrumento: a “carta conforto” (mera declaração unilateral da companhia) se transformaria no contrato de indenidade e os administradores, até então receosos com o risco jurídico desse instrumento, passaram a exigir a adoção de um instrumento formal com a sociedade para fins de conferir executividade à promessa jurídica da companhia¹⁴⁰.

¹³⁷ O nome até então adotado pela doutrina brasileira para esse instrumento contratual (“carta de conforto”) não corresponde ao instrumento estadunidense denominado de *comfort letter* (documento emitido por auditores independentes com a finalidade de atestar a conformidade de informações financeiras prestadas por companhias em ofertas públicas de valores mobiliários). Dessa maneira, nos EUA, esse instrumento analisado pela presente dissertação corresponde aos institutos *hold harmless letters* ou *indemnification agreements*.

¹³⁸ Nesse sentido: “Vislumbram-se dois pontos vulneráveis na carta conforto. Um dos fatores é a sua questionável eficácia em caso de execução judicial. Não tendo o documento uma estrutura definida, ele pode não ser reconhecido em juízo como título executivo extrajudicial, de modo que o seu cumprimento nesse caso passa a depender exclusivamente da boa-fé da sociedade em cumprir o que se obrigou na carta. [...] O segundo fator é o risco de a sociedade ou seus sócios não terem condições financeiras para honrar com as obrigações previstas na carta de conforto. Tal situação se configurará principalmente nas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica, pois se o administrador é compelido a arcar com eventual condenação face à incapacidade financeira da sociedade para tanto, certamente que a sociedade não poderá ressarcir-lo por tal pagamento.” (FARIA, Clara Beatriz Lourenço., Op. cit., p. 76-77).

¹³⁹ Defende-se, portanto, que o contrato de indenidade passou por um processo de tipificação social, a partir do crescimento do seu uso pelos agentes econômicos, tornando-se reconhecido pela jurisprudência da CVM. Nesse sentido, sobre a descrição desse processo, destaco a doutrina da professora Paula Forgioni: “A tipificação social de contratos também tem origem nos usos e costumes, transformando negócios livremente encetados pelos agentes econômicos em tipos socialmente reconhecidos. Por exemplo, os contratos de concessão mercantil, ou de distribuição comercial, nascidos da prática dos mercadores, são hoje pacificamente aceitos pela jurisprudência”. (FORGIONI, Paula. **Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 3. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 137-138).

¹⁴⁰ A tradução de *indemnification agreements* como “carta conforto” pode gerar uma confusão entre institutos diferentes. Isso porque no Brasil, costumeiramente, define-se “carta conforto” como: “uma missiva dirigida a uma

Em 2013, a título de exemplo, apenas 5 (cinco) companhias brasileiras possuíam disposições indenitárias vinculando a sociedade com os dispêndios para proteção dos administradores. Entre essas companhias, 4 (quatro) delas possuíam apenas disposições no estatuto social, enquanto uma delas afirmava dispor de uma “carta de indenização” em garantia e em benefício dos administradores. Desse modo, não havia, de fato, contratos bilaterais, escritos e formais sendo entabulados de forma individualizada com os administradores e com os demais empregados da companhia.

Administrativamente, a primeira manifestação formal da CVM nesse contexto de crescimento na adesão do contratos de indenidade se deu com o Relatório n. 83/2016-CVM/SEP/GEA, após consulta formulada pela SMI (Superintendência de Relações com Mercados e Intermediários) em decorrência de disposição indenitória aprovada pela então BM&FBovespa S.A. À época, a CVM afirmava que não haveria uma vedação absoluta ao instituto (RJ 2009-8316 e RJ2011-2595) e, a partir de monitoramento das companhias que integravam o índice Ibovespa, concluía que existiam apenas **2 (duas) companhias** que admitiam a utilização de acordos de indenidade nos estatutos sociais.¹⁴¹

Atualmente, entre as empresas listadas no Índice Ibovespa, a presente dissertação monitorou **42 (quarenta e duas) companhias** que passaram a dispor estatutariamente sobre essa possibilidade de indenidade, o que representa, aproximadamente, quase metade das companhias do índice.

instituição de crédito por uma entidade - a entidade-mãe – que detém interesses dominantes ou significativos numa terceira entidade – a entidade-filha. Nessa carta, a entidade-mãe afirma conhecer um compromisso assumido ou a assumir pela entidade-filha perante a destinatária e, depois, conforta ou tranquiliza a instituição de crédito em causa quanto à seriedade da recomendada ou quanto ao cumprimento dos deveres por ela assumidos.” MOREIRA ALVES, José Carlos. Notas sobre a carta de conforto. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Org.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos** - Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 709. Em sentido semelhante: “Assim, é possível conceituar a carta de conforto como a missiva em que uma pessoa (‘confortante’) destina à outra (‘confortado’) com o escopo de tentar consolá-la, ou aliviá-la, quanto à garantia do cumprimento das obrigações do ‘garantido’, sem assunção de obrigação pessoal e solidária. [...] Constata-se, assim, que o objetivo precípua da carta de conforto é servir como garantia alternativa prestada por um terceiro e posta à disposição do credor sem que nem o devedor nem o próprio fiduciante sejam onerados pelas clássicas formas de garantia pessoais dos negócios jurídicos, sobretudo o aval e a fiança” (NETO, Arnaldo Borges. Apontamentos sobre a carta conforto. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIBD**, n. 10, ano 3, 2014, p. 7638-7639). Desse modo, não se pode confundir essa carta conforto com uma declaração unilateral da companhia na qual se assume uma obrigação de indenizar o administrador em determinadas hipóteses.

¹⁴¹ Nesse sentido, em alusão ao histórico em epígrafe, destaca-se a íntegra da consulta formulada pela ABRASCA (Associação Brasileira das Companhias Abertas) em 2017 à CVM, o que culminou na edição do Parecer de Orientação n. 38 da CVM. Disponível em: https://www.abrasca.org.br/Uploads/siacia/1417_Sia_Cia_1338.pdf>. Acesso em 10 out. 2019. Essa proposta foi analisada ainda pelo então presidente do Conselho Diretor da Associação Brasileira das Companhias Abertas em revista especializada: PLOGER, Alfried. Contrato de Indenidade para as Companhias Abertas. Revista RI – Relação com Investidores, n. 217, 2017. Disponível em: <https://www.revistari.com.br/217/1290>. Acesso em: 9 out. 2019.

Tabela 4 - Acordos de indenidade nas empresas integrantes da carteira teórica do Ibovespa para o quadrimestre set. a dez. 2022

EMPRESA	INDENIDADE	EMPRESA	INDENIDADE
3R PETROLEUM	SIM	HYPERA	NÃO
AMBEV S/A	SIM ¹⁴²	IGUATEMI SA	NÃO
ALPARGATAS	NÃO	IRB BRASIL	SIM ¹⁴³
AMERICANAS	SIM ¹⁴⁴	ITAUSA	SIM ¹⁴⁵
AREZZO CO	NÃO	ITAU UNIBANCO	SIM ¹⁴⁶
ASSAI	SIM	JBS	NÃO
AZUL	SIM ¹⁴⁷	KLABIN	NÃO
B3	SIM	LOCALIZA	NÃO
BANCO PAN	NÃO	LOCAWEB	NÃO
BB SEGURIDADE	SIM	LOJAS RENNER	NÃO
BR MALLS PAR	NÃO	MAGAZINE LUIZA	NÃO
BRADESCO	SIM ¹⁴⁸	MARFRIG	NÃO
BRADESPAR	NÃO	MÉLIUZ	NÃO
BANCO DO BRASIL	SIM ¹⁴⁹	MINERVA	NÃO
BRASKEM	SIM ¹⁵⁰	MRV	NÃO
BRF SA	SIM	MULTIPLAN	NÃO

¹⁴² Há disposição estatutária específica no art. 46 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

¹⁴³ Há política de indenidade, conforme informações constantes no Formulário de Referência 2022. Não obstante, a companhia descumpra a orientação da CVM ao não enviar cópias integrais dessas políticas e dos contratos firmados ao Módulo IPE/CVM

¹⁴⁴ Há previsão genérica da indenidade no art. 42 do Estatuto Social, não mencionando especificamente a adesão a contratos de indenidade com os administradores. Há, portanto, apenas previsão genérica de que a companhia torna o administrador indene nas decisões empresariais regulares de gestão.

¹⁴⁵ Há disposição estatutária no item 5.4 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores. Ademais, a companhia descumpra a orientação da CVM ao não enviar cópias integrais dessas políticas e dos contratos firmados ao Módulo IPE/CVM.

¹⁴⁶ Há disposição estatutária no item 5.3 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores. Ademais, a companhia descumpra a orientação da CVM ao não enviar cópias integrais dessas políticas e dos contratos firmados ao Módulo IPE/CVM.

¹⁴⁷ Não há autorização estatutária. No entanto, a companhia informa que firmou contratos de indenidade com os administradores no Formulário de Referência 2022. Nesse sentido: “Além disso, celebramos contratos de indenidade em favor de dois dos nossos membros do Conselho de Administração, por meio dos quais nos comprometemos a indenizá-los e mantê-los indenidos por quaisquer perdas decorrentes do exercício de seus cargos na Companhia, exceto nos casos dolo, fraude ou negligência grave.”

¹⁴⁸ Há disposição estatutária no art. 29 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

¹⁴⁹ Há disposição estatutária no art. 58 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

¹⁵⁰ Segundo informações no Formulário de Referência 2022, não há previsão específica no Estatuto Social. Não obstante, a companhia estaria genericamente autorizada a firmar contrato de indenidade com fulcro em Política de Indenidade aprovada pelo Conselho de Administração.

BANCO BACTUAL	NÃO
CARREFOUR BR	SIM ¹⁵²
CCR SA	SIM
CEMIG	SIM ¹⁵⁴
CIELO	SIM
COGNA	SIM
COPEL	SIM
COSAN	SIM ¹⁵⁷
CPFL ENERGIA	NÃO
CSN MINERAÇÃO	SIM
CVC BRASIL	SIM
CYRELA REALT	NÃO
DEXCO	NÃO
ECORODOVIAS	NÃO
ELETRORBRAS	SIM ¹⁶⁰
ENERGIAS BR	NÃO
ENERGISA	NÃO
ENEVA	NÃO
ENGIE	NÃO
EQUATORIAL	NÃO
EZTEC	NÃO
FLEURY	NÃO
GERDAU	SIM

PÃO DE AÇUCAR	SIM ¹⁵¹
PETROBRAS	SIM
PETRORIO	SIM ¹⁵³
PETZ	NÃO
POSITIVO TECNOLOGIA	SIM ¹⁵⁵
QUALICORP	SIM ¹⁵⁶
RAIA DROGASIL	NÃO
RAIZEN	SIM ¹⁵⁸
REDE D'OR	NÃO
RUMO SA	SIM
SABESP	NÃO
SANTANDER	SIM
SÃO MARTINHO	NÃO
SID NACIONAL	SIM ¹⁵⁹
SLC AGRICOLA	NÃO
SUZANO SA	NÃO
TAESA	NÃO
TELEF. BRASIL	NÃO
TIM	NÃO
TOTVS	SIM
ULTRAPAR	NÃO
USIMINAS	SIM
VALE	SIM

¹⁵¹ Há disposição estatutária no art. 39 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

¹⁵² Há disposição estatutária autorizando. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia informa que não há contratos específicos celebrados.

¹⁵³ Há disposição estatutária autorizando (art. 55). Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia informa que não há contratos específicos celebrados.

¹⁵⁴ Há disposição estatutária autorizando (art. 42 e 43). Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia informa que não há contratos específicos celebrados.

¹⁵⁵ No Formulário de Referência 2022, a companhia informa que não há autorização estatutária. Não obstante, informa que possui um contrato de indenidade celebrado com ex-administrador.

¹⁵⁶ Há disposição estatutária autorizando (art. 15). Há informações da Política de Indenidade no Formulário de Referência 2022. Não obstante, a companhia descumpra a orientação da CVM ao não enviar cópias integrais dessas políticas e dos contratos firmados ao Módulo IPE/CVM.

¹⁵⁷ Não há disposição estatutária. No entanto, há Política de Indenidade aprovada em Assembleia Geral. Ademais, a companhia descumpra a orientação da CVM ao não enviar essa política específica ao Módulo IPE/CVM.

¹⁵⁸ Há previsão genérica da indenidade no art. 27 do Estatuto Social, dispondo, apenas, que a companhia torna o administrador indene nas decisões empresariais regulares de gestão.

¹⁵⁹ No Formulário de Referência, a companhia informa que não há autorização estatutária. Não obstante, informa que mantém contratos de indenidade com administradores, descumprindo, portanto, orientação da CVM.

¹⁶⁰ Há disposição estatutária no art. 27, §3º, do do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

GERDAU MET	SIM
GOL	NÃO
GRUPO NATURA	SIM
GRUPO SOMA	SIM ¹⁶²
HAPVIDA	NÃO

VIA	SIM ¹⁶¹
VIBRA	SIM
WEG	NÃO
YDUSQS PART.	NÃO
-	-

Fonte: Formulário de Referência 2022 e Estatutos Sociais – Sistema CVM

Em 2017, a ABRASCA enviou uma minuta de contrato de indenidade à Superintendência de Desenvolvimento de Mercado (SDM), na CVM, questionando os procedimentos e as características que deveriam ser observados pelas sociedades para se garantir a eficácia jurídica desse mecanismo (cf. nota de rodapé 141). Essa consulta administrativa daria origem posteriormente à edição do Parecer de Orientação CVM nº 38/2018.

Em observância às orientações em epígrafe, verifica-se que 53 (cinquenta e três) companhias e/ou grupos empresariais já enviaram cópias das políticas de indenidade e/ou de minutas de contratos à CVM.

Tabela 5 - Contratos de indenidade enviados à CVM desde o Parecer de Orientação n. 38, de 25 de setembro de 2018

EMPRESA	DATA DE REFERÊNCIA ¹⁶³	EMPRESA	DATA DE REFERÊNCIA
REFINARIA DE PETROLEOS MANGUINHOS S.A.	10/07/2017	CTEEP - CIA TRANSMISSÃO ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	11/08/2020
PETRORECONCAVO S.A.	26/03/2011	VIVARA PARTICIPAÇÕES S.A.	24/08/2020
LINHA AMARELA S.A. – LAMSA	19/10/2021	TECHNOS S.A.	02/09/2020
BRF S.A.	12/05/2021	ALLIED TECNOLOGIA S.A.	09/05/2022
LITELA PARTICIPAÇÕES S.A.	10/12/2018	MARISA LOJAS S.A.	05/05/2021
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. ¹⁶⁴	18/12/2018	EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.	25/02/2021

¹⁶¹ No Formulário de Referência, a companhia informa que não há autorização estatutária. Não obstante, informa que mantém contratos de indenidade com administradores, descumprindo, portanto, orientação da CVM.

¹⁶² Há disposição estatutária no art. 15 do Estatuto Social. Não obstante, no Formulário de Referência 2022, a companhia não menciona se formulou algum contrato de indenidade específico com os administradores.

¹⁶³ O estudo analisou apenas a última versão do contrato de indenidade e das políticas de indenidade encaminhadas à CVM (última data de referência).

¹⁶⁴ A Petrobras Distribuidora S.A., em 2018, possuía política de indenidade similar a sua controladora à época (Petrobras S.A.). Posteriormente, após privatização, passou a se chamar Vibra Energia S.A. (companhia também analisada no presente estudo).

PETROBRAS S.A.	05/08/2020	PETRORECÔNCAVO S.A.	26/03/2021
OI S.A.	10/05/2019	RUMO S.A.	27/04/2021
VALE S.A.	24/05/2019	ITAPEBI GERACAO DE ENERGIA S.A. ¹⁶⁵	29/04/2021
PADTEC HOLDING S.A.	12/07/2019	B3 S.A.	19/11/2021
BANESTES S.A. - BCO EST ESPIRITO SANTO	22/07/2022	GP INVESTMENTS, LTD.	04/07/2022
LINX S.A. ¹⁶⁶	31/07/2019	TECNISA S.A.	12/05/2021
CIA ESTADUAL DE DISTRIB ENER ELET-CEEE-D	17/12/2019	CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	12/05/2021
CIA ESTADUAL GER.TRANS.ENER.ELET-CEEE-GT	16/12/2019	AFLUENTE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S.A	27/05/2021
METALURGICA GERDAU S.A.	17/09/2019	TERMOPERNAMBUCO S.A.	02/06/2021
GERDAU S.A.	17/09/2019	ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVICOS MEDICOS S.A	07/06/2021
MARCOPOLO S.A.	12/02/2021	3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A	07/12/2021
BRASKEM S.A.	12/12/2019	VIBRA ENERGIA S.A	29/09/2021
TUPY S.A.	05/05/2022	VIA S.A.	25/08/2022
NATURA &CO HOLDING S.A.	11/12/2019	WHIRLPOOL S.A.	11/11/2021
CCX CARVÃO DA COLÔMBIA S.A. - EM LIQUIDAÇÃO	11/12/2019	TOTVS S.A.	22/12/2021
CIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE	10/01/2020	CIELO S.A.	27/04/2022
CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	12/03/2020	COPEL HOLDING S.A.	29/04/2020
EMBRAER S.A.	24/03/2020	M DIAS BRANCO S.A.	13/05/2022 01/06/2022
CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.	22/04/2020	KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.	30/05/2022
INVESTIMENTOS E PARTICIP. EM INFRA S.A. – INVEPAR ¹⁶⁷	19/10/2021	BANCO BRADESCO S.A.	29/06/2022
CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.	19/10/2021	KLABIN S.A.	15/07/2022
CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A.	19/10/2021	SMARTFIT S.A.	08/02/2022
USINAS SID DE MINAS GERAIS S.A.-USIMINAS	10/07/2020	LIGHT S.A.	11/08/2022
BIOMM S.A.	25/03/2021		

¹⁶⁵ Termopernambuco S.A., Itapebi Geração de Energia S.A e Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. pertencem ao mesmo grupo societário da Neoenergia S.A (controladora).

¹⁶⁶ A política de indenidade da Linx S.A. não foi analisada pelo estudo. A companhia foi adquirida pela Stone S.A. e teve seu registro cancelado na CVM e, 08/08/2021.

¹⁶⁷ Invepar S.A. é um grupo societário composto por 7 (sete) companhias, entre as quais 3 foram analisadas pelo presente estudo: Linha Amarela S.A; Concessionaria BR 040 S.A e Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.

Nesse desenvolvimento histórico brasileiro, percebe-se que as disposições indenitárias (*corporate indemnification*) destinadas a assegurar os administradores (prática difundida e consolidada nos EUA) se tornam uma resposta às restrições na comercialização do seguro D&O. Ademais, diferentemente da perspectiva estadunidense, o contrato de indenidade se reascende como um instrumento complementar ao seguro D&O, sendo rara as companhias brasileiras que o adota isoladamente para proteger os administradores (capítulo 3).

Dessa maneira, no capítulo posterior, o estudo apresenta as conclusões da pesquisa elaborada com as políticas de indenidade das companhias, descrevendo como estas buscam regular os riscos jurídicos e patrimoniais desses instrumentos. Ao fim, uma vez posto como se dão os contratos de indenidade na atual prática societária, no quarto capítulo, o presente estudo busca traçar um regime jurídico comum para esse acordo contratual.

¹⁶⁸ Disponível em: <https://sistemas.cvm.gov.br/?CiaDocData>. Acesso em 19 set. 2022

3. REGULAÇÃO DO CONTRATO DE INDENIDADE PELAS SOCIEDADES ANÔNIMAS E ADESÃO ÀS RECOMENDAÇÕES DO PARECER DE ORIENTAÇÃO Nº 38/2018 DA CVM (APÊNDICE A)

Inicialmente, ressalta-se que há um elevado número de companhias abertas que não publicizaram no sistema da CVM cópias das suas políticas de indenidade e minutas padrões dos contratos de indenidade formalizados com os administradores. Prova disso é que das 42 (quarenta e duas) empresas que integram o Índice Ibovespa e que possuem, estatutariamente, esse mecanismo de indenidade aos administradores, apenas 18 (dezoito) disponibilizaram ao mercado cópias dessas políticas e acordos contratuais. Entre as 53 (cinquenta e três) políticas de indenidades analisadas pelo presente estudo, há padrões (auto) regulatórios em comuns entre as empresas que passam a ser destacados.

O estudo compilou as informações disponibilizadas pelas companhias em formulários individuais (Apêndice B) e, ao fim, didaticamente, compilou as respostas em um único formulário (Apêndice A). Além disso, criaram-se categorias ideais para cada um dos itens de informações constantes no Parecer de Orientação nº 38/2018 da CVM, que serão apresentados abaixo, sem prejuízo de que se possa consultar ao final da dissertação todas as especificidades de cada uma das políticas de indenidade analisadas no formulário individual de cada companhia.

De plano, destaca-se que a própria intenção contratual (preâmbulo) expressa pelas partes na adesão ao contrato de indenidade fortalece a diferença histórica desse mecanismo no Brasil e nos EUA analisada no capítulo anterior. Enquanto nos EUA, o seguro D&O se desenvolve como um instrumento complementar, adicional e acessório à *corporate indemnification* (cf. nota de rodapé 122); no Brasil, o contrato de indenidade se desenvolve e se tipifica socialmente na prática societária como um instrumento complementar e cumulativo ao seguro D&O, sobretudo em decorrência das externalidades do *hard market* no ramo D&O.

Nesse sentido, destacam-se alguns dos preâmbulos dos contratos de indenidade de companhias brasileiras consultadas que atestam o desenvolvimento supracitado:

Tabela 6 – Preâmbulo dos contratos de indenidade: ampliação do escopo do seguro D&O

COMPANHIA	PRÊAMBULO CONTRATUAL
TUPY S.A.	“[CONSIDERANDO QUE] [...] III. As PARTES reconhecem que o Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros (D&O) contratado pela Companhia tem uma cobertura limitada e que sua contratação depende de diversos fatores externos aos interesses da Companhia; [...]”

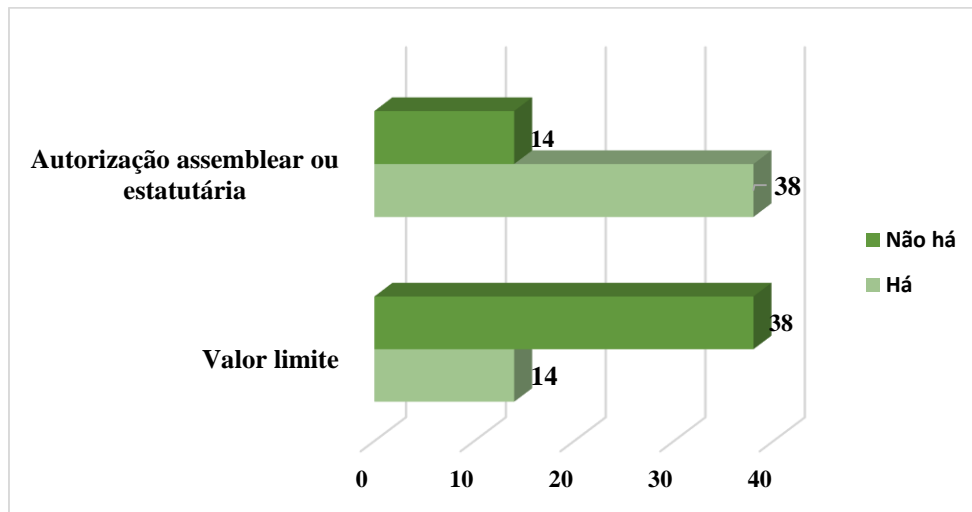
VALE S.A.	“[CONSIDERANDO QUE] [...] III. As PARTES reconhecem que o Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros (D&O) contratado pela VALE tem uma cobertura limitada e que sua contratação depende de diversos fatores externos aos interesses da VALE;”
OI S.A.	“[...] [CONSIDERANDO QUE] As Partes reconhecem que a Apólice de Seguro <i>Directors & Officers</i> (D&O) tem uma cobertura limitada e que seu acionamento depende de diversos fatores externos aos interesses da Oi.”
GERDAU S.A.	“ [...] [CONSIDERANDO QUE] O exercício das referidas funções importa na assunção de responsabilidades pelo ADMINSTRADOR, que podem acarretar na obrigação de pagamento de indenizações e/ou penalidades a terceiros, não cobertas pelo Seguro de Responsabilidade Civil de Administradores da GERDAU e/ou SOCIEDADES (“Seguro D&O”); [...]”
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	“[...] [CONSIDERANDO QUE] (C) As Partes reconhecem que o Seguro de Responsabilidade Civil (“Seguro D&O”) contratado pela Caixa Seguridade possui limitações que podem expor o Beneficiário ao risco de, em determinadas circunstâncias, arcar pessoalmente, dentre outras obrigações, com custos e despesas referentes a procedimentos arbitrais, administrativos e judiciais, inclusive de natureza investigatória, no Brasil e no Exterior, que visem imputar responsabilidade pelo exercício de suas funções; [...]”

Fonte: Módulo IPE – Sistemas CVM.

No que tange à (i) recomendação da CVM de que a concessão dessa indenidade contratual fosse autorizada estatutariamente ou fosse autorizada pelos acionistas em assembleia geral, com o escopo de arrefecer eventuais conflitos de interesse na deliberação, o estudo conclui que a maioria das companhias possuíam essa autorização assemblear. Desse modo, 38 (trinta e oito) companhias possuíam autorização estatutária ou assemblear; e 14 (quatorze) companhias não possuíam. Verifica-se, ainda assim, que a quantidade de companhias que não possuíam é significativa, aproximadamente 28% da amostra.

No que à (ii) existência de um valor-limite global para a indenização oferecida, verifica-se que a situação se inverte: apenas 14 (quatorze) companhias possuem um valor limite global para a indenização oferecida por meio da indenidade contratual aos administradores. Nesse aspecto, ressalta-se que as companhias comumente se preocupam apenas em definir o valor da indenização periódica em caso de bloqueios ou penhoras do patrimônio dos administradores, limitando-se essa indenização à remuneração mensal destes.

Essa será uma evidência importante para as conclusões do presente estudo: comumente, o contrato de indenidade não terá um valor-limite global nas companhias brasileiras, o que gera, por conseguinte, um risco financeiro elevado à companhia.

Gráfico 2 – Autorização assemblear e existência de limites nos contratos de indenidade

Fonte: elaborado pelo próprio autor

Entre as companhias que possuíam um valor-limite global, a dissertação elaborou uma comparação entre este e o limite máximo de garantia das apólices D&O contratadas pela companhia. A comparação se valia apenas do aspecto quantitativo porque as companhias não são obrigadas a divulgar as apólices D&O ao mercado, o que impossibilita verificar se esse limite assegurava qualitativamente coberturas similares em relação ao contrato de indenidade. No entanto, essa comparação eminentemente quantitativa é importante para analisar o risco financeiro assumido diretamente pelas companhias no contrato de indenidade; e o risco financeiro assumido diretamente pelas seguradoras no D&O.

Entre as 14 (quatorze) empresas analisadas, em pelo menos 6 (seis) delas o limite global dos contratos de indenidade superavam os limites das apólices D&O (Petrobras S.A.; Marisa Lojas S.A.; Rumo S.A.; CEEE-GT/CEEE-D; Vibra Energia S.A. e Vale S.A.); em 4 (quatro) companhias o valor máximo assegurável era similar entre os dois instrumentos (Light S.A.; Copel S.A.; Caixa Seguridade Participações S.A.; e CTEEP S.A.); em 3 (três) dessas companhias o valor máximo assegurável nas apólices era superior aos valor limite dos compromissos de indenidade (Petroreconcâvo S.A.; Invepar S.A.; e Cosan S.A.); e, por fim, no caso da CVC S.A., os valores não eram comparáveis, uma vez que os beneficiários e o objeto da indenização nos contratos de indenidade não eram coincidentes com as apólices D&O da companhia.

Tabela 7 – Comparativo entre limites globais dos contratos de indenidade e os limites máximos de garantia na apólice D&O

COMPANHIA	LIMITE GLOBAL NO CONTRATO DE INDENIDADE	LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA NA APÓLICE D&O
PETROBRAS S.A.	US\$ 500 MILHÕES DE DÓLARES	US\$ 100 MILHÕES DE DÓLARES
LIGHT S.A.	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS
COPEL S.A.	US\$ 25 MILHÕES DE DÓLARES	US\$ 25 MILHÕES DE DÓLARES
MARISA LOJAS S.A.	R\$ 90 MILHÕES DE REAIS POR MÊS (ATÉ 1.08 BILHÃO POR ANO)	R\$ 90 MILHÕES DE REAIS
PETRORECONCÂVO S.A.	R\$ 50 MILHÕES DE REAIS	R\$ 120 MILHÕES DE REAIS
INVEPAR S.A.	R\$ 10 MILHÕES DE REAIS	R\$100 MILHÕES DE REAIS
RUMO S.A.	R\$ 150 MILHÕES PARA OS DIRETORES R\$ 150 MILHÕES PARA OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS
CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS
CTEEP S.A.	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS	R\$ 100 MILHÕES DE REAIS
CEEE-GT/CEEE-D	R\$ 1.85 BILHÃO DE REAIS	*169
CVC S.A.	R\$ 20 MILHÕES DE REAIS (TRÊS DIRETORES)	R\$ 150 MILHÕES DE REAIS (TODOS OS CONSELHEIROS E DIRETORES)
COSAN S.A.	US\$ 80 MILHÕES DE DÓLARES	US\$ 100 MILHÕES DE DÓLARES
VIBRA ENERGIA S.A.	R\$ 674 MILHÕES DE REAIS	R\$ 200 MILHÕES DE REAIS
VALE S.A.	US\$ 200 MILHÕES DE DÓLARES	US\$ 75 MILHÕES DE DÓLARES

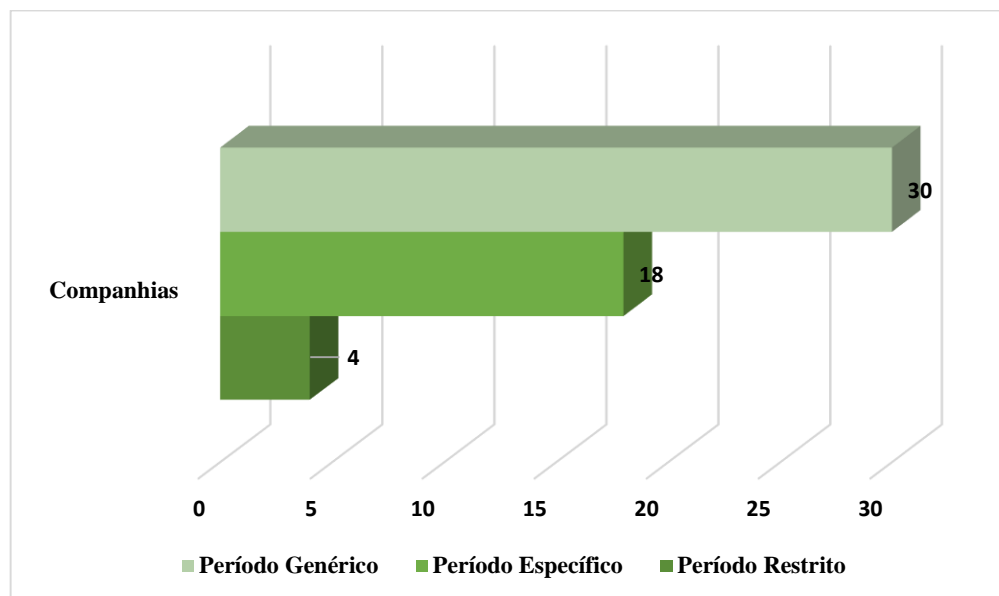
No que tange ao **(iii) período de cobertura**, didaticamente, o estudo definiu três categorias principais. O (a) **período genérico** se refere aos termos e condições que garantiam a indenidade por todas as condutas ou omissões atribuídas ao beneficiário, no exercício de suas obrigações na companhia, mesmo que, **a qualquer tempo**, eventual processo de responsabilização fosse instaurado após seu desligamento do administrador. O (b) **período específico** se refere àquelas empresas que fixam marcos temporais para o fim da vigência do compromisso de indenidade, como, por exemplo, o acordo de indenidade da **Rumo S.A.**, que dispõe que o período de vigência se encerra 10 (dez) anos após o fim do mandato ou após o

¹⁶⁹ No Formulário de Referência 2022, a companhia apenas divulgou o valor do prêmio da apólice D&O (R\$ 225.681,50). Desse modo, com algum grau de certeza, pode-se afirmar que o limite máximo de garantia nessa apólice sequer se aproxima do valor máximo global dos contratos de indenidade (R\$ 1.85 bilhão de reais).

decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar perdas indenizáveis. O (c) **período restrito** se refere àquelas companhias que fixam um marco final de vigência do compromisso, independentemente do momento em que aconteceu o fato gerador da eventual indenização. A título de exemplo, destaca-se a previsão da então **CCX S.A.**, que previa o acordo de indenidade com os membros do Conselho Fiscal que teria vigência até o encerramento e extinção da companhia (art. 219 da LSA), ainda que as obrigações fossem relativas a fatos e atos anteriores. Além disso, destaca-se apenas o caso peculiar da **CVC S.A.** que possui um período específico, mas limitado a um evento societário em específico. Desse modo, esta companhia dispôs de contrato de indenidade cujo fim da vigência seria 10 (dez) anos após a publicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019 (período específico) e que tinham como objeto apenas eventuais perdas indenizáveis em decorrência de procedimentos, direta ou indiretamente, relacionados à apuração dos erros contábeis da companhia e à republicação das demonstrações financeiras.

Isso posto, o estudo constatou que mais de 50% (cinquenta por cento) das companhias possuem prazo genérico de vigência, em consonância com os resultados compilados.

Gráfico 3 – Período de vigência nos contratos de indenidade



Fonte: elaborado pelo próprio autor

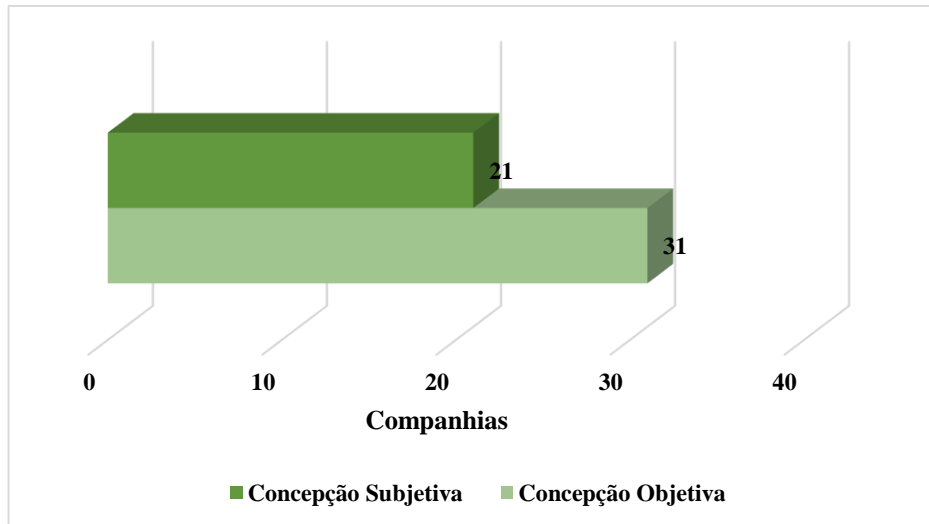
Verifica-se que o período de cobertura genérico (cobertura para todo e qualquer ato realizado durante o exercício de funções nas companhias) é potencialmente mais amplo que os demais, inclusive em relação ao período específico. Isso porque, após o prazo específico de

cobertura (ainda que este seja extenso), a companhia não seria obrigada a indenizar os custos com a defesa do administrador para qualquer ato impugnado, *eg.*, em demandas frívolas e infundadas. No prazo genérico, ainda que o litigante impugnasse ato do administrador em uma pretensão potencialmente prescrita (décadas após o cometimento dos fatos), a companhia ainda assim seria compelida contratualmente a indenizar e arcar com os custos de defesa do administrador.

Ademais, conforme será abordado no capítulo abaixo, o período genérico de cobertura adotado pela maioria das companhias é também potencialmente mais amplo que o período de vigência padrão das apólices D&O. Isso porque, nos acordos de indenidade, a companhia asseguraria o administrador por todos os atos praticados durante o exercício das funções na companhia, independentemente de quando eventual processo de responsabilização fosse instaurado. Por outro lado, no D&O, as apólices são comercializadas como seguros à base de reclamações com notificações, o que exige que o dano ou o fato gerador tenha ocorrido durante a vigência da apólice ou que o segurado tenha notificado à seguradora alguma circunstância ou fato nesse período de vigência que pudesse gerar eventuais e futuros processos de responsabilização.

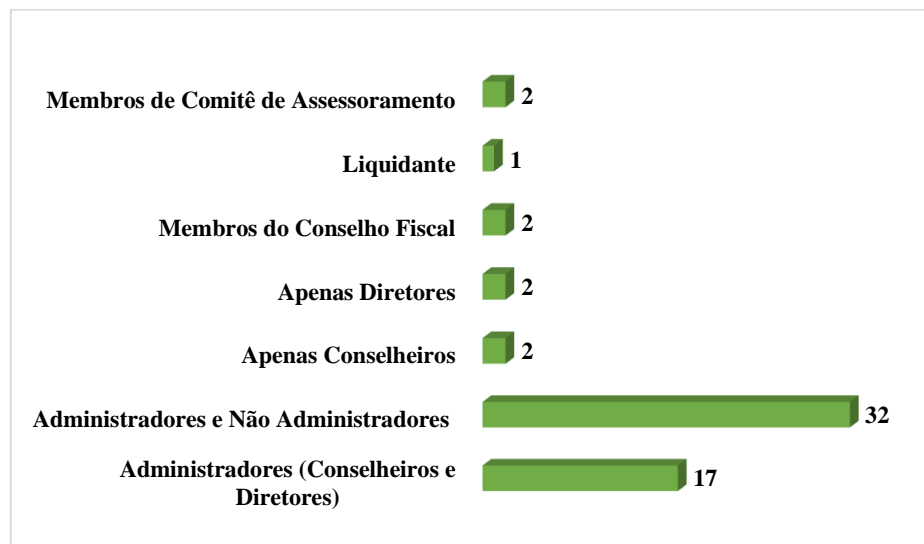
No que tange (iv) aos administradores que poderão celebrar o contrato de indenidade, o estudo monitorou se as companhias adotavam uma (a) concepção objetiva ou subjetiva em relação aos eventuais atos seguráveis; bem como em relação a quais (b) administradores e/ou empregados celebravam acordos com a companhia. Em síntese, conforme resultados abaixo, aproximadamente 3/5 das companhias adotavam uma concepção objetiva, destinando os acordos de indenidade para todos os funcionários que ocupam cargos de gestão (administradores) ou que exerçam atividades de gestão (não administradores). A título de exemplo, a **Vale S.A.** prevê um contrato de indenidade específico para todos os empregados lotados na área de geotecnia e/ ou que atuem atestando a estabilidade de estruturas geotécnicas nas suas operações ou de suas controladas globalmente; e para os empregados responsáveis por declarar os recursos e reservas minerais da empresa.

Gráfico 4 – Concepção objetiva ou subjetiva de potenciais beneficiários de contratos de indenidade nas companhias abertas



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Gráfico 5 – Beneficiários assegurados por contratos de indenidade nas companhias abertas

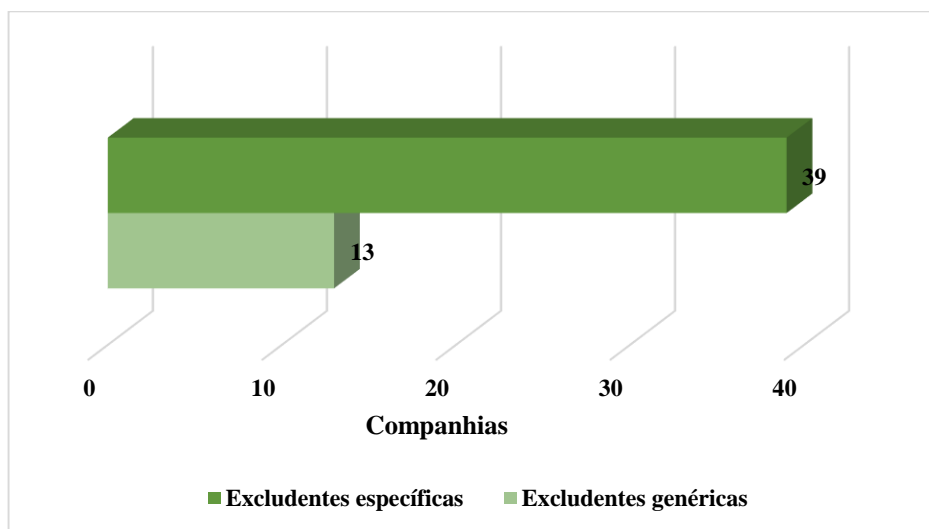


Fonte: elaborado pelo próprio autor

No que tange (v) às hipóteses de excludentes do direito à indenidade, verifica-se que 75% das companhias se preocupavam em dispor de hipóteses específicas de exclusão, não reproduzindo apenas as 5 (cinco) hipóteses genéricas (e exemplificativas) apresentadas no Parecer de Orientação nº 38/2018 da CVM. A título de exemplo, a companhia **Marisa Lojas S.A.** prevê expressamente 16 (dezesesseis) hipóteses de excludentes do direito à indenidade, entre as quais se destacam: (a) qualquer ato ou omissão praticado pelo beneficiário com má-fé, culpa grave ou mediante fraude ou desvio de finalidade; (b) divulgação de informação estratégica e confidencial contrariamente aos interesses da companhia; (c) utilização, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, de informações relativas a oportunidades

comerciais de que tinha conhecimento em razão do exercício do cargo; (d) utilização de informação relevante sobre a companhia, ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários; (e) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (f) qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia e/ou de suas controladas e coligadas; (g) qualquer ato praticado em desacordo com o Estatuto Social, as políticas e os códigos da Companhia; (h) qualquer ato fora do exercício das atribuições e competências como membro do Conselho de Administração da Companhia; (i) ação de responsabilidade apresentada pela Companhia contra o Beneficiário, nos termos do art. 159 da LSA; (j) celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares pelo Beneficiário sem o consentimento prévio e por escrito da companhia através do órgão competente; (k) ocorrência de desídia no desempenho de sua função; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono do cargo; ou ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do seu cargo contra a companhia, qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, assim considerado em decisão arbitral ou judicial transitada em julgado; ou (l) indenização, despesas e/ou valores pagos ao beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro D&O, exceto se o valor recebido pelo Beneficiário for inferior ao valor da Perda Indenizável, caso em que receberá a diferença entre o valor pago pelo Seguro D&O e o valor da Perda Indenizável.

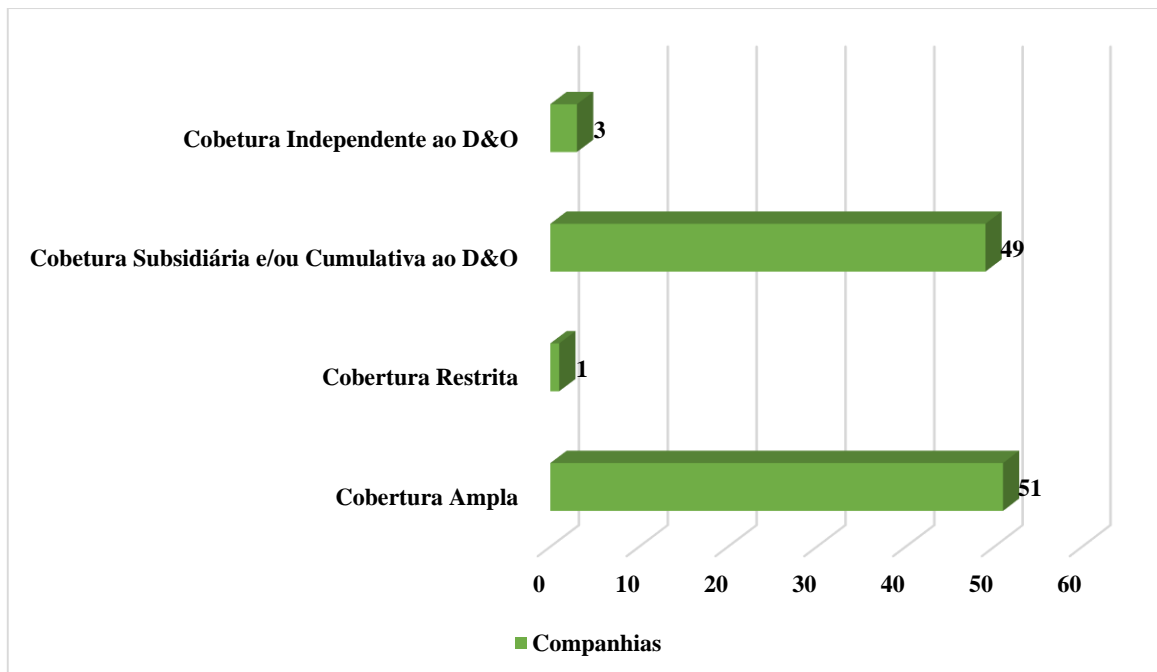
Gráfico 6 – Excludentes de cobertura nos contratos de indenidade



Fonte: elaborado pelo próprio autor

No que tange (vi) aos tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato de indenidade, o estudo buscou monitorar se (a) o contrato de indenidade era adotado como um mecanismo complementar/subsidiário ao Seguro D&O ou se o contrato de indenidade era adotado como um instrumento independente ao Seguro D&O. Além disso, o estudo buscou monitorar se (b) as coberturas das apólices D&O seriam amplas ou restritas em relação aos pilares da coberturas do seguro D&O (custos de defesa e indenização), ou seja, se o acordo de indenidade possuía uma cobertura além desses dois tipos de despesa.

Gráfico 7 – Coberturas dos contratos de indenidade e relação com as apólices D&O



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Apenas 3 (três) companhias possuíam contratos de indenidade de forma independente ao seguro D&O. 94% (noventa e quatro) das políticas analisadas se utilizam do contrato de indenidade como um instrumento complementar e subsidiário ao Seguro D&O: as companhias adiantam os valores no âmbito de eventuais “sinistros”, sub-rogaram-se contratualmente nos direitos dos benefícios em virtude de eventuais valores pagos pela seguradora ao beneficiário, além de indenizá-los caso o valor recebido pelas seguradoras for inferior ao valor da perda indenizável contratualmente.

Ademais, as coberturas no âmbito dos contratos de indenidade se aproximam sobremaneira das coberturas do seguro D&O, prevendo perdas indenizáveis de diferentes

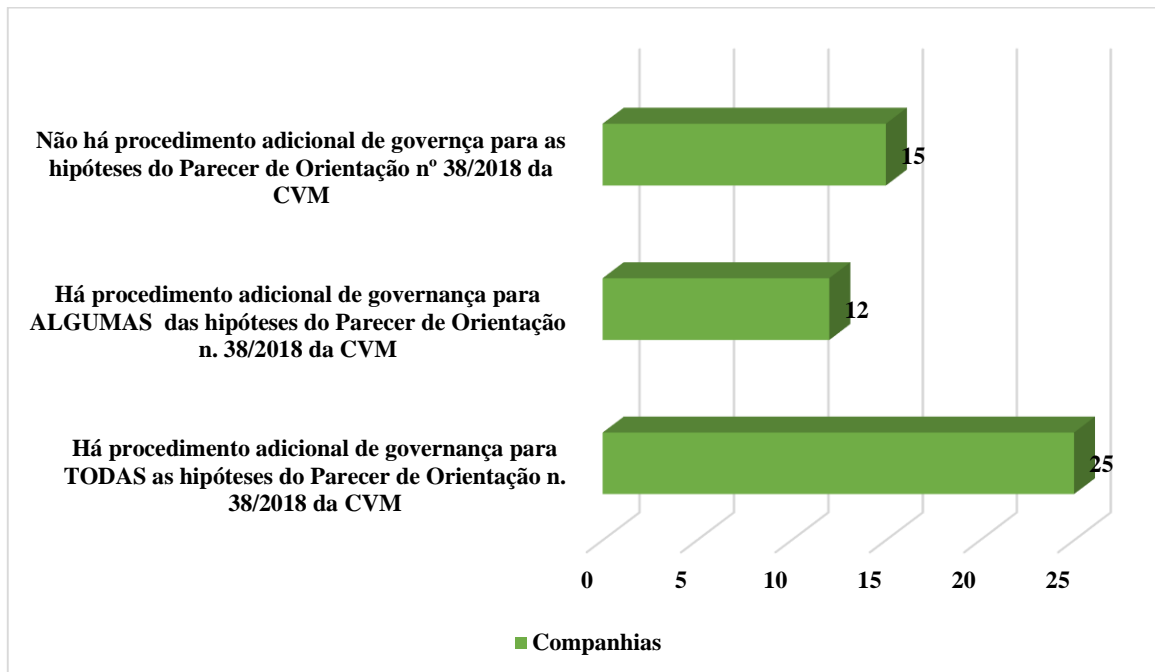
naturezas. Apenas 1 (uma) companhia possuía uma cobertura apenas restrita aos custos de defesa (honorários) e às indenizações. Dessa maneira, aproximadamente 98% das companhias possuíam perdas indenizáveis semelhantes às coberturas padrões e adicionais comercializadas no âmbito do ramo das apólices D&O.

A título de exemplo, a companhia **Light S.A.** prevê contratualmente que a companhia deverá complementar os prejuízos remanescentes, quando o Seguro D&O não suprir a totalidade dos prejuízos financeiros. Ademais, prevê-se ainda compromisso de indenizar em relação (i) aos custos e despesas do beneficiário decorrentes de sua defesa e/ou apresentação de manifestações em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição, incluindo honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, custas, despesas processuais, despesas com peritos, assistentes técnicos, árbitros, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, bem como eventuais deslocamentos e quaisquer outros desembolsos comprovadamente incorridos pelo beneficiário; (ii) aos recursos e/ou ativos necessários para oferecimento das garantias requeridas para a continuidade da defesa, como seguro-garantia ou fiança bancária; (iii) aos valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o beneficiário, ou seu cônjuge ou familiares ascendentes ou descendentes em 1º grau, venha a sofrer por conta de quaisquer demandas, bem como, nas referidas hipóteses, valores não cobertos pelo Seguro D&O necessários para custear despesas então ordinárias e recorrentes do Beneficiário, enquanto perdurar tal Bloqueio; e (iv) aos valores eventualmente devidos pelo beneficiário em decorrência (a) de condenação definitiva, transitada em julgado (b) acordo judicial ou extrajudicial, programa de parcelamento, anistia, acordo de leniência, termo de ajustamento de conduta, termo de compromisso ou equivalente, incluindo multas e cominações, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, na demanda ou do acordo.

No que tange à recomendação especial de mecanismo de governança adicional para (vii) hipóteses nos quais (a) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (c) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, o estudo

verificou que mais da metade das companhias não possuíam previsão especial para todas essas hipóteses recomendadas pela CVM.

Gráfico 8 – Existência de procedimentos adicionais de governança no âmbito da execução dos contratos de indenidade



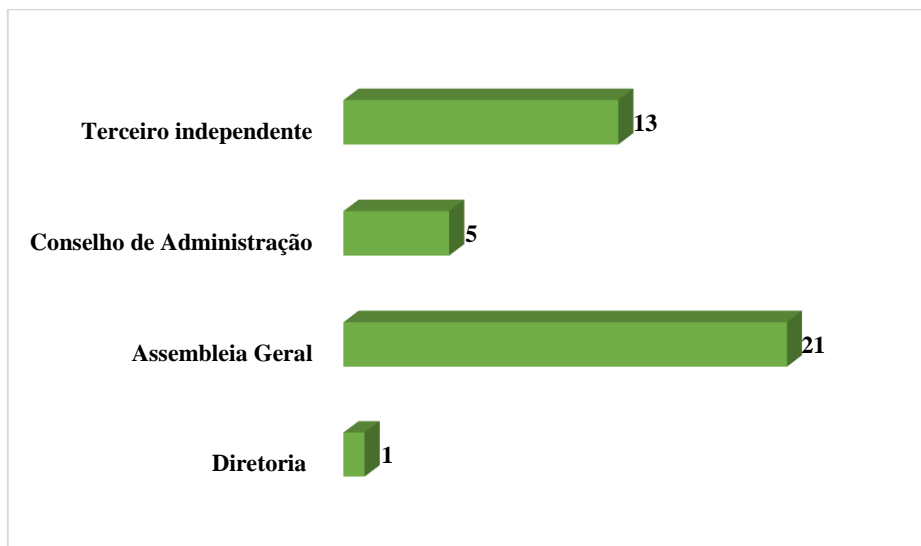
Fonte: elaborado pelo próprio autor

A título meramente exemplificativo, a **B3 S.A.** prevê que (a) o Conselho de Administração deve tomar as decisões para beneficiários administradores e não administradores caso o montante de desembolso no pleito supere 1% do patrimônio líquido da companhia, afastando, por conseguinte, a competência da Diretoria Colegiada da companhia para decidir pleitos em relação aos beneficiários não administradores. A **M. Dias Branco S.A.** prevê que, em caso de divergência de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho de Administração sobre o enquadramento do ato praticado pelo beneficiário como passível de indenização; bem como que em caso de mais da metade dos administradores da companhia serem beneficiários diretos da deliberação, as decisões devem ser encaminhadas para deliberação da assembleia geral.

Nesses casos nos quais a CVM recomenda que sejam adotados procedimentos adicionais de governança, o estudo monitorou que a maioria das companhias adotam o exemplo disposto pela autarquia no Parecer de Orientação n. 38/2018 e encaminham as decisões para deliberação da assembleia geral de acionistas. Em seguida, as companhias prefeririam adotar como mecanismo de governança a contratação de um terceiro independente e externo à

companhia para as deliberações. Outras companhias, nessas hipóteses, encaminham a decisão para o Conselho de Administração (5). Especificamente no caso da **Copel S.A.**, as decisões ordinariamente são tomada pelo Comitê de Ética da companhia; em casos de desembolsos superiores a R\$ 1 (um) milhão de reais, o Comitê de Ética encaminha as decisões favoráveis para ratificação da Diretoria Colegiada (1); em caso de conflito de interesse (art. 156 da LSA), a companhia contrata um terceiro independente externo; e, por fim, em casos nos quais mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos ou nos demais casos em que a administração da companhia entenda, justificadamente, que o tema deve ser apreciado pelos acionistas, a Copel S.A. encaminha as decisões para a assembleia geral.

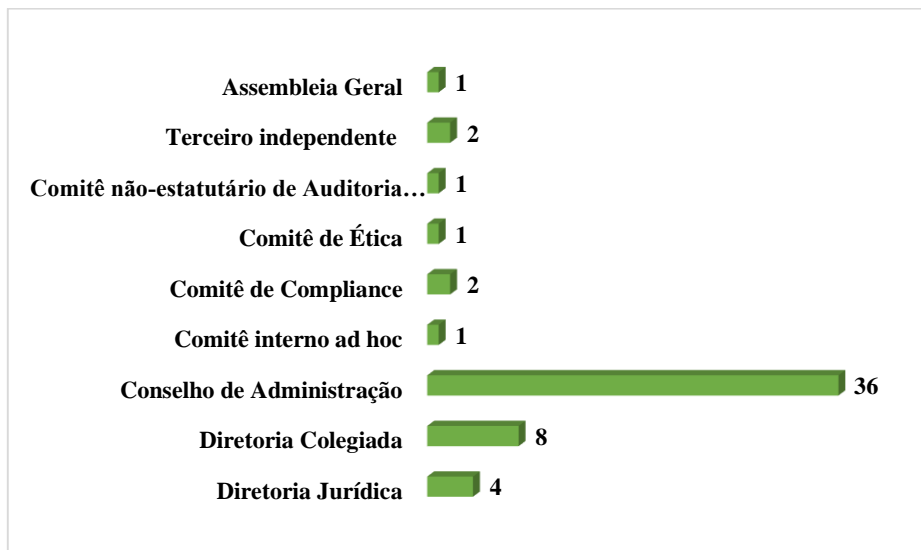
Gráfico 9 – Órgão social responsável pelas deliberações em situações especiais de conflito de interesse ou de exposição financeira significativa para a companhia



Fonte: elaborado pelo próprio autor

No que tange **(viii)** aos procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas, o estudo monitorou (a) os órgãos escolhidos para as decisões referentes aos contínuos desembolsos; e (b) a existência de regras e procedimentos para mitigar conflitos de interesses, garantir a independências das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia. Em síntese, a regulação costumeiramente utilizada pelas companhias é atribuir ao Conselho de Administração a competência para as decisões sobre o enquadramento e os desembolsos; e, em casos especiais (item acima), as companhias costumeiramente encaminham para deliberação da assembleia geral.

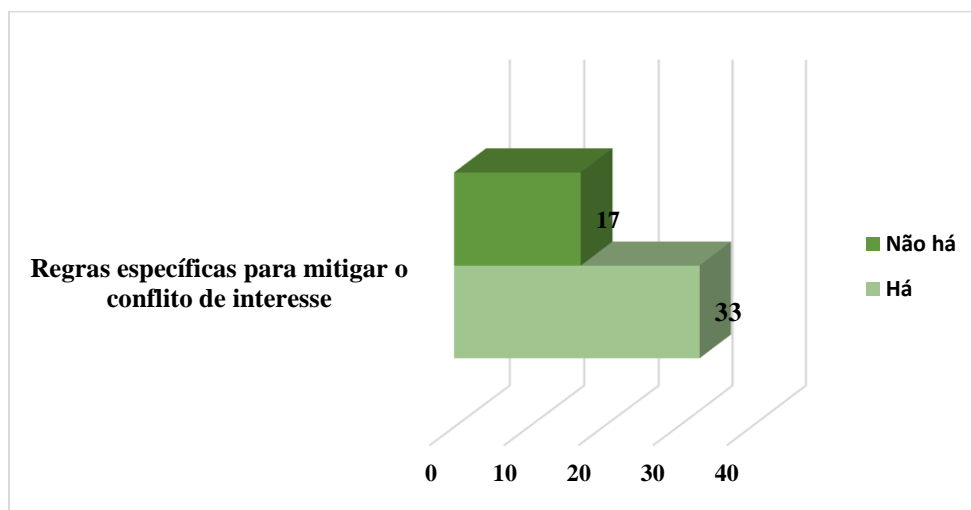
Gráfico 10 – Órgão social ordinariamente responsável pelas decisões no âmbito dos contratos de indenidade



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Ademais, a maioria das companhias analisadas preveem regras específicas para mitigar o conflito de interesse na adesão aos contratos de indenidade e nas decisões de enquadramento subsequentes. Outras 17 (dezesete) companhias não possuem regras específicas para mitigar esse risco jurídico no âmbito das execuções e das deliberações no contrato de indenidade.

Gráfico 11 – Existência de regras específicas para mitigar o conflito de interesse



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Por fim, outro fator a ser apontado nesse monitoramento é que grande parte das companhias passaram a adotar os contratos de indenidade em um momento de elevação do risco de litígios societários. Nesse sentido, a título exemplificativo, na tabela abaixo, destacam-se as

companhias e os momentos empresariais delicados pelas quais passaram quando da adoção de um mecanismo complementar às apólices D&O.

Tabela 8 – Situações empresariais delicadas e elevação do risco de litigiosidade societária

COMPANHIA	ELEVAÇÃO DO RISCO DE LITÍGIOS
CVC S.A.	ERROS CONTÁBEIS
AMERICANAS S.A.	ERROS CONTÁBEIS
CEDAE S.A.	PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO
OI S.A.	PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CCX S.A.	PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DA COMPANHIA
VALE S.A.	DESASTRES AMBIENTAIS
VIBRA ENERGIA S.A.	PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO
PETROBRAS S.A.	OPERAÇÃO LAVA-JATO
ELETROBRAS S.A.	PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO
IRB BRASIL	ERROS CONTÁBEIS
COGNA S.A.	OPERAÇÕES DE M&A
COPEL S.A.	PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO

Desse modo, ao analisar as políticas de indenidade, os padrões (auto) regulatórios mais utilizados pelas companhias em relação ao contrato de indenidade seriam: (i) a aprovação dos acionistas para a concessão do benefício; (ii) a inexistência de limites globais nessa obrigação financeira assumida diretamente pela companhia; (iii) um período de cobertura amplo que assegure todos os atos praticados durante mandato/desempenho das funções na empresa, independente de quando o processo de responsabilização for instaurado contra o beneficiário; (iv) uma concepção objetiva em relação aos possíveis beneficiários (administradores e não administradores no desempenho de funções na companhia); (v) uma preocupação da companhia em dispor de hipóteses específicas de exclusão da obrigação de indenizar; (vi) uma cobertura ampla e bastante similar àquelas dispostas no D&O; (vii) uma complementariedade entre os acordos de indenidade e as apólices D&O, adotando-se aquele mecanismo como subsidiário deste; (viii) a aprovação da assembleia geral em relação a algumas hipóteses específicas de conflito de interesse e de risco patrimonial para a companhia; e (ix) a aprovação pelo conselho de administração em relação às decisões ordinárias de enquadramento dos atos do administradores como perdas indenizáveis.

Isso posto, uma vez apresentado os principais aspectos adotados pelas companhias na regulação dos acordos de indenidade, o capítulo seguinte destina a analisar a natureza jurídica

desse compromisso, em consonância com o entendimento administrativo da CVM e em consonância com as normas que devem orientação a adesão e o cumprimento desses acordos. Apresentam-se, ainda, aspectos centrais quanto à **estruturação**, à **contratação**, às **exclusões** e às **coberturas** do contrato de indenidade, com fulcro no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM e na própria regulação que as companhias realizam em suas políticas de indenidade (conclusões do presente capítulo).

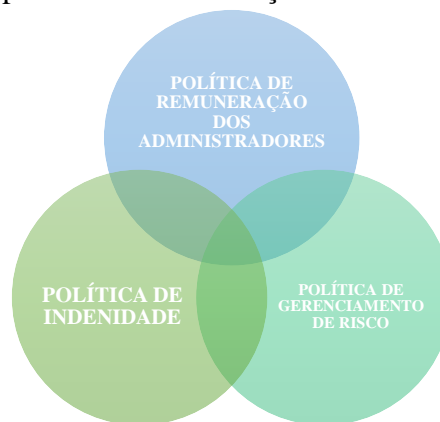
4. REGIME JURÍDICO DO CONTRATO DE INDENIDADE. ASPECTOS CENTRAIS QUANTO À ESTRUTURAÇÃO, À CONTRATAÇÃO, ÀS EXCLUSÕES E ÀS COBERTURAS

4.1. POLÍTICA DE INDENIDADE (GÊNERO): CONTRATOS DE INDENIDADE E APÓLICES D&O (ESPÉCIES)

Tornar o administrador indene, com fulcro na própria etimologia desta palavra (*in + demnis*), é torná-lo “íleso, livre de danos e prejuízos” em decorrência da gestão da companhia. Desse modo, a política de indenidade de uma companhia é gênero, sendo o contrato de indenidade apenas uma das formas (espécie) de tornar o administrador indene.

Defende-se que a política para tornar um administrador indene se relaciona com a política de gerenciamento de riscos da companhia¹⁷⁰ e com a política de remuneração dos administradores: as coberturas e os limites globais no contrato de indenidade dependem dos riscos que a companhia se submete; por outro lado, a política de indenidade é um mecanismo de atrair e reter profissionais, representando, ainda que indiretamente, uma vantagem patrimonial e remuneratória aos beneficiários.

Ilustração 5 – Interdependência entre a política de indenidade, a política de gerenciamento de risco e a política de remuneração dos administradores



Fonte: elaborado pelo próprio autor

¹⁷⁰ Em consonância com o art. 32 do Regulamento de Listagem do Novo Mercado, a política de gerenciamento de riscos e a política de remuneração são obrigatórias para as companhias: “Art. 32 A companhia deve elaborar e divulgar as seguintes políticas, ou documentos formais equivalentes, aprovadas pelo conselho de administração: política de remuneração; política de indicação de membros do conselho de administração, seus comitês de assessoramento e diretoria estatutária; política de gerenciamento de riscos; política de transações com partes relacionadas; e política de negociação de valores mobiliários.”. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulamento%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20-%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf>. Acesso em 20 out. 2022. Na 13ª edição do estudo da KPMG, “A governança corporativa e o mercado de capitais”, observou-se que 52% das empresas estudadas apresentavam uma área específica destinada ao gerenciamento de risco. Além disso, a Instrução Normativa n. 552 da CVM determina que as companhias expliquem as políticas de gerenciamento de risco que possuem e, caso não tenham, que justifiquem o porquê dessa ausência. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/12/governca-corporativa-mercado-capitais.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

Nesse contexto, ressalta-se também que a indenidade no direito societário não se refere à garantia de indenidade no direito do trabalho. Esta última possui a finalidade de impedir que o trabalhador sofra qualquer sanção ou discriminação patronal em razão do exercício de direito um direito fundamental¹⁷¹. Por outro lado, a indenidade societária possui a finalidade de manter os administradores indenidos em função de eventuais perdas ou restrições de bens e direitos que possam vir a sofrer, judicial ou administrativamente, em decorrência do exercício regular das suas funções (art. 158 da LSA), no interesse da companhia (dever de lealdade).

Essa decisão de tornar os administradores indenidos, por si só, é uma decisão que desperta controvérsias doutrinárias. Isso porque a política de indenidade possui, teoricamente, a aptidão (i) de enfraquecer o regime dual de responsabilidade que é compartilhada entre a companhia e os administradores e (ii) de enfraquecer o efeito de dissuasão dos litígios societários nos parâmetros de diligência dos administradores nas decisões empresariais¹⁷². Ressalta-se, inclusive, que uma das justificativas na decisão empresarial de contratar de seguros ou de formular um contrato de indenidade com os administradores é justamente eliminar (ou transferir) esse risco de responsabilidade patrimonial dos administradores pelos atos leais na gestão.

Essa ampla possibilidade de transferência do risco pessoal do administrador suscita questionamentos: (i) por que o legislador então impõe a responsabilidade pessoal direta ao administrador por atos negligentes (art. 158 da LSA)?; (ii) por que não se oferece aos administradores a mesma imunidade pessoal dos acionistas em decorrência dos atos regulares e leais de gestão?¹⁷³. Na prática, em virtude das atuais políticas de indenidade adotadas pelas

¹⁷¹ Nesse sentido, destaca-se a definição trabalhista: “O direito de indenidade consiste na garantia pela qual o trabalhador pode exercer livremente um direito fundamental sem sofrer represálias por parte do empregador. A ideia foi bem desenvolvida pelo Ministro Augusto César Leite de Carvalho, para quem o ato de represália é radicalmente nulo, pois tolerar a represália patronal importaria subtrair o direito à liberdade ou a uma prestação de direito social, impedindo a sua realização material. [...] Admitindo a amplitude da garantia de indenidade, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho apresenta, por exemplo, precedentes reprimindo condutas patronais de represália ao exercício do direito de ação e ao exercício do direito de greve, deferindo, inclusive, a reintegração do trabalhador prejudicado.” (DE SOUZA, Fabiano Coelho; SAHB, Igor Vilas Boas. Direito de Indenidade. *Revista TST*, vol. 85, n. 2, 2019, p. 81, 82).

¹⁷² KRAAKMAN, Reinier. The Economics Functions of Corporate Liability. In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther (Orgs.). **Corporate Governance and Directors’ Liabilities. Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility**. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1985

¹⁷³ Nesse sentido: “And it is precisely this ample opportunity for risk shifting that prompts the basic question: Why impose managerial liability at all where risk shifting is permitted? Why not offer managers the same personal immunity from liability here — say, for garden-variety, personal negligence — that shareholders enjoy from all corporate legal risk?” (KRAAKMAN, Reinier. The Economics Functions of Corporate Liability. In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther (Orgs.). **Corporate Governance and Directors’ Liabilities. Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility**. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1985).

companhias abertas (capítulo 3), os administradores eliminam (ou transferem) grande parte dos riscos patrimoniais diretos na gestão da companhia.

A forma pela qual as companhias concedem essa indenidade aos administradores pode (e deve) variar conforme o tamanho e o segmento de atuação da companhia. Além da eventual **(i)** indenidade que possa ser concedida pelo legislador aos administradores (previsões legais de responsabilidade limitada), há, ainda, **(ii)** as provisões de responsabilidade limitada estabelecidas pelos estatutos sociais e **(iii)** os contratos de indenidade. Em comum, em todas essas formas, há uma **relação jurídica bidirecional** apenas entre a própria companhia e os administradores.

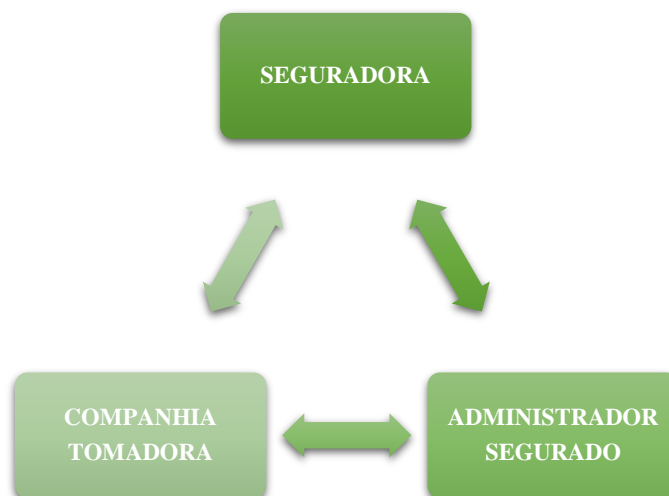
Ilustração 6 – Relação jurídica bidimensional no contrato de indenidade



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Ademais, por outro lado, há também **(iv)** a possibilidade de as companhias concederem essa indenidade por meio da contratação de apólices D&O. Nessa hipótese, haverá uma **relação jurídica triangular** entre a companhia (tomadora), os administradores (segurado) e a seguradora.

Ilustração 7 – Relação jurídica tridimensional no seguro D&O



Fonte: elaborado pelo próprio autor

À luz do capítulo 1, verifica-se que o direito brasileiro torna indene os administradores apenas pelos atos regulares de gestão (art. 158 da LSA). Dessa maneira, não há indenidade legal pelos prejuízos que causam quando atuam com culpa ou dolo, ainda que dentro das suas atribuições ou poderes; ou quando atuam com violação à lei ou ao estatuto social. Por outro lado, a LSA não veda, em absoluto, a indenidade concedida por meio de dispositivos estatutários, acordos contratuais ou por meio da contratação de apólices de seguros.

Diante das políticas de indenidade analisadas e, sobretudo, diante do crescimento da adoção de contratos de indenidade, concluiu-se acima que estes e as apólices D&O estão histórica e ontologicamente interligados, isto é, ambos são mecanismos facultativos de proteção do risco patrimonial dos administradores. Desse modo, para entender a relação de interdependência e subsidiariedade entre os contratos de indenidade e as apólices D&O estabelecida nas políticas de indenidade, o estudo inicialmente apresenta aspectos centrais da natureza jurídica do seguro D&O.

4.2. NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO D&O: ASPECTOS CENTRAIS QUANTO À ESTRUTURAÇÃO, CONTRATAÇÃO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

O seguro D&O (*Directors & Officers*) é classificado pela SUSEP como um ramo do seguro de responsabilidade civil destinado a assegurar “riscos decorrentes da responsabilização civil vinculada ao exercício, pelo segurado, de cargos de direção ou administração em empresas são enquadrados no ramo de seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores de Empresas” (art. 4º, inc. I, da Circular SUSEP nº 637/2021). O normativo da autarquia ainda diferencia o seguro D&O de outros ramos de seguros de responsabilidade civil, como, *eg.*, o Seguro de Responsabilidade Civil Profissional (RC Profissional); o Seguro Responsabilidade Civil Riscos Ambientais (RC Riscos Ambientais); o Seguro de Responsabilidade Civil Compreensivo Riscos Cibernéticos (RC Riscos Cibernéticos); e, ainda, o ramo de Seguro de Responsabilidade Civil Geral (RC Geral).

No que tange à natureza jurídica, há aspectos quanto à **estruturação**, quanto à **contratação**, quanto às **coberturas** e quanto às **exclusões** que devem ser abordados. Inicialmente, quanto à **estruturação**, verifica-se que se trata de um seguro multirrisco de natureza mista¹⁷⁴, mais amplo que um mero seguro de responsabilidade civil, uma vez que, *eg.*, (i) as apólices podem assegurar a própria sociedade tomadora (*side c*), conforme art. 11, §1º, da Circular SUSEP nº 637/2021; além de (ii) assegurar um amplo leque de responsabilidades

¹⁷⁴ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., *Op. cit.*, p. 106, 107.

(*eg.*, trabalhista, tributária, antitruste, administrativa etc) e de coberturas atípicas a um seguro de responsabilidade civil (*eg.*, gastos com publicidade; indenização periódica em decorrência de bloqueios e penhoras; gastos com multas e custas processuais etc.).

Ademais, há uma série de “extensões de coberturas” e de “cláusulas adicionais”¹⁷⁵ que demonstram que as apólices D&O, ao fim, asseguram, para além da responsabilidade patrimonial dos administradores, os “riscos da administração”¹⁷⁶. Em uma apólice padrão consultada, por exemplo, destacam-se, ao menos, vinte possibilidades de extensões de coberturas que podem ser contratadas adicionalmente pela sociedade tomadora que exemplificam essa tutela dos “riscos da administração”: (i) extensão de cobertura para diretor de entidade externa; (ii) extensão de cobertura para multas e penalidades; (iii) extensão de cobertura para bens e liberdade; (iv) extensão de cobertura para bloqueio e indisponibilidade de bens; (v) extensão de cobertura para custos emergenciais; (vi) extensão de cobertura para danos morais; (vii) extensão de cobertura para extradição; (viii) extensão de cobertura para custos de investigação; (ix) extensão de cobertura para novas subsidiárias; (x) extensão de cobertura para práticas trabalhistas; (xi) extensão de cobertura para prazo complementar perpétuo para demissões voluntárias; (xii) extensão de cobertura para prazo complementar perpétuo para aposentados; (xiii) extensão de cobertura para proteção da imagem pessoal; (xiv) extensão de cobertura para responsabilidade tributária; (xv) extensão de cobertura para garantias pessoais; (xvi) extensão de cobertura para inabilitação de um segurado; (xvii) extensão de cobertura para opção para utilização de apólice internacional. Além disso, há coberturas adicionais e particulares, sujeitas também à contratação específica: (xviii) cobertura adicional para herdeiros, sucessores, representantes legais, espólio, cônjuge e/ou companheiro(a) das partes seguradas; (xix) cobertura adicional para gerenciamento de crise para empresas de capital fechado; e (xx) cobertura adicional para eventos extraordinários com reguladores.

Dessa maneira, a finalidade jurídica na contratação de uma apólice D&O é transferir o risco patrimonial dos administradores (*side a*) e da própria sociedade (*side b e c*) a uma seguradora, mediante uma contraprestação financeira (prêmio)¹⁷⁷, em decorrência de eventuais

¹⁷⁵ Disponível em: <https://www.aig.com.br/content/dam/aig/lac/brazil/documents/brochure/2017-cc-deo-553-capital-fechado.pdf>. Acesso em 08 nov. 2019. Essas mesmas previsões são encontradas também, em condições bastantes similares, nas minutas de apólices da CHUBB SEGUROS DO BRASIL S.A. e da ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

¹⁷⁶ LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 108.

¹⁷⁷ Nesse sentido, destaca-se a concepção de causa de Ilan Goldberg: “[...] mediante o pagamento do prêmio pela sociedade (tomadora), opera-se a transferência dos riscos financeiros que, frise-se, em razão do ato de gestão, pesam sobre o patrimônio pessoal do administrador à seguradora, cuja obrigação contemplará tanto os custos de

processos de responsabilização. Comporta-se, portanto, primariamente, o interesse legítimo dos administradores (*side a*) e, em seguida, os interesses secundários da própria companhia (*side b* e *c*).

Em que pese essa regulação específica da SUSEP concernente à padronização de cláusulas na apólice D&O, prevalece-se que há espaço para uma contratação personalizada e específica (não massificação) da sociedade tomadora. Além disso, em regra, as sociedades tomadoras analisadas na presente dissertação não possuem hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica, uma vez que, inclusive, possuem política e setor interno específico ao gerenciamento de “riscos da administração”¹⁷⁸. Portanto, doutrinariamente, tem-se que a apólice D&O se insere dentro de um seguro de grandes riscos, na modalidade adesão, com partes geralmente hipersuficientes no momento da contratação¹⁷⁹.

Essa classificação do D&O atrairá, portanto, o debate sobre a aplicação da legislação consumerista às apólices D&O. Esse tema ainda não havia sido enfrentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), existindo, no entanto, posicionamentos de tribunais

defesa quanto a indenização propriamente dita, respeitando-se os limites convencionados.” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 154).

¹⁷⁸ Cf. nota de rodapé 170 (política de gerenciamento de riscos nas sociedades anônimas). Ademais, quanto à não massificação das apólices D&O: “Vale dizer ainda quanto à estrutura, que o seguro D&O se classifica dentre a espécie dos seguros de grandes riscos, em oposição à espécie dos seguros chamados massificados. Isto decorre da percepção de que, em regra, de um lado – tomador e administradores – e do outro – seguradora – não se apresentam como vulneráveis e, portanto, legitimados à tutela protetiva.” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 321); RAMOS, Maria Elisabete Gomes. **O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura**. Coimbra: Almedina, 2010, p. 318: “O seguro de responsabilidade civil dos administradores, para além de ser um seguro voluntário, tende a ser um seguro não massificado.”

¹⁷⁹ Essa presunção, decerto, poderia ser afastada no caso concreto, *eg.*, diante de administradores contratando diretamente essas apólices com as seguradoras. Nesse sentido, destaco as conclusões de Ilan Goldberg: “Por mais que o arcabouço legal e regulatório dos contratos de seguro no Brasil conduza, obrigatoriamente, à sua padronização e que, por consequência, as contratações ocorram invariavelmente por adesão, é preciso interpretar as situações que dizem respeito aos vulneráveis e aos não vulneráveis de modo distinto. Com especial atenção ao contrato de seguro D&O, por observar-se que a contratação se dá entre hipersuficientes entende-se pela não aplicação da lei protetiva, sem prejuízo, obviamente, de que se apliquem os remédios previstos no Código Civil, isto é, às relações paritárias. Em síntese, o fato de haver contratação por adesão não implica, automática e necessariamente, a aplicação da lei protetiva.” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 337). Em sentido próximo, destaco ainda as considerações de Maurício Andere Von Bruck Lacerda. O autor aduz que o ordenamento brasileiro não faria diferenciação entre o “seguro de massa” e o “seguro de grandes riscos”, de modo que não caberia ao intérprete definir parâmetros para diferenciá-los. Não obstante, assim como Ilan Goldberg, classifica o seguro D&O como um contrato de adesão, podendo ter a aplicação do CDC caso se constate faticamente os requisitos dos arts. 2º e 3º do diploma consumerista. (LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 122-125). De maneira completa, este autor define o seguro D&O como um negócio jurídico bilateral sinalagmático, oneroso, consensual, comutativo, de execução continuada, por adesão e empresarial (LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 114-115). Por fim, como resquício da aplicação jurisprudencial desse entendimento em relação à natureza jurídica do seguro D&O, destaco a Apelação n. 1066289-35.2013.8.26.0100, na qual o TJSP manteve sentença que negou o pedido da empresa tomadora do seguro D&O ao recebimento de valores desembolsados pela companhia em acordo na CVM, em um contexto no qual a companhia teria se sub-rogado nas indenizações a serem recebidas pelos seus dois ex-administradores, visto que pagou integralmente o acordo. Nesse julgado, o TJSP entendeu que não seria o caso da aplicação do CDC para anular uma cláusula limitativa de direito (aplicada no caso para negar a cobertura), uma vez que não haveria “hipossuficiência técnica” da companhia tomadora, à luz da grande experiência desta nesse tipo de contratação.

estaduais brasileiros afastando a aplicação das regras do CDC¹⁸⁰. O debate era controverso porquanto (i) havia posicionamento anterior do próprio STJ aplicando a legislação consumerista para o seguro empresarial de proteção do patrimônio da própria pessoa jurídica, o que poderia atrair entendimento análogo ao D&O pelo interesse jurídico e econômico da companhia na cobertura c; e porquanto (ii) o D&O pode ser contratado diretamente pelo próprio administrador (cf. nota de rodapé 183).

Não obstante, em recente julgado, o STJ realizou uma distinção entre o D&O e o seguro patrimonial empresarial, afastando a aplicação do CDC àquele ramo em razão de a sociedade empresária tomadora não adquirir essas apólices como destinatária final do seguro, e sim como um instrumento para alcançar melhores resultados societárias; e em razão de não existir hipossuficiência técnica da sociedade empresária tomadora do D&O¹⁸¹. À luz da teoria finalista mitigada adotada por esta Corte Superior, a “hipossuficiência técnica” da sociedade tomadora já seria razão suficiente para afastar a aplicação do CDC. No entanto, a primeira razão de decidir

¹⁸⁰ Nesse sentido, destaco a Apelação n. 1066289-35.2013.8.26.0100, na qual o TJSP manteve sentença que negou o pedido da empresa tomadora do Seguro D&O ao recebimento de valores desembolsados pela companhia em acordo na CVM, em um contexto no qual a companhia teria se sub-rogado nas indenizações a serem recebidas pelos seus dois ex-administradores, visto que pagou integralmente o acordo. Nesse julgado, o TJSP entendeu que não seria o caso da aplicação do CDC para anular uma cláusula limitativa de direito (aplicada no caso para negar a cobertura), uma vez que não haveria “hipossuficiência técnica” da companhia tomadora, à luz da grande experiência desta nesse tipo de contratação.

¹⁸¹ Nesse sentido, destaca-se a ementa do julgado relatado pelo Min. Marco Aurélio Bellizze: “RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE SEGURO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO RC D&O. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA DE PARTICIPAÇÃO. RETENÇÃO DE 10% DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DO CPC/1973. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA. EQUIDADE. POSSIBILIDADE. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. No âmbito desta Corte Superior se consolidou Teoria Finalista Mitigada acerca da aplicação da legislação consumerista, segundo a qual se prestigia o exame da vulnerabilidade no caso concreto, isto é, se existe, na hipótese analisada, uma evidente superioridade de uma das partes da relação jurídica capaz de afetar substancialmente o equilíbrio da relação. 3. Prevalece o entendimento de haver relação de consumo no seguro empresarial se a pessoa jurídica contrata a proteção do próprio patrimônio, com destinação pessoal, sem o integrar nos produtos ou serviços que oferece, pois, nessa hipótese, atuaria como destinatária final dos serviços securitários. 4. Entretanto, no Seguro RC D&O, o objeto é diverso daquele relativo ao seguro patrimonial da pessoa jurídica, pois busca garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão da sociedade, o que acaba fomentando administrações arrojadas e empreendedoras, as quais poderiam não acontecer caso houvesse a possibilidade de responsabilização pessoal delas decorrente. Assim, a sociedade empresária segurada não atua como destinatária final do seguro, utilizando a proteção securitária como insumo para suas atividades e para alcançar melhores resultados societários. 5. Ao analisar a questão referente ao montante da indenização securitária, as instâncias ordinárias consignaram que houve um “endosso de cobertura à sociedade” para reclamações de mercado aberto de capitais e que tal endosso introduziu como segurados a pessoa jurídica ora recorrente e os seus conselheiros e diretores, ficando estabelecida a participação proporcional dos segurados no montante de 10% sobre o valor indenizatório, estando tal cláusula redigida de forma clara, sem nenhuma dúvida ou obscuridade. Desse modo, infirmar as conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame de provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. [...] (REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJE de 27/10/2022.)

é questionável juridicamente em razão de a apólice D&O também poder ser contratada diretamente pelo administrador (pessoa física) e em razão de a cobertura c ser destinada a assegurar diretamente o patrimônio da pessoa jurídica.

No que tange à **contratação**, aplica-se às apólices D&O o regime de contratos abertos a favor de terceiros, em apólices à base de reclamação com notificação¹⁸². Isso porque, em que pese os administradores possam contratar diretamente as apólices, conforme afirmado acima, prevalece na prática desse ramo a contratação diretamente da sociedade tomadora em favor dos administradores presentes e futuros (contratos abertos) da companhia¹⁸³. Essa disciplina, portanto, atrairá a regulação do seguro à conta de outrem (art. 767 do Código Civil)¹⁸⁴ e debates sobre as consequências aos beneficiários das omissões dolosas da sociedade tomadora e/ou de alguns administradores no momento da contratação (pré-contratual) e no desenvolvimento do contrato (*severability or innocent director clause*)¹⁸⁵.

¹⁸² A Circular SUSEP n. 637/2021 disciplina e diferencia 4 (quatro) espécies de seguro de responsabilidade civil: (i) o seguro de responsabilidade civil à base de ocorrências (*occurrence basis*); (ii) o seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made bases*); (iii) o seguro de responsabilidade à base de reclamações (*claims made basis*) com notificações; e o (iv) seguro de responsabilidade civil à base de reclamações (*claims made basis*) com primeira manifestação ou descoberta.

¹⁸³ A Circular SUSEP n. 637/2021 possibilita que a apólice seja contratada diretamente pelos administradores (pessoa física). Em que pese essa facultatividade conferida pela SUSEP, cabe destacar que esse mercado ainda é incipiente no Brasil (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 350). Verifica-se, no entanto, que poderá existir centros de interesses distintos entre a sociedade tomadora (cobertura b e c) e o administrador segurado (cobertura a) nas apólices contratadas.

¹⁸⁴ Art. 767 do Código Civil: “Art. 767. No seguro à conta de outrem, o segurador pode opor ao segurado quaisquer defesas que tenha contra o estipulante, por descumprimento das normas de conclusão do contrato, ou de pagamento do prêmio.

¹⁸⁵ A cláusula de divisibilidade de declarações (*severability or innocent director clause*) costuma ser exigida em dois momentos: (i) na fase pré-contratual, diante da prestação de informações relevantes à seguradora para o cálculo do prêmio e dos riscos; e (ii) no desenvolvimento do contrato. Nesse âmbito, questiona-se se a eventual nulificação da apólice D&O, por omissão relevante na fase pré-contratual, é oponível a todos os administradores? E mais: a eventual conduta dolosa de um administrador impõe a exclusão da cobertura securitária para os demais administradores envolvidos no mesmo processo de responsabilização? Além disso, com a introdução da cobertura c (*entity coverage*), além de prestar adequadamente as informações no momento da contratação, a própria seguradora pode ser prejudicada por omissões relevantes e dolosas dos demais segurados nas apólices. Nesse sentido: “Severability issues were also raised from the introduction of Entity coverage. The issue is that the misrepresentation of one director may void coverage of other non-culpable directors. If the knowledge of one director making a false statement cannot be attributed to another director, the severability clause easily functions. However, with the introduction of Entity coverage, the question arose as to whose knowledge was to be attributed to the company for the purposes of Entity coverage? This issue required the delineation of whose knowledge would also count towards the greater ‘knowledge’ of the company when the Entity submitted statements that contain false information. Frequently, this issue is related to the knowledge of the senior management team versus outside independent directors. Without this delineation, it would be possible for Entity coverage to be voided alongside the coverage of the culpable directors and officers, leaving the Entity, non-culpable directors and officers, and independent directors with either no coverage or reduced limits of protection.” (LACROIX, Kevin M.. Op. cit.). Há recente julgado do STJ (cf. nota de rodapé 250) que afastou a cobertura D&O para todos os administradores diante da omissão dolosa da sociedade tomadora em relação às informações prestadas no processo de subscrição (pré-contratual). Nesse sentido, o STJ manteve o entendimento do TJSP no que tange à nulidade das apólices: “PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONSELHEIROS, DIRETORES E ADMINISTRADORES (SEGURO RC D&O). OMISSÃO DOLOSA DE INFORMAÇÕES NA

No seguro à base de reclamações com notificações, faz-se necessário que (i) os danos ou o fato gerador tenham ocorridos durante o período de vigência da apólice (ou do período de retroatividade) ou que (ii) o segurado tenha notificado fatos ou circunstância ocorridas durante a vigência da apólice (ou durante o fato adicional); e que (iii) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice (ou durante o prazo adicional) na primeira hipótese, ou que (iv) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou dos prazos prescricionais legais na segunda hipótese (art. 3, inc. III da Circular SUSEP nº 637/2021).

No que tange às **coberturas**, para além das divisões apontadas no segundo capítulo entre as **coberturas a, b e c**, verifica-se que os pilares dessas apólices são os **custos de defesa e as indenizações**. Entretanto, conforme já se demonstrou, as apólices D&O são mais que meros seguros de responsabilidade civil, podendo dispor, por conseguinte, de uma série de cláusulas extensivas e adicionais estranhas a esta modalidade.

Os custos de defesa são a cobertura mais importante nessas apólices (e, por conseguinte, também será nos contratos de indenidade). Isso porque, em virtude do cenário da litigiosidade e responsabilidade societária (capítulo 1), os administradores invariavelmente são citados para se defenderem em várias demandas judiciais e administrativas. Ainda que temerárias e frívolas, os administradores precisam desembolsar elevados valores com honorários advocatícios e periciais, conforme umas das justificativas acima expostas para a insuficiência da *business judgment rule* no Brasil.

Essa essencialidade dos custos de defesa fundamenta críticas de obras securitárias quanto à mera facultatividade de a seguradora incluir os custos de defesa entre as coberturas do seguro de responsabilidade civil (art. 3º, §º, da Circular SUSEP nº 637/2021). Fundamenta também

CONTRATAÇÃO. ERRO NA AVALIAÇÃO DO RISCO SEGURADO. ATOS DE GESTÃO DOLOSOS E LESIVOS À SOCIEDADE. FAVORECIMENTO PESSOAL DO ADMINISTRADOR. PENALIDADE DE PERDA DA GARANTIA SECURITÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O seguro de responsabilidade civil de conselheiros, diretores e administradores de sociedades comerciais (RC D&O) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados em consequência de atos ilícitos culposos praticados por executivos durante a gestão de sociedade, e/ou suas subsidiárias, e/ou suas coligadas. 2. O segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio está sujeito à perda da garantia securitária, conforme dispõem os arts. 765 e 766 do Código Civil. 3. No caso, as instâncias ordinárias concluíram que a tomadora, na contratação do seguro, omitiu intencionalmente a existência de investigação do Banco Central de irregularidades na administração da sociedade, o que resultou em erro na avaliação do risco segurado, e que o administrador praticou atos de gestão lesivos à companhia e aos investidores em busca de favorecimento pessoal, circunstâncias que dão respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária. 4. A modificação da conclusão do acórdão recorrido acerca da ciência da tomadora sobre as irregularidades na administração da sociedade é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.504.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)”

alertas para que os custos de defesa (limite agregado) não se comuniquem com as demais coberturas para fins do limite máximo de garantia nessas apólices, uma vez que, não raras as vezes, o limite máximo segurável nas apólices é totalmente consumido pelos custos na defesa dos beneficiários¹⁸⁶.

Destaca-se, ainda, que, nas apólices D&O, deve haver menção expressa sobre a possibilidade de livre escolha ou da utilização de profissionais referenciados, pelos segurados, no caso de ser comercializada cobertura para os custos de defesa (art. 9º, inc. I, da Circular SUSEP nº 637/2021). A recente regulamentação brasileira reintroduziu a possibilidade de as próprias seguradoras indicarem os profissionais para a defesa dos segurados, adotando novamente a concepção de que à seguradora pode caber tanto a indenização pelos custos de defesa (*duty to indemnify*) — e o segurado escolhe livremente os advogados e peritos — quanto a própria direção na defesa dos segurados (*duty to defend*) a partir da escolha dos profissionais referenciados junto à seguradora para a defesa dos beneficiários¹⁸⁷. Essa escolha regulatória desperta controvérsias quanto (i) ao direito de o segurado escolher o próprio advogado (relação de confiança entre advogado e cliente)¹⁸⁸; e quanto (ii) a necessidade de critério para valorar a

¹⁸⁶ Nesse sentido: “Em análise das apólices brasileiras, não se verifica a existência de instrumentos aptos a conferirem garantias autônomas e independentes a tais interesses. Em síntese, não há qualquer dispositivo contratual a impor limitações ao montante das verbas indenizatórias destinadas à satisfação dos gastos relativos aos custos de defesa, colocando em risco o capital segurado, cuja principal finalidade deve ser a de indenizar os lesados. Pode ocorrer, portanto, de o capital segurado ser integralmente consumido com o custeio da defesa do segurado, frustrando os legítimos interesses dos lesados.” (LACERDA, Maurício Andere Von Bruck., Op. cit., p. 211, grifo meu). Este estudo ainda analisou três apólices D&O e verificou que todas incluíam os custos de defesa no conceito de prejuízo financeiro sujeito ao limite máximo de garantia. A título de exemplo, a disposição da AIG SEGUROS BRASIL S.A: “5.1 Limite Máximo de Garantia da Apólice e Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada. [...] Os Custos de Defesa se incluem dentro do conceito de Perda Indenizável, e devem também estar sujeitos ao Limite Máximo de Garantia da Apólice.”.

¹⁸⁷ A Circular SUSEP nº 553/2017 adotava expressamente a concepção de que às seguradoras cabiam somente a indenização dos segurados pelos custos de defesa (*defesa to indemnify*), conforme o art. 7º, inc. I, alínea “b” (atualmente revogado). Art. 7º, inc. I, letra b, da Circular n. 553 da SUSEP: “Art. 7º As condições contratuais dos planos de seguro de RC D & O devem se apresentar subdivididas em três partes, denominadas condições gerais, condições especiais e condições particulares, cujas características são: I - as condições gerais reúnem as disposições comuns aplicáveis a todas as coberturas básicas incluídas no plano, sendo obrigatória a presença de: b) cláusula versando sobre a defesa em juízo civil, trabalhista, penal e/ou em processo administrativo e/ou arbitral, **na qual fique claro que os segurados podem escolher livremente seus respectivos advogados.**”.

¹⁸⁸ A OAB sempre defendeu junto à SUSEP de que a escolha do advogado seria um direito personalíssimo do cliente representado e, por conseguinte, caberia às seguradoras apenas arcar com as despesas do segurado. Nesse sentido, destaca-se, por exemplo, a Carta Circular SUSEP/ DETEC/ GAB/ N. 003 / 2006, que remonta ao parecer enviado pela Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (Seção São Paulo), que fundamentava a regulação anterior (já revogada): “Informamos que, de acordo com o disposto no PARECER PF – SUSEP/ COORDENADORIA DE CONSULTAS, ASSUNTOS SOCIETÁRIOS E REGIMES ESPECIAIS – Nº 24161/ 2006 da Procuradoria Federal junto à SUSEP, ratificada por decisão do Conselho Diretor desta Superintendência em reunião ordinária realizada em 29/06/2006, a sociedade seguradora que prevê a oferta de serviços advocatícios a seus segurados, mesmo através da prestação de serviços terceirizados, deverá interromper de imediato tal prática. Ressaltamos ainda, que, caso esta oferta esteja prevista em cláusulas contidas em suas condições contratuais deverá suprimi-las, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.”. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/CCDETECO3-06.pdf>. Acesso em? 10 nov. 2019.

razoabilidade dos advogados escolhidos diretamente pelo segurado ante a possibilidade de se esgotar o limite máximo global assegurado nas apólices (problema de alocação¹⁸⁹).

Além disso, a forma de contratação costumeiramente adotada na prática empresarial brasileira (apólices coletivas e único limite global para todas as coberturas) enseja controvérsias quanto (i) à ordem dos desembolsos dos pagamentos ante a possibilidade de se esgotar o limite máximo global da apólice¹⁹⁰; e quanto (ii) à possibilidade de conflito de interesses entre a sociedade tomadora (que possui interesse legítimo na cobertura b e c) e os segurados (que possuem interesse legítimo na cobertura a)¹⁹¹. Por fim, conforme já exposto acima, as coberturas contratadas se destinam a assegurar não apenas os administradores (no sentido subjetivo do termo “administração”), mas sim os “riscos da administração”, podendo-se assegurar todo aquele contratado pela companhia para realizar ato de administração e gestão (sentido objetivo do termo “administração”)¹⁹².

Prova disso é que a própria regulação da SUSEP dispõe que as seguradoras podem oferecer outras coberturas além daquelas já previstas normativamente (art. 11 da Circular SUSEP nº 637/2021, podendo-se estender a condição de segurado a (i) pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, passem a exercer ou tenham exercido funções executivas, cargos de administração ou de gestão no tomador, em suas subsidiárias ou coligadas; a (ii) pessoas físicas ou jurídicas que assessorem, tenham assessorado ou venham a assessorar segurados, prestando serviços profissionais; a (iii) a pessoa jurídica que realize adiantamento de valores, ou assume

¹⁸⁹ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 443, 444. O autor critica a insuficiência das cláusulas de *best effort* para solucionar o problema da alocação/ordem de pagamento nos Seguros D&O. O autor, valendo-se da jurisprudência estrangeira, monitora quatro critérios comumente utilizados: (i) *relative exposure allocation*; (ii) *large settlement rule*; (iii) *reasonably related defence costs test*; e, por fim, (iv) o critério *pro-rata*. O autor, no entanto, conclui pela relevância dos três primeiros, que apresentariam funcionalidades e efeitos semelhantes: “Com relação aos três critérios anteriormente referidos, muito embora os seus nomes sejam diferentes observa-se que, em suas funcionalidades, os efeitos se aproximam. Ao alocar perdas a administradores segurados e não segurados ou ao examinar reclamações cobertas e descobertas, é preciso fazer uma análise qualitativa a respeito. A conduta dos administradores segurados foi decisiva à eclosão do resultado final? Respondendo-se afirmativamente, entende-se que haverá cobertura (*Norstrom v. Chubb*); respondendo-se negativamente, não haverá cobertura (*Pepsico v. Continental*). De fato, o resultado da análise dependerá do caso concreto, dos seus fatos. O que se deseja consignar é um critério que vá além da referida cláusula de melhores esforços (*best efforts clause*), cujo romantismo é incapaz de solucionar os problemas do mundo real.”

¹⁹⁰ Em geral, as apólices brasileiras determinam a prioridade à cobertura A, estabelecendo uma cláusula de “melhores esforços” para a alocação das quantias entre as demais coberturas contratadas. Essas cláusulas (cf. nota de rodapé anterior) são tidas como insuficiente pela crítica especializada.

¹⁹¹ A título de exemplo, além de iminente conflito de interesse em relação às apólices que inserem as coberturas a e c no mesmo limite máximo global, destacam-se as hipóteses nas quais administradores e companhias discordam em relação à adoção de termos de compromissos em um eventual processo de responsabilização: “A contratação com seguradoras distintas tem o efeito prático de evitar ao máximo os conflitos de interesses entre administradores e a sociedade, cujos interesses nem sempre serão convergentes (*eg.*, o administrador, cômico de sua reputação, não deseja transigir em hipótese alguma; a sociedade, receosa de que o caso será julgado desfavoravelmente, quer transigir). As coberturas A e B, se contratadas através da mesma apólice e com a mesma seguradora, estariam em rota de colisão considerando a hipótese relatada.” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 428).

¹⁹² Cf. nota de rodapé 30.

o compromisso de indenizar pessoas que exerçam funções executivas ou cargos de administração, conforme definido em instrumento próprio; ao (iv) tomador (sociedade empresarial), garantindo-o pela prática de atos ilícitos culposos praticados pelo segurado; e, ainda, aos (v) familiares ou as pessoas relacionadas legalmente com os segurados, tais como herdeiros, representantes legais, espólio de segurado, cônjuges ou companheiros.

No que tange às **exclusões** do seguro D&O, destacam-se (i) as exclusões subjetivas (quanto aos segurados na contratação); (ii) as exclusões temporais (seguro à base de reclamações com notificação e sujeito a prazos complementares e suplementares); (iii) as exclusões causais (atos de gestão praticados com dolo¹⁹³ na administração da companhia; e atos dolosos relacionados à contratação ou à execução dessas apólices¹⁹⁴) e (iv) as exclusões geográficas (países em que se aplicam as coberturas contratadas).

Por fim, deve-se destacar que, quanto às exclusões causais, há posicionamento expresso do próprio STJ afastando a cobertura do D&O para administradores acusados da prática de *insider trading* (ato doloso)¹⁹⁵.

¹⁹³ A regulação anterior da SUSEP equiparava indistintamente a culpa grave ao dolo. A Circular SUSEP n. 637/2021 apenas exclui da cobertura os atos dolosos dos administradores. Não obstante, subsiste a equiparação entre o dolo e culpa grave no entendimento administrativo da CVM para fins de excluir a cobertura dos contratos de indenidade. As críticas a essa equiparação se fundamentam, sobretudo, na diferença de tratamento entre os deveres de diligência e de lealdade abordados no capítulo 1 do presente estudo. Nesse mesmo sentido, destaca-se ainda GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 483-491.

¹⁹⁴ Cf. nota de rodapé 185. A importância da boa-fé na fase de subscrição do seguro encontra respaldo legal (art. 765 do Código Civil) e doutrinário, uma vez que esse processo costuma ser extremamente dispendioso à seguradora, sendo essencial na correção fixação do prêmio e no mutualismo securitário. Em relação à hipótese legal, destaca-se o art. 765 do Código Civil: “Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes.”. Sobre a onerosidade do processo de subscrição, destaca-se pesquisa econométrica e empírica em relação ao D&O no direito comparado: “Participants in our study repeatedly described the underwriting process as onerous and detail oriented. This begs the critical question of what information underwriters seek to gather during this process: What do underwriters ask for? What information do they value most? What do they believe best predicts the risk of shareholder litigation?”. (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., Op. cit., p. 512). Em relação aos agentes envolvidos no processo de subscrição, Tom Barker e Sean J. Griffith destacam (i) os compradores (na pesquisa, o autor também só analisou a compra por sociedades anônimas abertas); (ii) os corretores (que constroem as “torres de proteção D&O”, com a subscrição de diversos tipos de apólices); (iii) as seguradoras “primárias” (*primary insurer*) e (iv) as seguradoras excedentes (*excess insurers*), responsáveis por cobrir as perdas que excederem as políticas de perdas primárias. (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., Op. cit., p. 504-507). Ademais, sobre a definição de mutualismo no direito securitário: Ao efetuar o pagamento do prêmio relacionado a determinado contrato de seguro, deve-se compreender que esta quantia será destinada a um fundo cuja administração deverá ficar a cargo da seguradora. É justamente trabalhando com milhares de pagamentos diferentes, classificados por ramos, grupos, entre outras diversas variantes que as seguradoras terão condições de administrar as suas carteiras, regulando e liquidando os sinistros cobertos. O mutualismo, assim, relaciona-se diretamente com a chamada ‘Lei dos Grandes Números’, que remete ao cálculo atuarial. A operação técnica do contrato de seguro é examinada a partir de grandes grupos de segurados e de sinistros em série, o que permite ao subscritor do risco analisar, com certa margem de previsibilidade, os acontecimentos futuros, prevendo, portanto, as chamadas taxas de sinistralidade.” (GOLDBERG, Ilan. **Reflexões a Respeito do Contrato de Seguro**. In: CARVALHOSA, Modesto. *Contratos Mercantis* [livro eletrônico]. Coleção Tratado de Direito Empresarial, vol. IV. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

¹⁹⁵ Nesse sentido, destaca-se parte da ementa desse julgado: “RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DE DIRETORES E ADMINISTRADORES DE PESSOA JURÍDICA (SEGURO

4.3. NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE INDENIDADE: ASPECTOS CENTRAIS QUANTO À ESTRUTURAÇÃO, CONTRATAÇÃO, COBERTURAS E EXCLUSÕES

O contrato de indenidade é uma outra forma de tornar o administrador indene pelos atos leais de gestão. De plano, verifica-se que esse instrumento se diferencia da “carta conforto” (ou “carta de indenização”) — que é uma declaração unilateral atípica da companhia. O contrato de indenidade é um **arranjo bilateral atípico, comutativo, oneroso, personalíssimo e de execução continuada**. É **bilateral** porquanto, por um lado, a companhia assume uma obrigação de indenizar; por outro lado, o administrador (ou o beneficiário) assume diversas obrigações de fazer (*eg.*, de notificar a companhia em determinado prazo sobre qualquer possível evento indenizável; de manter o sigilo sobre as informações relacionadas ao evento indenizável; de reembolsar a companhia em relação a quaisquer valores recebidos pelo administrador em

DE RC D&O). RENOVAÇÃO DA APÓLICE. QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS DO SEGURADO E DO TOMADOR DO SEGURO. MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. INVESTIGAÇÕES DA CVM. PRÁTICA DE INSIDER TRADING. ATO DOLOSO. FAVORECIMENTO PESSOAL. ATO DE GESTÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBERTURA. 1. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve a omissão dolosa de informações quando do preenchimento do questionário de risco para fins de renovação do seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoa jurídica (seguro de RC D&O) e (ii) se é devida a indenização securitária no caso de ocorrência de insider trading. 2. A penalidade para o segurado que agir de má-fé ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio é a perda da garantia securitária (arts. 765 e 766 do CC). Ademais, as informações omitidas ou prestadas em desacordo com a realidade dos fatos devem guardar relação com a causa do sinistro, ou seja, deverão estar ligadas ao agravamento concreto do risco (Enunciado nº 585 da VII Jornada de Direito Civil). 3. Na hipótese dos autos, as informações prestadas pela tomadora do seguro e pelo segurado no questionário de risco não correspondiam à realidade enfrentada pela empresa no momento da renovação da apólice, o que acabou por induzir a seguradora em erro na avaliação do risco contratual. A omissão dolosa quanto aos eventos sob investigação da CVM dá respaldo à sanção de perda do direito à indenização securitária. 4. Os fatos relevantes omitidos deveriam ter sido comunicados mesmo antes de o contrato ser renovado, pois decorre do postulado da boa-fé o dever do segurado "comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé" (art. 769 do CC). 5. O seguro de RC D&O (Directors and Officers Insurance) tem por objetivo garantir o risco de eventuais prejuízos causados por atos de gestão de diretores, administradores e conselheiros que, na atividade profissional, agiram com culpa (Circular/SUSEP nº 541/2016). Preservação não só do patrimônio individual dos que atuam em cargos de direção (segurados), o que incentiva práticas corporativas inovadoras, mas também do patrimônio social da empresa tomadora do seguro e de seus acionistas, já que serão ressarcidos de eventuais danos. 6. A apólice do seguro de RC D&O não pode cobrir atos dolosos, principalmente se cometidos para favorecer a própria pessoa do administrador, o que evita forte redução do grau de diligência do gestor ou a assunção de riscos excessivos, a comprometer tanto a atividade de compliance da empresa quanto as boas práticas de governança corporativa. Aplicação dos arts. 757 e 762 do CC. 7. Considera-se insider trading qualquer operação realizada por um insider (diretor, administrador, conselheiro e pessoas equiparadas) com valores mobiliários de emissão da companhia, em proveito próprio ou de terceiro, com base em informação relevante ainda não revelada ao público. É uma prática danosa ao mercado de capitais, aos investidores e à própria sociedade anônima, devendo haver repressão efetiva contra o uso indevido de tais informações privilegiadas (arts. 155, § 1º, e 157, § 4º, da Lei nº 6.404/1976 e 27-D da Lei nº 6.385/1976). 8. O seguro de RC D&O somente possui cobertura para (i) atos culposos de diretores, administradores e conselheiros (ii) praticados no exercício de suas funções (atos de gestão). Em outras palavras, atos fraudulentos e desonestos de favorecimento pessoal e práticas dolosas lesivas à companhia e ao mercado de capitais, a exemplo do insider trading, não estão abrangidos na garantia securitária. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.601.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017.)”

decorrência das apólices D&O — cobertura a — ou em decorrência dos resultados do processo de responsabilização; de não anuir unilateralmente, sem a manifestação prévia da companhia, a qualquer acordo ou compromisso judicial e, ao fim, de desempenhar regularmente as atividades de gestão na companhia).

É **comutativo** porquanto as partes disciplinam previamente suas obrigações e, por conseguinte, alocam adequadamente os riscos. É **oneroso** porque, em que pese não haja qualquer pagamento (“prêmio”) para o beneficiário aderir ao instrumento, verifica-se que a indenidade é concedida em contraprestação às atribuições do beneficiário na companhia. É **personalíssimo** porque o administrador não pode ceder ou transferir, totalmente ou parcialmente, os direitos e as obrigações assumidas contratualmente. E, por fim, é de **execução continuada**, com obrigações recíprocas que se estendem potencialmente ao longo de qualquer evento indenizável ao longo do período de vigência do contrato.

Previamente ao Parecer de Orientação n. 38/2018, a CVM possuía dois pronunciamentos administrativos sobre esse instituto¹⁹⁶. No procedimento administrativo sancionador CVM n. RJ/2009-8316, nos termos do voto do então diretor Otavio Yazbek, a CVM aprovou o termo de compromisso e afastou a condicionante de que a companhia deveria arcar com os valores que sobrepujassem o limite máximo segurável das apólices D&O. Desse modo, a CVM na hipótese não afastou em abstrato a possibilidade de celebração desses contratos, apenas vedando que as companhias possam assumir obrigações no âmbito dos termos de compromissos por meio desse mecanismo contratual¹⁹⁷.

Já no processo administrativo sancionador CVM RJ/2011-2595, a CVM absolveu alguns administradores do **BANESTES S.A.** que restituíram os dispêndios realizados por outros que aderiram termo de compromisso em razão de irregularidades na divulgação de fatos

¹⁹⁶ A base de dados foi composta pela pesquisa jurisprudencial no site da CVM, utilizando os seguintes argumentos de pesquisa: [“directors and officers”], [“contrato\$ de indenidade”], [“plano\$ corporativo\$ de reparação civil”], [“indemnification agreements”], [“hold harmless letters”] e [“carta conforto”], na pesquisa de decisões colegiadas até a data de 31/12/2022.

¹⁹⁷ Nesse sentido, destaco parte do voto do Diretor-Relator Otavio Yazbek: “E aqui aproveito para destacar que não creio que se possa afirmar, de forma genérica, que a celebração de contratos de indenidade é, por si só, contrária ao ordenamento jurídico – embora em determinados casos ela possa ser. Parece-me evidente, porém, que a situação que ela cria é muito mais delicada do que aquela criada pelos seguros de responsabilidade, seja em razão da forma pela qual a companhia passa a responder por determinados atos; seja porque a decisão é tomada internamente; seja, ainda, por causa da estrutura de estímulos que um arranjo como este tende a embutir. 2. Por todo o exposto, entendo que a CVM não deve, para o cumprimento de obrigações assumidas em termos de compromisso, aceitar a assunção de obrigações dos administradores diretamente pela companhia, ainda que por meio de contratos de indenidade. Ademais, penso que a própria utilização de contratos de indenidade deve ser vista com cuidado e ressalvas. E por este motivo entendo que não há porque reconsiderar a decisão da autarquia, votando pela rejeição do pedido.”. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisoes/anexos/0004/5691-1.pdf>. Acesso em 14 nov. 2021.

relevantes¹⁹⁸. O colegiado nessa hipótese considerou a possibilidade de a companhia firmar esse acordo de indenidade com os administradores e ressaltou que a discussão doutrinária e jurisprudencial sobre esse instituto estaria “intocável” no Brasil.

A incerteza jurídica sobre os limites desse instituto foi parcialmente arrefecida com a edição do Parecer de Orientação n. 38/2018. Essa manifestação, além de recomendações às sociedades abertas, reproduz o que seria o entendimento da autarquia sobre os contratos em epígrafe. De plano, a CVM dispõe preocupações concernentes ao impacto patrimonial desse instrumento às sociedades e ao conflito de interesse na aprovação e execução desses contratos para, ao fim, dispor sobre **três grandes eixos de orientações**: o primeiro deles relacionado à decisão sobre a concessão de indenização; o segundo relacionado ao órgão social responsável pelas concessões de indenização e, por último, um terceiro relacionado aos termos e às condições gerais do contrato.

Em relação às **despesas passíveis de indenização**, de forma exemplificativa, a CVM dispõe que não entende ser passível a concessão de indenidade em relação às despesas decorrentes de atos praticados pelos administradores (i) fora do exercício de suas atribuições; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave¹⁹⁹ ou mediante fraude; ou (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia; e, ainda, as despesas decorrentes (iv) de indenizações no âmbito das ações sociais previstas no art. 159 da LSA²⁰⁰; e ao (v) ressarcimento decorrente da adesão ao termo de compromisso com a CVM (art. 11, §5º, da Lei

¹⁹⁸ Destaco, nesse sentido, partes do voto condutor da ex-Diretora Luciana Dias sobre o histórico das discussões sobre Contrato de Indenidade na autarquia: “O Colegiado da CVM se posicionou uma única vez sobre os contratos de indenidade: no âmbito de um pedido de reconsideração de proposta de termo de compromisso, no qual os administradores acusados pediram que o pagamento devido por eles fosse vinculado (a) à condição de que a seguradora o efetuasse, nos termos do contrato de seguro de responsabilidade; ou (b) caso a seguradora entendesse não ser cabível a cobertura dos eventos nos termos da apólice de seguro, que o pagamento fosse realizado pela própria companhia, nos moldes do contrato de indenidade celebrado entre tais administradores e a companhia. O Colegiado aprovou a proposta de termo de compromisso, mas rejeitou a vinculação do termo às condições propostas pelos acusados. [...] Além dessa manifestação muito pontual e quase introdutória sobre o assunto, a única outra menção que pude encontrar em documentos da CVM sobre contratos de indenidade foi o item 12.11 do Formulário de Referência, que pede que os emissores descrevam “as disposições de quaisquer acordos, inclusive apólices de seguro, que prevejam o pagamento ou o reembolso de despesas suportadas pelos administradores, decorrentes da reparação de danos causados a terceiros ou ao emissor, de penalidades impostas por agentes estatais, ou de acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais, em virtude do exercício de suas funções”. (grifos nossos). Obviamente, o fato de existir uma regra de transparência sobre contratos de indenidade não os torna legais ou compatíveis com o interesse público. Demonstra, o entanto, que a CVM tem ciência de que tais arranjos existem e, se a CVM pede a divulgação dos contratos que preveem reembolso dos administradores em virtude de “acordos com o objetivo de encerrar processos administrativos ou judiciais”, parece razoável presumir que alguns desses arranjos devem ser legítimos e, portanto, não ferem a ordem pública e os interesses da companhia.”.

Disponível em:

http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2014/20140729_PAS_RJ20112595.pdf. Acesso em: 14 nov. 2022.

¹⁹⁹ Cf. nota de rodapé 193 (crítica doutrinária à equiparação da culpa grave ao dolo para fins de exclusão dos compromissos de indenidade).

²⁰⁰ Cf. nota de rodapé 70.

n. 6.385/76). Neste eixo, a CVM ainda recomenda que os termos e condições do contrato de indenidade sejam razoáveis, devendo a companhia refletir sobre a abrangência da cobertura a ser oferecida aos administradores, sobretudo, com o escopo de evitar que o contrato de indenidade se torne, ilegitimamente, um instrumento de blindagem patrimonial para condutas que violem os deveres fiduciários exigidos desses beneficiários.

Em relação ao **órgão responsável pelas concessões de indenizações**, a CVM dispõe que a companhia deve zelar por um procedimento que garanta uma decisão independente e no melhor interesse da companhia, especificando, de forma objetiva, no contrato (i) o órgão da companhia que será responsável por avaliar o enquadramento da conduta do administrador em relação às excludente da indenidade; e (ii) os procedimentos que serão adotados pela companhia para afastar a participação dos administradores cujas despesas poderão vir a ser indenização no processo de avaliação do enquadramento, nos termos do art. 156 da LSA.

Nesse aspecto, a autarquia ainda dispõe que a companhia deve (iii) motivar de forma adequada as decisões de enquadramento e de concessão das indenizações, considerando a razoabilidade dos valores a serem desembolsados pela companhia. Ademais, dispõe que a companhia bem como deve (iv) adotar procedimentos adicionais de governança para reforçar a independência dessas decisões nas situações em que (iv.a) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (iv.b) em que houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou em que (iv.c) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores a serem desembolsados. Um desses mecanismos adicionais de governança, segundo a CVM, seria o envio dessas decisões para deliberação da assembleia geral.

Por fim, em relação aos termos e condições gerais do contrato, a CVM dispõe que as preocupações da autarquia com o risco jurídico (conflito de interesses) e patrimonial desses contratos seriam arrefecidos caso a própria companhia envolvesse o acionista na decisão sobre concessão da indenidade (seja por meio da inclusão de disposição estatutária; seja por meio de submissão dos termos e condições gerais desses contratos à assembleia geral). Nesse sentido, a autarquia recomenda que, no mínimo, a companhia divulgue as seguintes informações ao mercado: (i) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos; (ii) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor; (iii) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato; (iv) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade; (v) as hipóteses

excludentes do direito à indenidade; (vi) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato; e (vii) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (vii.a) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (vii.b) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia. Ao fim, a autarquia recomenda que consideraria desejável que a celebração de um contrato de indenidade fosse respaldada por prévio parecer — elaborado pela Diretoria e aprovado pelo Conselho de Administração — no qual se analisasse os motivos pelos quais os órgãos sociais consideram que os termos e condições contratuais fixados equilibram os ricos jurídicos e financeiros à companhia.

Posteriormente, no Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP²⁰¹, no âmbito das orientações gerais sobre procedimentos a serem observados pelas companhias abertas no envio de informações periódicas e eventuais ao mercado, a Superintendência de Relações com Empresas da CVM dispõe que é desejável que a companhia informe ao mercado: (i) os motivos pelo qual a administração preferiu adotar o compromisso de indenidade ao invés da contratação do Seguro D&O com cobertura similar; (ii) o valor cotado de prêmio de Seguro D&O que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto; (iii) se a garantia oferecida pelo compromisso de indenidade inclui o pagamento ou reembolso de multas decorrentes de condenação em ação penal ou em processo administrativo ou obrigações pecuniárias previstas em acordos para encerramento de processos administrativos suportados pelos administradores; e (v) em caso de resposta positiva a alguns dos itens iii e iv, por que a administração acredita que o contrato de indenidade garantiria melhor interesse da companhia. Ao fim, ao sugerir que essas informações também sejam encaminhadas pela administração à Assembleia Geral, quando esta for convocada para deliberar sobre esses acordos de indenidade, a CVM novamente reproduz um entendimento administrativo de que tais acordos deveriam ser aprovados pelos acionistas.

A resposta das companhias, sobretudo, aos dois primeiros questionamentos do Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP suscita análises interessantes sobre a natureza jurídica desse instituto e demonstra que ainda há algum grau de incerteza jurídica sobre a definição e os limites desse mecanismo. A título comparativo, destaca-se a resposta da **Gerdau S.A.** e da **Rumo S.A.**:

²⁰¹ Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-anual-sep-2022.html>. Acesso em 16 jan. 2023.

Tabela 9 – Formulário de referência e respostas ao Ofício Circular/Anual-2022-CVM/SEP

RUMO S.A.	GERDAU S.A.
<p>a) por qual motivo a administração preferiu adotar a prestação de compromisso de indenidade ao invés da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura similar (Processo CVM nº RJ2009/8316)</p>	<p>a) por qual motivo a administração preferiu adotar a prestação de compromisso de indenidade ao invés da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura similar (Processo CVM nº RJ2009/8316)</p>
<p>Resposta: “A Companhia optou por prestar o compromisso de indenidade em vez da celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil com cobertura similar, pela ausência do pagamento de prêmio e para não comprometer limite de crédito perante as seguradoras no âmbito de D&O.” (Formulário de Referência 2022)</p>	<p>Resposta: “A Companhia optou por celebrar Contratos de Indenidade com seus administradores de maneira complementar à contratação de seguro D&O, para indenizá-los exclusivamente nas hipóteses em que a perda não seja coberta pelo seguro ou cujo valor supere o limite máximo de indenização. [...]” (Formulário de Referência 2022)</p>
<p>b) o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto</p>	<p>b) o valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto</p>
<p>Resposta: “Em relação ao valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade prestado nos termos da Política, a Companhia prevê, considerando a mesma taxa e o período (12 meses) das apólices de D&O, um prêmio de aproximadamente R\$6.300 milhões. Entretanto, vale destacar que o valor do prêmio para os termos de indenização é estimado, tendo em vista que a vigência da Política é de 10 (dez) anos e os limites estabelecidos pelas seguradoras podem não suportar os referidos termos.” (Formulário de Referência 2022)</p> <p>“A Companhia mantém vigente um seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores (também chamado de D&O – <i>Directors and Officers</i>). A atual apólice foi contratada junto à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A., com validade até 08 de fevereiro de 2023, e prevê a cobertura no limite de até R\$ 90 milhões com prêmio de R\$ 105,6 mil.” (Formulário de Referência 2022)</p>	<p>Resposta: “A Companhia não orçou seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar àquela prevista na minuta padrão do Contrato de Indenidade, pois entende que este é complementar ao seguro D&O.”</p>

Resta evidente que dispor do contrato de indenidade como um mecanismo complementar ao D&O não é um óbice para a companhia não apresentar ao mercado um orçamento com cobertura similar do D&O: a Rumo S.A. também dispõe do contrato de indenidade como um mecanismo complementar e, ainda assim, apresenta o valor cotado de prêmio do D&O com cobertura similar ao compromisso de indenidade proposto pela companhia. Não é a complementariedade entre o D&O e o contrato de indenidade que impossibilita a cotação do prêmio do D&O, mas sim **a inexistência de limite global** nos compromissos de indenidade e o **elevado período de cobertura** que impossibilitam esse orçamento.

Em consonância com as conclusões da pesquisa empírica no capítulo 3, a **Rumo S.A.** possui limite global nos contratos de indenidade; a **Gerdau S.A.**, por outro lado, não. Desse modo, em que pese o contrato de indenidade daquela companhia possua prazo de 10 anos, a companhia conseguiu orçar e divulgar ao mercado a cotação de uma apólice D&O para o mesmo nível de cobertura durante 1 (um) ano de vigência desta.

A elevada cobertura nos compromissos de indenidade é uma decisão empresarial controversa e arriscada financeiramente à companhia. Prova disso, por exemplo, é que a **Rumo S.A.** assume um risco financeiro que, caso transferido para uma seguradora, representaria um pagamento de um prêmio de R\$ 63 milhões de reais, algo aproximadamente 600 vezes maior que o atual prêmio pago pela companhia nas apólices D&O contratadas (Tabela 9). Se essa decisão já é arriscada financeiramente nas hipóteses em que a companhia possui um limite global indenizável (o que, conforme o terceiro capítulo, representa aproximadamente apenas ¼ das companhias analisadas), há relevantes questionamentos se uma blindagem patrimonial ilimitada (sem limite financeiro global) atende aos interesses sociais da companhia.

Isso posto, no que tange à **estruturação** do contrato de indenidade, este não necessariamente é um instrumento complementar ao D&O: essa é uma decisão empresarial que deve ser realizada em consonância com a **política de gerenciamento de riscos** da companhia e com a **política remuneratória dos administradores** (Ilustração 5).

A título de exemplo, a **CCX S.A.** previa apenas o acordo de indenidade como mecanismo para tonar os membros do Conselho Fiscal indenidos no processo de liquidação da companhia. A companhia justificava a utilização autônoma do contrato de indenidade na hipótese diante da (a) desvantagem financeira para a companhia ao desprender recursos para o pagamento dos prêmios no D&O; e do (b) fato de que o D&O não seria capaz de “fornecer a segurança e previsibilidade necessárias para a retenção de profissionais durante um processo de tão poucos precedentes como a liquidação de uma companhia aberta”²⁰². Desse modo, não há óbice legal para a utilização (i) isolada dos acordos de indenidade.

Ademais, também não há óbice legal para que as empresas estruturem suas políticas de indenidade com os contratos de indenidade de **forma subsidiária e complementar** ao seguro D&O. Essa justificativa empresarial deve ser tomada com fundamento no interesse social da companhia, devendo ser fundamentado à luz das políticas empresariais mencionadas. Deve-se, no entanto, diferenciar as situações nas quais os acordos de indenidade são utilizados de forma

202

Disponível em:
<https://www.rad.cvm.gov.br/ENET/firmGerenciaPaginaFRE.aspx?NumeroSequencialDocumento=95898&CodigoTipoInstituicao=1>. Acesso em 16 jan. 2023.

meramente **(i) acessória às apólices D&O** daquelas situações nas quais são utilizados de forma **(ii) cumulativa**.

Caso a companhia disponha de acordos contratuais que sejam (a) subsidiários às apólices D&O e, ainda, que (b) tenham como valor limite global assegurável quantia equivalente ao limite máximo indenizável das apólices, os acordos de indenidade são instrumentos meramente acessórios ao Seguro D&O: a companhia apenas antecipa os desembolsos e, posteriormente, sub-roga-se nos valores dispendidos pela seguradora. Nessa hipótese, os contratos de indenidade se aproximam da cobertura b (*side b*) do Seguro D&O, ou seja, trata-se de meros adiantamentos da companhia, com o escopo de tornar mais célere os desembolsos aos administradores e de eliminar a burocracia de sinistros e das exigências das seguradoras em questões, muitas vezes, urgentes (*eg.*, bloqueios e penhoras).

A título de exemplo, a companhia **Light S.A.** possui limite máximo de garantia na apólice D&O de R\$ 100 milhões de reais e possui como limite máximo de indenização nos contratos de indenidade também o valor de R\$ 100 milhões de reais (Tabela 7). Nessa hipótese, diante de coberturas e exclusões bastante similares, conforme se demonstrará abaixo, o contrato de indenidade é um instrumento meramente acessório às apólices D&O para tornar mais sólida e célere a proteção ao administrador.

Por outro lado, caso a companhia disponha de acordos contratuais que sejam (a) subsidiários às apólices D&O e, ainda, que (b) tenham como valor limite global assegurável quantia superior ao limite máximo indenizável das apólices, os acordos de indenidade são instrumentos cumulativos ao Seguro D&O: ainda que subsidiários (os limites das apólices devem ser esgotados inicialmente ou não deve haver cobertura contratada), os valores asseguráveis contratualmente são utilizados posteriormente de forma independente, sem que a companhia seja reembolsada por terceiros.

A título de exemplo, a **Marisa Lojas S.A.** possui limite máximo de garantia de R\$ 90 milhões anual nas apólices D&O; e possui como limite máximo assegurável anual nos contratos de indenidade a quantia R\$ 1,08 bilhão de reais. Na política de indenidade da companhia, o contrato de indenidade continua sendo utilizado de forma subsidiária às apólices D&O; não obstante, a companhia assegura diretamente um risco patrimonial no valor correspondente a R\$ 990 milhões de reais. É uma utilização complementar e cumulativa do contrato de indenidade, que se soma para fins de proteção do risco patrimonial do administrador.

Desse modo, quanto à **estruturação** do contrato de indenidade, identificam-se 3 (três) hipóteses de utilização: (i) de forma independente, (ii) de forma complementar e acessória, e (iii) de forma complementar e cumulativa.

Ilustração 8 – Formas de estruturação do contrato de indenidade e o D&O

CONTRATO DE INDENIDADE INDEPENDENTE AO D&O	CONTRATO DE INDENIDADE COMPLEMENTAR E ACESSÓRIO AO D&O	CONTRATO DE INDENIDADE COMPLEMENTAR E CUMULATIVO AO D&O
<ul style="list-style-type: none"> • Não há previsão de reembolso ou sub-rogação da companhia em relação a eventual apólice D&O contratada; ou • Não há apólice D&O contratada. 	<ul style="list-style-type: none"> • Similar à cobertura B das apólices D&O; e • Valor-limite global equivalente ao limite máximo das apólices D&O. 	<ul style="list-style-type: none"> • Valor limite global superior ao limite máximo das apólices D&O.

Fonte: elaborado pelo próprio autor

Ainda no que tange à **estruturação**, faz-se necessário que o procedimento de aprovação da concessão da indenidade e que o procedimento relacionado às decisões de enquadramento dos atos como perdas indenizáveis disponham especificamente de regras capazes de mitigar o conflito de interesses, de garantir a independência das decisões e de assegurar que essas decisões sejam tomadas no interesse da companhia. Além da ausência de participação do beneficiário nas deliberações (art. 156 da LSA), presume-se um potencial conflito de interesse (i) nos casos em que o administrador possa se beneficiar da decisão acerca do pleito de outro beneficiário em decorrência de deliberação sobre os mesmos atos ou fatos (aprovações cruzadas); (ii) nos casos em que o administrador delibere pleitos que possam comprometer significativamente o limite global assegurável na política de indenidade na qual também se insere; e (iii) nos casos em que o administrador beneficiário e a sociedade possuam interesses divergentes nos processos de responsabilização.

Além disso, em consonância com as recomendações da CVM, a companhia deve não apenas fixar procedimentos adicionais de governança em situações especiais, mas também delimitar de forma específica o que considera como (i) exposição financeira significativa e como (ii) divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato. Essa fixação prévia e específica evita casuísmos nas solicitações e nas decisões no âmbito do compromisso de indenidade.

Por fim, verifica-se que os compromissos de indenidade podem ser estruturados como um importante instrumento complementar a algumas limitações regulatórias das apólices D&O.

Nesse sentido, recomenda-se que eventuais limites de coberturas sejam fixados isoladamente no âmbito de cada contrato, evitando-se que a comunicação deste com os desembolsos dispendidos a outros administradores. Ademais, o contrato de indenidade pode ser um instrumento fundamental para complementar os custos com a defesa dos administradores que, conforme visto, não raras as vezes, esgotam integralmente o limite máximo segurável a todos os administradores nas apólices.

No que concerne à **contratação** dos acordos de indenidade, verifica-se que a justificativa empresarial e empírica para adesão ao mecanismo está relacionada à retenção de profissionais mais qualificados, sendo esses acordos considerados um diferencial na remuneração do administrador. Dessa maneira, para fins regulatórios, defende-se que seja aplicada analogamente aos contratos de indenidade os requisitos legais similares para a aprovação da política de remuneração dos administradores²⁰³.

A indenidade deve ser justificada conforme a política de gerenciamento de riscos da companhia e, posteriormente, ser aprovada pela assembleia geral, em consonância com o art. 152 da LSA²⁰⁴, que exige que este órgão aprove a concessão de benefícios de qualquer natureza aos administradores. O seguro D&O e o contrato de indenidade não são mecanismos obrigatórios, e sim vantagens (eliminar ou transferir o risco patrimonial) que a sociedade concede quando da contratação de administradores e empregados. Prova disso é que, conforme visto acima, o próprio administrador pode contratar essa apólice diretamente.

Ademais, em relação às empresas públicas, verifica-se que estas estão submetidas a estatuto jurídico específico, que disciplina o mandato, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores (art. 173, §1º, inc. V, da Constituição Federal²⁰⁵). Dessa

²⁰³ Ilan Goldberg, por exemplo, ao comparar o contrato de indenidade com o seguro D&O, reputa como desvantagem daquele a aprovação assemblear. Nesse sentido: “A principal diferença entre os dois instrumentos decorre da titularidade daquele que responde pelo pagamento. No contrato de indenidade, é a própria companhia que paga; no seguro D&O, o pagamento correrá por conta da seguradora. O processo de aprovação de um pagamento no contrato de indenidade poderá ser burocrático e, ao submetê-lo à aprovação assemblear, gerará exposição dos administradores. No seguro D&O não haverá esse inconveniente, tampouco aprovações cruzadas por administradores e etc.” (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 463).

²⁰⁴ Art. 152 da Lei n. 6.404/1976: “Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.”

²⁰⁵ Art. 173, §1º, inc. V, da Constituição Federal: “Art. 173, § 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: [...] V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.”

maneira, analogamente à regulação do art. 17, §1º, da Lei n. 13.303/2016²⁰⁶ — que prevê que o estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias pode dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil para administradores —, defende-se a necessidade de autorização legal para a concessão de indenidade contratual diretamente pelas empresas públicas. Essa medida legislativa se coaduna com o princípio da segurança jurídica e da legalidade administrativa aplicáveis às empresas públicas (art. 37 da Constituição Federal²⁰⁷)²⁰⁸.

No que tange às **coberturas** dos acordos de indenidade, verifica-se que, analogamente às apólices D&O, os pilares desse compromisso continuam sendo os custos de defesa e as indenizações. Há divergência doutrinárias se o contrato de indenidade seria um instrumento mais amplo que as apólices D&O. Por um lado, alguns autores sustentam que as possíveis coberturas nas apólices D&O seriam mais amplas que os compromissos de indenidade, sobretudo porque a CVM possui entendimento administrativo que restringe a cobertura deste em relação às ações sociais (custos de defesa ou indenização) e em relação ao compromisso financeiro assumido pelos administradores no âmbito de termos de compromisso junto à CVM²⁰⁹.

Não obstante, defende-se o contrário. Em que pese algumas restrições qualitativas, o elevado limite máximo segurável (ou, inclusive, a inexistência deste) demonstra que a prática

²⁰⁶ Art. 17, §1º, da Lei n. 13.303/2016: “Art. 17, §1º, O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias poderá dispor sobre a contratação de seguro de responsabilidade civil pelos administradores.”.

²⁰⁷ Art. 37 da Constituição Federal: “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”.

²⁰⁸ Em relação ao hibridismo jurídico aplicável às estatais e, especificamente, a aplicação do princípio da legalidade administrativa, destaco: “Sem adentrarmos a toda a veemente discussão sobre a maior ou menor extensão com que o princípio da legalidade deve ser aplicado aos entes públicos,⁴⁹ podemos partir do pressuposto de precisarem de uma base em lei para suas atuações: a discussão se resume nessa seara a qual densidade essa base legal deve ter para legitimar a atuação administrativa. No âmbito das entidades privadas da Administração Pública, regidas preponderantemente pelo direito privado, também é exigida base legal, mas, ainda que o princípio da legalidade estrita já esteja em franca evolução, a sua aplicação a essas entidades deve se dar sem dúvida de forma ainda mais atenuada, sendo inimaginável que fosse especificamente necessária base legal (por mais ampla que fosse) para cada uma das multifacetadas operações econômicas e contratuais do seu dia a dia empresarial. [...] Elas na verdade ficam em um ponto intermediário entre a legalidade a que estão jungidas as pessoas jurídicas de direito público, que para toda operação tem que ter algum esteio legal, por mais amplo que este contemporaneamente possa ser, e a dos particulares, que podem atuar livremente salvo no que a lei lhes impuser ou vedar expressamente. As estatais precisam de uma base legal para atuar (a sua lei instituidora) e para participar de outras empresas, mas, a partir daí, podem, dentro do seu objeto social legalmente definido, praticar todas as operações que não sejam vedadas pelo Direito.”. (DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Regime jurídico das empresas estatais. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, ed. 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>. Acesso em 17 jan. 2023).

²⁰⁹ GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 459-465.

empresarial torna o contrato de indenidade um instrumento mais amplo que as apólices D&O. Eventuais restrições de cobertura em relação aos contratos de indenidade, inclusive, tornam-se tornam inócuas, porquanto são assumidas no âmbito de apólices D&O e não comprometem o limite segurável nos compromissos de indenidade. Desse modo, sopesando as duas exclusões específicas no entendimento administrativo da CVM (que não existem, a princípio, nas apólices D&O) e a inexistência de um limite máximo assegurável, defende-se que o elemento quantitativo se prepondera na caracterização de qual instrumento é mais amplo.

Ademais, em decorrência dessa complementariedade que as políticas de indenidade realizam entre os compromissos de indenidade e as apólices D&O, as coberturas desses acordos são também bem amplas, assegurando diversos “riscos da administração”. As próprias companhias que adotam essa complementariedade entre os institutos reproduzem contratualmente todas as coberturas dispostas nas apólices contratadas em benefício dos administradores.

Em relação à condução e aos custos da defesa, a companhia possui autonomia para adotar o *duty to indemnify* ou *duty to defend* (cf. nota de rodapé 187). Há três grandes grupos entre as companhias analisadas. Um primeiro grupo garante o direito de os beneficiários escolherem seus próprios advogados. Um segundo grupo de empresas limitam esse direito e, *eg.*, disponibiliza uma lista de escritórios e advogados para o beneficiário escolher. Por fim, um terceiro grupo de companhias excluem esse direito dos administradores e adotam o *duty to defend*, conduzindo a defesa e a escolha dos advogados em eventuais processos de responsabilização. Em todas essas hipóteses de regulação dos custos de defesa, recomenda-se que a companhia disponha de (i) critério expresso sobre a razoabilidade dos valores de honorários em relação aos profissionais escolhidos diretamente pelos administradores; e de (ii) critérios expressos sobre eventual conflito de interesse entre a companhia e os administradores — ou entre os próprios administradores — no âmbito da escolha e da condução da defesa dos beneficiários (*eg.*, por um lado, a companhia pode nutrir interesse em realizar um termo de compromisso para evitar a exposição e encerrar o processo de responsabilização; por outro, os administradores, confiantes na higidez e na legalidade dos atos praticados, podem desejar comprovar a regularidade nas suas condutas empresariais).

No que tange às **exclusões**, as companhias possuem autonomia para definir as (i) exclusões subjetivas (quem serão os beneficiários dos acordos de indenidade); as (ii) exclusões temporais (qual será o prazo de vigência dessa cobertura) e as (iv) exclusões geográficas (países em que se aplicam a obrigação de indenizar da companhia). Por outro lado, no que tange às (iv)

exclusões causais, verifica-se que há 5 (cinco) hipóteses exemplificativas apresentadas no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM: atos praticados fora do exercício de suas atribuições; com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia (incluindo-se nesta última categoria aqueles valores relativos a indenizações nas ações sociais do art. 159 da LSA e ao ressarcimento assumido pelos administradores em termos de compromisso junto à CVM).

Desse modo, a posição administrativa da CVM, embora não seja tão restritiva quanto a SEC (*Securities and Exchange Commission*)²¹⁰, ainda assim dispõe de exclusões que tornam esse instrumento contratual qualitativamente mais rígido quando comparado ao D&O, afastando coberturas em relação aos termos de compromisso firmados junto à autarquia e às indenizações em ações sociais propostas contra o administrador (art. 159 da LSA). Conforme exposto anteriormente, essa posição se releva inócua diante da (i) complementariedade entre o D&O e os contratos de indenidade e diante (ii) da possibilidade de o D&O assegurar essas exclusões por meio de contratações adicionais de cobertura.

À luz do regime de responsabilidade dos administradores e das finalidades do direito societário, defende-se que a companhia possui autonomia para definir as coberturas contratuais, desde que não assegure atos desleais dos administradores (dolosos), conforme a regra da decisão negocial. A maior ou menor abrangência dessa cobertura deve ser tomada pelos acionistas com fundamento na política de gerenciamento de riscos, ou seja, deve variar conforme o segmento, o porte e a realidade jurídico-econômica da companhia.

Desse modo, à luz do tratamento que o direito societário deve estabelecer entre violações negligentes e desleais, defende-se que, assim como o D&O, o contrato de indenidade

²¹⁰ Nesse sentido, ao comparar o entendimento sobre os contratos pela CVM e pela SEC para, ao final, defender a possibilidade de utilização conjunta desses acordos e dos seguros D&O para proteção mais sólida dos administradores: “O tema ‘contrato de indenidade vis-à-vis seguro D&O é novo no Brasil, no entanto, é bastante conhecido nos Estados Unidos da América, onde há fiéis defensores dos dois institutos, cada qual apontando as suas qualidades. As leis, naquele país, são elaboradas a nível estadual, havendo variações de Estado para Estado. Os contratos de indenidade são objeto de restrição decorrente de regras morais e de ordem pública (*public policy*), ao argumento de que os administradores devem apagar, pessoalmente, pelas consequências de seus atos. A SEC, no âmbito dos litígios relacionados a valores mobiliários, é restritiva quanto à possibilidade de utilização dos contratos de indenidade em favor dos administradores. Nesse contexto, o seguro F&O se aparta dos contratos de indenidade, figurando como instrumento capaz de gerar a proteção financeira de que os administradores necessitam. A CVM, segundo se depreende de suas manifestações, não é tão restritiva quanto a SEC. Ações judiciais que discutam valores mobiliários poderão ser contempladas pelos acordos de indenidade. A restrição, como se observou, toca nas ações de responsabilidade do administrador de que trata o art. 159, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, ademais das outras restrições e condicionantes mencionados: classificação da conduta do administrador como ato regular de gestão, em conformidade com os poderes conferidos pelo estatuto social, que seja no interesse da sociedade, não eivada de má-fé, entre outros. A fim de que o administrador disponha de proteção financeira mais sólida possível, a utilização dos dois institutos vem a calhar.”. (GOLDBERG, Ilan., Op. cit., p. 465, 465).

possa assegurar cobertura a qualquer ato do administrador meramente culposos (inclusive, portanto, atos irregulares culposos). Essa flexibilidade em relação às violações negligentes se coaduna com as finalidades do direito societário e, por conseguinte, pode estimular aptidão ao risco nas decisões empresariais.

Portanto, uma vez disposta a natureza jurídica do contrato de indenidade, o último capítulo se destina a analisar se os arranjos contratuais desses instrumentos que são capazes de, ao menos formalmente, regular o risco do efeito oportunista na adesão desses mecanismos facultativos de proteção, abordando didaticamente essa temática à luz de pesquisas econométricas do direito comparado.

5. A HIPÓTESE DO MONITORAMENTO E A HIPÓTESE DO OPORTUNISMO NA ADESÃO A ESSAS GARANTIAS PATRIMONIAIS FACULTATIVAS

Tornar o administrador indene é uma decisão empresarial doutrinariamente controversa. Não há uma uniformidade em relação às consequências desses mecanismos na governança corporativa e na diligência dos administradores nas decisões empresariais.

As razões para esse cenário doutrinário incerto variam desde as diferenças regulatórias (societárias) e risco de litígios nos países, até as diferenças na seleção de amostras e de métricas de análise nessas pesquisas. Em alguns países (*eg.*, EUA), as companhias nem sequer são obrigadas a divulgar dados (cobertura, prêmio e limite máximo de indenização) sobre as apólices D&O, o que, por si só, impossibilita qualquer pesquisa econométrica sobre o instituto. Ademais, há uma dificuldade na seleção de amostra para pesquisas comparativas em países onde é alta a adesão a esses mecanismos, uma vez que se tornam escassas as companhias que não possuem algum mecanismo de indenidade.

Não há qualquer pesquisa econométrica sobre o seguro D&O e os contratos de indenidade no mercado de capitais brasileiro. Além disso, em nível internacional, há uma dedicação doutrinária apenas em relação ao D&O, sobretudo diante das pressões regulatórias da/na indústria de seguros. Desse modo, a maioria das pesquisas econométricas atuais dizem respeito aos efeitos do D&O no mercado de capitais do Canadá (país da América do Norte, onde grande parte das companhias também são listadas nos EUA, que possui alta adesão ao D&O e que obriga a divulgação de informações relativas a esses mecanismos facultativos²¹¹) e no mercado de capitais asiático (países onde, diante de um rápido crescimento na adesão a esses mecanismos, há uma especial atenção por parte de órgãos reguladores)²¹².

²¹¹ Sobre a dificuldade metodológica de pesquisas econométricas com empresas estadunidenses diante da ausência de informações divulgadas sobre essas apólices: “Our results lend support to the hypothesis that D&O liability insurers have material information about the internal structure of soon-to-be public firms that other investors do not have. Given that the main determinant of the premium is the assessment of deep corporate governance (Baker and Griffith, 2007a), our study provides support for the idea that D&O insurance information could be a potential substitute to commercial governance indices. Further research to formally test this hypothesis is on our research agenda. For American investors, the information related to the Purchase of D&O insurance is usually not available in the United States (see Griffith, 2006). Even in cases where some information is available, as in the state of New York (see Linck et al., 2009), only the premium information is provided, which is insufficient to draw any reasonable conclusion on the firm’s risk.” (BOYER, M. Martin; STERN, Léa H. D&O insurance and IPO performance: What can we learn from insurers? **Journal of Financial Intermediation**, v. 23, issue 4, 2014, p. 532).

²¹² Cf. nota de rodapé 134. Nesse mesmo sentido: “However, experts forecast a significant uptick in D&O insurance coverage in China. For example, a 2017 AIG report noted (page 1): ‘D&O insurance is still in its relative infancy throughout Asia, but this is likely to change, especially in China. Risks and liabilities that didn’t exist in past years loom large for growing Chinese businesses as they become bigger, and more importantly, geographically broader and more complex enterprises that require sophisticated corporate governance standards.’ Indeed, according to a 2020 study by Gen Re, a leading global reinsurer, 15% of Chinese listed firms carried D&O

Ao apresentar as pesquisas sobre o D&O, a presente dissertação assume que os incentivos do D&O sejam semelhantes aos do contrato de indenidade, sobretudo diante do modo como ambos os mecanismos são adotados no Brasil. No capítulo 3, verificou-se que esses mecanismos não são adotados como substitutos nas companhias, e sim como instrumentos complementares, o que demonstra que a demanda por contrato de indenidade não impacta a contratação das apólices D&O no Brasil.

Assume-se, por conseguinte, que essa adesão intensifica os efeitos do D&O, principalmente, em relação às decisões do administrador na companhia (efeito oportuníssimo), uma vez que a inexistência de limite máximo assegurável (ou limites bastante elevados) nos contratos de indenidade potencialmente elimina o risco patrimonial do administrador nas decisões negligentes. Desse modo, eventuais alertas nas pesquisas econométricas sobre o excesso da cobertura securitária igualmente se aplicariam aos contratos de indenidade, visto que, frequentemente, há uma efetiva blindagem patrimonial aos administradores nos compromissos de indenidade. Por fim, diante de finalidades jurídicas similares (transferir o risco patrimonial dos administradores), eventuais conclusões de pesquisas econométricas sobre as apólices D&O também poderiam infirmar ou corroborar os riscos e/ou benefícios dos compromissos contratuais de indenidade.

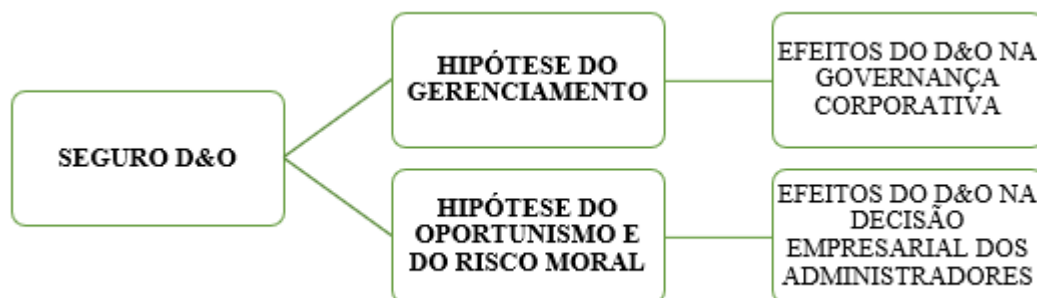
5.1. SEGURO D&O E GOVERNANÇA CORPORATIVA: HIPÓTESE DO GERENCIAMENTO E DO OPORTUNISMO GERENCIAL

Há **duas perspectivas** na doutrina bem definidas em relação aos impactos das apólices D&O na capacidade gerencial e no desempenho da empresa. Por um lado, há a **hipótese do monitoramento (ou da governança)**: nesta os estudos buscam analisar se o seguro D&O

insurance in 2020, doubling the coverage rate of just two years before.” (LI, YANG, ZHU, op. cit., p. 1). Destaco, ainda, análise em relação à relevância de se estudadas tais hipóteses do mercado de capitais chinês, uma vez que, dada a fraca governança interna e externa das companhias chinesas, as seguradoras poderiam ter mais incentivos para monitorar essas empresas: “China provides an interesting setting for our study. On the one hand, D&O insurance is common in listed firms under common-law jurisdictions (Zou et al., 2008). China is a civil-law socialist country with relatively weak investor protection, and the government has been vigorously developing D&O insurance. Compared to the dispersed ownership structure in mature markets, the concentrated ownership in China may heighten conflicts between controlling and minority shareholders and thus strong managerial entrenchment and opportunistic behavior (Jia and Tang, 2018). On the other hand, China’s D&O insurers might have greater incentives to monitor their insured companies given the weak internal and external governance for Chinese firms (Yuan et al., 2016). Therefore, it is interesting to investigate which effect of D&O insurance dominates under the labor investment setting. In addition, the data availability of D&O insurance allows us to overcome data problems and provides us rigorous empirical evidence about the causal impact of D&O insurance on corporate decisions.”. (WANG, Qing Sophie; LAI, Shaojie; PI, Shuwen; ANDERSON, Hamish. Does directors’ and officers’ liability insurance induce empire building? Evidence from corporate labor investment. *Pacific-Basin Finance Journal*, v. 73, jun. 2022, p. 2).

possui um efeito positivo na governança corporativa. Por outro lado, há a hipótese do **oportunismo gerencial (ou risco moral)**: nesta os estudos buscam demonstrar se os administradores assegurados pelo D&O possuem um desempenho empresarial pior em relação aos fundamentos daquelas companhias que não contratam apólices para seus administradores.

Ilustração 9 – Seguro D&O e hipóteses de pesquisa



Fonte: elaborado pelo próprio autor

Em relação à **primeira perspectiva**, alguns estudos iniciais demonstravam que as apólices D&O poderiam ajudar a recrutar e a reter administradores mais talentosos que, ao fim, seriam responsáveis por gerar, comparativamente, um maior valor aos acionistas e por incrementar a governança corporativa²¹³. Nesse contexto, as seguradoras teriam um papel de reguladoras externas dessas companhias (*insurance as a risk management tool*)²¹⁴: ao precificar riscos e fixar prêmios, as seguradoras avaliam o risco de litígios e de exposição dos administradores a partir dos relatórios societários²¹⁵. Há **(i)** indícios, portanto, que, nesse processo de subscrição, as seguradoras possuem a aptidão de induzir melhorias na governança corporativa das companhias que estejam interessadas em pagar prêmios menores.

²¹³ Nesse sentido: HOLDERNESS, Clifford G. Liability Insurers as Corporate Monitors. **International Review of Law and Economics**, v. 10, issue 2, p. 115-129, 1990; e MACMINN, Richard *et al.* Directors, Directors and Officers Insurance, and Corporate Governance. **Journal of Insurance Issues**, v. 35, n. 2, p. 159-179, 2012.

²¹⁴ A doutrina sugere que as seguradoras, a fim de eliminar o risco moral e a seleção adversa, podem atuar como monitores externos para reduzir a possibilidade de irregularidades por parte dos segurados e reduzir a possibilidade de perda inesperada dos seguradores. Nesse sentido: O'SULLIVAN, Noel. Insuring the Agents: The Role of Directors' and Officers' Insurance in Corporate Governance. **The Journal of Risk and Insurance**, v. 64, n. 3, p. 545-556, 1997.

²¹⁵ Destacam-se três artigos que demonstram evidências nesse sentido: BOYER, M. Martin; STERN, Léa H. Is corporate governance risk valued? Evidence from directors' and officers' insurance. **Journal of Corporate Finance**, v. 18, issue 2, p. 349-372, 2012; e CAO, Zhiyan; NARAYANAMOORTHY, Ganapathi S. Accounting and litigation risk: evidence from Directors' and Officers' insurance pricing. **Review of Accounting Studies**, v. 19, p. 1-42, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11142-013-9249-4>. Acesso em: 22 jan. 2023; e REZA, Syed Walid. Officers' fiduciary duties and acquisition outcomes. **Financial Review**, v. 55, issue 1, p. 91-119, 2020.

Fato é, portanto, que as seguradoras estão jurídica e economicamente interessadas (empresarialidade²¹⁶) na inexistência de sinistros (que os administradores não sejam processados/que os administradores não sejam negligentes) e, por consequência, possuem interesse direto em precificar adequadamente os fundamentos da empresa e as estruturas de governança corporativa. A título de exemplo, (ii) um estudo econométrico com empresas canadenses demonstrou que a cobertura das apólices D&O estaria positivamente relacionada com os riscos de litígio da companhia, ou seja, quanto maior a cobertura D&O, maior a probabilidade de litígio da companhia²¹⁷.

Essa evidência fortaleceria a visão de que as informações dos prêmios e da cobertura do seguro D&O seriam capazes de transmitir ao mercado o risco jurídico e a qualidade da governança de uma companhia, o que justifica a essencialidade na divulgação dessas

²¹⁶ Nesse sentido, sobre os elementos que definem o contrato de seguro: “A definição de contrato de seguro acolhida pela norma comentada é construída a partir de cinco elementos: garantia, interesse, risco, prêmio e empresarialidade.”. Ainda sobre a fixação do prêmio e a interconexão com a empresarialidade e com o risco assegurável: “O prêmio é prestação essencial do segurado ou do estipulante. É o preço da garantia. Quem focar a indenização como elemento essencial do seguro – e não a garantia – deparará com absurda desproporção. Uma prestação ínfima (prêmio) e outra agigantada (indenização). Esse equívoco induz à ilusória aleatoriedade e a solução estranhas à comutatividade das relações negociais, ideia esta especialmente cara para o negócio securitário. [...] Com base no conhecimento da regularidade dos sinistros e da intensidade de seus efeitos, pelo estudo do risco, deve ser achado o valor adequado para fazer frente aos eventos (prêmio puro de risco). Tal só é possível por meio de massificação e homogeneização dos riscos, que depende, de forma inafastável, da empresarialidade, elemento adiante comentado.” (TZIRULNIK, Ernesto *et al.* **O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016, p. 43, 60).

²¹⁷ Nesse sentido: “We examine whether information about firms' directors' and officers' (D&O) liability insurance coverage provides insights into the likelihood of shareholder lawsuits. Using Canadian firms, we find evidence that firms with D&O insurance coverage are more likely to be sued and that the likelihood of litigation increases with increased coverage. These findings are consistent with managerial opportunism or moral hazard related to the insurance purchase decision. We also find that higher premiums are associated with the likelihood of litigation, indicating that insurers price this behavior. Taken together, the findings suggest that coverage and premium levels have the potential to convey information about lawsuit likelihood, and a firm's governance quality, to the marketplace.”. (GILLAN, Stuart L.; PANASIAN, Christine A. On lawsuits, corporate governance, and directors' and officers' liability insurance. **Journal of Risk and Insurance**, v. 82, issue 4, 2015).

informações ao mercado²¹⁸⁻²¹⁹. Ademais, ao fim, verifica-se que o quociente entre o prêmio cobrado pela seguradora em relação à cobertura adquirida poderia ser encarado como um **índice de governança corporativa** na análise de companhias de segmentos e portes semelhantes no mercado²²⁰.

Esse processo de subscrição (*underwriting and risk assessment*) das seguradoras, ao menos em teoria, é uma importante ferramenta regulatória para corroborar a perspectiva positiva do D&O na governança corporativa (hipótese do gerenciamento). Essa subscrição e a avaliação do risco da companhia e do administrador no ramo D&O se desenvolvem com algum grau de objetividade (algoritmo de cada seguradora) e também de subjetividade (decisão do subscritor de fixar o exato prêmio a ser oferecido à companhia tomadora)²²¹. Doutrinariamente, é descrito a partir de três fontes de informações: (a) inicialmente, a partir de um questionário, os subscritores obtêm informações relacionadas à experiência prévia dos administradores, ao histórico de processos contra a sociedade e contra os administradores, à existência de planos de

²¹⁸ Esse estudo também evidenciou potencial oportunismo gerencial na compra do D&O. Nesse sentido: “At a general level, our findings support the view that D&O insurance pricing and coverage information have the potential to convey information about the probability of lawsuit, and thus a firm's governance quality, to the marketplace. Using a sample of Canadian firms for which D&O insurance data are available, we find that firms carrying D&O insurance are more likely to be sued relative to uninsured firms. Further, we find that measures of “abnormal” or “excess” insurance coverage and premiums are associated with lawsuit likelihood. This finding is consistent with D&O insurers assessing firm-specific litigation risk, including excess coverage, and factoring that into the premiums they charge. Our results also suggest potential managerial opportunism (or alternatively moral hazard) in the insurance purchase decision; managers who are more likely to be sued purchase D&O coverage, and more of it. **The findings are also consistent with the potential for moral hazard in that once insurance is purchased (perhaps out of habit), managers may act in a manner that leads to lawsuits (Boyer, 2003). We also find that larger firms, firms with higher free cash flows (FCFs), and those previously sued have a higher propensity to be sued. Moreover, we find that the probability of suit has increased over time and is significantly higher for firms cross-listed in the United States compared to Canadian-only listed firms.**” GILLAN, Stuart L.; PANASIAN, Christine A., op. cit., grifo meu.

²¹⁹ Nesse sentido, sobre a relevância na divulgação dos elementos das apólices D&O ao mercado: “Our results have potential implications for investors and regulators. Until now, only a few countries have mandated the disclosure of D&O purchase. We demonstrate the adverse effect of D&O insurance policies on the efficiency of internal capital allocation, a conclusion that has been suggested but not directly documented by earlier or concurrent work. This evidence reinforces the notion that D&O insurance policies contain additional information about managers' behavior and should be made mandatory disclosures, which has been constantly argued by earlier studies (Baker and Griffith, 2006; Gupta and Prakash, 2012). Consequently, the release of such D&O information is also beneficial to existing and potential shareholders in making investment decisions.” (LI, Kuei-Fu; LIAO, Yi-Ping. Directors' and officers' liability insurance and investment efficiency: Evidence from Taiwan. **Pacific-Basin Finance Journal**, v. 29, 2014, p. 32).

²²⁰ Nesse sentido: CHEN, Chia-Wei. Does D&O insurance enhance target shareholder wealth during M&As?. **Academia Economic Papers**, vol. 42, issue 3, 2014.

²²¹ Em estudo realizado sobre o processo de subscrição, inserido dentro de um contexto a partir do qual a seguradora pode reintroduzir a função dissuasória da legislação societária, Tom Barker e Sean J. Griffith descrevem e analisam esse processo de precificação e subscrição (*underwriting and risk assessment*). Nesse sentido, sobre os métodos escolhidos nessa subscrição: “The underwriters we interviewed all had their own method of assessing D&O risk, the precise details of which they were typically unwilling to share. Some claimed that their underwriting process was driven by a mathematical model, while others described hashing out these decisions in discussion with colleagues around a large table. All of the underwriters we talked to, however, emphasized the importance of individual risk rating.” (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., op. cit., p. 508, 509)

aquisições ou emissões de valores mobiliários e, ainda, ao conhecimento de atos ou omissões por parte de algum dos segurados que possa dar origem a reivindicações²²²; em seguida, (b) os subscritores realizam as próprias pesquisas, com base em relatórios públicos, análises de empresas especializadas em governança corporativa e reuniões confidenciais com os próprios administradores²²³; por fim, (c) há uma análise metódica dos dados financeiros e dos indicadores quantitativos e fundamentalistas da companhia. No Brasil, esse processo de subscrição é regulamentado de forma geral pelo Código Civil (arts. 759, 765 e 766²²⁴).

Ademais, a própria regulação em relação à modalidade de comercialização das apólices D&O (apólices à base de reclamações com notificação) poderia, também em teoria, estimular melhorias na governança corporativa e no gerenciamento de riscos da companhia²²⁵. Isso porque a notificação de expectativa de reclamação à seguradora, durante a vigência da apólice, permitiria a cobertura posterior em relação a tais eventos, mesmo após o fim da vigência da apólice.

Desse modo, por um lado, parte da doutrina defende que essa modalidade de comercialização estimularia uma gestão proativa de riscos pela sociedade tomadora e seguradora, sobretudo porque a própria sociedade poderia ser beneficiada na “cobertura c”

²²² Nesse sentido: “First, there is an application process through which underwriters elicit basic information, including the experience of covered officers and directors and the claims history of the corporation, plans for acquisitions or securities issuances, and whether any prospective insured has ‘prior knowledge’ of acts or omissions likely to give rise to a claim. The written application also contains an important bonding mechanism: forcing the prospective insured to commit to the veracity of all written statements and documents furnished in connection with the application. Because an applicant furnishing untrue information creates the basis for a subsequent rescission action, the credibility of information provided through the application is enhanced.” (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., op. cit., p. 510).

²²³ Nesse sentido: “Second, underwriters conduct their own independent research. They use a wide variety of publicly available data sources including SEC filings, Bloomberg reports, analyst ratings, corporate governance reviews from specialized providers such as the Corporate Library, and industry-specific forensic accounting studies that identify potential problem areas for further inquiry. [...] In addition to this publicly available data, underwriters have access to private information through a series of meetings with the prospective insured’s senior managers—often the chief financial officer or treasurer—as well as members of the accounting and legal departments and occasionally, for smaller or exceptionally risky companies, the chief executive officer. At these ‘underwriters’ meetings,’ prospective insureds present information about their business model, strategies, and risks while underwriters ask questions and gather further information. As one corporate risk manager described the goal of the presentation: ‘We don’t buy insurance. We sell risk.’ Much of the information gathered during the underwriters’ meeting and in any subsequent inquiries may not be publicly available.” (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J., op. cit., p. 511).

²²⁴ Artigos 759, 765 e 766, do Código Civil: “Art. 759. A emissão da apólice deverá ser precedida de proposta escrita com a declaração dos elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Parágrafo único. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio.”. (BRASIL, 2002, p. 1)

²²⁵ GOLDBERG, Ilan., op. cit., p. 361.

dessas apólices. Por outro lado, há doutrina que possui visão pessimista dessa modalidade, com a justificativa desta a partir de abusos em mercados estrangeiros desenvolvidos: a companhia, em razão da iminência do fim da vigência e com o conhecimento de que a apólice não seria renovada, notificaria indiscriminadamente diversas expectativas de sinistros (*laundry lists*)²²⁶.

Ainda em relação à primeira perspectiva, outra parte da doutrina sugere que, na realidade, as seguradoras não monitoram ou investigam efetivamente os clientes quando da contratação²²⁷ e, portanto, esse ramo D&O, na verdade, ofereceria uma oportunidade para administradores obterem vantagens patrimoniais às custas dos acionistas (efeito oportunista). Desse modo, **(iii)** segundo outras pesquisas econométricas, as seguradoras não seriam monitores eficazes em relação à prevenção de perdas (não seriam capazes de reintroduzir o efeito dissuasório de litígios do mercado de valores mobiliários no comportamento dos administradores) ou em relação ao gerenciamento dos custos de defesa durante os litígios.

Sobre a **segunda perspectiva**, as pesquisas econométricas buscam testar hipóteses relacionadas a eventual efeito oportunista dos administradores em dois momentos. O primeiro momento seria a própria decisão do administrador de comprar o D&O (seja diretamente; seja por exigência à companhia). O segundo momento seria em relação à higidez das decisões empresariais subsequentes (risco moral). Em síntese, há um potencial oportunismo do administrador na decisão de compra do seguro; e há um potencial risco moral (*hazard effect*) nas decisões empresariais subsequentes.

Desse modo, há ainda **(iv)** evidências econométricas que demonstram que os administradores, por possuírem vantagens informais em relação à seguradora (assimetria de informação entre os administradores e a seguradora), compram maior cobertura D&O se esperam maior probabilidade de ação judicial. Desse modo, a pesquisa evidencia que limites de cobertura e prêmios “anormais” estão associados a uma maior probabilidade de litígio com os

²²⁶ GOLDBERG, Ilan., op. cit., p. 361.

²²⁷ Nesse mesmo sentido: BOYER, M. Martin. Is the Demand for Corporate Insurance a Habit? Evidence from Directors' and Officers' Insurance. **Cirano Working Paper**, n. 2003s-42. Disponível em: <https://depot.erudit.org/id/000062dd>. Acesso em 23 jan. 2023. Além disso, destaque resumo das evidências empíricas em artigo divulgado em 2007 por Tom Baker e Sean J. Griffith: “[...] Nevertheless, we find that D&O insurers neither monitor corporate governance during the life of the insurance contract nor manage litigation defense costs once claims arise. Our findings raise significant questions about the value of D&O insurance for shareholders as well as the deterrent effect of corporate and securities liability. After exploring various explanations for these findings, we conclude that the absence of monitoring is due, at least in part, to the agency problem in the corporate context. Our analysis thus suggests that the existing form of corporate D&O insurance both results from and contributes to the relatively weak constraints on corporate managers. Corporate managers buy D&O coverage for self-serving reasons, and the coverage itself, because it does not control moral hazard, reduces the extent to which shareholder litigation aligns managers' and shareholders' incentives.” (BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J. The Missing Monitor in Corporate Governance: The Directors' & Officers' Liability Insurer. **Georgetown Law Journal**, vol. 95, p. 1795-1855. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/696/. Acesso em: 2 nov. 2022).

acionistas. Há um aumento, em média, de 11,8% na probabilidade de ação judicial com empresas que possuem D&O em comparação àquelas que não possuem²²⁸.

Esse último resultado fortaleceria três hipóteses. A primeira de que os administradores possuem conhecimento sobre a probabilidade de litígios futuros e compram o D&O conforme essa (maior ou menor) expectativa. Além disso, essas evidências econométricas fortaleceriam outras duas hipóteses alternativas: ou D&O potencializa maior negligência dos administradores e, conseqüentemente, maior judicialização; ou terceiros oportunistas buscam vantagens e privilégios financeiros ao processar empresas bem seguradas.

Em 2002, uma (v) pesquisa econométrica, ao observar 72 (setenta e duas) empresas durante 3 (três anos) após **IPO** (*initial public offering*), relatou um fraco desempenho no preço das ações de companhias com apólices D&O em relação às companhias não cobertas pelo D&O²²⁹. Outro (vi) estudo mais recente²³⁰ com empresas canadenses demonstrou ainda que, quanto maior era o prêmio pago pelas companhias no momento pré-IPO, (a) pior era o desempenho do preço das ações no primeiro ano pós-IPO; (b) maior eram a volatilidade e o risco idiossincrático da empresa; e (c) menor eram seus retornos e o índice de *sharpe*²³¹. Desse

²²⁸ Nesse sentido: “In Model 1 we find that, perhaps not surprisingly, insured firms are significantly more likely to be sued than noninsured firms. The coefficient of 0.118 on Insurance corresponds to an 11.8 percent point increase in the lawsuit likelihood for firms that carry D&O insurance. Consistent with the managerial opportunism view, this finding suggests that insiders have knowledge about the probability of future litigation, and purchasing insurance accordingly. However, it is also consistent with a moral hazard explanation where the presence of insurance leads to less care on the part of managers once the insurance is in place. Alternatively, this could reflect opportunistic behavior on the part of plaintiffs as they sue well-insured firms. We suggest that the latter is more likely in large firms, and firms with large cash holdings. Indeed, we find that while coverage limits average \$56 million (median \$29 million), Cash and Total Assets average \$320 million and \$5,000 million, respectively (medians of \$40 and \$711 million), a much higher order of magnitude. Given that we control for these variables in the multivariate, we believe that the association we find is more likely attributable to opportunism or moral hazard in the managers' actions.” (GILLAN, Stuart L.; PANASIAN, Christine A. On lawsuits, corporate governance, and directors' and officers' liability insurance. **Journal of Risk and Insurance**, vol. 82, issue 4, 2015).

²²⁹ Nesse sentido: CHALMERS, John; DANN, Larry; HARFORD, Jarrad. Managerial Opportunism? Evidence From Directors' and Officers' Insurance Purchases. **The Journal of Finance**, v. 57, n. 2, p. 609-636, 2002.

²³⁰ Nesse sentido, destaco o resumo (*abstract*) da referida obra: “We investigate whether a firm's directors' and officers' liability insurance contract at the time of the IPO is related to insured firms' first year post-IPO performance. We find that insurers charge a higher premium per dollar of coverage to protect the directors and officers of firms that will subsequently have poor first year post-IPO stock performance. A higher price of coverage is also associated with a higher post-IPO volatility and lower Sharpe ratio. Our results are robust to various econometric specifications and suggest that even when the high level of information asymmetry inherent to the IPO context prevails, insurers have information about the firms' prospects that should be valuable to outside investors.” (BOYER, M. Martin; STERN, Léa H.. D&O insurance and IPO performance: What can we learn from insurers?. **J. Finan. Intermediation**, vol. 23, 2014, p. 504-540).

²³¹ Nesse sentido: “Our final set of results combines the first year excess return and volatility to analyze whether the excess Sharpe ratio (i.e. the ratio of the one-year excess return to volatility), the total Sharpe ratio (i.e. the ratio of the one-year total return to volatility), or the idiosyncratic Sharpe ratio (i.e. the ratio of the one-year total return to idiosyncratic risk) of our sample firms is negatively related to the D&O insurance rate-on-line. Results are presented in Table 8. No control variable seems to be consistently and significantly related to the excess Sharpe ratio of our sample firms. The only variable that is significant in explaining the return per unit of risk is the rate-on-line.” (BOYER, M. Martin; STERN, Léa H., op. cit., p. 522).

modo, os resultados sugeririam que, mesmo diante de uma alta assimetria de informações entre os administradores e as seguradoras em um contexto de IPO, há evidências de que estas possuem informações valiosas sobre a saúde corporativa da empresa.

Essas conclusões reforçam a necessidade de se determinar a publicidade desses dados sobre as coberturas securitárias dos administradores ao mercado. Isso porque as empresas que as seguradoras consideram como mais arriscadas no momento do IPO (por meio da subscrição e definição de um prêmio mais elevado) seriam as empresas com pior retorno após o IPO.

Além do IPO, outro momento de grande assimetria de informações e risco de litígios societários é em relação às operações de **M&A** (fusões e aquisições). Um (vii) estudo analisou 129 (cento e vinte e nove) “empresas-alvo” (empresa a ser adquirida) em operações de fusões e aquisições envolvendo companhias listadas na bolsa de Taiwan, no período de 2008 a 2010. Os resultados demonstraram que as “empresas-alvo” (empresa a ser adquirida) que possuem D&O tendem a sofrer retornos anormais acumulados mais baixos (CARs)²³². Esse resultado fortaleceria a hipótese testada na pesquisa: se o D&O realmente protege os administradores e, concomitantemente, fornece um incentivo para que estes busquem benefícios pessoais (hipótese do oportunismo) às custas dos acionistas, o retorno acumulado anormal para as “empresas-alvo” deveria ser enfraquecido em firmas com apólices D&O nessas operações de M&A²³³.

²³² Nesse sentido: CHEN, Chia-Wei. Does D&O insurance enhance target shareholder wealth during M&As?. *Academia Economic Papers*, vol. 42, issue 3, 2014.

²³³ Nesse sentido: “M&As involve the change of ownership structures, and therefore shareholder wealth of target firms can be altered. As indicated in previous studies, if corporate governance mechanisms drive shareholder wealth during the process of M&A (e.g., Cotter et al., 1997), any influence on shareholder wealth of D&O insurance, which is designed ideally to improve the efficacy of the board but may enhance managerial opportunism, should be observed. Specifically, as directors and officers in the events of M&As may suffer significant losses in compensation as well as other control benefits, if D&O insurance indeed protect wealth of directors and officers and in the meantime provides an incentive for them to pursue their personal benefits possibly at the expenses of shareholders, CARs for the target firms should accordingly be weakened in firms carrying D&O insurance. In contrast, if carrying D&O insurance offers external monitoring and reduces conservatism, managers as well as directors are more likely to work for the interest of shareholders and therefore pick the best deal during M&As. As a result, relatively high and significant abnormal returns during the announcement date should be expected. Furthermore, if the purchase of D&O insurance has nothing to do with the quality of corporate governance or is simply driven by firm characteristics (e.g., Mayers and Smith, 1982), market reaction to firms with or without this insurance during the events of M&As should be quite similar. Adopting this insurance under this circumstance may have only a cosmetic effect. The following results were obtained using a sample of 129 target firms listed in Taiwan during the period from 2008 to 2010. They indicate that firms protected by D&O insurance surrounding the announcement of M&As suffered lower 5-day (-2, 2) CARs even when alternative methods or subsamples are employed to possibly eliminate the impact of other factors on CARs. The difference is significant and around 3.2% in mean and 3.7% in median, suggesting that the protection of D&O insurance in reality may damage shareholder wealth. This finding is similar to results obtained by Chalmers et al. (2002), Zou et al. (2008), and Chung and Wynn (2008) among others. In other words, firms carrying D&O insurance may tend to enhance the conflict of interest between managers and shareholders contrary to the notion that directors and officers will do their duty diligently under the protection of this insurance, as suggested by earlier work (e.g., Holderness, 1990; O'Sullivan, 1997; Boyer, 2003b).” (CHEN, Chia-Wei., Op. cit., p. 4-5).

Outros (viii) autores²³⁴ estabeleceram um modelo ideal para a decisão dos acionistas em contratar o D&O para os administradores. Nesse modelo, a cobertura D&O e a qualidade das informações recebidas pelos “diretores externos” em relação às decisões empresariais dos acionistas seriam incorporadas no “custo de monitoramento” por esses diretores.

A primeira conclusão do estudo seria de que, quando os diretores estão bem-informados, o efeito do aprimoramento da governança do D&O se prepondera sobre o efeito do risco moral e, conseqüentemente, a compra do D&O melhoraria a supervisão externa dos diretores; por outro lado, quando os diretores estão mal-informados, o efeito do risco moral se prepondera, e a escolha ideal para os acionistas seria de não fornecer cobertura D&O para os diretores externos. A segunda conclusão seria de que, somente quando a qualidade da informação caísse para um determinado intervalo no modelo, existiria um nível ótimo de compra do D&O para os diretores, ou seja, quando os diretores estão bem-informados ou quando estão pessimamente informados, o D&O pode não melhorar a governança corporativa e aumentar o valor da companhia. A terceira conclusão seria de que o nível ótimo de cobertura D&O, quando existisse, aumentaria a qualidade da informação recebida pelos diretores.

Dessa maneira, esse estudo destaca o elemento da informação, que é o fator-chave que ligaria o efeito do risco moral ao efeito do aprimoramento da governança pelo D&O. Por um lado, o fundamento do risco moral na contratação do D&O é a informação assimétrica. Por outro, a eficácia do monitoramento dos administradores depende da qualidade da informação

²³⁴ Nesse sentido: As the existing research debates the impact of D&O insurance on corporate governance, it remains unclear whether D&O insurance adds value to a firm. Our paper is the first to point out that the impact of D&O insurance on corporate governance depends on the tradeoff between the governance enhancing effect and the moral hazard effect of D&O insurance. We further demonstrate that such a tradeoff is affected by information quality. Our findings help answer the question when D&O insurance is value enhancing to a firm. We develop a model that examines the role of information in shareholders' D&O insurance purchase decisions. The model derives conditions for when D&O insurance can enhance corporate governance. **The tradeoff between the moral hazard effect and the governance enhancing effect of D&O insurance is affected by information quality.** When directors are well informed, the governance enhancing effect of D&O insurance dominates the moral hazard effect, and so it is optimal to purchase D&O insurance for directors. On the other hand, when directors cannot acquire sufficient information about the firm's activities, the moral hazard effect of D&O insurance dominates, and the optimal strategy for shareholders is not to provide D&O insurance to directors. This result indicates that not all firms should buy D&O insurance for their directors. Only firms in which directors can acquire adequate information can benefit from D&O insurance purchase. The model also predicts that the optimal level of D&O insurance purchase, if it exists, increases in the information quality. It suggests that the optimal D&O insurance coverage varies across firms depending on the information quality received by directors. This prediction implies the cross-firm variation in D&O insurance purchases. Our study explores a channel through which D&O insurance may be used more effectively to improve the effectiveness of boards, which is a significant issue deserving further research. It would be interesting to extend our model to allow endogenous D&O insurance pricing by insurers so that the roles of D&O insurers can be further investigated.” (CHANG, Shih-Chung; REN, Yayuan; YEH, Jason. The role of information: When is Directors' and Officers' insurance value-added?. **Journal of Banking and Finance**, vol. 97, 2018, p. 195).

por este recebida pelos demais órgãos sociais da companhia. O resultado ainda implica que (a) nem todas as empresas devem comprar seguros D&O; e que (b) a cobertura ideal de D&O varia entre as empresas e dependeria da qualidade das informações recebidas pelos diretores.

Outro (ix) estudo analisou especificamente o impacto da cobertura D&O nos votos de conselheiros entre empresas listadas no mercado chinês²³⁵. O estudo propôs e testou duas hipóteses divergentes: a primeira hipótese seria de que o D&O desempenharia um papel de governança na companhia, ao fornecer incentivos para que os conselheiros dependentes monitorassem, de forma mais eficiente, os negócios da companhia (hipóteses da contratação eficiente); e a segunda hipótese seria de que o D&O criaria risco moral e agravaria os problemas de agência (hipótese da agência). Para infirmar tais hipóteses, o estudo analisou (a) as decisões das empresas de contratar o D&O; (b) o impacto da contratação do D&O nos votos contrários dos conselheiros independentes e (c) o efeito interativo entre o D&O e a discordância do conselheiro independente no desempenho da empresa e na função administrativa de monitorar os negócios sociais.

Em relação ao primeiro aspecto, o estudo demonstrou que a decisão das empresas chinesas de comprar o D&O seria consistente com a hipótese da contratação eficiente: nenhum dos resultados demonstrou que as empresas com maior problema de agência seriam mais propensas para comprar o D&O. Ao contrário: outras características, *eg.*, a quantidade de conselheiros independentes, influenciaram mais a decisão da companhia de adquirir tais apólices.

Em relação ao segundo aspecto, verificou-se que a dissensão impõe custos significativos aos conselheiros, como, *eg.*, a maior probabilidade de ser retirado desse órgão social e na atração de atenção negativa dos órgãos reguladores e investidores²³⁶. Nesse sentido, os autores partem da premissa de que, se o seguro D&O criasse risco moral (hipótese da agência), os conselheiros independentes nas companhias que oferecessem D&O reduziriam os esforços de

²³⁵ Nesse sentido: “We propose and test two competing hypotheses. The efficient-contracting hypothesis predicts that D&O insurance plays a central governance role by providing the appropriate incentives for independent directors to monitor more effectively. The agency hypothesis argues that D&O insurance creates moral hazard and exacerbates agency problems. To test the hypotheses, we analyze 1) firms’ decisions to carry D&O insurance, 2) the impact of a firm’s having D&O insurance on independent directors’ decisions to dissent, and 3) the interactive effect of D&O insurance and independent director dissension on the monitoring role of independent directors and firm performance.” (LI, YANG, ZHU, *op. cit.*, p. 1).

²³⁶ Nesse mesmo sentido, três doutrinas: WARTHER, Vicent A.. Board effectiveness and board dissent: A model of the board's relationship to management and shareholders. **Journal of Corporate Finance**, vol. 4, issue 1, 1998, p. 53-70; CHEMMANUR, Thomas J.; FEDASEYEU, Viktor. A theory of corporate boards and forced CEO turnover. **Management Science**, vol. 64, issue 10, p. 4798-4817, 2018; e JIANG, Wei; WAN, Hualin; ZHAO, Shan. Reputation concerns of independent directors: evidence from individual director voting. **The Review of Financial Studies**, vol. 29, issue 3, 2016, p. 655–696.

monitoramento e discordariam menos. Ao contrário, se o seguro D&O aumentasse os incentivos para que os conselheiros monitorassem os negócios sociais de forma mais eficaz por meio do voto, os conselheiros independentes em companhias com D&O estariam mais tendentes a divergir, conforme a hipótese da contratação eficiente.

O estudo evidenciou a última hipótese: nas empresas com D&O, os conselheiros independentes discordavam mais dos seus pares. Em síntese, conselheiros independentes em empresas com seguro D&O teriam maior probabilidade de permanecer no conselho e discordar ou sair após discordar, em vez de simplesmente não discordar e permanecer no conselho.

Por fim, em relação ao terceiro aspecto, a pesquisa demonstrou que essa propensão a divergir dos conselheiros independentes em companhias que oferecem D&O está (a) negativamente associada ao subinvestimento; positivamente (b) relacionada à qualidade do controle interno e (c) positivamente relacionada ao ROE (*return on equity*) da companhia.

E não é só.

Outro (x) estudo recente,²³⁷ também com empresas chinesas, com amostras entre 2008 e 2019, apontou que a apólice D&O está negativamente associada ao investimento ambiental corporativo. Esse efeito negativo seria mais proeminente em empresas pouco poluentes (administradores colocariam menos ênfase no desempenho ambiental) e altamente competitivas (a forte concorrência de mercado comprimiria as margens de lucros e incentivariam os administradores a reduzir os investimentos de alto custo em proteção ambiental), o que revela o impacto negativo do D&O na governança ambiental das companhias. Esse impacto seria ainda preocupante na regulação do mercado chinês, uma vez que a China enfrenta sérios problemas de governança ambiental: o investimento ambiental é dominado pelo governo e o nível de investimento ambiental corporativo é baixo²³⁸.

²³⁷ Nesse sentido, destacam-se as conclusões do artigo: “Based on the background of D&O insurance in China, this study uses data from A-share listed firms in China as a sample to study the impact of D&O insurance on corporate environmental investment. The results indicate the following: (1) D&O insurance is negatively associated with corporate environmental investment, which reveals the negative impact of D&O insurance on corporate environmental governance. (2) Executive monetary private benefits play a fully mediating role in the relationship between D&O insurance and corporate environmental investment, whereas non-monetary private benefits play no role. (3) The negative effect is more pronounced in low-polluting and highly competitive industries, indicating that the impact of D&O insurance on corporate environmental investment varies with the industry characteristics. (4) Political connections mitigate the negative relationship between D&O insurance and corporate environmental investment, and the higher the level of political connections, the more pronounced the mitigation effect, indicating that political–business relations play an important role in the corporate environmental governance process.” (LIU, Jiamin; JIANG, Yalin; GAN, Shengdao. How does D&O insurance affect corporate environmental investment? *Front Environ - Sec. Environmental Economics and Management*, v. 10, 2022, p. 1. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fenvs.2022.960097/full>. Acesso em: 23 jun. 2022).

²³⁸ Nesse sentido: “Despite the aforementioned regulations and government initiatives established for corporate environmental responsibility, China still faces environmental governance problems. For example, environmental investment is dominated by the government, and the level of corporate environmental investment is relatively low

Na definição da pesquisa, o investimento ambiental corporativo se referiu a um conjunto de práticas destinadas a reduzir o impacto ambiental direto ou indireto de processos, de produtos e de serviços organizacionais, o que incluiria os custos de remediação ambiental, os custos de prevenção da poluição, os custos de investimento em P&D para enfrentar desafios ambientais, os custos de recuperação, e os custos para implementar sistemas de gestão ambiental²³⁹. Em resumo, o estudo demonstra que o seguro D&O inibe o investimento ambiental corporativo ao levar os executivos a buscar benefícios privados monetários, enquanto os benefícios privados não monetários não desempenhariam nenhum papel.

Outra (xi) pesquisa econométrica, com empresa listadas em Taiwan, entre 2008 e 2010, demonstrou que o nível de cobertura D&O estaria positivamente associado à ineficiência de investimentos²⁴⁰. O estudo buscou analisar (a) se existia uma associação entre cobertura de seguro D&O e eficiência de investimento; e (b) se as características das seguradoras afetavam a associação entre eficiência de investimento e seguro D&O.

O estudo, além de encontrar uma associação positivamente significativa entre o nível da cobertura D&O e o excesso de investimento (o que sugere que esse mecanismo está relacionado a uma pior alocação interna do capital), também demonstrou que a relação positiva

(Claessens et al., 2000), and this type of investment is mostly motivated by legal requirements or gaining a competitive advantage (Maggioni and Santangelo, 2017). However, according to the “who pollutes, who controls; who exploits, who protects” principle established by China’s New Environmental Protection Law and the “polluter pays” principle advocated by the Organization for Economic Co-operation and Development (OECD), enterprises, which are the main consumers of natural resources and the main producers of environmental pollution, should bear the primary responsibility of environmental protection and increasing green investment (Tang et al., 2013).” (Ibid., p. 1).

²³⁹ Nesse sentido: ORSATO Renato J.. Competitive Environmental Strategies: When Does it Pay to Be Green? **California Review Management**, vol. 48, issue 2, p. 127-143; e BHUIYAN, Md. Borhan; HUANG, Hedy Jianying; VILLIERS, Charl de. Determinants of environmental investment: Evidence from europe. **Journal of Cleaner Production**, vol. 292, 125990, 2021.

²⁴⁰ Nesse sentido: “We test the hypothesis that executives with higher legal liability insurance coverage induce more investment inefficiency based on a sample of Taiwan firms listed on the Taiwan Stock Exchange or the GreTai Securities Market between 2008 and 2010. We find a significant positive association between D&O insurance coverage and over-investment, suggesting that D&O insurance reduces directors' and officers' incentives to act in the best interests of shareholders. We also find this positive association to be attenuated in firms with high percentages of director stock or institutional ownership, consistent with notions that higher director ownership helps align with managers' and shareholders' benefits and higher institutional ownership leads to greater monitoring of management. Finally, we show that the positive association between D&O insurance coverage and over-investment is less pronounced for firms that purchase D&O insurance from local insurers compared with those who purchase from foreign insurers, suggesting that the monitoring effect is prominent for locals. Our results have potential implications for investors and regulators. Until now, only a few countries have mandated the disclosure of D&O purchase. We demonstrate the adverse effect of D&O insurance policies on the efficiency of internal capital allocation, a conclusion that has been suggested but not directly documented by earlier or concurrent work. This evidence reinforces the notion that D&O insurance policies contain additional information about managers' behavior and should be made mandatory disclosures, which has been constantly argued by earlier studies (Baker and Griffith, 2006; Gupta and Prakash, 2012). Consequently, the release of such D&O information is also beneficial to existing and potential shareholders in making investment decisions.” (LI, LIAO, op. cit., p. 32).

entre o D&O e a ineficiência dos investimentos é menos pronunciada em companhias que adquirem o D&O de seguradoras nacionais (o que sugere que o efeito do monitoramento externo das seguradas seria mais proeminente em seguradoras locais).

Em consonância com o estudo acima, **(xii)** outro estudo²⁴¹ também com empresas chinesas, entre 2006 e 2018, demonstrou que o seguro D&O está positivamente associado a uma menor eficiência em investimento em mão de obra, refletida principalmente na contratação excessiva. Essa relação negativa entre eficiência em investimento em mão de obra e a cobertura D&O seria mais acentuada em empresas com governança corporativa fraca, baixa proporção de administradores mulheres, alta demanda trabalhista e com baixos riscos legais.

Outro importante **(xiii)** estudo econométrico no mercado chinês buscou razões para justificar o porquê de a demanda pelo seguro D&O ser acentuadamente menor em países emergentes quando comparada a mercados desenvolvidos²⁴². Nesse aspecto, os autores

²⁴¹ Nesse sentido: “This study examines the effect of a firm’s D&O insurance on labor investment efficiency. Using a sample of Chinese listed firms over the period 2006–2018, we find evidence that D&O insurance encourages over-hiring behavior, which is consistent with managerial empire building behaviors. The association is robust to a series of checks including endogeneity concerns, and controlling for additional variables and various fixed effects. Cross-sectional analyses show that the negative effect of D&O insurance on labor investment efficiency is more pronounced for firms with weak corporate governance, a low proportion of female executives, high labor intensity, and firms with low legal risks. Our further analyses suggest that labor investment inefficiency is positively related to the length of time the D&O insurance is held by a firm. Buying D&O insurance has negative impact on labor investment efficiency especially when CEOs and chairmen are unchanged. In addition, the first successful insurance claim alleviates the positive relationship between D&O insurance and labor investment inefficiency, suggesting that the insurance claim leads to more intensive monitoring of insurance companies which in turn, lowers labor investment inefficiency. Lastly, we show that labor investment inefficiency leads to worse future performance as measured by changes in ROA and Tobin’s Q one-, two- and three- year ahead. Consistent with empire building, our findings show the D&O insurance decreases labor efficiency in those firms that overinvest in labor and this is mainly through firms over-hiring. An obvious question is why D&O insurance influences over, rather than underinvestment in labor. It is possible, that if D&O insurance induces poorer monitoring of management, then management would desire to build bigger (overinvest) rather smaller (underinvest) businesses. In addition, a firm’s underinvestment in labor may be more to do with externalities outside of management’s control, such as the tightness of labor market conditions in attracting suitably qualified employees. Further, we show that D&O insurance exacerbates labor cost stickiness, which is likely to be detrimental to firm’s future performance, particularly during periods of economic downturn. Therefore, future research could examine how various market conditions, including labor market tightness, influence both over and underinvestment in labor and the resulting impact on future performance.” (WANG, Qing Sophie; LAI, Shaojie; PI, Shuwen; ANDERSON, Hamish. Does directors’ and officers’ liability insurance induce empire building? Evidence from corporate labor investment. *Pacific-Basin Finance Journal*, vol 73, 2022, p. 1-24).

²⁴² Nesse sentido: “This study examines the effect of a firm’s political connectedness on its demand for D&O insurance. Using a sample of Chinese public firms over the period 2005–2014, we find evidence that politically connected firms are less likely to purchase D&O insurance. The association is robust to a series of robustness checks including Heckman two-step selection model, an examination of market reaction to the departure of politically connected managers, a difference-in-differences analysis surrounding the hiring of a politically connected CEO, and controlling for firm performance. Further analyses show that the effect is attenuated for firms in regions with strong market development and legal environment, but is accentuated for firms that are less socially important to the local government. Our findings highlight a substitution effect of political connections for D&O insurance in protecting managers and directors against legal liability. Prior studies show that politically connected firms have an advantage in corporate litigations (Firth et al., 2011; Lu et al., 2015). Our findings suggest that because political connections shield managers and directors away from litigation risks, they reduce the demand for the D&O insurance. Relatedly, the findings of this paper enhance our understanding of the differences in the

inicialmente defendem que uma das características distintivas dos mercados emergentes seria a de que as instituições políticas desempenhariam um papel crítico no setor empresarial, com um impacto profundo no desempenho corporativo e na tomada de decisões²⁴³. Nesses países, laços estreitos com o governo poderiam gerar diversos benefícios como, *eg.*, acesso a condições de financiamento especial, menor carga tributária e supervisão regulatória²⁴⁴

Desse modo, os autores buscam verificar o impacto de conexões políticas no mercado chinês na demanda pelo seguro D&O. Os autores testam as hipóteses de que conexões políticas reduzem o risco de litígios corporativos (menor probabilidade de ser processo e maior probabilidade de sucesso na ação) e, por consequência, reduzem a demanda pelo D&O. Essas conexões forneceriam um “escudo invisível” de proteção para os administradores, o que geraria uma menor contratação de apólices D&O. Para analisar a conexão política de uma empresa, o estudo avaliou os laços pessoais do CEO da companhia com o Congresso Nacional do Povo da China (NPC) ou com a Conferência Consultiva Política do Povo Chinês (CPPCC) em nível nacional, provincial ou distrital.

Valendo-se de uma amostra com empresas chinesas no período de 2005 a 2014, os resultados demonstraram que as conexões políticas seriam um fator-chave na decisão de uma empresa de comprar a apólice D&O: conexões políticas reduziriam a demanda corporativa pelo seguro D&O.

Outro (xiv) estudo²⁴⁵ demonstrou que o D&O aumenta o custo sobre o patrimônio líquido (*cost of equity*) da companhia a partir de dois mecanismos. Em um primeiro momento,

breadth of D&O coverage across countries, and particularly institutional factors that drive the demand for D&O insurance in emerging markets. We show that political connections disincentivize firms from purchase D&O insurance. Our paper also contributes to the growing literature on the value of political connections. Our findings suggest that political connections affect affiliated firms' insurance purchase decision, a hitherto unexplored area in the literature.” (JIA, Ning; MAO, Xinshu; YUAN, Rongli. Political connections and directors' and officers' liability insurance – Evidence from China. **Journal of Corporate Finance**, v. 58, 2019, p. 353–371).

²⁴³ Nesse mesmo sentido, sobre o papel das instituições políticas no setor empresarial e no desempenho corporativo em países emergentes: SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. Politicians and Firms. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 109, n. 4, p. 995-1025, 1994; JOHNSON, Simon; MITTON, Todd. Cronyism and capital controls: evidence from Malaysia. **Journal of Financial Economics**, v. 67, issue 2, p. 351-382, 2003; e FACCIO, Mara. Politically Connected Firms. **American Economic Association**, v. 96, n. 1, p. 369-386, 2006.

²⁴⁴ Nesse sentido: SAPIENZA, Paola. The effects of government ownership on bank lending. **Journal of Financial Economics**, v. 78, issue 2, p. 357-384, 2004; KHWAJA, Asim Ijaz; MIAN, Atif. Do Lenders Favor Politically Connected Firms? Rent Provision in an Emerging Financial Market. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 120, issue 4, p. 1371-1411, 2005; e HOUSTON, Joel F.; JIANG, Liangliang; LIN, Chen; MA, Yue. Political Connections and the Cost of Bank Loans. **Journal of Accounting Research**, v. 52, issue 1, p. 193-243.

²⁴⁵ Nesse sentido: “In this study, we hypothesize that D&O insurance increases a firm's cost of equity by providing incentives for D&Os to lower care and vigilance in financial reporting/disclosure and to take more risks. We find that D&O insurance coverage is positively associated with the *ex ante* cost of equity. Investors also react negatively to the announcement of an increase in D&O insurance. In addition, a high level of D&O insurance is associated with low financial reporting quality, low stock liquidity, low analysts forecast accuracy and high forecast dispersion. We also find that D&O insurance is positively associated with a firm's stock beta but is not positively

como o litígio de acionistas incentivaria os gerentes a aumentar a transparência na gestão da companhia, o D&O, ao enfraquecer esse efeito disciplinador dos litígios societários, enseja relatórios financeiros ruins e com menor transparência, aumentando, sob esse primeiro viés, o custo sobre o patrimônio líquido da companhia. Em um segundo momento, como o D&O limitaria as responsabilidades legais associadas a decisões empresariais ruins, o D&O aumenta a aptidão ao risco do administrador e, na medida em que a assunção de riscos resulta em maior exposição aos riscos do mercado, o custo sobre o patrimônio líquido (COE) também aumentaria sob esse viés.

Desse modo, o estudo fornece evidências de que o D&O incentiva os administradores a serem menos diligências e vigilantes na exposição de dados financeiros; bem como incentiva a assunção de riscos pelos administradores. O D&O estaria positivamente associado ao custo *ex ante* sobre o patrimônio líquido da companhia. Ademais, um elevado nível de cobertura D&O está associado a relatórios financeiros com qualidade ruim e a uma baixa liquidez nas ações. Portanto, as evidências seriam consistentes com a hipótese do oportunismo, uma vez que o D&O protegeria os administradores do efeito disciplinador dos litígios com os acionistas e reduziria o grau de diligência e vigilância dos administradores.

Ressalta-se também outro (xv) estudo que corrobora essa perspectiva negativa do D&O ao demonstrar uma relação negativa entre a cobertura de responsabilidade D&O e o conservadorismo nos resultados operacionais²⁴⁶. Por outro lado, há também estudos econométricos minoritários que demonstram evidências positivas do D&O em relação a essa segunda perspectiva.

associated with future cash flows or firm value. Overall, our evidence is consistent with the notion that D&O insurance shields D&Os from the discipline of shareholder litigation and lowers their level of care and vigilance in business decisions. Conceivably, the risk anticipation argument can also be a plausible explanation for our results. While we conduct extensive robustness tests and find no evidence consistent with the risk anticipation argument, we acknowledge that we are unable to completely rule it out. Given that our findings suggest an unintended consequence of D&O insurance, one may wonder why firms still purchase D&O insurance. A reason is that D&O insurance is often required by risk-averse D&O candidates. Second, the purchase of D&O insurance is invariably a decision of the board in practice and hence agency incentives can play a role. Third, securities litigation, and particularly a secondary market lawsuit, is subject to pocket-shifting (some shareholders gain at the expense of others) (Baker and Griffith, 2010). As a result, shareholders can have different views about D&O insurance, depending on their investment strategies and specific circumstances (e.g., the timing). Therefore, we are unlikely to observe a corner solution of zero D&O insurance.” (CHEN, Zhigong; LI, Oliver Zhen; ZOU, Hong. Directors' and officers' liability insurance and the cost of equity. **Journal of Accounting and Economics**, vol. 61, 2016, p. 100-120).

²⁴⁶ Nesse sentido: CHUNG, Hyeesoo H.; WYNN, Jinyoung. Managerial legal liability coverage and earnings conservatism. **Journal of Accounting and Economics**, v. 46, issue 1, p. 135-153, 2008.

O (xvi) primeiro utilizou como amostra empresas coreanas, no período de 2002 a 2008²⁴⁷, e demonstrou que o seguro D&O pode ter um impacto positivo no valor de companhias de alto crescimento, ao tornar administradores mais propensos ao risco. Desse modo, em um ambiente corporativo de baixo risco de litígios da *civil law*, o D&O levaria a um maior valor da companhia.

Outro (xvii) estudo econométrico realizado também com empresas listadas em Taiwan²⁴⁸ demonstrou uma relação negativa entre o efeito do seguro D&O e o risco de queda do preço das ações. Mesmo controlando a qualidade de outros mecanismos de governança no modelo, essa relação negativa entre a cobertura D&O e o risco de queda no preço das ações permaneceria significativa, o que fortalece a evidência de que o D&O seria um mecanismo externo eficaz que fortalece a governança corporativa.

²⁴⁷ Nesse sentido: “We find that firms that carry D&O insurance have greater firm value and that the increase in firm value due to D&O insurance is more pronounced for high-growth firms. This result hints at the possibility that especially for high-growth firms, D&O insurance can help directors and officers become less risk averse and less likely to reject risky but value-adding projects. The results of this study have implications similar to studies that examine the effect of overconfident managers (Malmendier and Tate, 2005a, 2005b, 2008; Goel and Thakor, 2008; Gervais, Heaton, and Odean, 2011; Hirshleifer, Low, and Teoh, 2012). While overconfidence can lead to various agency problems that can hurt the firm (e.g., Malmendier and Tate, 2008, find that the market reacts more negatively to acquisitions made by overconfident CEOs), overconfidence can benefit shareholders if it leads to accepting good but risky projects. For example, Goel and Thakor (2008) and Gervais, Heaton, and Odean (2011) model the role of overconfidence in encouraging managers to take sufficient risk. Hirshleifer, Low, and Teoh (2012) empirically show that overconfident CEOs are more likely to invest in riskier projects and make greater R&D investments. We argue that a similar effect is shown for D&O insurance. While previous studies that examine the effect of D&O insurance coverage on corporate events, such as IPO (Chalmers, Dann, and Harford, 2002) and M&A (Lin, Officer, and Zou, 2011) argue that D&O insurance can be used to shield managers from their opportunistic behavior, we find that during noneventful periods as in Bhagat, Brickley, Coles (1987) and in a relatively low litigation environment of civil law jurisdiction, D&O insurance leads to greater firm value. Accordingly, we argue that D&O insurance should be viewed in a different manner from mechanisms that lead to entrenched or poorly governed managers, which studies universally find to have a negative impact on the firm's value.” (HWANBG, Joon Ho; KIM, Bryungmo. Directors' and officers' liability Insurance and firm value. **Journal of Risk and Insurance**, vol. 85, issue 2, 2018).

²⁴⁸ Nesse sentido: “The present study results show that D&O insurance coverage is significantly negatively related to the stock price crash risk of Taiwanese firms. Moreover, even controlling the quality of other corporate governance mechanisms, the empirical results still show that D&O insurance coverage has a pronounced effect in mitigating the risk of a stock price crash. Therefore, the findings of this study strongly support the argument of Holderness (1990) and Baker and Griffith (2007) that, in the perspective of corporate governance, D&O insurance serves as an effective external monitoring mechanism. This study also finds that one-year-ahead crash risk, stock price bubbles, firm growth and firm size have significant and positive associations with future stock price crash risk in Taiwan. The present study also reveals that the effect of other corporate governance mechanisms on future crash risk is not significant for Taiwanese firms. The results of this study can benefit the managers and investors in terms of identifying stock price crash risk in Taiwan. The research results also support firms to purchase D&O insurance to attract and retain talented management and protect the directors and officers from potential litigation risk. Finally, the research results support the relevant authorities in Asia emerging markets to encourage firms to purchase D&O insurance to protect investors and managers and thus maintain a sound investment environment.” (LEE, Ming-Te; NIEN, Kai-Ting. Does D&O insurance matter for stock price crash risk? Evidence from an Asian emerging market. **Journal of Capital Markets Studies**, v. 3, n. 1, 2019, p. 43-44).

Por fim, outro estudo²⁴⁹ usando dados do mercado de capitais de Taiwan entre 2011 e 2017, (xviii) demonstrou evidências de que a apólice D&O aumentaria a capacidade gerencial do administrador. Esse efeito seria mais proeminente em empresas nas quais (a) o CEO estivesse no início do mandato; nas (b) empresas pertencentes a grupos familiares e nas (c) empresas com maior incerteza ambiental.

Desse modo, à luz dos 18 (dezoito) estudos econométricos acima, verifica-se que a maioria das pesquisas atuais corroboram uma visão pessimista do D&O, sobretudo em relação à hipótese do oportunismo gerencial. E esse cenário é ignorado, por exemplo, na definição das finalidades do D&O na jurisprudência do STJ, que reproduz apenas as narrativas de uma perspectiva positiva dessa apólice em relação às hipóteses referidas²⁵⁰.

Embora esses indícios sejam preocupantes em relação a um mecanismo tão difundido no Brasil, reforça-se a necessidade de uma pesquisa específica com a realidade do mercado de capitais brasileiro. No entanto, há dois fatores que preocupam o ramo D&O especificamente no Brasil. O primeiro deles é a elevada concentração do mercado D&O: aproximadamente 70% dos prêmios recebidos são destinados a apenas 4 (quatro) seguradoras

²⁴⁹ Nesse sentido: “We use data from Taiwan’s capital market to document a positive association between D&O insurance and managerial ability. Our empirical results are robust after we controlling for cross-section estimation errors, firm fixed effect, endogenous problem, and sample selection bias.. Moreover, in additional tests we also find D&O insurance plays an important role in managerial ability under the early years of CEO tenure, in family-controlled firms, and under higher environmental uncertainty. Finally, we find that D&O insurance positively moderates the relationship between managerial ability and operating performance. This study has several implications in both practice and academia. (1) In our study we argue and demonstrate that D&O insurance enhances managerial ability by protecting D&Os from bearing any monetary loss when acting honestly and in good faith to make decisions. This result is valuable for practitioners. We specifically find that managerial ability can be improved when CEOs are in the early years of tenure, when firms are family-controlled, and when firms operate in higher environmental uncertainty. (2) We fill the gap in the D&O insurance literature and provide a unique evidence to support the effect of managers having skin in the game phenomenon. We further demonstrate that D&Os are more willing to enhance managerial ability in family-controlled firms. Overall, our study provides direct evidence to demonstrate that D&O insurance enhances managerial ability and increases firm performance.” (LIN, Feng-Yi; GUAN, Liming; HO, Chia-Ling; WANG, Teng-Shih. Examining the D&O insurance effect on managerial ability. *Finance Research Letters*, vol. 46, 2022, p. 1-16).

²⁵⁰ A base de dados foi composta pela pesquisa jurisprudencial no site do STJ utilizando os seguintes argumentos de pesquisa: [“seguro de responsabilidade civil de diretores”], [“seguro de responsabilidade civil de administradores”], [“directors and officers”], [“seguro de responsabilidade civil” e “administradores”], [“seguro de responsabilidade civil” e “diretores”], na pesquisa de acórdãos até a data de 31/12/2022. No STJ foi localizado apenas três acórdãos: REsp 1601555/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017 (cf. nota de rodapé 195); AgInt no REsp n. 1.504.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022; e REsp n. 1.926.477/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022 (cf. nota de rodapé 181).

Tabela 10 – Prêmios diretos recebidos pelas quatro maiores companhias de seguro²⁵¹ no ramo 0310 da SUSEP (seguro D&O)

EMPRESA	PRÊMIO DIRETO (R\$) (01/2022 – 12/2022)
CHUBB SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 220.445.548,00
TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.	R\$ 176.380.883,00
ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.	R\$ 150.024.686,00
AIG SEGUROS BRASIL S.A.	R\$ 140.399.900,00
SOMA DOS PRÊMIOS DAS SEGURADORAS - TOTAL DOS PRÊMIOS NO RAMO D&O NESSE PERÍODO	R\$ 687.251.017,00 - R\$ 994.713.684,00 ≅ 0,69

Fonte: Dados obtidos do SES (Sistema Estatístico da SUSEP)

Isso porque o monitoramento externo pelas seguradoras e a regulação do risco na subscrição das apólices não é um objetivo automático dessas companhias, mas se torna um diante da necessidade empresarial de reduzir os custos internos e diante da concorrência com as demais seguradoras no ramo²⁵². Desse modo, a possibilidade de a seguradora rejeitar a concessão do seguro (arts. 762, 768 e 769²⁵³ do Código Civil) — seja por meio do cancelamento, seja por meio da rescisão ou da recusa à renovação da apólice — torna-se um mecanismo regulatório (*refusal to insure*²⁵⁴) mais eficiente à medida que o ramo se torna mais competitivo.

²⁵¹ Essas seguradoras, no mercado internacional, dominam a tecnologia do gerenciamento do risco no ramo D&O, sendo este uma diferença competitiva para essa elevada concentração no mercado nacional. Nesse sentido: MENDONÇA, op. cit., p. 69.

²⁵² Nesse sentido: BEN-SHAHAR, O.; LOGUE, K. D. Outsourcing Regulation: How Insurance Reduces Moral Hazard. *Law & Economics Working Papers*. 4 out. 2012. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1157&context=law_econ_current. Acesso em: 10 nov. 2019.

²⁵³ Arts. 762, 768 e 769 do Código Civil: “Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.”. (BRASIL, 2002, p. 1).

²⁵⁴ A doutrina securitária destaca diversas ferramentas regulatórias *ex ante* contratação (eg., *Underwriting Risk: Differentiated Premiums; Deductibles and Copayments; Refusal to Insure; Coaching Safer Conduct; Implementing Private Safety Codes; Research and Development of Safety Methods; Motivating Government Regulation*) e *ex post* contratação (*Claims Management; Mitigation of Loss; Exclusions; Ex post Underwriting*). Especificamente sobre a ferramenta *refusal to insure*, Omri Ben-Shahar e Kyle D. Logue afirmam: “Some activities will not be undertaken without insurance, either because people are highly risk averse or because insurance is mandated by law or by contract. As a result, insurers have de facto control over access to some primary activities, and can leverage this power to induce safer behavior. For example, insurers often will not issue product liability coverage to a manufacturer who does not have a system in place for maintaining quality control with respect to safety issues, or does not have a program of safety testing its product. Likewise, liability insurers that cover ski resorts require insureds to have their lifts periodically inspected by the insurer’s safety experts as condition of obtaining a policy (which, it- self, is usually a condition for getting a license to operate). **A common type of refusal to insure is the**

Em um contexto de imprescindibilidade do D&O e de um ramo securitário competitivo, as seguradoras podem se tornar verdadeiras sentinelas (*gatekeepers*) e reguladoras externas da atividade empresarial. Nessa posição, elas podem determinar, *eg.*, atividades para a companhia minimizar riscos e perdas sob pena de não oferecer propostas para adesão ao D&O.

Dessa maneira, esse primeiro fator desperta preocupação no cenário brasileiro, uma vez que um mercado extremamente concentrado pode estar correlacionado a seguradoras negligentes no processo de subscrição do risco, o que afetaria uma ferramenta regulatória importante ao mutualismo desse ramo securitário e ao próprio controle do risco moral dos administradores. O segundo fator que desperta preocupação no cenário brasileiro é a inexistência de uma relevante ferramenta regulatória para o controle do oportunismo e do risco moral dos segurados: a franquia obrigatória.

As apólices comercializadas no Brasil não possuem esse mecanismo de franquia e de copagamento. Estatutos estrangeiros, como o *German Code of Corporate*, exigem a fixação de, no mínimo 10% da perda indenizável, com um limite não inferior a 150% do salário anual do administrador²⁵⁵.

cancellation or rescission of, or the refusal to renew, an existing policy. For most property-casualty insurance policies, insurers under state law have 60 days to cancel a new policy for any reason not explicitly prohibited by law, and the right to cancel or rescind the policy anytime if the insured made a material misrepresentation on its application on which the insurer relied. In addition, even if there is no misrepresentation in the application process, insurers can cancel or decline to renew a policy if they determine that an insured has engaged in some activity (or failed to take some safety measure) that results in a material increase in the hazard insured. Finally, through the use of exclusions, insurers refuse to insure particular risks—e.g., intentional ones—for which coverage would destroy incentives for care.” A obra, no geral, explora o papel regulatório do seguro e o aponta como um substituto eficiente para a regulamentação governamental.

²⁵⁵ Nesse sentido: “In order to mitigate the ‘moral hazard’ and encourage compliance with directors’ duties (*‘Präventionswirkung’*), the German Code of Corporate Governance recommends the provision of a deductible of at least 10% of the damages. Section 93 of the German Stock Corporations Code requires that ‘If the company takes out an insurance covering the risks of a member of the managing board arising from his work for the company, such insurance should provide for a deductible of no less than 10 per cent of the damage up to at least an amount equal to 1.5 times the fixed annual compensation of the managing board member’. The question that arises is whether the company can reimburse the directors for the value of this deductible and whether it is insurable. Also in order to prevent neglect and negligence of the directors, the insurance does not provide an unrestricted coverage. In fact, in order to mitigate the ‘moral hazard’ effect and to ensure a deterrent effect, the D&O Insurance includes a wide range of exclusions, such as deliberate acts, wilful breaches of duties, fraud, dishonesty, criminal behaviour, illegal gains.” (RAMOS, *op. cit.*, p. 745-746). Nesse sentido, destaca a expressa previsão no *German Code of Corporate*: “Section 3.8. [...] If the corporation takes out a D&O (directors’ and officers’ liability insurance) policy for the Management Board, a deductible of at least 10% of the loss up to at least the amount of one and a half times the fixed annual remuneration of the Management Board member must be agreed.”. (ALEMANHA. **German Code of Corporate**, de 7 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://www.evotec.com/f/5202a774a3be91abb06ee05e30bc050d.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019).

Há uma pesquisa empírica que examina os efeitos dessa franquia pessoal obrigatória no D&O²⁵⁶, com fundamento na superveniência dessa lei alemã que passou a exigir uma franquia pessoal para os administradores na cobertura a. Esse mecanismo tem o escopo de impor ao administrador um risco pessoal nos sinistros dessas apólices (“*skin in the game*”), o que é uma realidade em outros ramos de seguro (como o ramo de seguros para automóveis).

Esse estudo demonstrou que impor aos administradores o “*skin in the game*”, com uma franquia pessoal no D&O, beneficiava os acionistas: os administradores se tornaram empiricamente mais cautelosos e diligentes nas decisões operacionais e na qualidade dos relatórios financeiros. Há evidência, portanto, de que a franquia obrigatória poderia minorar o risco moral nesse ramo. Ademais, demonstrou-se, ainda, que os administradores na Alemanha não passaram a receber salários mais altos para compensar essa franquia obrigatória e a regulação não trouxe qualquer mudança significativa na rotatividade de administradores no conselho de administração, o que reforça os benefícios da alteração legislativa.

Desse modo, esse é o segundo fator preocupante no ramo D&O no Brasil: costumeiramente não há qualquer mecanismo de franquia ou de copagamento. Não obstante, em que pese a ausência de pesquisa econométrica sobre os impactos desse instrumento no mercado de capitais brasileiro, verifica-se que há potenciais ferramentas regulatórias *ex ante* e *ex post* contratação que podem regular e fortalecer as perspectivas positivas das hipóteses do monitoramento e do efeito oportunista dos administradores na contratação do D&O no Brasil.

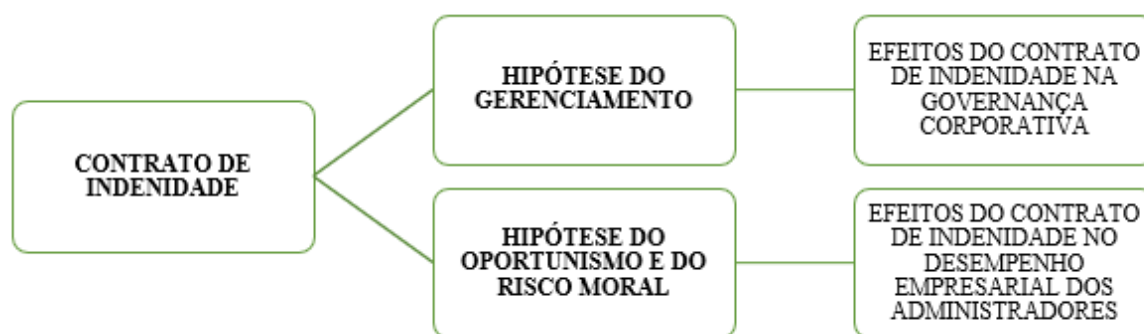
Esse cenário não é o mesmo quando da análise dos contratos de indenidade.

5.2. CONTRATO DE INDENIDADE E GOVERNANÇA CORPORATIVA: HIPÓTESE DO GERENCIAMENTO E DO OPORTUNISMO GERENCIAL

As duas perspectivas da doutrina utilizadas para avaliar o impacto das apólices D&O na capacidade gerencial e no desempenho da empresa podem ser estendidas na análise dos contratos de indenidade.

Ilustração 10 – Contrato de indenidade e hipóteses de pesquisa

²⁵⁶ Nesse sentido: LIN, Chen; OFFICER, Micah S.; SCHIMID, Thomas; ZOU, Hong. Is skin in the game a game changer? Evidence from mandatory changes of D&O insurance policies. **Journal of Accounting and Economics**, v. 68, 2019, p. 1-22.



Fonte: elaborado pelo próprio autor

A presente dissertação monitorou apenas um estudo econométrico²⁵⁷ que avaliou, indiretamente, os efeitos desse instrumento contratual no direito societário. Esse estudo utilizou como amostras as provisões de responsabilidade limitada a partir da soma de três variáveis: as provisões de limitação de responsabilidade nos estatutos sociais; as provisões de indenizações de despesas previstas em estatutos sociais e os contratos de indenidade²⁵⁸.

As conclusões demonstraram que os administradores assegurados por contratos de indenidade adotavam políticas corporativas conservadoras, reduzindo o custo da dívida (*cost of debt*) a partir da elevação da classificação do crédito e de spreads de rendimentos mais baixos. Ademais, o estudo demonstrou que esses compromissos de indenidade não ajudariam a reter administradores mais talentosos. No entanto, devido à redução do custo da dívida em decorrência de políticas conservadoras, os acionistas poderiam ser potencialmente

²⁵⁷ Nesse sentido, destaco as conclusões do estudo: “We suggest that the provision of limited liability and indemnification (LLI) for corporate directors represents a weak form of corporate governance in the sense that these provisions allow managers/directors more latitude to pursue self-interested operating strategies. Because of their concerns for the private benefits from control, and their non-diversified human capital investment, managers/directors have incentives to undertake low-risk operating strategies that result in a lower cost of debt, which ultimately inures to the benefit of the firm’s stockholders. We provide evidence of a strong negative relation between a firm’s cost of debt and the provision of LLI for the firm’s directors. This benefit to shareholders may offset the costs of suboptimal operating strategies and shirking by directors. Indeed, we provide evidence that firm performance is not significantly impacted by the provision of LLI, which may explain why shareholders have little incentive to rescind these provisions, even though most of them were implemented in the 1980s during the boom of hostile takeovers. In most cases the provisions were designed to protect directors from stockholder suits alleging that they breached their fiduciary duty by rejecting a premium hostile takeover bid. Yet they persist today, perhaps because of the effects we have documented in this paper. We also provide evidence that is inconsistent with the widely held belief that the effect of these provisions is to attract and retain talented directors.” (BRADLEY, Michael; CHEN, Dong. Corporate governance and the cost of debt: Evidence from director limited liability and indemnification provisions. *Journal of Corporate Finance*, vol. 17, 2011, p. 83–107)

²⁵⁸ Nesse sentido, sobre as provisões LLI no estudo: “Our sample consists of the S&P 1500 firms from 2002 to 2007 that have publicly traded, senior unsecured bonds outstanding. Our proxy for the strength of the LLI provisions at the firm level is an index – the “L-index” – which is the sum of three indicator variables: (1) the existence of liability limitation provisions in corporate charters or bylaws, (2) the indemnification of litigation expenses provided by corporate charters or bylaws, and (3) the existence of indemnification contracts with individual directors. The data for these provisions are taken from RiskMetrics (formerly IRR), which is the same database used by Gompers et al. (2003) (hereafter “GIM”) to construct their G-index.” (Ibid., p. 84)

beneficiados, o que, teoricamente, compensaria o custo negativo de estratégias operacionais de baixo risco.

Essa evidência, portanto, está em dissonância com parte dos estudos econométricos sobre o D&O e os incentivos para assunção de riscos e para a retenção de administradores mais talentosos. Segundo a pesquisa acima, os administradores adotariam políticas empresariais menos arriscadas, o que poderia trazer benefícios (redução do custo da dívida) e pontos negativos (conservadorismo empresarial) aos acionistas.

Não obstante, de modo geral, a hipótese do gerenciamento é bastante enfraquecida quando da análise dos contratos de indenidade. Isso porque, diferentemente das apólices D&O, no contrato de indenidade não há um terceiro externo gerenciando e precificando o risco de litígios. Além do interesse jurídico e econômico das seguradoras, verifica-se que o contrato de seguro possui ferramentas regulatórias expressamente regulamentadas, de forma geral, pelo Código Civil, e de forma específica, pelos atos normativos da SUSEP²⁵⁹. Essas ferramentas, ainda que teoricamente, arrefecem as críticas das perspectivas negativas nas duas hipóteses mencionadas.

²⁵⁹ Sobre as ferramentas regulatórias *ex post* e *ex ante* contratação do D&O, destacam-se as conclusões da dissertação de Péricles Gonçalves Filho, que indicam que há um potencial para essas seguradoras, conforme disposições e ferramentas do Código Civil, serem efetivamente reguladoras externas do risco moral dos administradores: “Percebe-se, assim, que o Código Civil veicula diversos dispositivos que se conectam, direta ou indiretamente, com as ferramentas regulatórias mencionadas pela literatura estrangeira, o que inegavelmente confere legitimidade para que as seguradoras desempenhem um papel de regulação de risco de seus segurados. [...] Assim é que, no âmbito do Código Civil, os arts. 759, 765 e 766 veiculam regras que se relacionam com a precificação, que, conforme visto no item 1.5.2.1.1, consiste na ferramenta regulatória mais básica utilizada pelas seguradoras. Por meio dela a seguradora de seguro D&O pode moldar ativamente o comportamento dos administradores ao levar em consideração, na fixação do valor do prêmio, situações concretas que tornem mais difícil a instauração do risco moral no seio da companhia, como por exemplo as boas práticas de governança. Estes mesmos dispositivos legais, em conjunto com os arts. 762, 768 e 769, se conectam com a ferramenta recusa ao seguro, que confere às seguradoras um poder de controle de acesso a determinadas atividades cujo desempenho depende da aquisição de uma apólice, posição que permite às seguradoras induzir comportamentos mais seguros por parte daqueles que desejam exercer tais atividades. Os arts. 762 e 768 legitimam a exclusão, ferramenta regulatória *ex post* que também pode mitigar o risco moral dado o seu caráter dissuasivo. A contratação do seguro D&O não consubstancia um cheque em branco. As exclusões incutem no administrador a certeza de que nem todas as suas condutas estarão cobertas, o que detém o potencial de afastar esse administrador de comportamentos mais arriscados que possam resultar em sua responsabilização pessoal, colocando o seu patrimônio em risco. O art. 769 confere legitimidade tanto à exclusão quanto à precificação. Finalmente, os arts. 771, 787, § 1º e 2º tratam da mitigação de perda, em que a seguradora auxilia o segurado a minorar as perdas cobertas. Ao tomar conhecimento da existência de processo que pode resultar em sua responsabilização, o administrador/companhia deve comunicar o fato à seguradora. Apesar de o seguro D&O assegurar ao administrador o direito de escolher 128 livremente seus advogados, a seguradora possui o direito de receber informações sobre a reclamação em curso, bem como de associar-se à defesa, ficando, de todo modo, o segurado impossibilitado de admitir ou assumir qualquer responsabilidade, aceitar qualquer condenação ou celebrar acordos com o terceiro prejudicado sem o prévio consentimento por escrito da seguradora. Por seu turno, a Circular Susep nº 553 e as apólices de seguro contextualizam e discriminam a aplicação das ferramentas regulatórias do seguro D&O. Além das ferramentas identificadas no contexto do Código Civil, observou-se que as apólices preveem mais duas ferramentas: a co-participação e a franquia, que, ao compartilharem as perdas entre a seguradora e o segurado, induzem a adoção de medidas protetivas ao bem segurado.” (GONÇALVES FILHO, Péricles, op. cit., p. 110-112 e 127-129).

Por outro lado, a ausência de um terceiro interessado na saúde corporativa da companhia e a ausência de uma regulação específica dos contratos de indenidade potencializam o risco financeiro e o risco jurídico (conflito de interesse) à companhia. Essa preocupação é maior diante dos resultados da pesquisa dessa dissertação em relação aos termos e às condições dos contratos de indenidade das companhias brasileiras.

Isso porque prevalece, entre as companhias, a ausência de um limite máximo global nos contratos de indenidade; a ausência de limites individualizados para cada beneficiário no contrato de indenidade; a ausência de qualquer mecanismo de copagamento ou vinculação ao salário do administrador beneficiário; a ausência de procedimentos específicos de governanças para as situações de conflito de interesse; e prevalece uma grande amplitude do período de vigência desses contratos. Essa regulação da política de indenidade nas companhias gera descompassos que colocam em risco o interesse social da companhia.

Faz-se necessário, por exemplo, que as companhias estabeleçam limites expressos para os desembolsos no âmbito desses contratos, seja vinculando-os ao patrimônio líquido da companhia, seja vinculando-os aos demais benefícios da remuneração dos administradores e empregados da companhia. Ademais, dado esse atual cenário da (auto) regulação desses contratos pelas companhias; e dado que esse instrumento contratual é utilizado no Brasil para complementar os limites quantitativos e as limitações de coberturas nas apólices D&O, assume-se que os contratos de indenidade podem intensificar as preocupações da hipótese do oportunismo e do risco moral dos administradores verificadas na maioria das atuais pesquisas econométricas sobre o D&O.

Desse modo, o contrato de indenidade poderia intensificar, por exemplo, a constatação que a literatura realiza entre o D&O e (i) as más decisões de fusões e aquisições (M&A); o (ii) desempenho inferior no após o IPO; (iii) os investimentos ineficientes; (iv) a contabilidade agressiva (diminuição da transparência contábil e financeira); (v) os desincentivos ao investimento ambiental corporativo; e (vi) o aumento custo sobre o patrimônio líquido (*cost of equity*) da companhia. Esse enfraquecimento da perspectiva positiva da hipótese do gerenciamento (ausência de um terceiro interessado em regular o risco de violações societárias); essa complementariedade e eventual intensificação dos efeitos do D&O; e as atuais evidências econométricas que demonstram efeitos negativos do D&O nas decisões empresariais dos administradores tornam o contrato de indenidade um instrumento juridicamente arriscado para o interesse social da companhia, para os acionistas investidores e, também, para o mercado de capitais.

De forma geral, a doutrina aponta quatro funções principais ao D&O²⁶⁰: a função econômica (custeio das indenizações e do custo de defesa por eventuais ilícitos culposos dos administradores na gestão da companhia) que protege, inclusive, a companhia (*side c*); a função de gerenciamento externo de riscos de violações societárias; a função de suposta atração de gestores mais qualificados e, por fim, a função de desenvolvimento da governança corporativa no ambiente empresarial. Por outro lado, em relação ao contrato de indenidade, verifica-se que esse instrumento pode apenas ter uma função econômica — possibilitando, por exemplo, que a companhia invista o capital mobilizado para o pagamento de prêmios dessas apólices — e, teoricamente, uma função de atrair administradores mais qualificados. Não há evidência empírica ou mesmo teórica de que as demais funções do D&O (função de gerenciamento de riscos e de aprimoramento da governança corporativa) possam ocorrer no âmbito de contratos de indenidade.

Essas evidências negativas sobre as hipóteses do oportunismo, por exemplo, levaram com que muitos países da Europa proibissem ou estabelecessem rigorosas restrições à comercialização das apólices D&O²⁶¹. Assumindo que os contratos de indenidade intensificam eventuais efeitos desse instrumento e que estes não possuem, a princípio, as ferramentas regulatórias que as seguradoras possuem²⁶², há riscos no modo como os contratos de indenidade são entabulados pela companhia na prática societária brasileira.

Fato é que, contemporaneamente, há indícios de que o contrato de indenidade se tornou um instrumento imediato para atender aos anseios dos administradores diante das

²⁶⁰ MENDONÇA, op. cit., p. 86-92. Além dessas funções do D&O, a doutrina securitária aponta papéis ao seguro que, em alguma medida, também se estendem ao D&O, como a maior previsibilidade na atividade econômica, transformando riscos incertos em custos (prêmios) determinados, e uma maior segurança social e econômica entre os envolvidos na atividade empresarial. Nesse sentido: “Insurance performs important functions in social life, with both objective and subjective aspects. Objectively it provides a mechanism for solving many of the problems inherent in the unpredictable character of human life. It ensures that if a home burns another will take its place, that if a breadwinner dies prematurely his children will not starve or go without an education, that if a ship sinks its owner and the owners of its cargo may continue in business without the traumatic experience of bankruptcy. In short, it provides a degree of objective certainty in an uncertain world, it converts unpredictable risk to predictable cost, it smooths the path of economic activity. Subjectively insurance gives the buyer confidence that if his home burns he can build another, that if he dies prematurely his children can go to college, or that if his ship sinks he will not need to go through bankruptcy proceedings. In short, insurance also provides the policyholder with a sense of security, a feeling of confidence about the future, a freedom from anxiety about parts of the unknown. The more perceptive spokesmen for the industry recognize this dual role of insurance.” (KIMBALL, Spencer L. The Purpose of Insurance Regulation: A Preliminary Inquiry in the Theory of Insurance Law. *Minnesota Law Review*, v. 2324, 1961, p. 478. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3323&context=mlr>. Acesso em: 20 out. 2019).

²⁶¹ Nesse sentido: “Because of the potential disincentives created by D&O insurance, many continental European countries forbade firms from purchasing D&O insurance until recently (Boyers and Tennyson, 2015). In 2017, the Malaysian Companies Act introduced new restrictions on companies’ obtaining D&O insurance in that country.” (LI, Tianshi; YANG, Tina; ZHU, Jigao., op. cit., p. 1).

²⁶² Cf. nota de rodapé 259. Entre essas ferramentas que o contrato de indenidade não possui se destacam (i) a precificação, (ii) a recusa ao seguro e, ainda, (iii) aos mecanismos de co-participação e franquia.

externalidades de um ciclo de subscrição mais rigoroso em relação ao D&O. Não obstante, a regulação desse instrumento não pode se limitar ao atual cenário, porquanto esses períodos de restrição e de flexibilização na indústria de seguros é um processo cíclico.

Assim como no D&O, um mecanismo de copagamento nos contratos de indenidade, com efeitos semelhantes à franquia, pode ser um instrumento capaz de responder adequadamente ao risco moral do administrador. O modo como o contrato de indenidade é adotado (um complemento sem limites financeiros ao D&O) torna parcialmente o art. 158 da LSA em letra morta, uma vez que, diante da solvência financeira das sociedades anônimas abertas, dificilmente algum ilícito culposo do administrador não será financeiramente assegurado.

Além disso, não há evidências econométrica conclusivas de que o D&O ou o contrato de indenidade tornam o administrador mais apetitoso ao risco nas decisões empresariais. Desse modo, às custas do patrimônio da companhia, atualmente o contrato de indenidade é uma mera vantagem remuneratória concedida ao administrador. E é com essa natureza que se defende que ele deve ser regulado pela companhia (cf. nota de rodapé 204)

Destaca-se, também, que o contrato de indenidade recrudesce a possibilidade de conflito de interesse na companhia quando comparado ao D&O. Em consonância com as conclusões do capítulo 2, verifica-se que, embora as companhias afastem das deliberações os administradores potencialmente beneficiados pelas decisões de enquadramento e desembolsos, há inevitavelmente aprovações cruzadas entre os administradores; e há a possibilidade de desembolsos que possam comprometer os limites globais das políticas de indenidade (quando existentes), exaurindo-se a cobertura que deveria futuramente beneficiar os demais administradores que deliberam naquele momento.

Esse conflito de interesse se une ainda ao elevado risco patrimonial para a companhia: se, no D&O, a companhia apenas arca financeiramente com os prêmios das apólices, nos contratos de indenidade, as companhias se tornam as próprias “seguradoras”. E se tornam “seguradoras” fazendo o que nenhuma seguradora no mercado faz: assume riscos financeiros ilimitados e períodos de cobertura inexistentes nas apólices comercializadas pelo mercado de seguros. E assumem esse risco sem qualquer contrapartida financeira direta (*eg.*, copagamentos) do administrador beneficiado.

Esse conflito de interesse e o risco patrimonial no âmbito dos contratos de indenidade se juntam aos problemas de alocação (cf. nota de rodapé 189) e ao conflito entre o *duty to indemnify* e o *duty to defend* (cf. nota de rodapé 187) para tornar esses acordos ainda mais

arriscados à companhia e controversos juridicamente. A presente dissertação identificou apenas uma ferramenta regulatória por meio da qual as companhias buscam regular e monitorar o comportamento dos administradores.

Trata-se das **exclusões de cobertura** dispostas no instrumento contratual. Conforme se descreveu no capítulo 3, $\frac{3}{4}$ das companhias consultadas dispõem de excludentes específicas nesses contratos, não reproduzindo apenas as 5 (cinco) hipóteses exemplificativas dispostas no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM. Desse modo, se, por um lado, as companhias se expõem a elevados riscos financeiros em virtude da inexistência de limites financeiros nesses contratos; por outro, tornam-se mais criteriosas nos procedimentos para o acionamento da cobertura e nas hipóteses específicas de exclusões.

Desse modo, os contratos de indenidade recrudescem os riscos patrimoniais e jurídicos (conflito de interesse) na companhia e não são regulados pelas companhias de forma a afastar as preocupações da CVM no Parecer de Orientação n. 38/2018. A única ferramenta regulatória formal que se destina a controlar o risco moral e o comportamento oportunista dos administradores são as exclusões específicas de cobertura. Além disso, como são adotados de forma complementar e cumulativa ao D&O, a dissertação assume a premissa de que os contratos de indenidade intensificam a perspectiva negativa do D&O que domina os atuais estudos econométricos em relação à hipótese do oportunismo e do monitoramento.

CONCLUSÃO

O objetivo principal da presente dissertação era descrever o modo pelo qual as companhias abertas brasileiras regulam internamente o compromisso de indenidade com os administradores, em consonância com as preocupações e com as recomendações do Parecer de Orientação nº 38/2018 da CVM. Nesse sentido, a dissertação analisou todas as minutas de contratos de indenidade e de políticas de indenidade enviados pelas companhias à CVM, em recomendação constante no Parecer de Orientação nº 38/2018, o que gerou uma amostra de 53 (cinquenta e três) companhias e grupos empresariais (Tabela 5): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., Linx S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), TOTVS S.A., Even Construtora e Incorporadora S.A., Biommm S.A., Rumo S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Mangunhos S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Vivara Participações S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Braskem S.A., Natura & CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A..

Conclui-se que os padrões (auto) regulatórios mais utilizados pelas companhias em relação ao contrato de indenidade são: (i) a aprovação dos acionistas para a concessão do benefício; (ii) a inexistência de limites globais nessa obrigação financeira assumida diretamente pela companhia; (iii) um período de cobertura amplo que assegure todos os atos praticados durante mandato/desempenho das funções na empresa, independente de quando o processo de responsabilização seja instaurado contra o beneficiário; (iv) uma concepção objetiva em relação aos possíveis beneficiários (administradores e não administradores no desempenho de funções na companhia); (v) uma preocupação da companhia em dispor de hipóteses específicas de

exclusão da obrigação de indenizar; (vi) uma cobertura ampla e bastante similar às aquelas dispostas no D&O; (vii) uma complementariedade entre os acordos de indenidade e as apólices D&O, com a adoção daquele mecanismo como subsidiário deste; (viii) a aprovação da assembleia geral em relação a algumas hipóteses específicas de conflito de interesse e de risco patrimonial para a companhia; e (ix) a aprovação pelo conselho de administração em relação às decisões ordinárias de enquadramento dos atos dos administradores como perdas indenizáveis.

Em seguida, a dissertação tinha a missão de cumprir dois objetivos secundários, quais sejam o de apresentar a natureza jurídica dos contratos de indenidade e o de verificar se haveria arranjos institucionais formais destinados a monitorar a hipótese do efeito oportunista e do risco moral dos administradores na adesão a esses instrumentos. Para cumprir esses objetivos, a dissertação inicialmente discorreu sobre as duas tendências atuais na alocação do risco patrimonial dos administradores nas sociedades anônimas.

Em relação à **primeira tendência**, a dissertação concluiu, em relação à responsabilidade societária, que (i) há um cenário de crescimento e de intensificação das hipóteses de responsabilidade pessoal dos administradores; (ii) há um cenário de crise na responsabilidade civil o qual, por consequência, influencia o legislador e os órgãos judiciais e administrativos na tutela do mercado de capitais e na persecução da responsabilidade dos administradores; (iii) há um cenário de ampliação dos deveres de lealdade e de complexidade dos deveres de diligência; e (iv) há um cenário de explosão regulatória, de presunção e de solidariedade na responsabilidade dos administradores.

Quanto à **segunda tendência**, a dissertação concluiu que o ciclo de subscrição das apólices D&O (*hard market*) e as insuficiências da *business judgment rule* (regra da decisão negocial) reascenderam a utilização da “carta conforto” (*hold harmless letters ou corporate indemnification*) na prática societária brasileira. Historicamente, a utilização desse instrumento sempre foi desincentivada pela doutrina e, também por isso, não adotada pela prática empresarial. Entre as razões para se desincentivar o uso desse mecanismo, apontavam-se: (i) o risco financeiro à companhia – que poderia arcar inesperadamente com elevados custos para a defesa ou para a indenização dos administradores; e (ii) o risco jurídico desse instrumento – uma vez que não se vislumbrava eficácia executiva ao instrumento, o que submetia o administrador à “boa vontade” da companhia.

Nesse contexto, essa dissertação defendeu que houve um processo de tipificação social desse tipo contratual e o que era uma mera declaração unilateral da companhia se tornou um instrumento formal, que passou a ser denominado, doutrinariamente, de contrato de indenidade.

Em 2016, apenas 2 (duas) companhias que integram o Índice Ibovespa admitiam a utilização de acordos de indenidade nos estatutos social. Em 2022, a presente dissertação monitorou que 42 (quarenta e duas) companhias do Ibovespa adotavam essa forma de indenidade, o que já representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) desse índice.

Em relação ao desenvolvimento dos contratos de indenidade no Brasil, a dissertação conclui que (i) seria impossível, histórica e ontologicamente, abordar o desenvolvimento dos acordos de indenidade sem abordar o desenvolvimento das apólices de seguro D&O (e vice-versa); que, (ii) assim como o D&O, o contrato de indenidade seria um dos “escudos de proteção” patrimonial dos administradores; e que (iii) o desenvolvimento desse mecanismo no Brasil é o oposto da direção de consolidação desses acordos nos EUA.

Três precedentes judiciais influenciaram a consolidação do D&O nos EUA e, indiretamente, influenciaram a regulação quanto aos acordos de indenidade (*New York Doc Co., Inc. v. McCollum*, *Escott v. Chris Construction Corporation* e *Smith v. Van Gorkom*). Além disso, constatou-se que, nesse país, até a década de 1980, o D&O era considerado como um mecanismo complementar e secundário em relação à cobertura do acordo de indenidade. Já no Brasil, esse histórico de desenvolvimento é oposto.

No Brasil, desde a década de 90, predomina-se um período de consolidação e protagonismo do D&O diante da mera figuração dos acordos de indenidade. Nesse período inicial, as apólices D&O eram simples traduções das apólices comercializadas nos EUA. A doutrina, ainda, aponta três razões para o desenvolvimento do Seguro D&O na década de 1990 no Brasil, quais sejam: (i) a negociação de ADRs nas bolsas estadunidenses pelas companhias brasileiras; (ii) a contratação de executivos estrangeiros; e (iii) as privatizações neoliberais no período. A dissertação, no entanto, demonstrou, pelos prêmios recebidos nesse ramo securitário e pela sinistralidade ao longo do século XXI, que as apólices D&O se consolidaram na prática societária brasileira como uma realidade “quase obrigatória” somente após a crise econômica mundial (2008) e a Operação Lava Jato (2013).

Nesse contexto, o estudo ressaltou que há uma correção entre as companhias com padrões adicionais de governança corporativa (inseridas nos segmentos de listagem NM, N2 e N1) e um maior nível de adesão ao D&O em comparação àquelas companhias listadas no segmento básico (Tabela 3). Ademais, demonstrou-se que, aproximadamente, 92% das companhias abertas possuem apólices D&O contratadas.

Além disso, a dissertação constatou que há evidências de que o recrudescimento na adesão aos contratos de indenidade está relacionado às restrições nas subscrições de apólices

D&O, conforme preâmbulo das minutas desses acordos (Tabela 6), e à elevação dos riscos de litígios societários em decorrência de graves crises na companhia (Tabela 8).

Diante da complementariedade entre o D&O (espécie) e os contratos de indenidade (espécie) nas políticas de indenidade (gênero) das companhias abertas, o estudo apresentou aspectos centrais do regime jurídico daquelas apólices no Brasil. Inicialmente, quanto à estruturação, definiram-se essas apólices como um seguro multirrisco de natureza mista, mais amplo que um mero seguro de responsabilidade civil. Ressaltou-se que a principal finalidade jurídica na contratação dessas apólices seria a de transferir o risco patrimonial dos administradores (*side a*) e da própria sociedade (*side b e c*) a uma seguradora, mediante uma contraprestação financeira (prêmio), em decorrência de eventuais processos de responsabilização. Por fim, também foi apresentado o recente entendimento do STJ que afastou a aplicação do CDC quando da interpretação dessas apólices, em razão da “hiperssuficiência” da sociedade tomadora na contratação e de a sociedade tomadora não adquirir essas apólices como destinatária final do D&O.

No que tange à contratação do D&O, defendeu-se a aplicação do regime de contratos abertos a favor de terceiros, em apólices à base de reclamação com notificação. Desse modo, para fins de cobertura, segundo o art. 3, inc. III da Circular SUSEP nº 637/2021, faz-se necessário que (i.a) os danos ou o fato gerador tenham ocorridos durante o período de vigência da apólice (ou do período de retroatividade) ou que (ii.a) o segurado tenha notificado fatos ou circunstância ocorridas durante a vigência da apólice (ou durante o fato adicional); e que (i.b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice (ou durante o prazo adicional) na primeira hipótese, ou que (ii.b) o terceiro apresente a reclamação ao segurado durante a vigência da apólice ou dos prazos prescricionais legais na segunda hipótese

Sobre a cobertura do D&O, ressaltaram-se as diferenças entre as coberturas a, b e c (Tabela 1) e os pilares dessas apólices (custos de defesa e as indenizações). Por fim, no que tange às exclusões do seguro D&O, destacam-se (i) as exclusões subjetivas (quanto aos segurados na contratação); (ii) as exclusões temporais (seguro à base de reclamações com notificação e sujeito a prazos complementares e suplementares); (iii) as exclusões causais (atos de gestão praticados com dolo na administração da companhia e atos dolosos relacionados à contratação ou à execução dessas apólices); e (iv) as exclusões geográficas (países em que se aplicam as coberturas contratadas).

Posto isso, foi definido o contrato de indenidade como um arranjo bilateral atípico, comutativo, oneroso, personalíssimo e de execução continuada. É bilateral, porque, por um

lado, a companhia assume uma obrigação de indenizar; por outro lado, o administrador (ou o beneficiário) assume diversas obrigações de fazer. É comutativo, porque as partes disciplinam previamente suas obrigações e, por conseguinte, alocam adequadamente os riscos. É oneroso, porque, mesmo que não haja qualquer pagamento (prêmio) para o benefício aderir ao instrumento, verifica-se que a indenidade é concedida em contraprestação às atribuições do beneficiário na companhia. É personalíssimo, porque o administrador não pode ceder ou transferir, total ou parcialmente, os direitos e as obrigações assumidas contratualmente. E, por fim, é de execução continuada, porque conta com obrigações recíprocas que se estendem, potencialmente, ao longo de qualquer evento indenizável durante o período de vigência do contrato.

A CVM somente possuía duas manifestações administrativas (Procedimento Administrativo Sancionador CVM n. RJ/2009-8316 e CVM n. RJ/2011-2595) anteriormente à edição do Parecer de Orientação n. 38/2018. Neste, a CVM dispõe preocupações concernentes ao impacto patrimonial desse instrumento às sociedades e ao conflito de interesse na aprovação e execução desses contratos para, por fim, dispor sobre três grandes eixos de orientações: o primeiro deles relacionado à decisão sobre a concessão de indenização; o segundo relacionado ao órgão social responsável pelas concessões de indenização; e, por último, um terceiro relacionado aos termos e às condições gerais do contrato.

Posteriormente, a dissertação defendeu, quanto à estruturação desses acordos, que esse instituto não é, necessariamente, um complemento ao D&O. Desse modo, o contrato de indenidade poderia ser estruturado (i) de forma isolada ao D&O e (ii) de forma subsidiária e complementar ao D&O. Nessa última forma de estruturação, a dissertação, ainda, diferenciou as hipóteses de utilização (ii.a) de forma meramente acessória ao D&O e (ii.b) de forma cumulativa ao D&O (Ilustração 9).

Além disso, quanto à contratação dos acordos, a dissertação defendeu que deveria ser aplicada, analogicamente, o art. 152 da LSA, ou seja, o contrato de indenidade deve ser regulamentado internamente, no âmbito das políticas de indenidade, como uma vantagem remuneratória de caráter patrimonial que a sociedade concede aos administradores. Desse modo, faz-se mister a aprovação assemblear. Em relação às empresas estatais, a dissertação defendeu, ainda, a necessidade de previsão legislativa expressa na Lei n. 13.303/2016 de modo análogo à previsão legal expressa de essas companhias poderem contratar apólices D&O para seus administradores (art. 17, §1º, da Lei n. 13.303/2016).

No que tange às coberturas dos contratos de indenidade, verifica-se que, também de maneira análoga ao D&O, os pilares desses acordos continuavam sendo os custos de defesa e as indenizações. Mesmo diante de relevante doutrina em sentido contrário, a dissertação defendeu que, no Brasil, os contratos de indenidade seriam mais amplos que as apólices D&O, sobretudo diante do elevado limite quantitativo de cobertura (quando existente) nesses compromissos.

Concernente às exclusões, a dissertação defendeu que as companhias possuem autonomia para definir as (i) exclusões subjetivas (quem serão os beneficiários dos acordos de indenidade); as (ii) exclusões temporais (qual será o prazo de vigência dessa cobertura) e as (iii) exclusões geográficas (países onde se aplicam a obrigação de indenizar da companhia). Por outro lado, no que tange às (iv) exclusões causais, verifica-se que há 5 (cinco) hipóteses exemplificativas apresentadas no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM: atos praticados fora do exercício de suas atribuições; com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia (incluindo-se nesta última categoria aqueles valores relativos a indenizações nas ações sociais do art. 159 da LSA e ao ressarcimento assumido pelos administradores em termos de compromisso com a CVM). Por fim, defendeu-se a impossibilidade de cobertura de atos desleais dos administradores (atos dolosos) nessas apólices, conforme regra da decisão negocial.

No último capítulo, a dissertação demonstrou que a decisão empresarial de tornar um administrador indene, seja pelo D&O, seja pelos contratos de indenidade, é controversa em relação às consequências desses mecanismos na governança corporativa e na diligência dos administradores. Não há uma uniformidade doutrinária.

Há duas perspectivas bem definidas na doutrina quando da análise das apólices D&O. Há a hipótese do monitoramento (ou da governança), na qual os estudos buscam analisar se o seguro D&O possui um efeito positivo na governança corporativa; e há a hipótese do oportunismo gerencial (ou risco moral), na qual os estudos buscam demonstrar se os administradores assegurados pelo D&O possuem um desempenho empresarial pior em relação aos fundamentos daquelas companhias que não contratam apólices para seus administradores.

A dissertação verificou que predomina nas pesquisas econométricas uma perspectiva negativa em relação ao D&O. Há evidências de que há uma relação entre o D&O e: (i) o pior desempenho operacional pós-IPO; (ii) as decisões ruins no âmbito de M&As; (iii) o desincentivo ao investimento ambiental corporativo; (iv) a ineficiência e excesso de

investimentos (piora na alocação interna do capital); (v) a ineficiência no investimento em mão de obra; e (vi) o aumento do custo sobre patrimônio líquido da companhia etc.

Além disso, a dissertação constatou que (i) há uma elevada concentração do mercado D&O em relação a quatro seguradoras (Tabela 10), o que poderia ser um desincentivo ao monitoramento externo dessas companhias e (ii) não há qualquer mecanismo de franquia ou de copagamentos nas apólices comumente comercializadas no Brasil, o que poderia ser um importante instrumento para o controle do risco moral dos administradores. Não obstante, a dissertação defendeu que as seguradoras, ainda assim, possuem importantes ferramentas regulatórias formais previstas tanto no Código Civil quanto na regulação da SUSEP que ajudariam a arrefecer as críticas doutrinárias da perspectiva negativa do D&O em relação às hipóteses em epígrafe.

Em relação ao contrato de indenidade, a dissertação assumiu que, dada a complementariedade entre o D&O e esses acordos na prática societária brasileira, dada a proximidade de coberturas e, ainda, dada a comum inexistência de limite financeiro assegurado pelos contratos de indenidade nas sociedades anônimas, os efeitos do D&O seriam intensificados pelos contratos de indenidade em relação à hipótese do oportunismo e do risco moral dos administradores. Além disso, haveria apenas uma pesquisa econométrica estrangeira em relação ao contrato de indenidade, que demonstrou que este está associado a políticas corporativas conservadoras que reduziriam o custo da dívida da companhia.

Ainda, a dissertação defendeu que a ausência de um terceiro interessado (seguradora) na saúde corporativa da companhia e a ausência de uma regulação específica dos contratos de indenidade enfraqueceriam a perspectiva positiva da hipótese do monitoramento (ou governança) e potencializariam o risco financeiro e o risco jurídico (conflito de interesse) à companhia. Essa preocupação seria ainda maior diante dos resultados do monitoramento dos contratos de indenidade das companhias brasileiras verificado na presente dissertação, uma vez que prevalece, entre as companhias analisadas, a ausência de um limite máximo global nos contratos de indenidade; a ausência de limites individualizados para cada beneficiário no contrato de indenidade; a ausência de qualquer mecanismo de copagamento ou vinculação ao salário do administrador beneficiário; a ausência de procedimentos específicos de governanças para as situações de conflito de interesse; e prevalece uma grande amplitude do período de vigência desses contratos.

Ademais, a dissertação defendeu que haveria apenas um mecanismo regulatório formal destinado a controlar o efeito do oportunismo ou do risco moral dos administradores nesses

contratos, que seria as exclusões. O monitoramento concluiu que as companhias, mesmo diante da elevada cobertura (ou da inexistência de limites financeiros), não apenas reproduziam as exclusões causais dispostas no Parecer de Orientação n. 38/2018 da CVM, mas também disporiam de dezenas de exclusões específicas e mais rígidas em relação às condutas dos administradores.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADACHI, Vanessa. Grupo espera propostas por Via Varejo em Junho. **Jornal Valor Econômico**, 10 maio 2019. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2019/05/10/grupo-espera-propostas-por-via-varejo-em-junho.ghtml>. Acesso em: 10 mai. 2019.

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Responsabilidade Civil dos administradores de S/A (e as ações correlatas)**. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIAR RODRIGUES, Matheus Vinícius. **Seguro D&O e Contrato de Indenidade: o controle do risco moral na responsabilidade societária**. 2019. 170f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

AGUIAR, Danilo Augusto Barboza. Proteção dos acionistas minoritários das sociedades anônimas abertas como forma de promover o desenvolvimento do mercado de capitais. Alterações no regime legal de ações preferenciais. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, v. 6, n. 22, p. 88-127, out./dez. 2003.

AMERICAN BAR ASSOCIATION. **Corporate Director's Guidebook**. 5. ed. Chicago: The Business Lawyer, v. 62, n. 4, 2007, p. 1495-1596.

AMERICAN INTERNATIONAL GROUP. **Seguro de Responsabilidade Civil para Administradores – D&O (directors & officers)**. Condições gerais do seguro de responsabilidade para administradores – D&O. Disponível em: <https://www.aig.com.br/content/dam/aig/lac/brazil/documents/brochure/2017-cc-deo-553-capital-fechado.pdf>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BAKER, Tom; GRIFFITH, Sean J. Predicting Corporate Governance Risk: Evidence from the Directors' and Officers' Liability Insurance Market. **Chicago Law Review**, v. 74, p. 487, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=909346. Acesso em: 2 nov. 2019.

_____. The Missing Monitor in Corporate Governance: The Directors' & Officers' Liability Insurer. **Georgetown Law Journal**, v. 95, p. 1795-1855, 2007. Disponível em: https://scholarship.law.upenn.edu/faculty_scholarship/696/. Acesso em: 2 nov. 2022.

BALDWIN, Robert; CAVE, Martin; LODGE Martin. **Understanding regulation: theory, strategy, and practice**. 2. ed. New York: Oxford University Press, 2011.

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. Tradução: Mark Rittier. London: Sage Publications, 1992.

BENSAL, Bruno Marques. A business judgment rule no direito brasileiro. **Revista de Direito Empresarial**, vol. 7, 2015, p. 111-131.

BEN-SHAHAR, O.; LOGUE, K. D. Outsourcing Regulation: How Insurance Reduces Moral Hazard. **Law & Economics Working Papers**. 4 out. 2012. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1157&context=law_econ_current. Acesso em: 10 nov. 2019.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. **The modern Corporation and the private property**. Tradução: Olavo Miranda. Rio de Janeiro: Ipanema, 1957.

BLACK, Bernard. The Core Fiduciary Duties of Outside Directors. **Asia Business Law Review**, Singapore, p. 16-17, jul. 2001

BOYER, M. Martin. Directors' and Officers' Insurance. **Cirano Working Paper**, n. 2003s-42. Disponível em: <https://depot.erudit.org/id/000062dd>. Acesso em: 23 jan. 2023.

BOYER, M. Martin; STERN, Léa H. D&O insurance and IPO performance: What can we learn from insurers? **Journal of Financial Intermediation**, v. 23, issue 4, p. 504-540, out. 2014.
 _____. Is corporate governance risk valued? Evidence from directors' and officers' insurance. **Journal of Corporate Finance**, v. 18, issue 2, p. 349-372, abr. 2012.

BRADLEY, Michael; CHEN, Dong. Corporate governance and the cost of debt: Evidence from director limited liability and indemnification provisions. **Journal of Corporate Finance**, v. 17, p. 83-107, 2011.

BROOK. Hebert C.. Directors' Indemnification and Liability Insurance. **New York Law Forum**, vol. XXI. n. 1, 1975.

BHUIYAN, Md. Borhan; HUANG, Hedy Jianying; VILLIERS, Charl de. Determinants of environmental investment: Evidence from europe. **Journal of Cleaner Production**, v. 292, 125990, 2021.

CARA, Marília de. **A aplicabilidade do seguro de responsabilidade de administradores e diretores no âmbito da administração de companhias**. 2013. 148f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAO, Zhiyan; NARAYANAMOORTHY, Ganapathi S. Accounting and litigation risk: evidence from Directors' and Officers' insurance pricing. **Review of Accounting Studies**, v. 19, p. 1-42, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s11142-013-9249-4>. Acesso em: 22 jan. 2023.

CARACCIO, L. William. Void Ab Initio: Application Fraud as Grounds for Avoiding Directors' and Officers' Liability Insurance Coverage. **California Law Review**, n. 929, 1986, p. 934-936.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 196-198.

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando Kuyven. **Sociedades Anônimas [livro eletrônico]**. Coleção Tratado de Direito Empresarial, vol. 3. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

CHALMERS, John; DANN, Larry; HARFORD, Jarrad. **Managerial Opportunism? Evidence from Directors' and Officers' Insurance Purchases**. 11 ago. 2000. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=239222. Acesso em: 15 nov. 2019.

CHANG, Shih-Chung; REN, Yayuan; YEH, Jason. The role of information: When is Directors' and Officers' insurance value-added? **Journal of Banking and Finance**, v. 97, p. 189-197, 2018.

CHIN, HSIN-YI. Does directors' and officers' liability insurance affect firms' investment decisions? **Investment Management and Financial Innovations**, vol. 12, issue 3, 2015, p. 47-55.

CHEN, Chia-Wei. Does D&O insurance enhance target shareholder wealth during M&As?. **Academia Economic Papers**, v. 42, issue 3, 2014.

CHEN, Zhigong; LI, Oliver Zhen; ZOU, Hong. Directors' and officers' liability insurance and the cost of equity. **Journal of Accounting and Economics**, v. 61, p. 100-120, 2016.

CHEMMANUR, Thomas J.; FEDASEYEU, Viktor. A theory of corporate boards and forced CEO turnover. **Management Science**, v. 64, issue 10, p. 4798-4817, 2018.

CHUNG, Hyeesoo H.; WYNN, Jinyoung. Managerial legal liability coverage and earnings conservatism. **Journal of Accounting and Economics**, v. 46, p. 135-153, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa; **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa [livro eletrônico]**. vol. 2, 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970, p. 50.

_____. Obrigações de meios, de resultado e de garantia. In: **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 537.

COMPARATO, Fábio Konder; FILHO, Calixto Salomão. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito das Sociedades**. v. 1, 2. ed. Coimbra: Almedina, 2007, p. 789.

CORREIA, Luís Brito. **Os administradores de sociedades anónimas**. Coimbra: Almedina, 1993, p. 176-188.

DE ARAGÃO, Alexandre Santos. Regime jurídico das empresas estatais. **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**, ed. 1, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/44/edicao-1/regime-juridico-das-empresas-estatais>. Acesso em 17 jan. 2023

DE SOUZA, Fabiano Coelho; SAHB, Igor Vilas Boas. Direito de Indenidade. **Revista TST**, v. 85, n. 2, p. 79-97, 2019.

DONELSON, Dain C.; TORI, Elizabeth; YUST, Christopher G.. **Director Litigation Risk**. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/f1a5/8f4c5c5a72be91541a14f5c84c5d8b4bec16.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2019.

DOURADO, Maurício Custódio. Questões estratégicas das companhias e o dever de divulgação de fato relevante. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 78, 2017, p. 15-45.

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A comentada: artigos 138 a 205**. vol. 3, 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

_____; et al. **Mercado de Capitais: Regime Jurídico**. 3. ed. rev., ampl. Renovar: Rio de Janeiro, 2011, p. 501.

FACCIO, Mara. Politically Connected Firms. **American Economic Association**, v. 96, n. 1, p. 369-386, 2006.

FARIA, Clara Beatriz Lourenço de. **O seguro D&O e a proteção ao patrimônio dos administradores**. 2. ed. São Paulo: Almeida, 2015.

FERNANDES, Jean Carlos; GUERRA, Ricardo Henrique e Silva. O Seguro D&O como instrumento de proteção dos administradores de sociedades empresariais. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 34, Belo Horizonte, 2018.

FERNÁNDEZ PÉREZ, Nuria. **La protección jurídica del accionista inversor**. Elcano (Navarra): Aranzadi, 2000.

FORGIONI, Paula. **A Evolução do Direito Brasileiro: Da mercancia ao mercado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3. ed. revista, atualizada e ampliada, 2016.

_____. **Contratos empresariais: Teoria Geral e Aplicação**. 3. ed. São Paulo: RT. 3. ed, 2018.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Invalidade das deliberações de assembleia das S/A**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017, p. 76-155.

FRAZÃO, Ana. **Função social de empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

GILLAN, Stuart L.; PANASIAN, Christine A. On lawsuits, corporate governance, and directors' and officers' liability insurance. **Journal of Risk and Insurance**, v. 82, issue 4, p. 793-822, 2015.

GOLDBERG, Ilan. **O contrato de seguro D&O**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

_____. Para que serve o contrato de seguro D&O para administradores? – parte II. **Consultor Jurídico**. 1 jul. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/direito-civil-atual-serve-contrato-seguro-parte-ii>. Acesso em 22 ago. 2019.

_____. **Reflexões a Respeito do Contrato de Seguro**. In: CARVALHOSA, Modesto. **Contratos Mercantis** [livro eletrônico]. Coleção Tratado de Direito Empresarial, vol. IV. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016

GOLDBERG, Mindy K. The business judgment rule, due care and experts: how much information is enough? **Journal of Law and Commerce**. Pittsburgh, v. 193, 1987.

GOMES, Orlando. Tendências modernas na teoria da responsabilidade civil. In: DI FRANCESCO, José Roberto Pacheco (Org.). **Estudos em homenagem ao Professor Silvio Rodrigues**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 293.

GONÇALVES FILHO, Péricles. **Seguro e risco moral: o seguro de responsabilidade civil dos administradores (directors & officers liability insurance) e as ferramentas regulatórias para mitigar o risco moral no contexto corporativo**. 2018. 143f. Dissertação (Mestrado em Direito) – FGV Direito Rio, Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

GONZALEZ, Gustavo Machado; CORRÊA, Bruno Tostes. Dever de legalidade dos administradores de sociedades. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, Rio de Janeiro, n. 30, p. 1-87, jan./jun. 2022.

GOUVÊA, Carlos Pagano Botana Portugal. **A estrutura da governança corporativa: raça, casta e tecnologia**. 2022. Tese (Livre Docência) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Acesso em: 09 jan. 2023.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. Responsabilidade dos administradores de sociedades anônimas. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, n. 46, 1981, p. 80.

HAMMOND, Susannah; COWAN, Mike. **Cost of Compliance 2022: Competing priorities**. Thomson Reuters. 2022. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com/en-us/posts/investigation-fraud-and-risk/cost-ofcompliance-report-2022>. Acesso em: 28 out. 2022.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. Ação Social de Responsabilidade e Business Judgment Rule. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 68, 2015, p. 99-112.

HOLDERNESS, Clifford G. Liability Insurers as Corporate Monitors. **International Review of Law and Economics**, v. 10, issue 2, p. 115-129, 1990.

HOUSTON, Joel F.; JIANG, Liangliang; LIN, Chen; MA, Yue. Political Connections and the Cost of Bank Loans. **Journal of Accounting Research**, v. 52, issue 1, p. 193-243, 2014.

HWANBG, Joon Ho; KIM, Bryungmo. Directors' and officers' liability Insurance and firm value. **Journal of Risk and Insurance**, vol. 85, issue 2, 2018.

JIA, Ning; MAO, Xinshu; YUAN, Rongli. Political connections and directors' and officers' liability insurance – Evidence from China. **Journal of Corporate Finance**, v. 58, p. 353-371, 2019.

JIANG, Wei; WAN, Hualin; ZHAO, Shan. Reputation concerns of independent directors: evidence from individual director voting. **The Review of Financial Studies**, v. 29, issue 3, p. 655-696, 2016.

JOHNSON, Simon; MITTON, Todd. Cronyism and capital controls: evidence from Malaysia. **Journal of Financial Economics**, v. 67, issue 2, p. 351-382, 2003.

KHWAJA, Asim Ijaz; MIAN, Atif. Do Lenders Favor Politically Connected Firms? Rent Provision in an Emerging Financial Market. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 120, issue 4, p. 1371-1411, 2005.

KIMBALL, Spencer L. The Purpose of Insurance Regulation: A Preliminary Inquiry in the Theory of Insurance Law. **Minnesota Law Review**, v. 2324, p. 471-524. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3323&context=mlr>. Acesso em 20 out. 2019.

KPMG. **A governança corporativa e o mercado de capitais**. Disponível em: <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/br/pdf/2018/12/governca-corporativa-mercado-capitais.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

KRAAKMAN, Reinier. The Economics Functions of Corporate Liability. In: HOPT, Klaus J.; TEUBNER, Gunther (Org.). **Corporate Governance and Directors' Liabilities. Legal, Economic and Sociological Analyses on Corporate Social Responsibility**. Berlin/New York: Walter de Gruyter, 1985.

KRAAKMAN, Reinier *et al.* **The Anatomy of Corporate Law: a Comparative and Functional Approach**. 3 ed. New York: Oxford University Press, 2017.

LACERDA, Maurício Andere Von Bruck. **O seguro dos administradores no Brasil: o D&O Insurance brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2013.

LACROIX, Kevin M.. Guest Post: D&O What to Know: A Guide to the Evolution of Directors and Officers Insurance from 1933 to the Present. **The D&O Diary**, 22 fev. 2016. Disponível em: <https://www.dandodiary.com/2016/02/articles/d-o-insurance/guest-post-do-what-to-know-a-guide-to-theevolution-of-directors-and-officers-insurance-from-1933-to-the-present/>. Acesso em 2 nov. 2019.

LI, Kuei-Fu; LIAO, YiPing. Directors' and officers' liability insurance and investment efficiency: Evidence from Taiwan. **Pacific-Basin Finance Journal**, v. 29, p. 18-34, 2014.

LI, Tianshi; YANG, Tina; ZHU, Jigao. Directors' and officers' liability insurance: Evidence from independent directors' voting. **Journal of Banking and Finance**, v. 138, 2022. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0378426622000255#preview-section-cited-by>. Acesso em: 16 jan. 2023.

LIN, Chen; OFFICER, Micah S.; ZOU, Hong. Directors' and officers' liability insurance and acquisition outcomes. **Journal of Financial Economics**, v. 102, p. 507-525, 2011.

LIN, Chen; OFFICER, Micah S.; SCHIMID, Thomas; ZOU, Hong. Is skin in the game a game changer? Evidence from mandatory changes of D&O insurance policies. **Journal of Accounting and Economics**, v. 68, 2019, p. 1-22.

LIN, Feng-Yi; GUAN, Liming; HO, Chia-Ling; WANG, Teng-Shih. Examining the D&O insurance effect on managerial ability. **Finance Research Letters**, vol. 46, 2022, p. 1-16.

LIU, Jiamin; JIANG, Yalin; GAN, Shengdao. How does D&O insurance affect corporate environmental investment? **Front Environ - Sec. Environmental Economics and Management**, v. 10, 2022. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fenvs.2022.960097/full>. Acesso em: 23 jun. 2022.

LEE, Ming-Te; NIEN, Kai-Ting. Does D&O insurance matter for stock price crash risk? Evidence from an Asian emerging market. **Journal of Capital Markets Studies**, vol. 3, n. 1, 2019, p. 43, 44.

MANSO, Gustavo. Motivating Innovation. **The Journal of Finance**, v. 66, issue 5, p. 1823-1860, 2011.

MACMINN, Richard *et al.* Directors, Directors and Officers Insurance, and Corporate Governance. **Journal of Insurance Issues**, v. 35, n. 2, p. 159-179, 2012.

MENDONÇA, Vinícius de Carvalho P. Seguro De responsabilidade civil de diretores e administradores. **Revista Jurídica**, n. 490, p. 63-110, 2018.

MORAES, Luiza Rangel de. Business Judgment Rule e sua aplicação no direito brasileiro e na apuração de responsabilidade dos administradores de companhias abertas em processos

administrativos sancionadores. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 60, 2013, p. 134.

MOREIRA ALVES, José Carlos. Notas sobre a carta de conforto. In: VON ADAMEK, Marcelo Vieira (Org.). **Temas de direito societário e empresarial contemporâneos** - Liber Amicorum Prof. Dr. Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França. 1. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 709.

NETO, Arnaldo Borges. Apontamentos sobre a carta conforto. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro – RIBD**, n. 10, ano 3, 2014, p. 7638, 7642.

OLIVEIRA, Ana Perestrelo de. **Manual de governo das sociedades**. Coimbra: Almeida, 2017.

OLIVEIRA, Rodrigo Candido de.; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto. O regime diferenciado de responsabilidades dos administradores de sociedades anônimas. **Revista dos Tribunais**. vol. 976, 2017, p. 193-219, 2017.

ORSATO Renato J. Competitive Environmental Strategies: When Does it Pay to Be Green? **California Review Management**, v. 48, issue 2, p. 127-143, 2016.

O’SULLIVAN, Noel. Insuring the Agents: The Role of Directors' and Officers' Insurance in Corporate Governance. **The Journal of Risk and Insurance**, v. 64, n. 3, p. 545-556, 1997.

PAGE EXECUTIVE BRASIL. **Pesquisa de remuneração para Presidentes e Diretores Executivos**: 7^a Edição. 2019. Disponível em: https://www.michaelpage.com.br/sites/michaelpage.com.br/files/pesquisa_de_remuneracao_page_executive_2019.pdf. Acesso em: 23 nov. 2019.

PARGENDLER, Mariana. Responsabilidade Civil dos Administradores e *Business Judgment Rule* no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**. vol. 953, 2015, p. 51-74.

PAZ-ARES, Cándido. La responsabilidad de los administradores como instrumento de gobierno corporativo. **Ius et veritas**, vol. 13, 2003, p. 202-246. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/iusetveritas/article/view/16269/16685>. Acesso em: 10 nov. 2019.

PLOGER, Alfried. Contrato de Indenidade para as Companhias Abertas. **Revista RI – Relação com Investidores**, n. 217, 2017. Disponível em: <https://www.revistari.com.br/217/1290>>. Acesso em: 9 out. 2019.

PORTER, Michael E. Capital disadvantage: America’s failing capital investment system. **Havard Business Review**. Set./out. 1992. Disponível em: <https://hbr.org/1992/09/capital-disadvantageamericas-failing-capital-investment-system>. Acesso em: 24 jan. 2023.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. Wolters Kluwer Law & Business, 3. ed., 1986, p. 383.

RAMOS, Maria Elisabete Gomes. Corporate Indemnification Experiences in USA and Developments in Germany, Italy and Portugal. **European Company and Financial Law Review**, v. 14, issue 4, p. 723-774.

_____. **O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura**. Coimbra: Almedina, 2010.

RENSI, Rafael Tonet; CARVALHO, João Vinicius de Franca. **O impacto da operação lava jato no mercado de seguros de responsabilidade civil de administradores e diretores no Brasil**. Anais. São Paulo: EAC/FEA/USP, 2019. Disponível em: https://congressosp.fipecafi.org/anais/Anais2019_NEW/ArtigosDownload/1316.pdf. Acesso em 9 out. 2019.

REZA, Syed Walid. Officers' fiduciary duties and acquisition outcomes. **Financial Review**, v. 55, issue 1, p. 91-119, 2020.

ROCHA, Sthefani Lara dos Reis. **Mecanismos privados e públicos dos acionistas minoritários para a reparação civil dos danos causados por administradores e controladores: uma análise societária comparada da experiência brasileira e estadunidense**. 2022. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo direito societário: eficácia e sustentabilidade**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 63

_____. **Teoria crítico-estruturalista do direito comercial**. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2015, p. 123-135; 153-177.

SAPIENZA, Paola. The effects of government ownership on bank lending. **Journal of Financial Economics**, v. 78, issue 2, p. 357-384, 2004.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. **Politicians and Firms**. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 109, n. 4, p. 995-1025, 1994.

SCHREIBER, Anderson. **A tríplice transformação do adimplemento. Adimplemento substancial, inadimplemento e outras figuras**. Disponível em: http://www.andersonschreiber.com.br/downloads/A_Triplice_Transformacao_do_Adimplemto.pdf. Acesso em 10 jun. 2019).

_____. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SCHWAB, Klaus. The Universal Purpose of a Company in the Fourth Industrial Revolution. **World Economic Forum: Agenda**. 2 dez. 2019. Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2019/12/davos-manifesto-2020-the-universal-purposeof-a-companyin-the-fourth-industrial-revolution>. Acesso em: 11 maio 2021.

TEIXEIRA, Bárbara Bittar. A crise da responsabilidade civil e o seguro D&O. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, vol. 80, 2018, p. 229-247.

TRAUTMAN, Lawrence J.; ALTENBAUMER-PRICE, Kara. D&O insurance: a primer. **American University Business Law Review**, vol. 1, 2012.

TZIRULNIK, Ernesto *et al.* **O contrato de seguro de acordo com o novo Código Civil brasileiro**. 3. Ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2016.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **A participação social nas sociedades comerciais**. Coimbra: Almedina, 2006, p. 256.

_____. Business judgment rule, deveres de cuidado e de lealdade, ilicitude e culpa e o art. 34 do Código das Sociedades Comerciais. **Direito das Sociedades em Revista**, a. 1, v. 2. Coimbra: Almeida, 2009, p. 69.

_____. **D&O Insurance**: o seguro de responsabilidade civil dos administradores e outros dirigentes da sociedade anônima – Edição Digital. Lisboa: Almedina. 2007, p. 13.

YAZBEK, Otávio. Representações do dever de diligência na doutrina jurídica brasileira. In: Luiz Fernando Martins Kuyven (Coords.). **Temas essenciais de Direito Empresarial: Estudos em homenagem a Modesto Carvalhosa**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 940-961.

WANG, Qing Sophie; LAI, Shaojie; PI, Shuwen; ANDERSON, Hamish. Does directors' and officers' liability insurance induce empire building? Evidence from corporate labor investment. **Pacific-Basin Finance Journal**, v. 73, p. 101753, jun. 2022.

WARTHER, Vicent A. Board effectiveness and board dissent: A model of the board's relationship to management and shareholders. **Journal of Corporate Finance**, v. 4, issue 1, p. 53-70, 1998.

XU, Hanyou; ZHAO, Jing. Can directors' and officers' liability insurance improve corporate ESG performance? **Front. Environ.** 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.3389/fenvs.2022.949982>. Acesso em 16 jan. 2023.

DOCUMENTOS OFICIAIS

ALEMANHA. **German Corporate Governance Code, de 7 de fevereiro de 2017**. As amended on 7 February 2017, convenience translation. [S. l.], 7 fev. 2017. Disponível em: <https://www.evotec.com/f/5202a774a3be91abb06ee05e30bc050d.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

AMERICAN BAR FOUNDATION. Adopted by the Committee on Corporate Laws of the Section of Business Law with support of the American Bar Foundation. **Model Business Corporation Act**. [S. l.], v. 3, 9 dez. 2017. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/administrative/business_law/corplaws/2016_m_bca.authcheckdam.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [S. l.: s. n.], 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Decreto-Lei n. 2627, de 26 de setembro de 1940**. Dispõe sobre as sociedades por ações. [S. l.], 1 out. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Lei n. 6385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. [S. l.], 9 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6385.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: XX xxx. 20XX.

_____. **Lei n. 13506, de 13 de novembro de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários; altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946, e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001; revoga o Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, e dispositivos da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999; e dá outras providências. [S. l.], 14 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13506.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL BOLSA BOLCÃO (B³). **Regulamento do Novo Mercado, de 03 de outubro de 2017**. Disponível em: <https://www.b3.com.br/data/files/B7/85/E6/99/A5E3861012FFCD76AC094EA8/Regulament>

o%20do%20Novo%20Mercado%20-%202003.10.2017%20%28Sancoes%20pecuniarias%202019%29.pdf. Acesso em: 20 out. 2022

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução Normativa n. 358, de 3 de janeiro de 2002.** Dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, disciplina a divulgação de informações na negociação de valores mobiliários e na aquisição de lote significativo de ações de emissão de companhia aberta, estabelece vedações e condições para a negociação de ações de companhia aberta na pendência de fato relevante não divulgado ao mercado. Revoga a Instrução 31/84, revoga a Instrução 69/87, revoga o art. 3º da Instrução 229/95, revoga o parágrafo único do art. 13 da Instrução 202/93, revoga os arts. 3º a 11 da Instrução 299/99, e dá outras providências. [S. l.], 28 jan. 2002. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst358.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 480, de 7 de dezembro de 2009.** Dispõe sobre o registro de emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários. [S. l.], 9 dez. 2009. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst480.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Instrução Normativa n. 552, de 9 de outubro de 2014.** Altera e acrescenta dispositivos à Instrução 480/09 e altera dispositivos das Instruções 358/02 e 481/09. [S. l.], 13 out. 2014. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst552.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Ofício-Circular Anual 2022 CVM/SEP.** [S. l.], 24 fev. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/oficios-circulares/sep/oc-anual-sep-2022.html>. Acesso em: 30 jun. 2022.

_____. **Parecer de Orientação n. 38, de 25 de setembro de 2018.** Deveres fiduciários dos administradores no âmbito dos contratos de indenidade celebrados entre as companhias abertas e seus administradores. [S. l.], 26 set. 2018. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare038.html>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Relatório nº 83/2016-CVM/SEP/GEA-3.** [S. l.], 26 jul. 2016. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/decisooes/anexos/2016/20161011/0293__SEP.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS. **Circular n. 553, de 23 de maio de 2017.** Estabelece diretrizes gerais aplicáveis aos seguros de responsabilidade civil de diretores e administradores de pessoas jurídicas (seguro de RC D & O), e dá outras providências. [S. l.], 24 maio 2017. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=40599>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. **Circular n. 637, de 27 de julho de 2021.** Dispõe sobre os seguros do grupo responsabilidades. Disponível em: <https://www2.susep.gov.br/safe/scripts/bnweb/bnmapa.exe?router=upload/25074>. Acesso em: 24 nov. 2022.

_____. **Carta Circular SUSEP/ DETEC/ GAB/ Nº 003 / 2006.** [S. l.], 5 jul. 2006. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/textos/CCDETEC03-06.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2019.

JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.601.555/SP**. Recorrente: Antonio José Monteiro da Fonseca de Queiroz. Recorrido: Ace Seguradora S/A. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 14 de fevereiro de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1570507&num_registro=201502315417&data=20170220&formato=PDF. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Recurso Especial 1.214.497/RJ**. Recorrente: Rádio Clube de Pernambuco S/A e Outros. Recorrido: Martinho de Luna Alencar - Espólio. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Relator p/ Acórdão: Ministro Raul Araújo, Brasília, 23 de setembro de 2014. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1077732&num_registro=201001717553&data=20141106&formato=PDF. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial 1.926.477/SP**. Recorrente: Chubb do Brasil Companhia de Seguros; e Fibria Celulose S/A. Recorrido: Fibria Celulose S/A; e Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Relator: Min. Marco Aurélio Bellize, Brasília, de 18 de outubro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100651433&dt_publicacao=27/10/2022. Acesso em: 09 fev. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no **Recurso Especial 1.504.344/SP**. Agravante: Procid Participações e Negócios S/A; e Edemar Cid Ferreira. Agravado: Unibanco AIG Seguros e Previdência S/A; e IRB Instituto de Resseguros do Brasil S/A. Relator: Min. Raul Araújo, Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201403288230&dt_publicacao=23/08/2022. Acesso em: 09 fev. 2023.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo (3. Câmara de Direito Privado). **Apelação 1066289-35.2013.8.26.0100/SP**. Apelante/Apelado: Fibria Celulose S/A. Apelado/Apelante: Itaú Seguros S/A. Relator: Desembargador João Pazine Neto, São Paulo, 19 de agosto de 2014. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br>. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2009/8316. Acusados: Brás Ferreira Machado, Luis Gustavo Loyola dos Santos, Milton Paulo Silva, Roberto Francisco Casagrande Herdeiro. Diretora-Relatora: Luciana Dias. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2013/20130409_PAS_RJ20098316.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

_____. Comissão de Valores Mobiliários. Processo Administrativo Sancionador CVM RJ2011/2595. Acusados: Anderson Ferrari Júnior, Constantino Colodetti, Estado do Espírito Santo, Fundação Banestes de Seguridade Social – BANESES, Haroldo Corrêa Rocha, Leandro Antônio da Silva Tavares, Mônica Campos Torres, Neivaldo Bragato, Paulo Roberto Mendonça França, Ranieri Feres Doellinger, Roberto da Cunha Penedo, Ronaldod Hoffmann, Sergio Aboudib Ferreira Pinto, Usiel Carneiro de Souza. Diretora-Relatora: Luciana Dias. Disponível em: http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/sancionadores/sancionador/anexos/2014/20140729_PAS_RJ20112595.pdf. Acesso em: 24 nov. 2019.

APÊNDICE A – RESULTADOS DA PESQUISA COM OS CONTRATOS DE INDENIDADE DAS COMPANHIAS ABERTAS

PARECER DE ORIENTAÇÃO N. 38/2018	COMPANHIA
<p>a) se há previsão estatutária ou se há aprovação dos termos e condições gerais do contrato de indenidade pela assembleia geral</p>	<p>HÁ (38): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., Petroreconcavo S.A., TOTVS S.A., Rumo S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Natura &CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>NÃO HÁ (14): Smartfit S.A., Klabin S.A., Via S.A., Litela Participações S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Even Construtora e Incorporadora S.A., Biomm S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Vivara Participações S.A., Braskem S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., Marcopolo S.A.</p> <p>Linx S.A. (registro cancelado)</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>HÁ VALOR-LIMITE GLOBAL (14): Petrobras S.A., Light S.A., Copel Holding S.A., Marisa Lojas S.A., Petroreconcavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Rumo S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Cosan S.A., Vibra Energia S.A., Vale S.A.</p> <p>NÃO HÁ VALOR-LIMITE GLOBAL (38): M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., TOTVS S.A., Even Construtora e Incorporadora S.A., Biomm S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CIA</p>

	<p>Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., Vivara Participações S.A., OI S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>Linx S.A. (registro cancelado)</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>PERÍODO ESPECÍFICO (18): Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Copel Holding S.A., Tecnisa S.A., Petroreôncavo S.A., TOTVS S.A., Biommm S.A., Rumo S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Vivara Participações S.A., Cosan S.A., Vibra Energia S.A., Padtec Holding S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>PERÍODO RESTRITO (4): Klabin S.A., B3 S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação.</p> <p>PERÍODO GENÉRICO (30): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Via S.A., Cielo S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., BRF S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Even Construtora e Incorporadora S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., OI S.A., Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A.</p> <p>Linx S.A. (registro cancelado)</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>CONCEPÇÃO OBJETIVA (31): Petrobras S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., TOTVS S.A., Rumo S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas</p>

Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., Cosan S.A., Vibra Energia S.A., Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A.

CONCEPÇÃO SUBJETIVA (21): M Dias Branco S.A., Smartfit S.A., Light S.A., Termopernambuco S.A., Litela Participações S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Even Construtora e Incorporadora S.A., Biommm S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Vivara Participações S.A., OI S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

Linx S.A. (registro cancelado)

ADMINISTRADORES E NÃO ADMINISTRADORES (31): Petrobras S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., TOTVS S.A., Rumo S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., Cosan S.A., Vibra Energia S.A., Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A.

CONSELHEIROS E DIRETORES (ADMINISTRADORES) (13): M Dias Branco S.A., Smartfit S.A., Light S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Vivara Participações S.A., OI S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Marcopolo S.A.

CONSELHEIROS E DIRETORES (ADMINISTRADORES) E MEMBROS DOS COMITÊS DE ACESSORAMENTO (1): Even Construtora e Incorporadora S.A.

CONSELHEIROS E DIRETORES (ADMINISTRADORES) E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL (1): Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A.

	<p>LIQUIDANTE E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL (1): CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação.</p> <p>CONSELHEIROS (1): Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>DIRETORES (2): Termopernambuco S.A., CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A.</p> <p>ADMINISTRADORES E MEMBROS DO COMITÊ DE ASSESSORAMENTO (1): Biommm S.A.</p> <p>MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (1): Litela Participações S.A.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>GENÉRICA (13): Termopernambuco S.A., BRF S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Even Construtora e Incorporadora S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A.</p> <p>NÃO GENÉRICAS (39): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., Tecnisa S.A., Petrorecôncavo S.A., TOTVS S.A., Biommm S.A., Rumo S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Vivara Participações S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Vale S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>Linx S.A. (registro cancelado)</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>COBERTURA SUBSIDIÁRIA/CUMULATIVA/COMPLEMENTAR AO SEGURO D&O (49): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), TOTVS S.A., Even Construtora e Incorporadora S.A., Biommm S.A., Rumo S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia</p>

	<p>S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Vivara Participações S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., Braskem S.A., Natura & CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>COBERTURA INDEPENDENTE DO SEGURO D&O (3): Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Litela Participações S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação.</p> <p>Linx S.A. (registro cancelado)</p> <p>COBERTURA AMPLA (51): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Banco Bradesco S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), TOTVS S.A., Even Construtora e Incorporadora S.A., Biomm S.A., Rumo S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Vivara Participações S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Braskem S.A., Natura & CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.</p> <p>COBERTURA RESTRITA (1): Litela Participações S.A.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do</p>	<p>HÁ PREVISÃO ESPECIAL PARA TODAS AS HIPÓTESES (25): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Cielo S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., BRF S.A., Petrorecôncavo S.A., TOTVS S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa</p>

administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos

Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A., Vivara Participações S.A., Vibra Energia S.A., Braskem S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

HÁ PREVISÃO ESPECIAL PARA ALGUMAS DAS HIPÓTESES (12): Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Smartfit S.A., Light S.A., Copel Holding S.A., Kora Saúde Participações S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., Tecnisa S.A., Technos S.A., OI S.A., Natura &CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Vale S.A.

NÃO HÁ PREVISÃO ESPECIAL (15): GP Investments, LTD., Via S.A., Banco Bradesco S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), Even Construtora e Incorporadora S.A., Biommm S.A., Rumo S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A., CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Cosan S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A.

Linx S.A. (registro cancelado)

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELAS DECISÕES NESSAS HIPÓTESES

DIRETORIA (1): Copel S.A.

ASSEMBLEIA GERAL (21): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., Petrorecôncavo S.A., TOTVS S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., Vivara Participações S.A., Vibra Energia S.A., Padtec Holding S.A., Cielo S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (5): Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Smartfit S.A., Cielo S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Embraer S.A.

TERCEIRO INDEPENDENTE (13): Kora Saúde Participações S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Vale S.A., OI S.A., Light S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., B3 S.A., Copel Holding S.A.

h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as

HÁ PROCEDIMENTO DISCIPLINADO (50): Petrobras S.A., M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, GP Investments, LTD., Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Via S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A.,

regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Litela Participações S.A., BRF S.A., Tecnisa S.A., Petrorecôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), TOTVS S.A., Even Construtora e Incorporadora S.A., Biom S.A., Rumo S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Vivara Participações S.A., Cosan S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Braskem S.A., Natura & CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), Vale S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

NÃO HÁ PROCEDIMENTO DISCIPLINADO (2): Banco Bradesco S.A., Refinaria de Petróleos Manguinhos S.A.

Linx S.A. (registro cancelado)

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELAS DECISÕES

EM REGRA, A DIRETORIA JURÍDICA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, O COMITÊ DE INTEGRIDADE E/OU ASSEMBLEIA GERAL (2): Petrobras S.A., Padtec Holding S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A ASSEMBLEIA GERAL (16): M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., Petrorecôncavo S.A., TOTVS S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., Technos S.A., Vivara Participações S.A.

COMITÊ DE COMPLIANCE (2): GP Investments, LTD., Marcopolo S.A.

EM REGRA, A DIRETORIA É RESPONSÁVEL PELAS DECISÕES E O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PELAS DECISÕES URGENTES. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (1): Smartfit S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM COMITÊ EXTERNO AD HOC (2): Light S.A., Tecnisa S.A.

EM REGRA, A DIRETORIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM TERCEIRO EXTERNO INDEPENDENTE (1): Via S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E A DIRETORIA ESTATUTÁRIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A ASSEMBLEIA GERAL E O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (1): Cielo S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU A DIRETORIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A ASSEMBLEIA GERAL OU O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (1): Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS.

EM REGRA, O COMITÊ DE ÉTICA OU TERCEIRO INDEPENDENTE. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A DIRETORIA OU A ASSEMBLEIA GERAL (1): Copel Holding S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM CONSELHEIRO INDEPENDENTE EXTERNO (1): Kora Saúde Participações S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM TERCEIRO INDEPENDENTE (2): 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., Natura &CO Holding S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E A DIRETORIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU UM COMITÊ EXTERNO *AD HOC* (1): B3 S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU A DIRETORIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU UM TERCEIRO INDEPENDENTE (1): Braskem S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM COMITÊ *AD HOC* (1): BRF S.A.

EM REGRA, A AUDITORIA INTERNA (1): Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.).

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (6): Even Construtora e Incorporadora S.A., CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D),

CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Cosan S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.).

EM REGRA, A ASSEMBLEIA GERAL (1): CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU A DIRETORIA (1): CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A.

EM REGRA, A COMPANHIA/DIRETORIA. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM TERCEIRO INDEPENDENTE (1): Biomm S.A.

EM REGRA, O DEPARTAMENTO JURÍDICO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A ASSEMBLEIA GERAL (1): CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM TERCEIRO EXTERNO INDEPENDENTE (2): CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

EM REGRA, UM COMITÊ INTERNO *AD HOC*. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, UM GRUPO EXTERNO E INDEPENDENTES DE ESPECIALISTAS (1): OI S.A.

EM REGRA, O TERCEIRO INDEPENDENTE EXTERNO. EM HIPÓTESES ESPECIAIS, A ASSEMBLEIA GERAL (1): Vibra Energia S.A.

EM REGRA, A DIRETORIA JURÍDICA (VP JURÍDICO). EM HIPÓTESES ESPECIAIS, O COMITÊ EXECUTIVO, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO OU UM TERCEIRO INDEPENDENTE (1): Vale S.A.

EM REGRA, O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. HÁ, CONCOMITANTEMENTE, UMA AUDITORIA INTERNA (1): Rumo S.A.

PARA FINS DE COMPILAÇÃO À PESQUISA:

DIRETORIA JURÍDICA (4): VALE S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, Petrobras S.A., Padtec Holding S.A.

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO (36): CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A.,

Even Construtora e Incorporadora S.A., CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Cosan S.A., Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), BRF S.A., Braskem S.A, B3 S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., Natura &CO Holding S.A., Kora Saúde Participações S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Cielo S.A., Light S.A., Tecnisa S.A, M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Tupy S.A., Allied Tecnologia S.A., Klabin S.A., Termopernambuco S.A., Marisa Lojas S.A., Whirlpool S.A., Litela Participações S.A., Petroreôncavo S.A., TOTVS S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., Technos S.A., Vivara Participações S.A, Rumo S.A.

DIRETORIA COLEGIADA (8): Biomm S.A., CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Braskem S.A., B3 S.A., Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Cielo S.A., Via S.A., Smartfit S.A.

COMITÊ INTERNO AD HOC (1): OI S.A.

COMITÊ DE COMPLIANCE (2): GP Investments, LTD., Marcopolo S.A.

COMITÊ DE ÉTICA (1): Copel Holding S.A.

COMITÊ NÃO ESTATUTÁRIO DE AUDITORIA INTERNA (1): Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.).

TERCEIRO INDEPENDENTE (2): VIBRA Energia S.A., Copel Holding S.A.

ASSEMBLEIA GERAL (1): CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação.

HÁ REGRAS PARA MITIGAR O CONFLITO DE INTERESSE (33): M Dias Branco S.A., Banestes S.A. – Bco Est. Espírito Santo, Tupy S.A., Smartfit S.A., Allied Tecnologia S.A., Light S.A., Klabin S.A., Cielo S.A., Copel Holding S.A., Kora Saúde Participações S.A., Termopernambuco S.A., 3R Petroleum Óleo e Gás S.A., B3 S.A., Whirlpool S.A., Tecnisa S.A., Petroreôncavo S.A., Investimentos e Particip. em Infra S.A. – Invepar (Linha Amarela S.A. – LAMSA, Concessionária BR-040 S.A., Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S.A.), TOTVS S.A., Biomm S.A., Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A., Itapebi Geração de Energia S.A., Caixa Seguridade Participações S.A., Technos S.A., CIA Transmissão Energia Elétrica Paulista – CTEEP, Usinas Sid. de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, Vivara Participações S.A., OI S.A., Vibra Energia S.A., Braskem S.A., Natura &CO Holding S.A., Padtec Holding S.A., Vale S.A., Oncoclínicas do Brasil Serviços Médicos S.A.

NÃO HÁ REGRAS PARA MITIGAR O CONFLITO DE INTERESSE (17): Petrobras S.A., GP Investments, LTD., Via S.A., Marisa Lojas S.A., Litela Participações S.A., BRF S.A., Even Construtora

e Incorporadora S.A., Rumo S.A., CIA Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, CIA Estadual Ger. Trans. Ener. Elet. – CEEE-GT (CIA Estadual de Distrib. Ener. Elet. – CEEE-D), CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens S.A., Embraer S.A., Cosan S.A., CCX Carvão da Colômbia S.A. – Em Liquidação, Metalúrgica Gerdau S.A. (Gerdau S.A.), CIA Riograndense de Saneamento – CORSAN S.A., Marcopolo S.A.

Linx S.A. (registro cancelado)

APÊNDICE B – ANÁLISE DOS CONTRATOS DE INDENIDADE DAS COMPANHIAS ABERTAS

PETROBRAS S.A.	05/08/2020
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 23, §1º.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há valor limite global.</p> <p>Na minuta padrão do contrato de indenidade, há um valor limite máximo e global de U\$ 500 milhões de dólares. Essa minuta padrão, não obstante, é anterior à atual Política de Indenidade aprovada pela companhia em 2020, não tendo esta disposto sobre limites globais.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que, conforme Formulário de Referência 2022 da companhia, que as apólices D&O contratadas possuem limite máximo segurável de US\$ 100 milhões de dólares.</p> <p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>3.2. Ocorrerá o cancelamento automático do Compromisso quando a soma dos valores pagos pela Companhia para indenizar todos os Beneficiários, independentemente da data em que forem desembolsados, atingir o limite máximo e global de R\$ [U\$ 500 milhões de dólares, convertidos para Reais (R\$) pela PTAX de venda do Dólar dos Estados Unidos da América em moeda nacional corrente, publicada pelo Banco Central do Brasil, no dia útil imediatamente anterior à reunião do Conselho de Administração que aprovar a matéria.], na forma do item 6.1 deste Compromisso.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico e requisito especial.</p> <p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>3.8.1 O Beneficiário será plenamente garantido e indenizado pela Companhia quanto a Despesas relacionadas a quaisquer efeitos patrimoniais que tenham origem em atos regulares de gestão, desde que sejam decorrentes do exercício do cargo, de</p>

	<p>decisões/manifestações técnicas/atuções realizadas de forma diligente, de acordo com a boa-fé, visando ao interesse social da Companhia e em cumprimento aos seus deveres fiduciários, observados os seguintes requisitos (i) praticados dentro do período entre o início do vínculo contratual até o seu encerramento, ou (ii) praticados pela administração anterior, na hipótese em que o Beneficiário não tiver sido com ela conivente ou omissão, nos termos do artigo 158, §4º da Lei 6.404/76; e (iii) o Beneficiário pleiteie a indenização durante o período de vigência do Compromisso.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>2.1. Aplica-se à Petrobras, aos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria Executiva, dos comitês estatutários e não-estatutários, aos empregados e aos prepostos que atuem em delegação dos administradores da Companhia.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>3.8.3 O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos no Compromisso relativos a Despesas, quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) houver cobertura de apólice de seguro contratada pela Companhia, conforme formalmente reconhecido e implementado pela seguradora; (ii) houver a prática de atos fora do exercício regular das atribuições ou poderes do Beneficiário; (iii) houver a prática de ato com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte do Beneficiário; (iv) houver a prática de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (v) houver a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76; (iv) demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse com a Companhia.</p> <p>4.2.4 Os delatores da denominada Operação "Lava Jato" não fazem jus a nenhum dos benefícios constantes do art. 23 do Estatuto Social.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p>

	<p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>3.4 O Compromisso de Indenidade é aplicável somente aos casos em que não houver cobertura da apólice de seguro contratada pela Companhia (Seguro D&O), conforme manifestação formal da Seguradora, sendo o Compromisso de Indenidade, portanto, subsidiário ao Seguro D&O, salvo no caso previsto no item 4.3.1.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>3.7 A Companhia, a seu exclusivo critério, conforme avaliação no caso concreto, poderá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, como o encaminhamento para deliberação em assembleia geral nas situações em que: (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre aprovação do pagamento Despesas; (ii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores das Despesas pleiteados; (iii) demais casos em que a administração da Companhia entenda, justificadamente, que o tema deve ser apreciado pelos acionistas.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Diretoria Jurídica é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, o Comitê de Integridade e/ou Assembleia Geral.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Política de Aplicação e Governança do Compromisso de Indenidade</p> <p>4.1.6 O pagamento pela Companhia estará condicionado à aferição de que o valor relativo à Despesa é: (i) razoável e está dentro dos padrões aplicados em casos semelhantes; (ii) proveniente do ato regular de gestão e (iii) não está sujeito a vedação imposta no próprio Acordo, na decisão, neste Compromisso ou decorrente de lei.</p> <p>4.1.8 O Beneficiário que tiver suas Despesas arcadas pela Companhia deve assinar Termo de Compromisso, assumindo a obrigação de devolver a quantia paga, caso reste configurada no Processo a ocorrência de dolo ou erro grosseiro ou que o ato não foi praticado em decorrência do exercício do cargo ou da função.</p> <p>4.2.1 A Petrobras adiantará o pagamento dos honorários, com base no art. 23, §§2º e 3º do Estatuto Social, por meio de procedimento interno estabelecido especificamente para</p>

	<p>este fim, cabendo ao Jurídico providenciá-los diretamente, salvo nas hipóteses que dependam de prévia análise do Comitê de Integridade.</p> <p>4.2.2. Nos casos de ações por ato doloso de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, inclusive inquéritos civis); de ações penais por crimes dolosos (inclusive inquéritos policiais ou procedimentos de investigação criminal do Ministério Público), salvo aquelas de natureza tributária ou ambiental; ou se já tiver ocorrido a prévia responsabilização interna do gestor pelo mesmo fato objeto do respectivo processo ou inquérito, o adiantamento feito pela Petrobras dependerá sempre de análise prévia pelo Comitê de Integridade.</p> <p>4.2.3 Também dependerão de prévia análise pelo Comitê de Integridade as hipóteses que a Petrobras for a autora da demanda, desde que não se trate da vedação constante do art. 23, §5º, IV do Estatuto Social; e os casos em que o gestor já responda a ação penal, com denúncia oferecida e recebida pelo Poder Judiciário, em decorrência da Operação "Lava Jato", quando for ele (o gestor) demandado em outros processos, judiciais ou administrativos.</p> <p>4.2.4 Os delatores da denominada Operação "Lava Jato" não fazem jus a nenhum dos benefícios constantes do art. 23 do Estatuto Social.</p>
--	--

M DIAS BRANCO S.A.	13/05/2022 01/06/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 35.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Contrato de Indenidade

	<p>8.1. O Contrato vigorará em relação a qualquer Beneficiário membro do conselho de administração e/ou diretor estatutário desde a assinatura do termo de adesão até o término do mandato e/ou contrato de trabalho dos Conselheiros de Administração e/ou diretores estatutários inclusive por meio de renúncia, ou término do vínculo trabalhista para com a Companhia, conforme o caso.</p> <p>9.1.2. Independentemente do término da vigência deste Contrato, inclusive na hipótese da Cláusula 7.2, as obrigações da M. Dias Branco aqui estabelecidas em relação a Eventos Indenizáveis decorrentes de atos, fatos ou omissões dos Beneficiários ocorridos durante a vigência deste Contrato permanecerão válidas, ainda que o vínculo do Beneficiário com as Companhias tenha terminado.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Contrato de Indenidade</p> <p>8.1. O Contrato vigorará em relação a qualquer Beneficiário membro do conselho de administração e/ou diretor estatutário desde a assinatura do termo de adesão até o término do mandato e/ou contrato de trabalho dos Conselheiros de Administração e/ou diretores estatutários inclusive por meio de renúncia, ou término do vínculo trabalhista para com a Companhia, conforme o caso.</p>

e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade

Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).

Contrato de Indenidade

4.1. A M. Dias Branco ficará imediatamente liberada de suas obrigações previstas neste Contrato com relação a determinado Evento Indenizável, caso o Beneficiário em questão, a qualquer tempo, total ou parcialmente, por ação ou omissão: (a) tenha atuado fora do exercício de suas atribuições, com má-fé, dolo, mediante fraude ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia, ou com culpa comprovada decorrente de grave negligência, imprudência ou imperícia; (b) não coopere com a Companhia no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme requerido pela Companhia ou seus advogados constituídos; (c) não forneça todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Companhia ou seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos; (d) desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não comparecimento em audiências; (e) não dê ciência tempestivamente à M. Dias Branco e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer Autoridade, encaminhando prontamente qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido. Considerando os prazos exíguos de impugnação/recurso/defesa, considerar-se-á inequivocamente tempestivo o envio, pelo Beneficiário, da comunicação recebida nos termos deste item à M. Dias Branco e/ou aos seus advogados constituídos em, no máximo, 2 (dois) dias úteis contados do seu recebimento pelo Beneficiário, observado o disposto na Cláusula 5.1.1 deste Contrato, sendo certo que a análise de tempestividade após ultrapassado esse prazo será determinado pela M. Dias Branco considerando os prazos envolvidos para a preparação da Defesa; (f) não mantenha zelo e cuidado no recebimento de documentos, citações e intimações de qualquer Autoridade, os quais podem ser enviados pelos correios ao domicílio do Beneficiário, ou, na hipótese de investigação ou de processo em curso, deixe de manter pessoas autorizadas.

6.2. A M. Dias Branco deixará de ter qualquer obrigação de indenizar o Beneficiário com relação aos Eventos Indenizáveis objeto de Acordo, nas seguintes hipóteses: (a) caso o Beneficiário celebre ou adira a qualquer Acordo, sem o prévio e expresso consentimento da M. Dias Branco; e (b) quando tenha sido concluído pela existência de qualquer excludente de indenização, conforme previstas neste Contrato.

6.3. Da mesma forma, a M. Dias Branco deixará de ter qualquer obrigação de indenizar o Beneficiário com relação aos Eventos Indenizáveis objeto de um potencial Acordo caso a M. Dias Branco (a) responda a Notificação de Acordo solicitando que o Beneficiário celebre ou adira ao referido Acordo ou (b) envie ao Beneficiário uma notificação informando acerca da oportunidade da celebração do referido Acordo e solicite que o mesmo seja celebrado pelo Beneficiário, e o Beneficiário deixe de celebrar o Acordo em questão nos prazos acordados com o órgão, entidade ou autarquia apto com o qual deva ser celebrado o Acordo ou, na hipótese em que a celebração do acordo depender de exclusiva iniciativa do Beneficiário no prazo até 5 (cinco) dias úteis contados do recebimento da respectiva notificação.

f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato

Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).

Cobertura ampla.

Estatuto Social, art. 35, § 1º - A indenização somente será devida após a utilização e apenas em caráter suplementar a eventuais coberturas de seguros de responsabilidade civil concedidos pela Companhia e/ou quaisquer de suas subsidiárias (“Seguro D&O”). Os pagamentos a serem feitos pela Companhia deverão corresponder ao excedente do valor coberto pelo Seguro D&O e observados os limites previstos no contrato de indenidade a ser celebrado entre a Companhia e o Beneficiário, conforme referido no Parágrafo 4º abaixo (“Contrato de Indenidade”).

Contrato de Indenidade

3.1. Uma vez recebido o Termo de Adesão e enquanto restarem atendidas todas as obrigações do Beneficiário em questão previstas neste Contrato, a M. Dias Branco se obriga a arcar diretamente com: (a) os custos e despesas do Beneficiário decorrentes de sua defesa e/ou apresentação de manifestações e esclarecimentos (“Defesa”), em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição e/ou em qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista ou qualquer outro que envolva ou possa envolver condenação do Beneficiário a qualquer pena, multa ou constrição em decorrência do exercício de suas funções na Companhia ou na entidade para a qual a Companhia o tenha indicado para exercer determinado cargo (“Processos”), incluindo honorários advocatícios, custas, despesas processuais, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, de modo que o valor líquido pago pela M. Dias Branco em favor do Beneficiário seja o valor necessário a arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele dispendidos; (b) os recursos e/ou ativos necessários para oferecimento das garantias que sejam necessárias para a continuidade da Defesa, as quais serão apresentadas diretamente pela M. Dias Branco, em nome do Beneficiário; (c) os valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário venha a sofrer por conta dos Processos; e (d) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência (i) de condenação definitiva, transitada em julgado, em Processos ou (ii) de Acordos aprovados conforme Cláusula 6.1, incluindo multas e cominações, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, no Processo ou do Acordo.

g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos

Há previsão especial para todas as hipóteses.

Assembleia-Geral.

Contrato de indenidade

3.2. Os pleitos dos Beneficiários serão avaliados pelo **Conselho de Administração**, observando-se que na hipótese de (i) mais da metade dos administradores da Companhia serem beneficiários diretos da deliberação, (ii) houver divergência, de pelo menos, 3 membros do Conselho de Administração sobre o enquadramento do ato praticado pelo beneficiário como passível de indenização, e (iii) a exposição financeira da Companhia se mostrar significativa, o **Conselho de Administração poderá submeter a decisão à Assembleia Geral**. Além disso, não poderão participar das deliberações do Conselho de Administração a respeito da antecipação ou reembolso relativos às Perdas objeto do “compromisso de indenidade” os conselheiros beneficiados pela garantia e aqueles que estejam envolvidos na mesma demanda que tenha dado origem ao pedido de indenização.

h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Há procedimento disciplinado.

Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Contrato de Indenidade

3.2. Os pleitos dos Beneficiários serão avaliados pelo Conselho de Administração, observando-se que na hipótese de (i) mais da metade dos administradores da Companhia serem beneficiários diretos da deliberação, (ii) houver divergência, de pelo menos, 3 membros do Conselho de Administração sobre o enquadramento do ato praticado pelo beneficiário como passível de indenização, e (iii) a exposição financeira da Companhia se mostrar significativa, o Conselho de Administração poderá submeter a decisão à Assembleia Geral. Além disso, não poderão participar das deliberações do Conselho de Administração a respeito da antecipação ou reembolso relativos às Perdas objeto do “compromisso de indenidade” os conselheiros beneficiados pela garantia e aqueles que estejam envolvidos na mesma demanda que tenha dado origem ao pedido de indenização.

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 101.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período Genérico. Contrato de Indenidade 7.1 – Vigorará a partir da data de sua assinatura, retroagindo os seus efeitos à data da posse, até o integral cumprimento de qualquer obrigação ou do término de eventuais processos que tenham sido constituídos em função deste instrumento, mesmo após o rompimento do vínculo da parte com o BANESTES S.A.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Objetiva. Administradores e não Administradores. Estatuto Social, art. 101, § 5º. Administrador, Conselheiro Fiscal, Membro do Comitê de Auditoria e do Comitê de Remuneração e de Elegibilidade, e Ouvidor.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade 6.1. – Praticar ato ilegal e/ou danoso ao Banco; praticar liberalidades as custas do Banco, ou das demais sociedades do Grupo sem prévia autorização do órgão competente, tomar empréstimos de recursos ou bens do Banco ou do grupo em proveito próprio ou de terceiros; receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da Assembleia Geral qualquer modalidade de vantagem pessoal em razão do exercício do cargo; usar em benefício próprio ou de terceiros com ou sem prejuízo para o Banco ou para o Grupo as oportunidades comerciais que tenha conhecimento em razão do cargo; omitir no exercício ou proteção dos direitos do Banco ou do Grupo; omitir-se no cumprimento dos deveres inerentes aos cargos; recusar-se a firmar acordo, nos termos sugeridos pelo BANESTES; não comunicar expressamente ao Banco sobre a existência de qualquer demanda judicial que pudesse acarretar responsabilidade do

	<p>administrador ou do banco; deixar de guardar reserva ou sigilo de qualquer informação sobre os negócios e ou qualquer outra informação que não tenha sido divulgada pelo Banco; utilizar informação relevante ainda não divulgada com a finalidade de obter vantagem para si ou terceiros; for condenado criminalmente com decisão transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Independente do Seguro D&O</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1 O Banestes S.A. se complemente a aviar todos os meios legais necessários no sentido de manter indene a PARTE bem como ressarcir-la, nos seguintes casos: a) custeio de todas as despesas relacionadas com a prestação de serviços advocatícios [...], incluindo-se os emolumentos, e as demais despesas que sejam compatíveis e razoáveis [...]; b) ressarcir a PARTE, ou a quem a esta indicar, valor correspondente à multa ou qualquer outra obrigação pecuniária [...]; c) ressarcir a PARTE, ou a quem esta indicar, valor correspondente à indenização e honorários de sucumbência que eventualmente lhe sejam imputados, por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, em razão de ato regular de gestão praticado; d) ressarcir a PARTE, pelo período de seu afastamento, a remuneração que percebia em razão do cargo, caso a PARTE venha a ser suspensa ou afastada do mesmo e tenha seus bens indisponibilizados por decisão judicial ou administrativa, em razão de ato regular de gestão praticado durante o exercício do cargo; e) envidar a adoção das medidas legais cabíveis com o escopo de elidir os efeitos da penhora [...] que possa recair sobre bens patrimoniais da PARTE [...]; f) restituir a PARTE, em até 10 (Dez) dias úteis a partir do recebimento do mandado de citação, intimação ou notificação pelo BANESTES S.A., concernente a valores bloqueados em razão da efetivação de penhora sobre sua conta bancária [...].</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2.2 - A deliberação deve considerar a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação do custeio, ressarcimento, indenização, pagamento ou reembolso de</p>

	<p>despesas, incluindo os motivos pelos quais o ato regular de gestão praticado está ou não abrangido por esse compromisso.</p> <p>2.2.3 – O Membro do conselho de administração estará impedido de participar da deliberação do conselho de administração relacionada à concessão ou não da aludida proteção do exercício funcional sobre qual seja parte que a invoca ou represente interesses conflitante com os interesses do banco.</p> <p>2.2.4 – No caso de solicitação pela maioria dos membros do Conselho de Administração, a concessão de proteção deverá ser referendada pela Assembleia Geral da Sociedade.</p>
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

GP INVESTMENTS, LTD.	04/07/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, item 51.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Item 5.1. A proteção ora pactuada abrange todo os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do(s) cargo(s) e funções na GP Investments e/ou nas Afiliadas GP,</p>

	<p>incluindo quaisquer Eventos Indenizáveis verificados a qualquer tempo antes, durante ou após o término de seu(s) mandato(s)/gestão(ões) e/ou exercício de suas funções.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Objetiva. Administradores e não administradores.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Preâmbulo: CONSIDERANDO QUE: a. Em [●], o Beneficiário assumiu o cargo de [●] da GP Investments, podendo cumular, no presente ou futuro, ou ter cumulado, anteriormente, em decorrência de sua função de [●], cargos de administração ou de procurador em diversas subsidiárias, empresas controladas e/ou coligadas da GP Investments, incluindo a GP Ltda (“Afilias GP”), e também cargos em órgãos assemelhados (comitês, conselhos consultivo etc) nas jurisdições de referidas Afilias GP, bem como podendo vir a exercer poderes de representação, de fato ou direito, em qualquer das Afilias GP perante terceiros; [...].</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Item 2.1. As Partes acordam que o Beneficiário não fará jus à proteção conferida por este Contrato, caso o Beneficiário, por ação ou omissão: a. tenha atuado fora do exercício de suas atribuições, com má-fé, dolo, mediante fraude ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Parte Indenizadora, ou com culpa comprovada decorrente de negligência, imprudência ou imperícia, ou abandono do cargo; b. seja o autor de processo movido contra a GP Investments ou Parte Indenizador de qualquer natureza, exceto se para cumprimento deste Contrato; c. não coopere com a Parte Indenizadora no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme requerido pela Parte Indenizadora ou seus advogados constituídos; d. desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não comparecimento em audiências; e. não dê ciência tempestivamente à GP Investments e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer Autoridade, encaminhando prontamente e o mais breve possível qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido; f. não mantenha zelo e cuidado no recebimento de documentos, citações e intimações de qualquer Autoridade, os quais podem ser enviados pelos correios ao domicílio do Beneficiário, ou, na hipótese de investigação ou de processo em curso, deixe de manter pessoas autorizadas a receber</p>

	<p>correspondências em seu nome na hipótese de sua ausência (pessoas estas que deverão ser devidamente instruídas a comunicar prontamente e o mais breve possível à GP Investments na hipótese do recebimento de qualquer comunicação prevista no presente Contrato); ou g. celebre ou adira a qualquer Acordo não autorizado nos termos da Cláusula 1.5. deste Contrato, ou deixe de celebrar ou aderir a qualquer Acordo recomendado nos termos da referida cláusula.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Item 1.1. GP Investments, diretamente ou através de uma Parte Indenizadora, obriga-se a eximir de responsabilidade, a indenizar e a manter indenidos o Beneficiário por eventual dano imputado ou prejuízo efetivamente sofrido pelo Beneficiário, em decorrência de sua nomeação e por força do exercício de suas funções de representação legal na GP Investments e/ou nas Afiliadas GP, desde que o Beneficiário tenha atuado nos estritos limites de suas funções de representante legal da GP Investments e/ou das Afiliadas GP, observados os termos, condições e limites aqui previstos, devendo ser excluídos eventuais valores que tenham sido efetivamente recebidos pelo Beneficiário em decorrência do Seguro D&O (“Evento Indenizável”).</p> <p>Item 1.2. Verificado um Evento Indenizável, a GP Investments, diretamente ou através de uma Parte Indenizadora, obriga-se a pagar, mas sem limitação e observadas os demais termos deste Contrato, por meio de antecipações ou reembolsos, conforme o caso: a. valores de indenizações, encargos, despesas legais e administrativas, custas, depósitos judiciais, honorários advocatícios, assistentes técnicos, periciais, árbitros e outros especialistas contratados em bases de mercado e quaisquer outros valores que o Beneficiário seja condenado e/ou obrigado a pagar em decorrência do exercício de suas funções, nos termos aqui descritos. O pagamento de indenização não dependerá do trânsito em julgado da decisão que impõe uma perda patrimonial ao Beneficiário, mas do efetivo risco de desembolso pelo Beneficiário, ainda que por decisão liminar ou provisória; b. valores de despesas do Beneficiário necessárias para a sua defesa e/ou apresentação de manifestações e esclarecimentos (“Defesa”), em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição e/ou em qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista ou qualquer outro que envolva ou que possa envolver condenação do Beneficiário a qualquer pena, multa ou constrição em decorrência do exercício de suas</p>

	<p>funções na GP Investments e/ou nas Afiliadas GP (“Processos”), incluindo honorários advocatícios, custas, despesas processuais, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, de modo que o valor líquido pago por uma Parte Indenizadora em favor do Beneficiário seja o valor necessário para arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele dispendidos; c. valores e/ou os recursos e/ou ativos necessários para oferecimento das garantias que sejam necessárias para a continuidade da Defesa; d. valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário venha a sofrer por conta dos Processos; e e. valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência (i) de condenação definitiva, transitada em julgado, em Processos ou (ii) de Acordos aprovados conforme Cláusula 1.5, incluindo multas e cominações, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, no Processo ou no Acordo. O pagamento dos valores aqui referidos corresponderá ao valor atualizado da condenação no Processo e/ou do Acordo e será quitado nos prazos previstos na legislação em vigor.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Comitê de Compliance.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar Conflitos de Interesse</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Item 3.3. Todas as solicitações para pagamento de valores decorrentes de um Evento Indenizável serão avaliadas pelo Comitê de Compliance da GP Investments, que poderá consultar o Comitê de Ética e/ou o Conselho de Administração sempre que assim desejar, de forma a confirmar sua adequação à cobertura prevista neste Contrato, com independência e sempre no melhor interesse da Parte Indenizadora. O Beneficiário</p>

	deverá ausentar-se de toda e qualquer reunião ou discussão que deliberar sobre o tema. As referidas deliberações, incluindo as justificativas para autorizar o pagamento, deverão ser formalizadas em atas próprias, arquivadas na sede da GP Investments e da GP Ltda.
--	---

TUPY S.A.		05/05/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-	
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 23.	
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global. Há procedimento especial para desembolsos de valores significativos. Contrato de Indenidade 1.4. Sem prejuízo do disposto acima, nos casos de indenizações, ressarcimentos e/ou adiantamentos cujo valor envolvido seja igual ou superior a 1% (um por cento) do ativo total da Companhia, apurado com base nas mais recentes informações trimestrais publicadas, deverá ser observado o procedimento indicado na cláusula 3.3.2 abaixo. 3.3.2. No caso de solicitação pelo Beneficiário de algum desembolso por parte da Companhia cujo valor envolvido seja igual ou superior a 1% (um por cento) do ativo total da Companhia, apurado com base nas mais recentes informações trimestrais publicadas, o Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário deverá emitir parecer complementar ao da Diretoria Jurídica para avaliação do Conselho de Administração.	
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Contrato de Indenidade 4.1. Este Contrato entrará em vigor a partir da presente data, sendo certo que seus efeitos retroagem até a data de posse ou de início de exercício do cargo na Companhia, conforme aplicável. A obrigação ora pactuada abrange todos os atos praticados pelo	

	<p>Beneficiário durante o exercício do cargo nos termos deste Contrato, inclusive qualquer Processo em curso contra o Beneficiário e qualquer outro Processo que venha a ser instaurado mesmo após o término de sua atuação como membro do Conselho de Administração da Companhia, desde que a inclusão do Beneficiário no Processo decorra do exercício de tal cargo ou função. Para que não restem dúvidas, a obrigação de indenização prevista nesse Contrato continuará em vigor até o integral cumprimento de qualquer obrigação ou do término de eventuais processos que tenham relação com o cargo ocupado pelo Beneficiário, ainda que após o rompimento do vínculo do respectivo Beneficiário com a Companhia.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção Objetiva. Administradores e não administradores.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Artigo 23. A Companhia indenizará e manterá indene seus Administradores, membros de comitês estatutários, conselheiros fiscais e demais funcionários que exerçam o cargo ou função de gestão na Companhia (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício regular de suas funções na Companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1. Excludentes. Sem prejuízo de outras hipóteses que poderão ser definidas pelo Conselho de Administração da Companhia, as Partes concordam que o Beneficiário não fará jus às proteções previstas neste Contrato, caso as Perdas Indenizáveis estejam, direta ou indiretamente, relacionadas a (“Excludentes”): (a) qualquer ato ou omissão praticado pelo Beneficiário com má-fé, culpa grave ou mediante fraude, desvio de finalidade; (b) divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia; (c) utilização, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Companhia, de informações relativas a oportunidades comerciais de que tinha conhecimento em razão do exercício do cargo; (d) utilização de informação relevante sobre a Companhia, ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários; (e) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (f) qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou de suas controladas e coligadas; (g) qualquer ato praticado em desacordo com o Estatuto Social, as políticas e os códigos da Companhia; (h) qualquer ato fora do exercício das atribuições e competências como</p>

	<p>Beneficiário; (i) ação de responsabilidade apresentada pela Companhia contra o Beneficiário, nos termos do art. 159 da Lei no 6.404/76; (j) qualquer inquérito, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais (“Processo”) movido pelo Beneficiário contra a Companhia, exceto na medida em que o processo movido pelo Beneficiário tenha o objetivo de fazer cumprir os termos deste Contrato e seja julgado procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão judicial posterior; (k) recusa injustificada em firmar acordo judicial ou extrajudicial proposto ao Beneficiário pela Companhia no âmbito de uma demanda; (l) o recebimento de qualquer vantagem pessoal, direta ou indireta, que seja oferecida por terceiros, em razão do exercício do cargo pelo Beneficiário, sem autorização estatutária ou da Companhia; (m) ausência de comunicação expressa à Companhia sobre a existência de qualquer demanda, ou qualquer ato/fato capaz de gerar, no melhor conhecimento do Beneficiário, uma demanda que possa acarretar responsabilidade pelo Beneficiário ou pela Companhia, e tal omissão tenha efetivamente causado prejuízo à sua defesa ou à Companhia; (n) celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares pelo Beneficiário sem o consentimento prévio e por escrito da Companhia; (o) ocorrência de (i) desídia no desempenho de sua função; (ii) ato de indisciplina ou de insubordinação; (iii) abandono do cargo; ou (iv) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do seu cargo contra a Companhia, qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, assim considerado em decisão arbitral ou judicial transitada em julgado; ou (p) indenização, despesas e/ou valores pagos ao Beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O (“Seguro D&O”), exceto de o valor recebido pelo Beneficiário for inferior ao valor da Perda Indenizável, caso em que receberá a diferença entre o valor pago pelo Seguro D&O e o valor da Perda Indenizável.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.2. As Perdas Indenizáveis incluem, mas não se limitam a: custeio ou reembolso de custos, despesas ou valores (incluindo honorários advocatícios e periciais), multas, juros, penalidades ou sanções pecuniárias, incluindo despesas decorrentes de acordos</p>

	<p>judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares que o Beneficiário comprovadamente venha a incorrer em virtude de reclamação, demanda, inquérito (civil, criminal e/ou administrativo), investigações, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, seja no Brasil ou no exterior. a Companhia tomará todas as medidas necessárias para manter o Beneficiário indene na hipótese de o Beneficiário vir a responder por dívidas corporativas com o seu patrimônio, ser inscrito indevidamente na dívida ativa ou ter seus bens pessoais bloqueados.</p> <p>2.1. Excludentes. Sem prejuízo de outras hipóteses que poderão ser definidas pelo Conselho de Administração da Companhia, as Partes concordam que o Beneficiário não fará jus às proteções previstas neste Contrato, caso as Perdas Indenizáveis estejam, direta ou indiretamente, relacionadas a (“Excludentes”): [...] (p) indenização, despesas e/ou valores pagos ao Beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O (“Seguro D&O”), exceto de o valor recebido pelo Beneficiário for inferior ao valor da Perda Indenizável, caso em que receberá a diferença entre o valor pago pelo Seguro D&O e o valor da Perda Indenizável.</p> <p>3.6. Bloqueio de contas. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 3.2 e 3.3, acima, as Partes acordam que, caso o Beneficiário tenha alguma conta corrente bloqueada em razão de alguma das hipóteses de indenização previstas neste Contrato (“Bloqueio”) e, enquanto este Bloqueio não for levantado, a Companhia se compromete a disponibilizar diretamente ao Beneficiário, no prazo de até 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação do Bloqueio, valor equivalente ao valor bloqueado, em conta corrente a ser indicada pelo Beneficiário.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.3. Deliberação sobre indenização. Após deliberar sobre a incidência de Excludentes, nos termos da cláusula 3.2, as decisões que autorizarem o dispêndio de recursos com base neste Contrato serão tomadas pelo Conselho de Administração, devendo ser considerada a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação da concessão da indenização.</p>

	<p>3.3.1. Caberá aos membros do Conselho de Administração da Companhia avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de adoção de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre a indenização, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia.</p> <p>3.3.2. No caso de solicitação pelo Beneficiário de algum desembolso por parte da Companhia cujo valor envolvido seja igual ou superior a 1% (um por cento) do ativo total da Companhia, apurado com base nas mais recentes informações trimestrais publicadas, o Comitê de Auditoria e Riscos Estatutário deverá emitir parecer complementar ao da Diretoria Jurídica para avaliação do Conselho de Administração.</p> <p>3.3.3. Deliberação pela Assembleia Geral. A Assembleia Geral da Companhia deverá deliberar sobre qualquer dispêndio de recursos com base neste Contrato caso: (a) a decisão sobre uma Perda Indenizável envolva mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia; (b) haja empate na decisão do Conselho de Administração acerca do pagamento das Perdas Indenizáveis; (c) a Diretoria Jurídica emita parecer desfavorável ao pagamento e o Conselho de Administração seja favorável ao pagamento das Perdas Indenizáveis; ou (d) a Diretoria Jurídica emita parecer desfavorável ao pagamento e o Terceiro Independente emita, uma vez solicitado pelo Beneficiário, parecer favorável.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade.</p> <p>2.2. O Conselho de Administração da Companhia será o órgão responsável por aferir, uma vez que o Beneficiário solicite algum desembolso por parte da Companhia, a incidência das Excludentes referidas no item 2.1, acima, devendo as decisões do Conselho de Administração a este respeito ser fundamentadas de acordo com o conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação, bem como em parecer a ser emitido pela diretoria jurídica da Companhia (“Diretoria Jurídica”), conforme procedimento indicado na cláusula 3.2 abaixo.</p> <p>2.2.1. As decisões do Conselho de Administração, proferidas para os fins do item 2.2, acima, deverão ser tomadas mediante avaliação, no caso concreto, da existência de</p>

	<p>conflito de interesses e da necessidade de adoção de procedimentos adicionais para proteger a independência das decisões, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia.</p> <p>3.2.2.2. Caso o parecer do Terceiro Independente seja divergente do parecer da Diretoria Jurídica, a deliberação sobre a incidência das Excludentes deverá ser realizada pela Assembleia Geral da Companhia, nos termos da cláusula 3.3.3, abaixo. Sendo o pagamento da indenização aprovado pela Assembleia Geral, a Companhia deverá realizar o pagamento dos honorários incorridos pelo Terceiro Independente.</p>
--	--

SMARTFIT S.A.	08/02/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Não há.</p> <p>Em que pese tenha enviado minuta padrão do Contrato de Indenidade à CVM, no FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA 2022, a companhia expressamente afirma que “não possui acordo de indenidade celebrado com seus administradores”.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período Genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.3.Período de Cobertura. A obrigação de indenização ora pactuada abrange todas as Perdas Indenizáveis incorridas pela Parte Indenizável, inclusive qualquer Procedimento em curso contra o Administrador e qualquer outro Procedimento que venha a ser instaurado mesmo após o término de sua atuação como membro da administração da Companhia (“Período de Cobertura”). Para que não restem dúvidas, a obrigação de indenização prevista nesse Contrato continuará em vigor até o integral cumprimento de qualquer obrigação ou do término de eventuais Procedimentos que sejam indenizáveis nos termos aqui estabelecidos, ainda que após o rompimento do vínculo do respectivo Administrador com a Companhia. O Período de Cobertura ficará automaticamente</p>

	<p>prorrogado até o trânsito em julgado ou encerramento formal do Procedimento que foi objeto dessa Notificação de Indenização.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Contrato de Indenidade Cláusula 1. Definições</p> <p>“Parte Indenizável” significa o Administrador e seu cônjuge, sendo esse último exclusivamente no caso de ser casado em regime de comunhão parcial ou total de bens com o Administrador..</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2.Exclusões. O Administrador não fará jus à indenização prevista neste Compromisso de Indenidade quando as Perdas Indenizáveis por ele incorridas forem decorrentes de um Ato Irregular do Administrador.</p> <p>2.2.1. Caso o Administrador seja destituído ou demitido por Justa Causa, (i) não será devida indenização em relação aos fatos que levaram à demissão por Justa Causa; e (ii) caso a Companhia tenha débitos em aberto contra o Administrador, tais valores poderão ser compensados.</p> <p>2.2.2. Para fins deste Contrato, “Justa Causa” significa (a) a atuação com dolo e/ou má-fé no exercício de suas atividades como administrador da Companhia ou ainda em violação à legislação ou à regulamentação aplicável; (b) a condenação criminal transitada em julgado; c) a prática de atos em conflito de interesses com a Companhia ou que de alguma forma possam favorecer o Administrador, diretamente ou por pessoa interposta ou parte relacionada, em detrimento dos interesses da Companhia; (d) a condenação transitada em julgado envolvendo violação à legislação anticorrupção; (e) a infração intencional relacionada à regulamentação da CVM; (f) a atuação com má-fé, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções na Companhia ou suas subsidiárias diretas ou indiretas que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação neste sentido; ou (g) a violação material de suas obrigações nos termos deste Contrato que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação neste sentido.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p>

	<p>Contrato de Indenidade</p> <p>Cláusula 1. Definições</p> <p>“Perdas Indenizáveis” significa quaisquer custos, despesas, constringências patrimoniais ou danos comprovadamente incorridos pela Parte Indenizável no âmbito de Procedimentos, inclusive Custos de Defesa, condenações, multas, Bloqueio de Bens, restrições de direito, ônus e gravames, obrigações financeiras de qualquer natureza da Companhia ou de suas Subsidiárias, valores devidos em decorrência da composição amigável de conflitos ou demandas de qualquer natureza (inclusive com órgãos da administração pública, como, por exemplo, termos de compromisso ou de ajustamento de conduta), penhoras e garantias em juízo, não abrangendo, contudo, lucros cessantes, perda de oportunidades ou chance, interrupção de atividade profissional, danos morais ou quaisquer danos indiretos, desde que não sejam indenizáveis ou efetivamente indenizados nos termos de uma Apólice de Seguros D&O que esteja em vigor no momento, após devido processo de regulação de sinistro, em decorrência de excludente de cobertura, de exaurimento do limite de indenização nela previsto ou em função de não estar em vigor uma Apólice de Seguro D&O.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Conselho de Administração.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.3.3. Caso algum dos diretores seja beneficiário da indenização, este deverá abster-se de participar da reunião da Diretoria que deliberar sobre o assunto, devendo tal afastamento constar expressamente na ata da reunião.</p> <p>3.3.4. Caso (i) mais da metade dos Diretores da Companhia empossados sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos pela Companhia; ou (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Diretor da Companhia como passível de indenização, a deliberação de que trata a Cláusula 3.3.2 deverá ser tomada no âmbito do Conselho de Administração da Companhia. 3.5. Conflito de Interesses. O Administrador não participará de nenhuma discussão ou deliberação da Diretoria, do Conselho de Administração ou de qualquer outro órgão da Companhia relacionada à concessão de indenização ou adiantamento de recursos a ele próprio nos termos deste Contrato.</p>

<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Diretoria é responsável pelas decisões e o Presidente do Conselho de Administração pelas decisões urgentes. Em hipóteses especiais, o Conselho de Administração.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade.</p> <p>3.2. Antecipação de Custos de Defesa. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3 abaixo, até a realização da reunião da Diretoria ou do Conselho de Administração que venha a tratar dos Procedimentos e das Perdas Indenizáveis envolvendo uma Parte Indenizável e a aplicação ou não do Compromisso de Indenidade, o Presidente do Conselho de Administração da Companhia, com base nos elementos existentes sobre o Procedimento naquele momento, poderá determinar a antecipação ou reembolso ao Administrador dos recursos destinados ao pagamento de Custos de Defesa urgentes, bem como, em caso de Bloqueio de Bens, (a) iniciar o pagamento da Verba de Manutenção Mensal ou (b) apresentar em juízo garantias pertinentes para substituição do Bloqueio de Bens, caso isso seja possível mediante a disponibilização de recursos próprios, observando-se a legislação e regulamentação aplicáveis, devendo a Companhia, nessas hipóteses, transferir os recursos ao Administrador em até 48 (quarenta e oito) horas do recebimento da solicitação, acompanhada dos documentos necessários à análise do pedido.</p> <p>3.3.2. Ressalvado o disposto na Cláusula 3.3.4, a Diretoria será a responsável por deliberar sobre: (i) a aderência da solicitação da Parte Indenizável ao escopo de cobertura estabelecido neste Contrato levando em consideração o conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação ou (ii) sobre seu enquadramento em alguma situação caracterizada como Ato Irregular.</p> <p>3.3.4. Caso (i) mais da metade dos Diretores da Companhia empossados sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos pela Companhia; ou (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Diretor da Companhia como passível de indenização, a deliberação de que trata a Cláusula 3.3.2 deverá ser tomada no âmbito do Conselho de Administração da Companhia.</p>
<p>ALLIED TECNOLOGIA S.A.</p>	<p>09/05/2022</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>

a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 56.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>5.1. Este Acordo entra em vigor nesta data, estendendo os seus efeitos a todos os atos já praticados pela Administradora desde a nomeação da Administradora para exercício do cargo, permanecendo vigente até a data dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) final do 5o ano após a data em que a Administradora deixar, por qualquer motivo, de exercer o seu mandato; (ii) decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Evento Indenizável no qual a Administradora seja parte em razão da prática no exercício regular de suas funções; ou (iii) decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 56 – Sem prejuízo da apólice de seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores contratada pela Companhia, a Companhia poderá indenizar e manter indenidos seus Administradores e membros externos do Comitê de Auditoria previsto no Capítulo VIII e demais funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia ou em suas controladas e, ainda, aqueles, funcionários ou não, que tenham sido indicados pela Companhia para exercer cargos estatutários ou não em entidades das quais a Companhia participe na qualidade de sócia, associada ou patrocinadora (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício de suas funções na Companhia, conforme previsto em acordos celebrados entre a Companhia e os respectivos Beneficiários</p>

<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.1.1. As Partes concordam que a Administradora não fará jus às proteções previstas neste Acordo quando o suposto Evento Indenizável estiver direta ou indiretamente relacionado a: (a) violação intencional de lei, de deveres fiduciários da Administradora, ou do Estatuto Social da Companhia; (b) qualquer conduta ativa ou passiva da Administradora de má-fé, culpa grave equiparável ao dolo ou mediante fraude; (c) desvio de finalidade; (d) divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito; (e) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (f) qualquer ato em interesse próprio e em detrimento da Companhia; (g) qualquer ato fora do exercício das atribuições da Administradora; (h) prática de abandono do cargo; e (i) indenização, despesas ou valores pagos a Administradora no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Cumulativa ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>1.1. A Companhia se compromete a garantir e manter a Administradora indene por todo e qualquer prejuízo, perda e/ou dano incorridos em função de fatos, atos e/ou omissões nos limites das funções que lhe foram atribuídas única e exclusivamente em razão do cargo ocupado pela Administradora, incluindo, mas não se limitando a, despesas, perdas e danos a seu patrimônio pessoal, presentes e/ou futuros, bem como custos de defesa, gastos com a contratação de garantias necessárias à defesa processual, pagamento de renda em virtude de bloqueio de bens ou indisponibilidade de conta bancária, incluindo multas, honorários advocatícios relacionados a processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos instaurados contra a Administradora (“Prejuízos”), em virtude de inquérito, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais que visem imputar responsabilidade a Administradora por qualquer ação ou omissão relacionada ao exercício das funções próprias do cargo para o qual foi nomeado, desde que a Administradora tenha praticado tal ação ou omissão de boa-fé, observados os procedimentos e condições previstos neste Acordo (“Evento Indenizável”).</p>

	<p>1.4. Os direitos da Administradora sob este Acordo serão cumulativos aos seus direitos sob o Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O (“Seguro D&O”) contratado pela Companhia (se for o caso), e nenhum direito conferido por este Acordo será condicionado ou limitado por qualquer condição ou limite aplicável ao Seguro D&O. A Administradora obriga-se a: (i) cooperar com a Companhia e tomar todas as medidas necessárias ou razoavelmente solicitadas pela Companhia para preservar e exercer os direitos previstos na(s) apólice(s) de Seguro D&O em vigor na máxima medida possível, com vistas a que se consiga obter, junto à(s) seguradora(s) do Seguro D&O, a indenização das Despesas incorridas ou, conforme o caso, o reembolso dos valores despendidos pela Companhia em decorrência deste Acordo, quando constituírem perdas indenizáveis no âmbito do Seguro D&O, inclusive mediante o ajuizamento de ações ou outras medidas judiciais que se mostrarem necessárias, no razoável juízo da Companhia; e (ii) tomar todas as medidas necessárias para preservar seus direitos, e para auxiliar a Companhia a preservar seus direitos, sob o Seguro D&O contratado pela Companhia, inclusive notificando tempestivamente a Companhia e a(s) seguradora(s) nos termos exigidos pelas apólices do Seguro D&O em vigor. A Administradora obriga-se, ainda, a pagar à Companhia, conforme aplicável, quaisquer valores eventualmente recebidos das seguradoras emissoras do Seguro D&O que se refiram a Despesas efetivamente indenizadas pela Companhia no âmbito deste Acordo, observado, em qualquer hipótese, o direito da Administradora à recomposição dos prejuízos comprovadamente incorridos em razão de todo e qualquer Evento Indenizável.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>3.4. Caso (i) mais da metade dos administradores da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o Evento Indenizável, (ii) haja divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato da Administradora como Evento Indenizável, ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, a aprovação da concessão da Indenização deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia.</p>

<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>Recebidos todos os esclarecimentos e documentos complementares acerca do Evento Indenizável objeto da Notificação, o Conselho de Administração da Companhia deverá deliberar: (i) se o ato praticado pela Administradora se enquadra nas hipóteses previstas na Cláusula 2.1; e (ii) sobre o pagamento do Evento Indenizável, sendo certo que a Companhia pagará a Administradora os valores correspondentes aos Prejuízos no prazo de até 10 (dez) dias úteis.</p> <p>A decisão sobre o Evento Indenizável deverá ser formalizada em ata da Reunião do Conselho de Administração, indicando, inclusive, os motivos pelos quais foi determinado que o ato praticado pela Administradora era passível de cobertura, nos termos deste Acordo.</p>
---	---

LIGHT S.A.	11/08/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 27.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há valor limite global.</p> <p>Valor do Limite Máximo de Garantia (LMG) da apólice D&O = R\$ 100.000.000,00</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>9. LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO</p>

	<p>O limite máximo e global não poderá ser superior a R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais) a cada período de vigência dos Contratos de Indenidade, que deverão estar vinculados aos prazos de mandato dos respectivos Beneficiários, observados os procedimentos e a governança estabelecida nas normas internas da Companhia, que corresponde ao limite máximo e global das indenizações a serem concedidas nos termos da Política, abrangendo a integralidade das indenizações para todos os Beneficiários, em decorrência dos atos regulares de gestão praticados durante o exercício do cargo (“Limite de Indenização”).</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>10. PERÍODO DE COBERTURA</p> <p>O Compromisso de Indenidade pode abranger, a critério do Conselho de Administração, todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do cargo do Beneficiário, inclusive qualquer Demanda em curso contra o Beneficiário e qualquer outra Demanda que venha a ser instaurada a partir da entrada em vigor desta Política e até o prazo de 10 (dez) anos contados do término de mandato do Beneficiário, desde que relativo aos atos praticados durante referido prazo de gestão e sempre observados os requisitos e condições previstos nesta Política e no respectivo Contrato de Indenidade.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Estatuto Social</p> <p>Art. 27 - A Companhia indenizará e manterá indenidos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria da Companhia (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício de suas funções.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>A Companhia ficará imediatamente liberada das obrigações previstas nesta Política com relação a determinado Evento Indenizável caso o Beneficiário em questão, a qualquer tempo, total ou parcialmente, por ação ou omissão: (i) tenha atuado em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia, com má-fé, dolo, mediante fraude, em violação a Lei ou ao Estatuto Social, ou com culpa decorrente de grave negligência, imprudência ou imperícia, devidamente justificada; (ii) tenha praticado ato com desvio de finalidade, ou tenha intencionalmente divulgado informação</p>

	<p>estratégica e confidencial de forma contrária aos interesses da Companhia; (iii) reconheça ou confesse sua conduta ilícita com dolo ou culpa grave; (iv) não coopere, em tempo hábil, com os pedidos que lhe tenham sido feitos pela Light no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme razoavelmente requerido pela Light ou seus advogados constituídos, desde que (a) a falta de cooperação pelo Beneficiário em prazo razoável tenha impossibilitado a Defesa e; (b) a Light tenha cooperado com o Beneficiário, em tempo hábil, com qualquer documento ou informações razoáveis que lhe tenham sido solicitados pelo Beneficiário para atendimento da Demanda; (v) não forneça, em prazo de até a 5 (cinco) dias úteis, todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Light ou por seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos, à exceção de documentos confidenciais ou cuja divulgação não seja permitida em decorrência de obrigação legal ou contratual; (vi) voluntariamente, e sem o consentimento da Light, desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa materialmente prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não comparecimento injustificado em audiências; (vii) não dê ciência à Light e/ou aos seus advogados constituídos, se for o caso, em até 5 (cinco) dias úteis, de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer Autoridade, devendo encaminhar prontamente qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido, desde que a omissão do Beneficiário comprovadamente impossibilite a condução da Defesa; (viii) celebre ou adira a qualquer Acordo em desacordo com os termos desta Política e do Contrato de Indenidade, nos termos abaixo; (ix) pratique qualquer ato que resulte na ação social prevista no artigo 159 da Lei no 6.404/76 ou no ressarcimento de prejuízos de que trata o artigo 11, parágrafo 5o, inciso II, da Lei no 6.385/76; e (x) tenha iniciado voluntariamente, um processo judicial ou administrativo ou procedimento arbitral contra a Companhia e as perdas para as quais o Beneficiário busque indenização, sejam baseadas, decorrentes ou relacionadas a tal processo ou procedimento iniciado pelo Beneficiário.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>A Política de Indenidade não prevê a obrigatoriedade da companhia adquirir apólices D&O em benefício dos administradores. Não obstante, o Formulário de Referência 2022 da companhia comunica a aquisição dessas apólices, com vigência de 10/08/2021 a</p>

10/08/2022, limite máximo de garantia de R\$ 100.000.000,00 e prêmio de R\$ 354.666,67.

Política de Indenidade

4. COMPROMISSO DE INDENIZAR

Sujeito ao cumprimento das obrigações do Beneficiário previstas nos Capítulos 5 e 7 desta Política, a Light se obriga a arcar diretamente com: (i) os custos e despesas do Beneficiário decorrentes de sua defesa e/ou apresentação de manifestações e esclarecimentos (“Defesa”), em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição e/ou em qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista, regulatório (e.g. que envolva entidades como Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou a Comissão de Valores Mobiliários – CVM) ou qualquer outro que envolva ou possa envolver demanda em face do Beneficiário que envolva qualquer pagamento, indenização, pena, multa ou constrição em decorrência, direta ou indiretamente, de ocupar cargo no Conselho de Administração ou na Diretoria, desde que não tenha havido violação de Lei ou Estatuto Social no exercício de suas funções na Companhia ou em suas Controladas (“Demandas”), respeitados os termos do Estatuto Social da Light e desta Política, incluindo honorários advocatícios, contratuais e de sucumbência, custas, despesas processuais, despesas com peritos, assistentes técnicos, árbitros, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, bem como eventuais deslocamentos e quaisquer outros desembolsos comprovadamente incorridos pelo Beneficiário, de modo que o valor líquido pago pela Companhia em favor do Beneficiário seja o valor necessário a arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele dispendidos; (ii) os recursos e/ou ativos necessários para oferecimento das garantias requeridas para a continuidade da Defesa, obrigando-se a Light a realizar o depósito em moeda corrente do valor necessário para garantir a continuidade da Defesa ou apresentar seguro-garantia ou fiança bancária, os quais serão apresentados diretamente pela Light, em dinheiro ou seguro ou fiança bancária em nome do Beneficiário; (iii) os valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário, ou seu cônjuge ou familiares ascendentes ou descendentes em 1º grau, venha a sofrer por conta de quaisquer Demandas (“Bloqueios”), bem como, nas referidas hipóteses, valores não cobertos pelo Seguro D&O necessários para custear despesas então ordinárias e recorrentes do Beneficiário, enquanto perdurar tal Bloqueio; e (iv) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência (i) de

	<p>condenação definitiva, transitada em julgado, em relação às Demandas; ou (ii) acordo judicial ou extrajudicial, programa de parcelamento, anistia, acordo de leniência, termo de ajustamento de conduta, termo de compromisso ou seu equivalente (em qualquer caso “Acordo”), incluindo multas e cominações, honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, na Demanda ou do Acordo, conforme definido abaixo.</p> <p>11. SEGUROS D&O</p> <p>Caso a Companhia indenize ou adiante valores a título de indenização ao Beneficiário, observados os termos da presente Política, a Companhia terá o direito de subrogar-se nos direitos do Beneficiário perante a seguradora.</p> <p>Na hipótese de o Seguro D&O não suprir a totalidade dos prejuízos financeiros incorridos pelo Beneficiário, a Companhia deverá suprir os prejuízos remanescentes, desde que observados os termos da presente Política.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Comitê externo <i>ad hoc</i>.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>7.1. ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO E APROVAÇÃO DO COMPROMISSO DE INDENIDADE</p> <p>A avaliação do enquadramento do Evento Indenizável ao Compromisso de Indenidade caberá ao CPG (“Comitê de Pessoas e de Governança”), o qual, uma vez concluída a análise, deverá encaminhá-la imediatamente para deliberação pelo Conselho de Administração da Companhia, que será responsável por decidir se o Evento Indenizável é passível de indenização, nos termos desta Política e do Contrato de Indenidade, ou se o Evento Indenizável se enquadra nas hipóteses de exclusão acima estabelecidas</p> <p>O impedimento do Beneficiário de votar na Reunião do Conselho de Administração, previsto acima, deverá constar na respectiva ata da reunião do Conselho de Administração.</p> <p>7.2. COMITÊ AD HOC E SITUAÇÕES DE CONFLITO</p> <p>A aprovação do enquadramento do Evento Indenizável, com a correspondente concessão de indenização, nos termos desta Política, deverá ser submetida à aprovação por um</p>

	<p>comitê independente especial composto por, no mínimo, 3 (três) membros externos à Companhia (“Comitê Ad Hoc”), nas seguintes hipóteses: (i) caso mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia sejam Beneficiários diretos da deliberação sobre o enquadramento do Evento Indenizável; ou (ii) em qualquer hipótese em que o Conselho de Administração julgar conveniente, à luz das circunstâncias da Demanda.</p> <p>O impedimento do Beneficiário de votar na Reunião do Conselho de Administração, previsto acima, deverá constar na respectiva ata da reunião do Conselho de Administração.</p> <p>Caberá ao Conselho de Administração avaliar, no caso concreto, a existência de eventuais situações de conflito de interesses na decisão sobre o enquadramento e a necessidade de adoção de medidas adicionais para proteger a independência das deliberações, bem como garantir que sejam tomadas sempre no interesse da Companhia.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Comitê externo <i>ad hoc</i>.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

KLABIN S.A.	15/07/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não há.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que a “Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários” foi aprovada pelo Conselho de Administração, e não pela Assembleia-Geral.</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Não há limite global.</p>

<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período restrito.</p> <p>Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários</p> <p>II. DO PRAZO</p> <p>2.1. A obrigação de indenizar estabelecida por meio deste Compromisso abrange os Processos ou consequências de todos os atos praticados pelo BENEFICIÁRIO desde o início do seu respectivo vínculo com a KLABIN e permanecerá em vigor enquanto vigorar o vínculo entre o BENEFICIÁRIO e a KLABIN, exceto se resiliado antecipadamente pelo Conselho de Administração da KLABIN.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores.</p> <p>Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários</p> <p>1. OBJETIVO</p> <p>O objetivo desta Política de Indenidade de Administradores e Beneficiários é disciplinar as hipóteses em que a Klabin S.A. (“Klabin” ou “Companhia”) indenizará e manterá indenidos, ou fará com que as suas controladas indenizem ou mantenham indenidos, os Beneficiários (conforme abaixo definido), bem como estabelecer diretrizes, requisitos, limites e procedimentos para outorga de compromisso de indenidade aos Beneficiários, estejam em linha com o disposto pela regulamentação aplicável, especialmente da CVM (conforme abaixo definido), bem como em conformidade com o Estatuto Social da Companhia e consoante as melhores práticas de governança corporativa.</p> <p>3. DEFINIÇÕES</p> <p>Na aplicação e interpretação dos termos e condições contidos nesta, os termos abaixo relacionados terão os seguintes significados:</p> <p>“Administradores”: diretores estatutários da Klabin.</p> <p>“Beneficiário(s)”: Diretores Estatutários e Não Estatutários, membros do Conselho Fiscal e de quaisquer órgãos, criados ou não pelo estatuto social, com funções técnicas ou destinados a aconselhar os administradores, diretores não estatutários da Klabin, bem como demais colaboradores da Companhia e/ou de suas sociedades controladas e/ou de entidades nas quais o Beneficiário participe e/ou tenha vínculo, seja na condição de administrador ou de empregado, por indicação da Klabin.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários</p> <p>7. DISPOSIÇÕES GERAIS</p>

7.4 Exclusões. A Klabin ficará imediatamente liberada das obrigações constantes nesta Política, não devendo indenizar ou manter indene o Beneficiário, nas seguintes hipóteses:

- i. Em caso de conduta ativa ou passiva do Beneficiário que configure má fé, culpa grave ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Klabin, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito ou da função exercida;
- ii. Em caso de ato doloso ou ato tipificado como crime doloso, pelo Beneficiário, em decisão final, judicial ou administrativa;
- iii. Ato do Beneficiário, ativa ou passivamente, em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Klabin;
- iv. Ato do Beneficiário fora do exercício das atribuições como administrador ou empregado da Companhia, conforme o caso;
- v. Em caso de ação de responsabilidade impetrada pela Klabin contra o Beneficiário ou qualquer ação movida pela Klabin contra o empregado ou representante;
- vi. Em Processos movidos pelo Beneficiário contra a Klabin, exceto se movidos com objetivo de fazer cumprir os termos desta Política e/ou do respectivo Compromisso de Indenidade e seja julgado procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão posterior, hipótese em que a Klabin somente indenizará o Beneficiário após a decisão transitada em julgado ou sentença arbitral; e
- vii. Prática, pelo Beneficiário, ativa ou passivamente, de ato de indisciplina ou de insubordinação graves e reiterados ou aqueles que tenham dado causa ao compromisso de indenizar;
- viii. Abandono do cargo pelo Beneficiário;
- ix. Caso o Beneficiário não coopere com a Companhia no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme requerido pela Companhia ou seus advogados constituídos;
- x. Caso o Beneficiário não forneça todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Companhia ou seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos;
- xi. Caso o Beneficiário desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não comparecimento em audiências;
- xii. Caso o Beneficiário não dê ciência tempestivamente à Companhia e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer autoridade, encaminhando prontamente qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido; ou
- xiii. Caso o Beneficiário não mantenha zelo e cuidado no recebimento de documentos, citações e intimações de qualquer autoridade, os quais podem ser enviados pelos correios ao domicílio do Beneficiário, ou, na hipótese de investigação ou de processo em curso, deixe de manter pessoas autorizadas a receber correspondências em seu nome na hipótese de sua ausência (pessoas estas que deverão

	<p>ser devidamente instruídas a comunicar tempestivamente à Companhia na hipótese do recebimento de qualquer comunicação prevista nesta Política).</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários</p> <p>5. COMPROMISSO DE INDENIZAR</p> <p>5.1. Por meio dos Compromissos de Indenidade a serem celebrados entre a Klabin e os Beneficiários, e observados os termos, condições, restrições e exclusões neles estabelecidos, a Companhia se comprometerá a arcar com: (i) os custos e despesas dos Beneficiários decorrente de suas Defesas nos Processos, incluindo honorários advocatícios, custas, despesas processuais, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, de modo que o valor líquido pago pela Klabin em favor do Beneficiário seja o valor necessário a arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele despendidos; (ii) os recursos e/ou ativos necessários para oferecimento de garantias que sejam necessárias para viabilizar a Defesa; (iii) os valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário venha a sofrer por conta dos Processos; e (iv) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência: (i) de condenação definitiva, transitada em julgado, em Processos; ou (ii) de acordos, desde que devidamente aprovados pela Companhia, e, em ambos os casos, incluídas as multas e cominações, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, no Processo ou do acordo que houver sido aprovado.</p> <p>7. DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>7.3.1. O Compromisso de Indenidade é complementar às coberturas securitárias sob a apólice D&O (“Directors and Officers”), quando aplicável, sendo certo que o acionamento do seguro e as consequentes interações com a respectiva seguradora devem sempre ser conduzidas pela Companhia, facultando-se aos Beneficiários o acompanhamento do processo de regulação de sinistros.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p>

dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos

Assembleia-Geral.

Política - Indenidade de Administradores e Beneficiários

6. RESPONSABILIDADES

Compete ao Conselho de Administração: i. Aprovar a Política de Indenidade de Administradores e Beneficiários, bem como quaisquer alterações ou sua extinção; ii. Definir os critérios de enquadramento e indicação dos Beneficiários; iii. Celebrar os Compromissos de Indenidade; e iv. Analisar e autorizar os dispêndios decorrentes dos Compromissos de Indenidade, inclusive na hipótese de celebração de Acordos no âmbito dos Processos.

6.1. Serão submetidas à **assembleia geral** da Companhia a autorização de indenizações nas hipóteses em que: i. mais da metade dos Administradores sejam Beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; ii. houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do membro do Conselho de Administração como sendo passível de indenização no âmbito do Compromisso de Indenidade; ou iii. a critério do Conselho de Administração, a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.

Compete à Diretoria: i. Realizar avaliação técnica acerca do enquadramento do ato praticado pelo Beneficiário ao Compromisso de Indenidade, respaldada no parecer da Diretoria Jurídica, Integridade, Riscos e Controles Internos; e ii. Propor ao Conselho de Administração a atualização desta Política, de forma a mantê-la permanentemente atualizada e em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis, bem como com as melhores práticas de mercado.

Compete à Diretoria Jurídica, Integridade, Riscos e Controles Internos: i. Elaborar o parecer de avaliação técnica acerca do enquadramento do ato praticado pelo Beneficiário ao Compromisso de Indenidade, podendo valer-se de opinião externa de consultores especializados.

h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Há procedimento disciplinado.

Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

VIA S.A.

25/08/2022

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Não há.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Acordo de Indenidade 4.1. Este Acordo vigorará até que o Período de Indenização expire. 4.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados (o “Período de Indenização”); e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores. Acordo de Indenidade I. DEFINIÇÕES “Administrador” significa diretor ou membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho, comitê, órgão estatutário ou não da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que tenha cargo ou função na Companhia e/ou nas Afiliadas em que participem de decisões que impactem a situação administrativa, financeira, operacional ou jurídica da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que seja empregado ou preposto que legalmente atue por delegação dos administradores da Companhia e/ou Afiliadas.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).

Acordo de Indenidade.

II. INDENIZAÇÃO, ADIANTAMENTOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA

2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se restar comprovado que: (i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem diretamente relacionados ao exercício regular de suas funções no cargo de Administrador da Companhia e/ou das funções exercidas para representação das Afiliadas (ou seja atos cometidos fora do exercício de suas atribuições ou poderes); (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a uma Reclamação iniciada voluntariamente pela Parte Indenizada; (iii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente cometidos com dolo, culpa grave, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada; (iv) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda; (v) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 3.2; (vi) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou suas Afiliadas, nos termos da legislação em vigor; (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou suas Afiliadas contra o administrador (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), a não ser que tal Reclamação realizada pela Companhia e/ou suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado; (viii) ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), a não ser que tal Reclamação realizada pela Companhia e/ou suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado; (ix) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou insider trading; (x) o pagamento de indenização for considerado ilegal; e/ou (xi) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O. Para fins de esclarecimento, se um terceiro indenizar a Parte Indenizada por parte das Perdas sofridas com relação a uma Reclamação, a Companhia terá a

	<p>obrigação de indenizar a Parte Indenizada pelas Perdas que não tiverem sido indenizadas por tal terceiro.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.1. Indenização. A Companhia se obriga a indenizar e manter indene a Parte Indenizada pelas Perdas efetivamente sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício regular de suas funções no cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou pagando as Perdas por conta e ordem da Parte Indenizada.</p> <p>2.2.1. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a arcar ou adiantar à Parte Indenizada os Custos de Defesa razoáveis baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações.</p> <p>2.2.2. Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos e limites aqui determinados; e (ii) envidar melhores esforços para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros ou não financeiros (“Ativos”) da Parte Indenizada em caso de penhoras, constrições e expropriações baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício regular de suas funções no cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas.</p> <p>2.2.2.1. Referido adiantamento será concedido no caso de constrição ou qualquer forma de indisponibilidade ou expropriação de bens, total ou parcial, judicial ou extrajudicial, relacionado com eventual Evento Indenizável.</p> <p>2.4. Manutenção de seguro. A Companhia se compromete a garantir a contratação de Seguro D&O em favor dos Administradores, com valores adequados e de acordo com a prática de mercado, considerando os ativos, passivos, tipos de atividade e riscos da operação da Companhia e/ou suas Afiliadas.</p> <p>2.4.1. Na hipótese de o Seguro D&O contratado pela Companhia não prever a possibilidade de a Companhia ser reembolsada por valores indenizados e/ou adiantados à Parte Indenizada e/ou prever a aplicação de qualquer franquia ou corresponsabilidade da Companhia nessa hipótese, este Acordo se aplicará (i) àquilo que não for indenizado pelo tal Seguro D&O por expressa declaração da respectiva seguradora ou (ii) àquilo que não for pago pela seguradora em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em</p>

	<p>que a Parte Indenizada realizar um pedido de indenização para a respectiva seguradora; tudo isso, desde que tal Reclamação não se enquadre nas causas de exclusão deste Acordo. Nos demais casos, as obrigações previstas neste Acordo aplicar-se-ão independentemente da possibilidade de obtenção de reembolso pela Companhia frente a uma seguradora.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p> <p>Há previsão genérica de que, em caso de impedimento geral, deve-se contratar um terceiro externo independente para deliberação.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>3.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. A Companhia, a partir da data de recebimento dos documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 5 (cinco) dias, se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, a Companhia deverá deliberar o quanto antes, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 5 dias, a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos.</p> <p>3.2.1 A deliberação da Companhia deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses, caso a maioria dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas esteja envolvida nos fatos, bloqueios ou acusações correlatas ao evento que der ensejo ao pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo.</p> <p>3.2.2 No caso de impedimento geral dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas e para o fim de uma solução célere, a Companhia e/ou Afiliadas se servirá(ão) de recomendação de um profissional que atue como conselheiro independente de outra companhia aberta e que não tenha conflito de interesses para a questão, profissional esse que indicará o cabimento ou não do pagamento de uma indenização ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Diretoria é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um terceiro externo independente.</p>

conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Acordo de Indenidade

2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará, por meio de reunião de Diretoria, os desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo. A indenização será aplicável nos casos estabelecidos nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios.

3.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. A Companhia, a partir da data de recebimento dos documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 5 (cinco) dias, se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, a Companhia deverá deliberar o quanto antes, mas em nenhuma hipótese em prazo superior a 5 dias, a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos.

3.2.1 A deliberação da Companhia deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses, caso a maioria dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas esteja envolvida nos fatos, bloqueios ou acusações correlatas ao evento que der ensejo ao pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo.

3.2.2 No caso de impedimento geral dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas e para o fim de uma solução célere, a Companhia e/ou Afiliadas se servirá(ão) de recomendação de um profissional que atue como conselheiro independente de outra companhia aberta e que não tenha conflito de interesses para a questão, profissional esse que indicará o cabimento ou não do pagamento de uma indenização ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas.

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 15.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>5.1. Este Acordo vigorará até que o Período de Indenização expire.</p> <p>5.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados; e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas (mesmo que anteriores à celebração do Termo de Adesão) (“Período de Indenização”).</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>CONSIDERANDO QUE: [...]</p> <p>(E) visando a garantir o conforto necessário para a Parte Indenizada exercer o cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou suas Afiliadas, a Companhia se obriga a indenizar e/ou a adiantar despesas à Parte Indenizada, conforme permitido pelas leis aplicáveis, apólices e nos termos deste Acordo.</p> <p>I. DEFINIÇÕES</p> <p>“Administrador” significa diretor estatutário, membro do conselho de administração, membro do conselho fiscal ou membro de comitês de assessoramento ao conselho de administração da Companhia e/ou suas Afiliadas.</p>

<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se: (i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem diretamente decorrentes do exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou das Afiliadas; (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a uma Reclamação iniciada voluntariamente pela Parte Indenizada, inclusive em procedimentos judiciais ou arbitrais, a qualquer pretexto, propostos contra a Companhia; (iii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, culpa grave, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final transitada em julgado; (iv) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda; (v) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 4.2; (vi) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou suas Afiliadas; (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou suas Afiliadas contra o Administrador/Parte Indenizada (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), ou ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído). Fica ressalvado que a excludente prevista neste item não será aplicável caso a Reclamação realizada pela Companhia e/ou suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado; (viii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou insider trading; (ix) o pagamento de indenização for considerado ilegal; e/ou (x) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p>

	<p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.1. Indenização. A Companhia se obriga a indenizar e manter indene a Parte Indenizada, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou pagando por conta e ordem da Parte Indenizada, pelas Perdas sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício do cargo de Administrador e/ou Gestor da Companhia e/ou das Afiliadas, eventualmente não abrangidas e/ou não honradas pelo Seguro D&O.</p> <p>2.2.2. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a adiantar à Parte Indenizada os Custos de Defesa razoáveis baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações, desde que tais custos não tenham sido adiantados pela seguradora do Seguro D&O.</p> <p>Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) envidar melhores esforços para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros da Parte Indenizada em caso de penhoras, constringências e expropriações; e (ii) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos aqui determinados.</p> <p>2.4. Manutenção de seguro. A Companhia se compromete a manter e renovar, quando aplicável, a contratação de Seguro D&O em favor dos Administradores e/ou Gestores, com valores de acordo com a prática de mercado, considerando os ativos, passivos, tipos de atividade e riscos da operação da Companhia e/ou suas Afiliadas.</p> <p>2.4.1. Na hipótese de o Seguro D&O contratado pela Companhia não prever a possibilidade de a Companhia ser reembolsada por valores indenizados e/ou adiantados à Parte Indenizada e/ou prever a aplicação de qualquer franquia ou corresponsabilidade da Companhia nessa hipótese, este Acordo se aplicará (i) àquilo que não for indenizado pelo tal Seguro D&O por expressa declaração da respectiva seguradora ou (ii) àquilo que não for pago pela seguradora em até 30 (trinta) dias contados a partir da data em que a Parte Indenizada realizar um pedido de indenização para a respectiva seguradora; tudo isso, desde que tal Reclamação não se enquadre nas causas de exclusão deste Acordo. Nos demais casos, as obrigações previstas neste Acordo aplicar-se-ão independentemente da possibilidade de obtenção de reembolso pela Companhia frente a uma seguradora.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral ou Conselho de Administração.</p> <p>Acordo de Indenidade</p>

exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos

4.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. Competirá ao **Conselho de Administração** deliberar acerca do pagamento da indenização ou realização do adiantamento no caso dos Administradores e competirá à **Diretoria Estatutária** deliberar com relação aos Gestores.

4.2.2. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização do adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração ou Diretoria Estatutária da Companhia, conforme o caso, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação. Caso:

(1) (a) mais da metade dos Administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos de pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo; (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Administrador como passível de Indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, o Conselho de Administração deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e emitirá parecer favorável ou desfavorável ao dispêndio de recursos. Caso o parecer emitido pelo Conselho de Administração seja desfavorável ao dispêndio de recursos, tal decisão deverá ser comunicada formalmente à Parte Indenizada, devendo o pedido ser arquivado. Em caso de parecer positivo do Conselho de Administração a favor do dispêndio de recursos, a decisão sobre o dispêndio será submetida à assembleia da Companhia; ou

(2) (a) **mais da metade dos Gestores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos de pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo;** (b) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Gestor como passível de Indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, a Diretoria Estatutária deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e emitirá parecer favorável ou desfavorável ao dispêndio de recursos. Caso o parecer emitido pela Diretoria Estatutária seja desfavorável ao dispêndio de recursos, tal decisão deverá ser comunicada formalmente à Parte Indenizada, devendo o pedido ser arquivado. Em caso de parecer positivo da Diretoria Estatutária a favor do dispêndio de recursos, a decisão sobre o dispêndio será submetida ao Conselho de Administração da Companhia.

	4.2.3 Na hipótese de todos os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Estatutária estarem impossibilitados de deliberar sobre o pagamento a ser realizado, a decisão acerca da Indenização será submetida à assembleia da Companhia .
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração e a Diretoria Estatutária são responsáveis pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral e o Conselho de Administração.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

COPEL HOLDING S.A.		29/04/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-	
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 93.	
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há valor limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Modelo de Contrato de Indenidade aprovado pela 204ª AGE de 29.04.2022, Anexo II da Política de Indenidade (NPC 0324) da Companhia, prevê o Limite Máximo de Garantia de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de Reais) para o exercício compreendido entre primeiro de janeiro e 31 de dezembro de cada ano (item 6. Limite Máximo de Garantia).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>5.6.1 - O Limite Máximo de Garantia é o valor que abrange a integralidade das indenizações pagas para todos os Beneficiários, considerando todos os contratos de indenidade assumidos pela Companhia. O período compreendido para o Limite Máximo de Garantia equivalente a 1 (um) ano civil, não cumulativo, a se iniciar em 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro.</p>	

	<p>5.6.2 - O limite máximo e global estabelecido no item acima deverá ser aprovado a cada período pela Assembleia-Geral de Acionistas, e observará os procedimentos e a governança estabelecida no Estatuto Social e nas normas internas da Companhia.</p> <p>5.6.3 - O limite máximo e global estabelecido no item 5.6.1 não poderá ultrapassar 0,125% do Patrimônio Líquido da Companhia.</p> <p>5.6.4 - O valor do Limite Máximo de Garantia não utilizado no período descrito em 5.6.1 não será cumulativo com o valor que será aprovado para o período subsequente.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia renovou a contratação, junto a Chubb Seguros Brasil S.A., do seguro de responsabilidade civil de sociedades comerciais para conselheiros, diretores e administradores D&O - Directors & Officers, com abrangência em todo território nacional e no exterior, cuja apólice garante o limite de cobertura de US\$25.000.000,00 e prêmio de US\$1.697.870,44, aprovado na 224ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração, de 16.03.2022, pelo período de vigência de 28.03.2022 a 28.03.2023 (https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/16a31b1b5ecd-4214-a2e0-308a2393e330/f8ed7b42-18d4-30f6-2233-216d4026f63d?origin=1).</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Política de Indenidade.</p> <p>3.1 O presente Contrato vigorará a partir data da última assinatura do contrato até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 5º (quinto) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer o mandato, função ou cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte em razão de Ato Regular de Gestão; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas, na forma aqui prevista.</p> <p>3.2 Ocorrerá a suspensão automática do pagamento das indenizações previstas no Contrato quando a soma dos valores pagos pela Companhia para indenizar todos os Beneficiários, atingir o limite máximo e global estabelecido no item 6.1 deste Contrato.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2. CONCEITOS</p>

	<p>2.1 – ADMINISTRADORES São os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.</p> <p>2.2 – BENEFICIÁRIOS São os Administradores presentes e passados, membros do Conselho Fiscal e membros de comitês estatutários da Companhia. Caso aprovado pelo Conselho de Administração, em deliberação específica, os empregados e prepostos que formalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia poderão fazer parte do grupo de Beneficiários.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2. EXCLUSÕES</p> <p>2.1. O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Contrato quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: a) Houver cobertura de apólice de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) contratada pela Companhia; b) Conduta ativa ou passiva do Beneficiário que configure má fé, culpa grave ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da COPEL, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito ou da função exercida; c) Ato doloso ou ato tipificado como crime doloso em decisão final, judicial ou administrativa; d) Ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da COPEL; e) Qualquer ato praticado pelo beneficiário que, a juízo da COPEL, conflite com os interesses da Companhia ou com o interesse público; f) Ato fora do exercício das atribuições como administrador ou empregado ou do representante, conforme o caso; g) Ação de responsabilidade ajuizada pela COPEL contra o administrador ou qualquer ação movida pela COPEL contra o empregado ou representante; h) Processo judicial ou procedimento arbitral movido pelo Beneficiário contra a COPEL, exceto na medida em que tal processo ou procedimento movido pelo Beneficiário tenha o objetivo de fazer cumprir os termos desta Política e/ou do respectivo Contrato de Indenidade; i) Prática de (i) ato de indisciplina ou de insubordinação graves e reiterados ou aqueles que tenham dado causa ao compromisso de indenizar; ou (ii) abandono do cargo; j) Houver a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5º, II da Lei nº 6.385/76; e k) Qualquer ato grave praticado contra as políticas corporativas.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Política de Indenidade</p>

	<p>4.1 – O Contrato de Indenidade é aplicável somente aos casos em que não houver cobertura da apólice de seguro de responsabilidade civil (Seguro D&O), contratado pela Companhia.</p> <p>4.4 – O Contrato de Indenidade garante o pagamento de todos e quaisquer valores, custos ou despesas (“Despesas”) que venham a ser comprovadamente pleiteados do Beneficiário, em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e processos administrativos, arbitrais ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, que visem a imputar qualquer responsabilidade por atos regulares de gestão praticados exclusivamente no exercício das suas atividades (“Processos”), observados os princípios, procedimentos e condições previstos nesta Política.</p> <p>4.8 - O Contrato de Indenidade não compreenderá adiantamentos ou empréstimos de qualquer natureza. Não serão considerados empréstimos ou adiantamentos para fins desta Política: (i) valores que forem entregues exclusivamente para cumprimento de ordem judicial que determine a constituição de fianças ou garantias relacionadas a Processos; e (ii) adiantamentos de despesas no âmbito do Processo, vinculados a despesas já conhecidas e amparadas em documentação hábil.</p> <p>6.1 - O Beneficiário será plenamente garantido e indenizado pela Companhia quanto a quaisquer efeitos patrimoniais que tenham origem em atos regulares de gestão, assim consideradas as decisões e atuações realizadas de forma diligente, de acordo com a boa fé, visando ao interesse social da Companhia e em cumprimento aos seus deveres fiduciários, desde que estes sejam (i) praticados dentro do período entre a posse até o encerramento do mandato; ou (ii) praticados pela administração anterior, na hipótese em que o Beneficiário não tiver sido com eles conivente ou omissivo, nos termos do artigo 158, § 4º da Lei 6.404/76 e (iii) o Beneficiário pleiteie a indenização durante o período de vigência do Contrato.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Terceiro Independente e/ou Assembleia geral.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>5.2.3 - O Comitê de Ética remeterá para conhecimento da Diretoria Reunida da Copel Holding as decisões favoráveis de pagamentos ou adiantamentos à título de indenidade quando os valores forem inferiores à R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais).</p> <p>5.2.4 - O Comitê de Ética remeterá para ratificação da Diretoria Reunida da Copel Holding as decisões favoráveis de pagamentos ou adiantamentos à título de indenidade quando os valores forem superiores à R\$1.000.000,00 (um milhão de Reais).</p> <p>5.3.1 - Visando a evitar a configuração de conflitos de interesses, notadamente o previsto no art. 156 da Lei 6.404/76, fica estabelecido que a Companhia contratará profissionais externos, para atuar de forma individual ou conjunta, de reputação ilibada, imparcial e independente (“Terceiro Independente”), e com</p>

	<p>robusta experiência para analisar o pleito do Beneficiário e decidir sobre a caracterização de ato regular de gestão ou sobre as hipóteses de exclusões.</p> <p>5.3 - TERCEIRO INDEPENDENTE E CONFLITO DE INTERESSES</p> <p>5.3.1 - Visando a evitar a configuração de conflitos de interesses, notadamente o previsto no art. 156 da Lei 6.404/76, fica estabelecido que a Companhia contratará profissionais externos, para atuar de forma individual ou conjunta, de reputação ilibada, imparcial e independente (“Terceiro Independente”), e com robusta experiência para analisar o pleito do Beneficiário e decidir sobre a caracterização de ato regular de gestão ou sobre as hipóteses de exclusões.</p> <p>5.3.2 - O Terceiro Independente atuará nos casos em que o pleito do Beneficiário não se enquadre na cobertura do seguro de responsabilidade civil (Seguro D&O), contratado pela Companhia.</p> <p>5.3.4 - A decisão a ser emitida pelo Terceiro Independente deve considerar a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação da concessão de indenização ou pagamento/reembolso de Despesas, incluindo os motivos pelos quais o ato regular de gestão praticado está abrangido ou não pelo Contrato.</p> <p>5.3.5 - Caso a decisão do Terceiro Independente seja no sentido de se caracterizar uma das hipóteses de exclusão, o Beneficiário fica obrigado a restituir todos os valores pagos pela Companhia em razão do Contrato, em um prazo de 90 (noventa) dias após o recebimento de notificação acerca da referida decisão.</p> <p>5.3.5 - Havendo uma decisão condenatória, em processo administrativo, transitada em julgado, caberá ao Terceiro Independente emitir nova decisão para que o Contrato seja mantido.</p> <p>5.3.6 - Estão vedados de participar das reuniões ou discussões que versarem sobre a aprovação do pagamento de que trata o Contrato de Indenidade, os Beneficiários que estiverem pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no art. 156, caput da Lei Federal nº 6.404/76.</p> <p>5.3.7 - A Companhia, a seu exclusivo critério, conforme avaliação no caso concreto, poderá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, como o encaminhamento para deliberação em assembleia geral nas situações em que: (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; ou (ii) demais casos em que a administração da Companhia entenda, justificadamente, que o tema deve ser apreciado pelos acionistas.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p>

que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Em regra, o Comitê de Ética ou Terceiro Independente são responsáveis pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Diretoria ou a Assembleia Geral.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

BANCO BRADESCO S.A.	29/06/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 29.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>Cláusula Genérica. Não há a disponibilização sobre a “Norma Interna de Indenidade”. Não há informações no Formulário de Referência 2022.</p> <p>1.1.1. Sem prejuízo de outras condições estabelecidas neste Contrato e/ou na Norma Interna de Indenidade, o compromisso do BRADESCO acima previsto, está subordinado ao advento das seguintes condições: [...] e) O Limite Global de Cobertura, conforme definido da Norma Interna de Indenidade, disponha de saldo para cobrir total ou parcialmente o valor da Perda do BENEFICIÁRIO.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período Genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. Os compromissos previstos no presente Contrato compreendem a Proteção Patrimonial do Beneficiário por qualquer Perda ou Perdas decorrentes de Processos que tenham como fato gerador ações ou omissões ocorridas no exercício regular de suas funções, ou decorram de responsabilidade pessoal inerente ao cargo exercido no BRADESCO ou na ORGANIZAÇÃO, a partir de 24.03.2022, data da aprovação da Norma Interna de Indenidade pelo Conselho de Administração do BRADESCO, e até a data do seu desligamento do BRADESCO ou da ORGANIZAÇÃO BRADESCO, mesmo</p>

	que o Processo venha a ser instaurado após o seu desligamento do BRADESCO ou da ORGANIZAÇÃO BRADESCO.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 29. Sem prejuízo da possibilidade da contratação de seguro específico para cobertura de riscos de gestão, a Sociedade poderá celebrar contratos de indenidade em favor de (i) membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e de comitês de assessoramento da própria Sociedade ou de suas sociedades controladas, (ii) funcionários que exerçam função ou cargo de gestão na Sociedade ou em suas sociedades controladas e (iii) pessoas, funcionários ou não, que tenham sido indicados pela Sociedade para exercer cargos, estatutários ou não, em entidades das quais a Sociedade participe na qualidade de sócia, associada ou patrocinadora (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), de modo a fazer frente a despesas, indenizações e outros valores por eles incorridos em razão de reclamações, inquéritos, investigações, procedimentos e processos arbitrais, judiciais ou administrativos, no Brasil ou no exterior, que envolvam atos praticados pelos Beneficiários no exercício regular de suas atribuições ou poderes, estabelecidos pela Sociedade.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>II – EXCLUSÕES</p> <p>2.1. O BENEFICIÁRIO não fará jus à Proteção Patrimonial prevista neste Contrato, ficando o BRADESCO imediatamente liberado de todos os compromissos por ele assumidos, quando os pedidos de cobertura formulados pelo BENEFICIÁRIO estiverem, direta ou indiretamente, relacionados à: (a) Qualquer conduta ativa ou passiva caracterizada como má-fé do BENEFICIÁRIO, assim como nos casos em que o BENEFICIÁRIO tenha atuado com dolo, direto ou eventual, culpa grave ou mediante fraude; (b) Qualquer conduta ativa ou passiva que constitua violação ou fraude à lei ou às regras e políticas internas da ORGANIZAÇÃO BRADESCO; (c) Qualquer ato ou omissão do BENEFICIÁRIO em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social do BRADESCO ou de sociedade integrante da ORGANIZAÇÃO BRADESCO; (d) Qualquer ato ou omissão fora do exercício regular das atribuições do BENEFICIÁRIO; (e) Qualquer Processo promovido contra o BENEFICIÁRIO pelo BRADESCO ou por sociedade integrante da ORGANIZAÇÃO BRADESCO, incluindo as ações sociais de responsabilidade ajuizadas com base no artigo 159 da Lei nº</p>

	<p>6.404/1976; (f) Qualquer Processo movido pelo BENEFICIÁRIO contra o BRADESCO; (g) Quaisquer acordos celebrados (incluindo, mas não se limitando a acordos em processos administrativos, judiciais ou arbitrais) sem aprovação prévia e por escrito do BRADESCO; (h) Indenização, despesas ou valores que já tenham sido pagos ao BENEFICIÁRIO no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil; ou (i) Qualquer evento de exclusão previsto na Norma Interna de Indenidade do BRADESCO.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>3.3. Durante o trâmite do procedimento previsto na Norma Interna de Indenidade para verificação do enquadramento do pedido do BENEFICIÁRIO nas hipóteses de Proteção Patrimonial previstas nesse Contrato, o BRADESCO, observadas as regras da Norma Interna de Indenidade, poderá arcar com as Perdas que se façam necessárias para assegurar a boa e adequada defesa do BENEFICIÁRIO no âmbito de determinado Processo, incluindo honorários advocatícios, custas judiciais e outros valores de caráter emergencia.</p> <p>VI – SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL</p> <p>6.1. A contratação do Seguro de Responsabilidade Civil em favor do BENEFICIÁRIO não excluirá o compromisso do BRADESCO assumido neste Contrato.</p> <p>6.2. Caso determinadas despesas também estejam sujeitas à cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil, o seu pagamento realizado de acordo com este Contrato em favor do BENEFICIÁRIO acarretará a sub-rogação, em favor do BRADESCO, no direito de receber diretamente a quantia devida pela seguradora. O BENEFICIÁRIO deverá praticar todos os atos que lhe incumbirem para garantir que a seguradora pague os valores devidos e para receber os valores objeto do Seguro de Responsabilidade Civil, quando cabível, conforme estabelecido neste Contrato.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a</p>	<p>Não há.</p> <p>Ausência de informações no contrato. Não há publicização até o presente momento da Norma Interna de Indenidade.</p>

exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos	
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Não há.</p> <p>Não há publicização até o presente momento da Norma Interna de Indenidade.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.1.1. O pagamento de qualquer valor pelo BRADESCO estará ainda condicionado à aferição, pelo órgão competente nos termos da Norma Interna de Indenidade, de que o montante a ser reembolsado ou a despesa a ser paga é razoável e está dentro das práticas e padrões de mercado aplicados em casos semelhantes.</p>

KORA SAÚDE PARTICIPAÇÕES S.A.		30/05/2022
TERMOS E CONDIÇÕES	-	
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Não há previsão estatutária. Não obstante, houve aprovação da concessão de indenidade em Assembleia Geral.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia possui apólice de D&O contratado junto à Swiss RE Corporate Solutions Brasil Seguros S.A., com vigência até 11 de agosto de 2022, cujo prêmio total é de US\$ 169.622,81 e limite máximo de garantia de US\$ 10.000.000,00. A apólice tem como objeto o valor a ser pago e/ou reembolsado, a título de indenização securitária, das quantias pelas quais qualquer segurado venha a ser legalmente obrigado a pagar em razão de uma reclamação coberta pela apólice, como custos de defesa, indenização ou acordos.</p> <p>Ademais, foi aprovado, em Assembleia Geral Extraordinária e Ordinária da Companhia realizada em 29 de abril de 2022, o modelo padrão do contrato de</p>	

	indenidade, a ser celebrado entre, de um lado, a Companhia e, de outro lado, os administradores da Companhia.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>4.1. Este Acordo vigorará a partir do dia 29/04/2022 e até que o Período de Indenização expire.</p> <p>4.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou em Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados (o “Período de Indenização”); e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Diretor ou membro do conselho de administração ou de qualquer outro conselho, comitê, órgão estatutário ou não da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que tenha cargo ou função na Companhia e/ou nas Afiliadas em que participem de decisões que impactem a situação administrativa, financeira, operacional ou jurídica da Companhia e/ou das Afiliadas e/ou que seja empregado ou preposto que legalmente atue por delegação dos administradores da Companhia e/ou Afiliadas.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.3. Exclusões. A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se: (i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem decorrentes do exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das</p>

	<p>Afiliadas; (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final transitada em julgado; (iii) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda, incluindo, sem limitação, deixar de notificar a Companhia em um prazo razoável depois de tomar conhecimento do fato para que a Companhia tome providências a respeito; (iv) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito na Cláusulas 2.2 e 3.2; (v) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou de suas Afiliadas; (vi) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou de suas Afiliadas contra o Administrador (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), ou ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), a não ser que tal Reclamação realizada pela Companhia e/ou por suas Afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado; (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou insider trading; (viii) o pagamento de indenização for considerado ilegal, conforme confirmado por um Assessor Jurídico de Renome; e/ou (ix) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O contratado pela Companhia ou um seguro ou contrato de indenidade oferecidos por outra entidade em que a Parte Indenizada possuía (ou tenha possuído) vínculo. Para fins de esclarecimento, se um terceiro indenizar a Parte Indenizada por parte das Perdas sofridas com relação a uma Reclamação, a Companhia terá a obrigação de indenizar a Parte Indenizada pelas Perdas que não tiverem sido indenizadas por tal terceiro.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Acordo de Indenidade</p>

	<p>2.1. Indenização. Em adição, mas sem prejuízo da utilização prioritária do Seguro D&O, conforme cláusula 2.4.2 abaixo, a Companhia se obriga a indenizar e manter indene a Parte Indenizada, mediante pagamento direto à Parte Indenizada ou por conta e ordem da Parte Indenizada, pelas Perdas sofridas baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionadas ao exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das Afiliadas.</p> <p>2.2.1. Custos de Defesa. A Companhia se obriga a adiantar à Parte Indenizada os Custos de Defesa razoáveis baseados em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a Reclamações.</p> <p>2.2.2. Indisponibilidade de bens. A Companhia se obriga a (i) adiantar valores à Parte Indenizada nos termos e limites aqui determinados; e (ii) envidar melhores esforços para evitar quaisquer restrições ou bloqueio de ativos financeiros da Parte Indenizada em caso de penhoras, constringências e expropriações.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Terceiro independente.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará na forma desta Cláusula 2, da Cláusula 3.2 e seguintes abaixo e demais regras corporativas antes de implementar os adiantamentos, desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo. A indenização, uma vez aprovada pelo Conselho de Administração, será aplicável nos casos estabelecidos nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios. Fica estabelecido que o Conselho de Administração da Companhia, uma vez preenchidos os critérios fixados por este contrato para a solicitação de indenização pela Parte Indenizada, não poderá vetar o pagamento e/ou o adiantamento de tal indenização pleiteada sem justificativa comercialmente razoável, que poderá ser ratificada por Assessor Jurídico de Renome competente para avaliar a questão.</p> <p>3.2. Da Deliberação da Companhia e Pagamento da Parte Indenizada. O Conselho de Administração da Companhia, a partir da data de recebimento de todos os documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando os o quanto antes. Com base nisso, o Conselho de</p>

	<p>Administração deverá (i) deliberar, o quanto antes, a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada; e (ii) instruir que a Diretoria efetue o pagamento ou adiantamento relativo à deliberação tomada no âmbito do item (i), em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos.</p> <p>3.2.1. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação.</p> <p>3.2.1.1. A deliberação do Conselho de Administração deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses e apresentar justificativa comercialmente razoável, podendo ser embasada por opinião de Assessor Jurídico de Renome, conforme determinado na cláusula 2.2 acima, que poderá ser trazida tanto por parte da Parte Indenizada quanto da Parte Indenizadora.</p> <p>3.2.1.2. No caso de impedimento geral dos membros do Conselho de Administração da Companhia e/ou Afiliadas e para o fim de uma solução célere, a Companhia e/ou Afiliadas se servirá(ão) de recomendação de um profissional que atue como conselheiro independente de outra companhia aberta e que não tenha conflito de interesses para a questão, profissional esse que indicará o cabimento ou não do pagamento de uma indenização ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um conselheiro independente externo.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Não há previsão estatutária. No entanto, há deliberação da Assembleia-Geral aprovando a concessão da indenidade.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Contrato de Indenidade CLÁUSULA QUARTA – PRAZO DE VIGÊNCIA 4.1. Prazo de Vigência. As obrigações de indenizar previstas neste Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito desde que qualquer Processo, em relação ao qual o Diretor tenha direito a ser mantido indene, seja iniciado em face do Diretor anteriormente ao transcurso do prazo de prescrição aplicável, mesmo que o Diretor tenha deixado a Companhia e/ou não mais exerça o cargo para o qual foi eleito na Companhia, até que tal Processo seja encerrado e as Despesas a serem pagas pela Companhia sejam satisfeitas.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Subjetiva. Diretores Estatutários A Termopernambuco S.A. (“Companhia”), companhia aberta, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.795.050/0001-09, informa que na data de 02/06/2021 foi aprovada pelo Conselho de Administração da Companhia a celebração de Contratos de Indenidade (“Contratos”) entre a Termopernambuco e seus Diretores Estatutários, bem como foi encaminhada para deliberação em Assembleia Geral Extraordinária, ainda a ser convocada, a celebração de Contratos entre a Termopernambuco e os membros do Conselho de Administração, nos termos da presente Minuta Padrão.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade Cláusula Padrão.

	<p>1.2. Isenção de Responsabilidade. A Companhia estará desobrigada de cumprir suas obrigações de indenização previstas neste instrumento, se o Diretor, comprovadamente, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses: (i) atos praticados fora do exercício das suas atribuições; (ii) praticar atos com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; (iii) agir em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. Indenização. A Companhia concorda em manter o Diretor indene, isentando-o de responsabilidade e assegurando indenização em relação a todos os custos, custos de defesa, encargos, perdas, responsabilidades, danos, indenizações, multas e despesas, incluindo quaisquer dispêndios incorridos ou a serem incorridos pelo Diretor, ou em seu benefício, ou impostos a qualquer um de seus bens (“Despesas”), se o Diretor for, ou estiver ameaçado de ser, parte de quaisquer processos administrativos, judiciais e/ou arbitrais e/ou inquéritos (“Processos”) em razão de ato praticado exclusivamente no exercício regular de suas funções no cargo de Diretor da Companhia, desde que tal ato ou omissão tenha sido praticado de boa-fé e no melhor interesse da Companhia (e observado o disposto na cláusula 1.3 quanto às despesas não indenizáveis).</p> <p>1.1.2. A Companhia também será responsável pelos ônus necessários à discussão de qualquer Processo até a sua conclusão definitiva (como por exemplo, prestação de garantias, depósitos judiciais, despesas com advogados, etc.), seja durante a vigência do mandato do Diretor ou após o encerramento deste, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis para a instauração de processos.</p> <p>5.1. Seguro D&O. As Partes devem usar esforços comercialmente razoáveis para buscar, tanto quanto legalmente possível, a completa indenização das Despesas do Diretor no âmbito de Seguro D&O. O Diretor deverá sempre coordenar previamente com a Companhia a realização de qualquer reclamação ou o fornecimento de qualquer informação ou documento à respectiva seguradora.</p> <p>5.1. No caso de uma indenização ou um adiantamento vir a ser disponibilizado pela seguradora após qualquer indenização ou adiantamento ter sido feito pela</p>

	<p>Companhia ao Diretor (ou para terceiros em seu nome) em relação a qualquer Processo, então (i) na medida do possível, as Partes deverão solicitar à seguradora que a indenização ou o adiantamento no âmbito do seguro seja feito diretamente à Companhia, ou (ii) no caso de o Diretor receber a indenização ou o adiantamento no âmbito do seguro, o Diretor deverá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, reembolsar a Companhia em montante equivalente ao montante efetivamente recebido pelo Diretor da seguradora.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.2. Aprovação das Despesas. De modo a mitigar os riscos de conflito de interesse, a Análise Interna deverá ser devidamente formalizada em parecer e encaminhada para análise do Comitê de Remuneração e Sucessão da Controladora, para posterior submissão ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral Extraordinária, conforme abaixo: (i) Caberá ao Conselho de Administração da Companhia, por deliberação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, aprovar e ratificar as Despesas; O Conselho deverá ser convocado para reunir-se no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula. (ii) Caberá à Assembleia Geral Extraordinária, por maioria de votos dos presentes, i) aprovar as Despesas caso haja divergência de entendimento, no âmbito do Conselho de Administração, sobre o enquadramento do ato do Diretor como passível de indenização. A divergência ficará configurada caso não seja atingido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, previsto na Cláusula 3.2(i) acima, na deliberação relativa à aprovação ou rejeição das Despesas pela Companhia, e ii) aprovar as Despesas que representem, considerando o valor total relativo ao conjunto de Diretores da Companhia a serem ressarcidos pelo compromisso de indenidade em relação ao mesmo evento ou conduta, exposição financeira significativa para a Companhia, assim entendidas as Despesas cujo valor seja superior a 2% (dois por cento) do valor da Companhia de acordo com a cotação média de suas ações na B3 ao longo do mês imediatamente anterior ao da apresentação do pleito de indenização. A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula 3.2. (ii).</p>

<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>
---	---

<p>MARISA LOJAS S.A.</p>		<p>05/05/2021</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>		<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 42.</p>	
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Há valor limite global.</p> <p>Em síntese, o valor-limite global é 12 vezes superior ao valor global da apólice D&O.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia mantém vigente um seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores (também chamado de D&O–Directors and Officers). A atual apólice foi contratada junto à Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. , com validade até 08 de fevereiro de 2023, e prevê a cobertura no limite de até R\$90 milhões com prêmio de R\$ 105,6 mil.</p> <p>A minuta do Contrato de Indenidade estabelece um valor-limite para a indenização oferecida aos administradores , cujo valor o mesmo que sua atual apólice de D&O.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.7.3 Na hipótese de bloqueio ou outro ato de constrição de patrimônio e sem prejuízo do disposto na cláusula 3.5 acima, o Beneficiário terá o direito de requerer Antecipação ou Reembolso em valor limitado a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais) por mês, ainda que não haja obrigação previamente exigível, para arcar com despesas pessoais correntes, bem como outras de semelhante natureza que se mostrem Necessárias, até a liberação do bloqueio ou constrição patrimonial, sem prejuízo do recebimento de outros valores a que o Beneficiário faça jus em razão do exercício de suas funções ou dos valores estabelecidos no Seguro D&O.</p>	

<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4. Prazo de Vigência</p> <p>Este Contrato entrará em vigor a partir da presente data, sendo certo que seus efeitos retroagem até a data de posse ou de início de exercício do cargo do Beneficiário na Companhia, qual seja 30 de abril de 2021. A obrigação ora pactuada abrange todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do cargo nos termos deste Contrato, inclusive qualquer Processo em curso contra o Beneficiário e qualquer outro Processo que venha a ser instaurado mesmo após o término de sua atuação como membro do Conselho de Administração da Companhia, desde que a inclusão do Beneficiário no Processo decorra do exercício de tal cargo ou função. Para que não restem dúvidas, a obrigação de indenização prevista nesse Contrato continuará em vigor até o integral cumprimento de qualquer obrigação ou do término de eventuais processos que tenham relação com o cargo ocupado pelo Beneficiário, ainda que após o rompimento do vínculo do respectivo Beneficiário com a Companhia.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Poderão celebrar Contratos de Indenidade os membros do Conselho de Administração, da diretoria estatutária e membros independentes do Comitê de Auditoria da Companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1 Excludentes</p> <p>As Partes concordam que o Beneficiário não fará jus às proteções previstas neste Contrato, caso as Perdas Indenizáveis estejam comprovadamente relacionadas a (“Excludentes”): (i) qualquer ato ou omissão praticado pelo Beneficiário com má-fé, culpa grave ou mediante fraude ou desvio de finalidade; (ii) divulgação de informação estratégica e confidencial contrariamente aos interesses da Companhia; (iii) utilização, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a Companhia, de informações relativas a oportunidades comerciais de que tinha conhecimento em razão do exercício do cargo; (iv) utilização de informação relevante sobre a Companhia, ainda não divulgada, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, no mercado de valores mobiliários; (v) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (vi) qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou de suas controladas e coligadas; (vii) qualquer ato praticado em desacordo com o Estatuto Social, as políticas e os códigos da Companhia; (viii) qualquer ato fora do exercício das atribuições e competências como membro do Conselho de Administração da Companhia; (ix) ação de responsabilidade apresentada pela Companhia contra o Beneficiário, nos termos do art. 159 da Lei das Sociedades por Ações; (x) qualquer inquérito, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais (“Processo”) movido pelo Beneficiário contra a Companhia, exceto na medida em que o processo movido pelo Beneficiário tenha o objetivo de dar cumprimento aos termos deste Contrato e seja julgado procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha</p>

	<p>sido anulada por decisão judicial posterior; (xi) recusa injustificada em firmar acordo judicial ou extrajudicial proposto ao Beneficiário pela Companhia no âmbito de uma demanda; (xii) o recebimento de qualquer vantagem pessoal, direta ou indireta, que seja oferecida por terceiros, em razão do exercício do cargo pelo Beneficiário, sem autorização estatutária ou da Companhia; (xiii) ausência de comunicação expressa à Companhia sobre a existência de qualquer demanda, ou qualquer ato/fato capaz de gerar, no melhor conhecimento do Beneficiário, uma demanda que possa acarretar responsabilidade pelo Beneficiário ou pela Companhia, e tal omissão tenha efetivamente causado prejuízo à sua defesa ou à Companhia; (xiv) celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares pelo Beneficiário sem o consentimento prévio e por escrito da Companhia através do órgão competente; (xv) ocorrência de (a) desídia no desempenho de sua função; (b) ato de indisciplina ou de insubordinação; (c) abandono do cargo; ou (d) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do seu cargo contra a Companhia, qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem, assim considerado em decisão arbitral ou judicial transitada em julgado; ou (xvi) indenização, despesas e/ou valores pagos ao Beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro D&O, exceto se o valor recebido pelo Beneficiário for inferior ao valor da Perda Indenizável, caso em que receberá a diferença entre o valor pago pelo Seguro D&O e o valor da Perda Indenizável.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Nos termos da cláusula 1.e da minuta do Contrato de Indenidade, as despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas incluem, mas não se limitam a: custeio ou reembolso de custos, despesas ou valores (incluindo honorários advocatícios e periciais), multas, juros, penalidades ou sanções pecuniárias, incluindo despesas decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares que o administrador comprovadamente venha a incorrer em virtude de reclamação, demanda, inquérito (civil, criminal e/ou administrativo), investigações, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais, seja no Brasil ou no exterior, que visem a imputar responsabilidade ao administrador, ou cujos efeitos recaiam sobre ele, por qualquer ato praticado ou omissão exclusivamente no exercício das funções próprias do cargo para o qual foi nomeado na Companhia e/ou em suas controladas ou coligadas, conforme aplicável, desde que o administrador tenha praticado tal ato (ou omissão) de boa-fé, dentro dos padrões de conduta legais a que está sujeito e no melhor interesse da Companhia.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.3.3. A Assembleia Geral da Companhia deverá deliberar sobre qualquer dispêndio de recursos com base neste Contrato caso: (i) a decisão sobre uma Perda Indenizável envolva mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia; (ii) haja empate na decisão do Conselho de Administração acerca do pagamento das Perdas Indenizáveis; (iii) o Departamento Jurídico emita parecer</p>

<p>sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>desfavorável ao pagamento e o Conselho de Administração seja favorável ao pagamento das Perdas Indenizáveis; (iv) o Departamento Jurídico emita parecer desfavorável ao pagamento e o Terceiro Independente emita, uma vez solicitado pelo Beneficiário, parecer favorável; ou (v) a decisão sobre uma Perda Indenizável gere uma exposição financeira à Companhia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).</p> <p>3.4. O Beneficiário, conforme aplicável, deverá ausentar-se de toda e qualquer reunião que deliberar sobre os temas indicados nas Cláusulas 3.2 e 3.3 deste Contrato.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.2. Após o recebimento da Notificação de Perda Indenizável, e de solicitação pelo Beneficiário de algum desembolso por parte da Companhia, o Conselho de Administração deverá deliberar sobre a incidência das Excludentes referidas na Cláusula 2.1, acima.</p> <p>3.2.1 As decisões do Conselho de Administração a este respeito deverão ser fundamentadas de acordo com o conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação, bem como em parecer emitido pelo Departamento Jurídico e enviado ao Conselho de Administração em, no mínimo, 7 (sete) dias antes da reunião do Conselho de Administração (nos termos da Cláusula 2.2 acima) que irá deliberar sobre a incidência de Excludentes.</p> <p>3.2.2 Caso o parecer do Departamento Jurídico reconheça a incidência de alguma das Excludentes e tal entendimento seja referendado por deliberação do Conselho de Administração na forma da Cláusula 3.2.1, ou seja, concluiu-se que o pagamento da indenização ao Beneficiário não era devido, o Beneficiário poderá solicitar um segundo parecer, emitido por escritório de advocacia externo, escolhido a seu critério, com base em uma lista de cinco escritórios que não prestem serviços para a Companhia que deverá ser preestabelecida de comum acordo entre Companhia e Beneficiário (“Terceiro Independente”).</p>

<p>LINX S.A.</p>	<p>31/07/2019</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não havia.</p>

	Adquirida pela STONE S.A. Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	Registro cancelado na CVM em 08/08/2021.

3R PETROLEUM ÓLEO E GÁS S.A.	07/12/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há.

	Estatuto Social, art. 42.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>11.8. As obrigações previstas nesta cláusula deverão permanecer em pleno vigor, efeito e deverão abranger todos os atos praticados pelo Diretor durante o exercício do cargo nos termos deste Termo, inclusive quaisquer processos administrativos ou judiciais, ações, reclamações ou procedimentos de arbitragem que estiverem em andamento neste período ou outro processo que venha a ser instaurado após o término do exercício do cargo relacionados a atos praticados durante o período em que figurava como Diretor.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>O artigo 42 do Estatuto Social da Companhia prevê que esta poderá indenizar e/ou manter indenidos seus Administradores, conselheiros fiscais e demais funcionários que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e suas controladas, nos termos e condições de contratos de indenização a serem celebrados entre a Companhia e cada um dos beneficiários, conforme aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Estão excluídos da indenização pelo compromisso de indenidade quaisquer Perdas relacionadas, direta ou indiretamente, com atos, fatos e omissões: (i) praticados ou ocorridos de forma dolosa, fraudulenta, com culpa grave (equiparável ao dolo) e/ou de má-fé, comprovados por decisão final definitiva, judicial, administrativa ou arbitral, transitada em julgado, no âmbito do exercício de suas respectivas funções na Companhia e em quaisquer pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Companhia, caso aplicável; (ii) que não estejam relacionadas com o exercício de suas funções ou atribuições como administrador da Companhia e/ou de quaisquer pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Companhia; (iii) praticados em interesse próprio ou de terceiros, que sejam desfavoráveis ao interesse social da Companhia, e às pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico</p>

	<p>da Companhia; (iv) em violação ao contrato de prestação de serviços celebrado com a Companhia e/ou ao Estatuto Social da Companhia e/ou das leis brasileiras; e/ou (v) que sejam relacionados a qualquer processo movido pelo Segurado contra a Companhia e/ou sociedades pertencentes do seu grupo econômico, de qualquer natureza, exceto se para cumprimento do contrato de prestação de serviços celebrado com a Companhia e/ou do compromisso de indenidade.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Nos termos do compromisso de indenidade aprovado, os Segurados estarão indenizados de quaisquer despesas que venham a incorrer ou que sejam a eles impostas, incluindo o valor principal, atualização monetária e juros e encargos incidentes, em virtude de quaisquer: (i) processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais que sejam contra ele instaurados ou movidos; (ii) responsabilidades, diretas ou indiretas, perdas, prejuízos e danos de natureza comercial, fiscal, previdenciária, ambiental ou de qualquer outra natureza; (iii) multas, inclusive regulatórias (incluindo a título exemplificativo multas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e órgãos ambientais estatais), juros de mora, taxas, penalidades, despesas, custas e taxas judiciárias, honorários advocatícios, despesas com peritos e assistentes judiciais, pareceres jurídicos e outras despesas razoáveis necessárias à eficiente defesa dos Segurados; e/ou (iv) quaisquer valores devidos ou incorridos pelos Segurados a título de danos, juros e sanções pecuniárias, e, ainda, os custos e despesas decorrentes de garantias de juízo, bloqueio de bens pessoais, inscrição em dívida ativa e outras onerações ou constrições patrimoniais que afetem o Segurado e quaisquer outras verbas de qualquer natureza (“Perdas”), relacionadas, direta ou indiretamente, com atos, fatos ou omissões decorrentes da sua atuação como administrador da Companhia ou de quaisquer pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Companhia, conforme o caso, que tenham sido praticados ou ocorridos durante o período em que esteve empossado em seu respectivo cargo e durante o exercício de suas respectivas funções, incluindo, mas sem se limitar, aos seus atos e declarações realizados no âmbito do IPO da Companhia, exceto nas hipóteses previstas abaixo.</p>

	<p>Por fim, a Companhia informa que não orçou seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar aos compromissos de indenidade, pois entende que o compromisso de indenidade é complementar ao D&O.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Terceiro Independente.</p> <p>Para evitar conflito de interesses, nas hipóteses em que a Companhia vislumbrar eventual infração ao previsto no art. 156 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o Conselho de Administração será responsável por avaliar se o ato praticado pelo Segurado se enquadra em uma das excludentes do compromisso de indenidade. O Segurado que pleitear indenização não poderá participar das reuniões e trocas de comunicação que tratem do tema.</p> <p>Nas hipóteses em que mais da metade dos membros do Conselho de Administração sejam partes da demanda em questão ou beneficiários diretos da decisão, tal órgão deve submeter a decisão sobre a obrigação de indenizar a um terceiro independente (escritório de advocacia, firma de auditoria independente, dentre outros, que tenha conhecimento notório sobre o tema discutido) escolhido de comum acordo pela Companhia e os membros do Conselho envolvidos na demanda. Nestes casos, referido a Conselho de Administração estará vinculado ao parecer emitido pelo terceiro independente.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Terceiro Independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

B3 S.A.

19/11/2021

TERMOS E CONDIÇÕES

-

a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 76.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período restrito. Regras e procedimento de Governança aplicáveis ao Compromisso de Indenidade da Companhia Contrato de Indenidade 8.1. O presente Instrumento vigorará em relação a qualquer Beneficiário membro do conselho de administração, membro externo do Comitê de Auditoria, Presidente, Vice-Presidente, diretor estatutário ou diretor não estatutário desde 29/4/2021 e para os membros externos dos demais comitês de assessoramento do Conselho de Administração desde 10/05/2021, até, o que ocorrer primeiro (i) 29/4/2023 (inclusive); ou (ii) o término do mandato dos administradores ou membros externos de comitês de assessoramento ao Conselho de Administração, inclusive por meio de renúncia, ou término do vínculo trabalhista dos diretores não estatutários para com a Companhia, conforme o caso.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Contrato de Indenidade 2.1. Esta Política aplica-se aos funcionários que ocupem ou tenham ocupado cargo ou função de gestão nas Companhias e àqueles, funcionários ou não, que tenham sido indicados pela Companhia para exercer cargos estatutários ou não em entidades das quais a Companhia participe na qualidade de acionista, sócia, associada ou patrocinadora (“Beneficiários Não Administradores”, conforme definido nas Regras e Procedimentos de Governança Aplicáveis ao Compromisso de Indenidade da Companhia), exceto Diretores não estatutários da B3 (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários” e, em conjunto com B3 e demais Companhias, as “Partes”).
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade 4.1. A B3 ficará imediatamente liberada de suas obrigações previstas nesta Política com relação a determinado Evento Indenizável, caso o Beneficiário em questão, a qualquer

	<p>tempo, total ou parcialmente, por ação ou omissão: (a) tenha atuado fora do exercício de suas atribuições, com má-fé, dolo, mediante fraude ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia, ou com culpa comprovada decorrente de grave negligência, imprudência ou imperícia; (b) não coopere com a Companhia no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme requerido pela Companhia ou seus advogados constituídos; (c) não forneça todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Companhia ou seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos; (d) desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não (e) não dê ciência tempestivamente à B3 e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer Autoridade, encaminhando prontamente qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido. Considerando os prazos exíguos de impugnação/recurso/defesa, comparecimento em audiências; (f) não mantenha zelo e cuidado no recebimento de documentos, citações e intimações de qualquer Autoridade, os quais podem ser enviados pelos correios ao domicílio do Beneficiário; (g) celebre ou adira a qualquer Acordo não autorizado nos termos da Cláusula 6.2 abaixo, ou deixe de celebrar ou aderir a qualquer Acordo recomendado nos termos da Cláusula 6.3 abaixo.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. Uma vez recebido o Termo de Adesão e enquanto restarem atendidas todas as obrigações do Beneficiário em questão previstas neste Instrumento, a B3 se obriga a arcar diretamente com: (a) os custos e despesas do Beneficiário decorrentes de sua defesa e/ou apresentação de manifestações e esclarecimentos (“Defesa”), em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição e/ou em qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista ou qualquer outro que envolva ou possa envolver condenação do Beneficiário; os recursos e/ou ativos necessários para oferecimento das garantias que sejam necessárias para a continuidade da Defesa, as quais serão apresentadas diretamente pela B3, em nome do Beneficiário; (c) os valores e/ou garantias necessários para liberar, em sua integralidade, qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário venha a</p>

	<p>sofrer por conta dos Processos; e (d) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência (i) de condenação definitiva, transitada em julgado, em Processos ou (ii) de Acordos aprovados conforme Cláusula 6.1, incluindo multas e cominações, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, no Processo ou do Acordo.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Comitê externo <i>ad hoc</i> ou Conselho de Administração.</p> <p>Regras e procedimentos de Governança aplicáveis ao Compromisso de Indenidade da Companhia</p> <p>5.2 Comitê Ad Hoc</p> <p>Para as decisões que envolvam Situações de Impasse e/ou Situações de Conflito, o Conselho de Administração constituirá, no prazo de 3 (três) dias úteis do recebimento do pleito, observado o prazo limite do Processo, conforme definido no Instrumento de Indenização ou na Política de Indenização, um comitê independente especial que terá competência para decidir sobre os referidos pleitos, a ser composto por 3 ou por 5 membros externos e independentes à B3 (“Comitê Ad Hoc”), devendo a quantidade de membros ser definida (i) pelo Conselho de Administração, excluídos da decisão eventuais membros conflitados, ou (ii) pelo Coordenador do Comitê Ad Hoc, em Situações de Conflito em que estiverem conflitados todos os membros do Conselho de Administração.</p> <p>5.3 Competência específica do Conselho de Administração: Valores Relevantes ou Significativos</p> <p>Caso os montantes de desembolso pela Companhia sejam superiores ao Valor de Referência, o Conselho de Administração será o órgão competente para avaliação do pleito, seja o pleito relativo a Beneficiário Administrador ou a Beneficiário Não Administrador.</p> <p>Valor de Referência significa 1% do patrimônio líquido da B3 no exercício social imediatamente anterior, conforme definido no Estatuto Social.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p>

à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Em regra, o Conselho de Administração e a Diretoria são responsáveis pelas decisões. Em hipóteses especiais, o Conselho de Administração ou um Comitê externo *ad hoc* são responsáveis.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Regras e procedimentos de Governança aplicáveis ao Compromisso de Indenidade da Companhia

4.1.1. O **Conselho de Administração** da B3, assessorado pelo Comitê de Governança e Indicação da B3, será o órgão competente para tomar as seguintes decisões em relação aos **pleitos dos Beneficiários Administradores**, sempre observando os termos e condições do Instrumento de Indenização vigente à época do ato, fato ou omissão do Beneficiário Administrador que gerou o Processo objeto do pleito de indenização: (i) analisar e aprovar os pedidos de adiantamento, reembolso e (ii) analisar, previamente ao desembolso de qualquer valor por parte da B3, a incidência de eventuais hipóteses excludentes de indenização descritas no Instrumento de Indenização ,indenização de quaisquer Beneficiários Administradores; (vi) na hipótese em que o Beneficiário da decisão seja um dos integrantes do Conselho de Administração da B3, avaliar a abrangência da situação de conflito de interesse, de modo a garantir o afastamento do conselheiro respectivo do processo decisório relativo ao Instrumento de Indenização com ele firmado; (vii) tomar providências para assegurar que eventuais outros administradores que sejam também Beneficiários em decorrência exatamente dos mesmos atos e/ou fatos que ensejaram o pleito do Beneficiário em questão e, que eventualmente, encontrem-se em situação de conflito de interesse sejam afastados da análise relativa aos pleitos; (viii) na hipótese tratada no item (vii) acima, em sendo constatado conflito de outros conselheiros, verificar se a implementação do Comitê Ad Hoc prevista no item 5.3 abaixo seria aplicável; e, caso não o seja, determinar, se cabível, os procedimentos adicionais que deveriam ser adotados para afastar da deliberação os membros considerados conflitados.

4.1.2 A **Diretoria Colegiada da B3** será o órgão competente para tomar as seguintes decisões em relação aos pleitos dos Beneficiários Não Administradores, sempre observando os termos e condições do Instrumento de Indenização ou da Política de Indenização vigentes à época do ato, fato ou omissão do Beneficiário Não Administrador que gerou o Processo objeto do pleito de indenização: [...].

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 26.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Política de Indenidade 5.8.1. O Compromisso de Indenidade a ser formalizado por meio dos respectivos Instrumentos de Indenidade pode abranger todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do cargo do Beneficiário, inclusive qualquer Demanda em curso contra o Beneficiário e qualquer outra Demanda que venha a ser instaurado mesmo após o término do seu prazo de gestão, desde que relativo aos atos praticados durante referido prazo de gestão e sempre observados os procedimentos, condições e Excludentes previstos nesta Política e no respectivo Instrumento de Indenidade.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Estatuto Social, art. 26.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Política de Indenidade 5.6. EXCLUDENTES 5.6.1. Caso reste configurada qualquer das hipóteses abaixo, o Instrumento de Indenidade não deve ser outorgado ao Beneficiário ou, caso já o tenha sido, devem cessar, imediatamente, seus efeitos, ficando o Beneficiário obrigado a ressarcir a Companhia os valores por esta desembolsados: (i) o ato ou omissão objeto de Demanda, ou que a originou, não guarde relação com o desempenho de cargo ou função do Beneficiário na Whirlpool e/ou suas Sociedades Controladas e/ou nas entidades nas quais o Beneficiário participe por indicação da Whirlpool; (ii) o ato ou omissão objeto da Demanda, ou que a originou, tenha sido praticado ou incorrido em

	<p>interesse próprio ou de terceiros, com excesso de poderes, em violação do Estatuto Social, com culpa grave, dolo, má-fé ou fraude, ou constitua ilícito penal; (iii) o Beneficiário tenha prejudicado ou comprometido, por sua ação ou omissão, a defesa da Companhia ou sua própria defesa ou a cobertura securitária da Companhia no âmbito do seu seguro de D&O em relação à Demanda; (iv) o Beneficiário tenha renunciado a direitos ou transigido, no âmbito da Demanda, sem a prévia e expressa concordância da Companhia; e (v) o ato ou omissão objeto da Demanda, ou que a originou, possa ser objeto, por quebra de dever fiduciário, de ação de responsabilidade civil movida pela Companhia, nos termos do artigo 159 da Lei 6.404/76, ressalvado o disposto no §6o do mesmo artigo, ou de ressarcimento de prejuízos à Companhia de que trata o art. 11, §5o, II, da Lei no 6.385/76.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Instrumento de Indenidade</p> <p>3. Visando resguardar os direitos legítimos e o patrimônio de V.Sa. em face da Demanda, a Whirlpool vem, por meio do presente instrumento, formalizar as obrigações de indenidade a seguir contempladas, nos termos e condições aqui previstos, sempre observadas as diretrizes, requisitos, limites e procedimentos previstos pela Política de Indenidade, sub-rogando-se a Whirlpool em todos os direitos de indenização contra terceiros, incluindo o que venha a ser assegurado sob o seguro D&O.</p> <p>4. Observado o disposto no item 8 abaixo, a Companhia assume o compromisso de reparar eventuais perdas e danos direta e comprovadamente sofridos por V.Sa. em decorrência da Demanda e a indenizá-lo e mantê-lo a salvo de todas e quaisquer reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas patrimoniais, restrições de direito, gravames, pagamentos de condenação e/ou multas, garantias de juízo, cumprimentos de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas de quaisquer naturezas – inclusive, mas não se limitando a, custas judiciais, honorários periciais, contratação de advogados, de pareceres, de laudos, de especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem na hipótese de necessidade de comparecimento pessoal (“Perdas”), desde que, em qualquer caso, sejam oriundos ou ocasionados diretamente pela Demanda e tenham sido autorizados, quando necessário, nos termos da seção 5.4 da Política de Indenidade, pelo órgão competente da Companhia. As despesas não relacionadas com a defesa da Demanda não serão</p>

	<p>indenizáveis, tais como honorários de assessores para proteção ou reorganização patrimonial, monitoramento de Demandas em curso, entre outras despesas incorridas preventiva ou adicionalmente à defesa da demanda. Observados os procedimentos e aprovações cabíveis nos termos da Política de Indenidade, no caso de ocorrência de qualquer Perda em que a Companhia não efetue o pagamento e/ou depósito direta e antecipadamente a quem de direito e/ou, de outra forma, evite a ocorrência de qualquer outro tipo de prejuízo ou dispêndio para V.Sa., a Companhia efetuará, em até 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação de V.Sa. nesse sentido com a indicação de conta corrente de sua titularidade, a correspondente reparação da Perda a V.Sa e envidará seus melhores esforços, mediante adoção das medidas cabíveis, para viabilizar a liberação da eventual constrição de patrimônio ou direitos, com a garantia integral do juízo, se necessário, no menor prazo possível. V.Sa. comunicará a Companhia prontamente acerca de qualquer Perda que tenha sofrido ou tenha conhecimento que virá a sofrer no âmbito da Demanda, informando valores, datas, natureza e outras informações que possam ser relevantes sobre a Perda. Caso o órgão competente da Companhia para a avaliação do Dispêndio, decida contrariamente ao seu pagamento, nos termos da Política de Indenidade, não será devido qualquer valor pela Companhia ao Beneficiário.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>5.5.1. O Conselho de Administração deve submeter a decisão sobre o Enquadramento ou sobre o Dispêndio à Assembleia Geral, nas hipóteses em que: (i) mais da metade de seus membros sejam partes da Demanda ou Beneficiários diretos da decisão; ou (ii) a decisão favorável tenha contado com mais de um voto contrário pela avaliação sobre o Enquadramento. Nestes casos, o Conselho de Administração estará vinculado ao parecer de terceiro independente. (iii) a exposição financeira da Companhia se mostra significativa considerando os valores envolvidos em tais acordos. A tesouraria da empresa será responsável pela emissão do parecer que ateste a exposição financeira nesses casos.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p>

interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Política de Indenidade

5.3.2.2. Uma vez concluída a análise do Enquadramento pela Área Jurídica Societária, a análise deve ser encaminhada para o **Conselho de Administração da Companhia**.

5.4.1. No curso da Demanda, após a decisão favorável ao Enquadramento, o Conselho de Administração também é responsável por autorizar o Dispêndio, [avaliando a potencial existência de conflito de interesses, bem como a adequação e razoabilidade dos valores envolvidos], que poderão ser referentes a reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas patrimoniais, restrições de direito, gravames, pagamentos de condenação e/ou multas, garantias de juízo, cumprimentos de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas de quaisquer naturezas – inclusive, mas não se limitando a, custas judiciais, honorários periciais, contratação de advogados, de pareceres, de laudos, de especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem na hipótese de necessidade de comparecimento pessoal, desde que, em qualquer caso, sejam oriundos ou ocasionados diretamente pela Demanda.

5.4.2. Não dependem da autorização do Conselho de Administração, desde que o Enquadramento do Compromisso de Indenidade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração, os seguintes Dispêndios: (i) taxas, emolumentos e custas processuais; (ii) se não excederem ao valor de R\$ 500.000,00 ou o valor equivalente em dólar (devendo ser informada em memória de cálculo a taxa de conversão utilizada); ou (iii) se o Dispêndio decorrer diretamente de obrigação já previamente assumida em contrato, acordo, transação ou termo de compromisso anteriormente autorizado; ou (iv) se o valor do Dispêndio já for determinado no ato de aprovação do Enquadramento.

5.4.3. Os Dispêndios podem incluir, ainda, valores para subsistência do Beneficiário caso o mesmo tenha contas bancárias e/ou aplicações financeiras bloqueadas em decorrência de uma Demanda, e enquanto não houver sido deferida e implementada a sua liberação, disponibilizando-se diretamente ao Beneficiário valor equivalente ao valor bloqueado, até o limite máximo mensal de R\$ 200.000,00 ou do valor equivalente à remuneração mensal líquida do Beneficiário, o que for menor, observado que tais Dispêndios deverão necessariamente ser autorizados pelo Conselho de Administração ou órgão delegado por ele.

5.3.2.8. O Beneficiário não pode votar ou de qualquer modo participar, interferir ou influir na decisão sobre o Enquadramento, inclusive retirando-se da respectiva reunião

no momento da discussão ou deliberação da matéria pelo Conselho de Administração, cumprindo-lhe, quando for o caso, cientificar os demais membros sobre o seu impedimento e fazer consignar, na ata da reunião, a natureza e extensão do seu interesse.

LITELA PARTICIPAÇÕES S.A.

10/12/2018

TERMOS E CONDIÇÕES

-

a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos

Não há.

b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor

Não há limite global.

c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato

Período genérico.

Contrato de Indenidade

6.1. Vigorará até que sejam cumpridas todas as obrigações ora previstas, permanecendo a Empresa integralmente vinculada a elas sempre que o Administrador seja acionado em Processo, na forma prevista na Cláusula 1, por ato praticado no exercício do cargo, e desde que não tenha se configurado qualquer das hipóteses previstas nas Cláusulas 5 ou 7.

d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade

Concepção subjetiva. Membros do Conselho de Administração.

e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade

Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).

Contrato de Indenidade

5.1. A empresa estará isenta das obrigações que ora assume na hipótese do Administrador, no exercício das funções atribuídas ao Cargo: a) praticar ato ilegal e/ou danoso à Empresa e/ou aos seus controladores diretos ou indiretos, com dolo manifesto ou de fácil apuração; b) praticar ou manifestar: ato de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento; negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão da Empresa ou de seus controladores; desídia no

	<p>desempenho das respectivas funções; violação de segredo da Empresa ou de seus controladores; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono do Cargo; ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no exercício das funções do Cargo contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; ato lesivo da honra ou da boa fama contra a Empresa ou de seus controladores, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; e c) ser condenado criminalmente, mediante decisão transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura independente ao Seguro D&O.</p> <p>Cobertura restrita.</p> <p>Segundo o Formulário de Referência 2021, a empresa não comunica a contratação de apólices D&O, apenas a formulação do Contrato de Indenidade.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. O presente Instrumento tem como objetivo instituir e regular a obrigação da Empresa em garantir, de acordo com o ora acordado, o pagamento das despesas (“Despesas”) as quais o Administrador possa vir a incorrer na hipótese de ele estar envolvido em inquérito civil, criminal, administrativo, processo judicial e/ou processo administrativo (“Processo”) que vise lhe imputar a responsabilidade por determinado ato praticado exclusivamente no exercício de suas funções no cargo de membro do Conselho de Administração (“Cargo”) e em observância a expressa orientação do Conselho de Administração da Empresa e/ou do(s) controlador(es) direto(s) ou indireto(s) da Empresa (“Orientação”).</p> <p>1.1.1. As Despesas mencionadas no <i>caput</i> desta Cláusula consistem no custeio de todas as despesas legais e/ou administrativas e com escritório de advocacia para o patrocínio da defesa do Administrador no Processo, enquanto ele estiver envolvido.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.6. Caberá à Assembleia Geral de Acionistas deliberar sobre a concessão de indenização nas situações: (i) quando mais da metade dos administradores sejam</p>

	beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) quando houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como possível de indenização; (iii) quando a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.2 Caberá ao Conselho de Administração, com base no presente instrumento e no conjunto fático-probatório disponível, e, ainda, considerando a razoabilidade dos valores envolvidos, deliberar sobre a concessão da indenização, podendo também conceder um adiantamento de despesas relativas à defesa do Administrador em processos em curso.</p> <p>4.3 Eventual decisão preliminar pelo não adiantamento ao Administrador não vincula novo juízo a ser realizado pelo Conselho de Administração após o final processo, destacamento em caso de absolvição.</p> <p>4.5. O administrador não participará das discussões ou da tomada de decisão sobre a concessão da indenização em nenhum grau ou esfera.</p>

BRF S.A.	12/05/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Não há previsão estatutária. Não obstante, segundo o Formulário de Referência 2022, a celebração dos Contratos de Indenidade foi aprovada expressamente pela Assembleia Geral Extraordinária.</p>

	<p>Formulário de Referência 2022</p> <p>12.11 - Acordos, inclusive apólices de seguros, para pagamento ou reembolso de despesas suportadas pelos administradores</p> <p>Adicionalmente ao seguro descrito acima, a Companhia aprovou, em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 27 de abril de 2020, a celebração de contratos de indenidade com os novos membros do Conselho de Administração da Companhia, que até então não integravam a administração da Companhia. Em Reunião do Conselho de Administração da Companhia realizada em 30 de julho de 2020, foi aprovada a celebração de Contratos de Indenidade com os Srs. Jerônimo Antunes e Valmir Pedro Rossi, membros externos do Comitê de Auditoria e Integridade. Adicionalmente, em Reunião do Conselho de Administração realizada em 12 de maio de 2021 foi aprovada a celebração de Contratos de Indenidade com a Sra. Grazielle Parenti e com o Sr. Marcel Sacco, eleitos Diretores Executivos da Companhia.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período Genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA SÉTIMA: EXTENSÃO DOS DIREITOS</p> <p>Os direitos previstos neste Contrato ao Garantido são estabelecidos em acréscimo a outros assegurados por lei, pelo estatuto ou outros atos societários da Companhia, bem como pelo Seguro D&O. Este Contrato continuará a vigorar mesmo depois da saída do Garantido da Companhia, por prazo indeterminado.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: RISCOS COBERTOS</p> <p>Estão cobertas por este Contrato quaisquer Perdas razoáveis relacionadas ao fato do Garantido ser ou ter sido Vice-Presidente de Relações Institucionais e Sustentabilidade, administrador, conselheiro, empregado, agente, representante, consultor, procurador ou testemunha da BRF ou de qualquer de suas subsidiárias, integrais ou não (“Subsidiárias” e, em conjunto com a BRF, “Companhia”) ou em razão de quaisquer</p>

	atos, cometidos ou não cometidos, imputados ao Garantido, ou cujos efeitos recaiam sobre ele, em conexão com o exercício dessas funções (todos, em conjunto, “Riscos Cobertos”).
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: RISCOS COBERTOS</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO: Estão excluídos da cobertura estabelecida no caput desta Cláusula Segunda exclusivamente os atos praticados pelo Garantido (i) fora do exercício de suas atribuições; (ii) com dolo, má-fé, culpa grave ou mediante fraude; (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse da Companhia (em conjunto, “Circunstâncias Excludentes”), competindo à Companhia o ônus de avaliar essa circunstância, conforme procedimento definido na Cláusula Quarta.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA: RISCOS COBERTOS</p> <p>PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para efeitos do caput, são considerados Riscos Cobertos por este Contrato, a título de exemplo, mas sem a isso se limitar, quaisquer Perdas decorrentes da participação ou conhecimento do Garantido, direta ou indiretamente: (a) na elaboração ou divulgação de documentos ou informações ao mercado; (b) em pronunciamentos públicos ou divulgação, sob qualquer forma, de informações aos consumidores, a clientes ou quaisquer outros parceiros comerciais; (c) nas investigações em curso ou futuras que envolvam ou venham a envolver a Companhia, administrativa ou judicialmente, perante qualquer instância, autoridade ou tribunal, nacional ou estrangeiro; (d) em ações em curso ou futuras, no Brasil ou no exterior, que acarretem bloqueios de bens ou quaisquer outras espécies de constrição patrimonial, para garantia da satisfação de ações em curso; (e) em processos judiciais ou administrativos, atuais ou futuros, em que sejam estabelecidas penalidades ou quaisquer tipos de sanções, inclusive as que impeçam ou limitem a atuação do Garantido no exercício de quaisquer funções.</p> <p>CLÁUSULA QUINTA: CONTRATAÇÃO DE SEGURO D&O</p>

	<p>A BRF deverá contratar e manter os seguros usualmente utilizados por sociedades de capital aberto para assegurar a proteção de seus administradores, inclusive o Garantido, por responsabilidade pessoal (“Seguro D&O”).</p> <p>CLÁUSULA SÉTIMA: EXTENSÃO DOS DIREITOS</p> <p>Os direitos previstos neste Contrato ao Garantido são estabelecidos em acréscimo a outros assegurados por lei, pelo estatuto ou outros atos societários da Companhia, bem como pelo Seguro D&O. Este Contrato continuará a vigorar mesmo depois da saída do Garantido da Companhia, por prazo indeterminado.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Comitê <i>ad hoc</i>.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA QUARTA: PROCEDIMENTO PARA ANTECIPAÇÃO OU REEMBOLSO</p> <p>PARÁGRAFO SEGUNDO: Ao receber qualquer pedido de Antecipação ou Reembolso, a BRF deverá submeter a matéria ao seu Conselho de Administração. Caberá ao Conselho de Administração decidir, com base no conjunto fático-probatório existente no momento, sobre (i) a caracterização do Risco Coberto, (ii) a existência das Circunstâncias Excludentes, (iii) a razoabilidade dos valores solicitados a título de Antecipação ou Reembolso. A decisão do Conselho de Administração deve ser formalizada em parecer fundamentado que indique os motivos pelos quais se considera que o ato do Garantido é ou não passível de Antecipação ou Reembolso, incluindo, se for o caso, a especificação das razões que levaram à conclusão pela existência de Circunstâncias Excludentes ou pela falta de razoabilidade dos valores solicitados.</p> <p>PARÁGRAFO TERCEIRO: Nos casos em que (a) mais da metade dos administradores da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação; (b) houver divergência de, pelo menos, 3 (três) membros do Conselho de Administração sobre o enquadramento do ato do Garantido como passível de indenização; ou (c) a exposição financeira da Companhia se mostrar significativa, o Conselho de Administração poderá, dependendo das circunstâncias de cada caso, submeter a decisão sobre a concessão da Antecipação ou do Reembolso a um comitê especial, formado por 3 (três) membros independentes escolhidos pelo Conselho de Administração.</p>

	PARÁGRAFO QUARTO: Não poderão participar das deliberações do Conselho de Administração a respeito da concessão da Antecipação ou do Reembolso os conselheiros em situação de conflito de interesses e aqueles que estejam envolvidos no mesmo processo que tenha dado origem ao pedido de Antecipação ou Reembolso.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Comitê <i>ad hoc</i>.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TECNISA S.A.	12/05/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 46.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Instrumento Particular de Compromisso de Indenidade</p> <p>3.1. O presente Compromisso vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o decurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar da data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer a função de [=] da [Companhia /Investidas]; (ii) decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de Processo no qual o Beneficiário seja parte e do qual decorram Despesas passíveis de indenização nos termos deste Compromisso; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar obrigações de indenização pela Companhia nos termos deste Compromisso.</p>

	<p>3.2. Observados os termos e condições deste Compromisso, as obrigações aqui estabelecidas permanecerão válidas, ainda que o vínculo do Beneficiário com a Companhia tenha terminado.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 46. Os administradores, membros do conselho fiscal, de comitês e demais colaboradores que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia e/ou em suas controladas, ou, ainda, aqueles que, funcionários ou não, tenham sido indicados pela Companhia para exercer quaisquer dessas funções em entidades nas quais a Companhia seja sócia, acionista, quotista, patrocinadora, ou detenha outra forma de participação (“Beneficiários”), poderão ser beneficiários de políticas, programas ou compromissos de indenização e indenidade, relacionadas a atos praticados no exercício de suas funções, que sejam concedidos pela Companhia.</p> <p>Parágrafo Único - A Companhia poderá adotar políticas, programas ou compromissos de indenização e indenidade aos Beneficiários meio da contratação de seguro específico para cobertura de riscos de gestão (“D&O”), por meio da formalização de compromissos de identidade ou por outros instrumentos, desde que observadas as regras normativas aplicáveis e as diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Instrumento Particular de Compromisso de Indenidade</p> <p>2.1. O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Compromisso quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) o Beneficiário tiver praticado ato fora do exercício regular de suas atribuições ou poderes; (ii) o Beneficiário tiver praticado ato em benefício próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Companhia; (iii) o Beneficiário tiver praticado ato com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude, ainda que dentro de suas atribuições ou poderes; (iv) o Beneficiário confessar a ilicitude ou irregularidade da prática ou conduta; (v) o ato houver sido tipificado como crime; (vi) o Beneficiário não fornecer os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Companhia ou seus advogados constituídos, para a condução da defesa ou preservação de direitos no âmbito do Processo aplicável; (vii) o Beneficiário não cooperar com a condução da</p>

	<p>defesa ou preservação de direitos no âmbito do Processo aplicável, incluindo no caso de desistência da defesa, não comparecimento a audiências, ou qualquer outra conduta que possa prejudicar a elaboração, condução, ou sustentação da defesa e das teses cabíveis; (viii) o Beneficiário não der ciência tempestivamente à Companhia e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida em relação ao Processo aplicável, incluindo qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Instrumento Particular de Compromisso de Indenidade</p> <p>1.1. Observados os limites, condições e procedimentos estabelecidos neste Compromisso, a Companhia se compromete a garantir, reembolsar ou realizar pagamento ou adiantamento de quaisquer prejuízos, despesas, custos, passivos, multas, penalidades ou outros valores de qualquer natureza (incluindo despesas relacionadas à defesa e custas processuais) (“Despesas”) que venham a ser comprovadamente incorridos ou imputados ao Beneficiário em virtude de reclamações, inquéritos, investigações, denúncias, procedimentos e processos, extrajudiciais, administrativos, judiciais ou arbitrais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, em conexão com o regular desempenho das funções próprias de seu cargo de [=](“Processos”).</p> <p>1.1.1. Desde que observados os demais termos e condições deste Compromisso, a Companhia arcará com as Despesas resultantes de Processos que acarretem constrição ou bloqueio do patrimônio, incluindo bens móveis e imóveis, do Beneficiário (incluindo mas não se limitando à arrolamento, arresto, penhora e fiança judicial), ainda que patrimônio comum com cônjuge, companheiro, ascendentes ou descendentes do Beneficiário, visando à dispensa, reversão, modificação ou anulação da constrição ou bloqueio no contexto do Processo aplicável.</p> <p>1.1.2. A Companhia arcará com Despesas relacionadas a (i) acordos judiciais ou extrajudiciais; (ii) termos de compromisso, de compromisso de cessação de conduta ou de ajustamento de conduta; ou (iii) qualquer outro acordo ou transação para encerramento de um Processo (“Acordo(s)”) desde que a proposta de Acordo seja aprovada pela Companhia, conforme Cláusula 5.3 abaixo.</p> <p>4.6. Na hipótese de a Companhia efetuar qualquer pagamento diretamente ao Beneficiário ou a terceiros com base no presente Compromisso, a Companhia</p>

	<p>ficará imediatamente sub-rogada em todo e qualquer ressarcimento relacionado às despesas e custos assumidos pela Companhia e/ou a que o Beneficiário tenha direito, incluindo os decorrentes de eventual apólice de seguro de responsabilidade civil.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Comitê <i>ad hoc</i>.</p> <p>PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS E INDENIDADE E PARA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES NO ÂMBITO DE COMPROMISSOS DE INDENIDADE</p> <p>3.4. As decisões relativas às Notificações de Despesas deverão ser submetidas a procedimentos especiais de governança quando: (i) for constatado o conflito de interesses da maioria dos membros em exercício do Conselho de Administração; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Beneficiário como passível de indenização, assim entendido quando houver empate e a decisão do Conselho de Administração for tomada por voto de qualidade do Presidente, ou quando o voto de 1 membro do Conselho de Administração possa alterar o resultado final da decisão acerca do pleito do Beneficiário; e (iii) em outras hipóteses em que o Conselho de Administração entenda pertinente em decorrência das características e peculiaridades da situação (“Situações de Procedimentos Especiais”).</p> <p>3.4.1. Para as decisões que envolvam Situações de Procedimentos Especiais, o Conselho de Administração constituirá, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do recebimento da Notificação de Despesa, e sem prejuízo da contratação do Assessor Especializado, comitê independente especial, composto por, no mínimo, 3 (três) membros externos à Companhia, com reconhecida competência sobre o tema (“Comitê Especial”), ao qual competirá decidir sobre a Notificação de Despesa, observado, <i>mutatis mutandis</i>, o previsto no item 3.3 acima.</p> <p>3.4.2. Os membros do Comitê Especial deverão declarar sua independência, imparcialidade e ausência de conflitos de interesses para avaliar e decidir sobre os pleitos submetidos à sua análise. O Comitê Especial funcionará tão somente pelo tempo necessário para decidir sobre os pleitos que lhe sejam submetidos, cabendo ao Conselho de Administração determinar, quando e se for o caso, a remuneração de seus membros.</p> <p>3.4.3. Não obstante o disposto neste item 3.4, o Conselho de Administração poderá, a seu critério, estabelecer procedimentos de governança diferentes ou adicionais,</p>

	conforme as características do caso específico, que entenda adequados para assegurar a independência da decisão a respeito das Situações de Procedimentos Especiais.
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando:</p> <p>(i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Comitê externo <i>ad hoc</i>.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>PROCEDIMENTOS PARA CONCESSÃO DE GARANTIAS E INDENIDADE E PARA ANÁLISE DE SOLICITAÇÕES NO ÂMBITO DE COMPROMISSOS DE INDENIDADE</p> <p>3.3. Observado o quanto previsto no item 3.4 abaixo, o Conselho de Administração será o órgão competente para decidir sobre os pleitos das Notificação de Despesa, inclusive com base na Manifestação do Assessor, conforme o caso, sempre observado os termos e condições do Compromisso de Indenidade aplicável e os parâmetros e critérios estabelecidos neste documento, cabendo ao Conselho de Administração: (i) analisar e aprovar os pedidos de garantia, pagamento, reembolso, ou adiantamento de quaisquer Despesas; (ii) quando aplicável, avaliar e, conforme o caso, aprovar ou indicar os advogados e assessores jurídicos para o patrocínio da defesa, incluindo na hipótese em que os assessores solicitados na Notificação de Despesa não forem aprovados pela Companhia, sempre com base nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade; (iii) quando aplicável, avaliar e aprovar a proposta de Acordo relacionado aos pleitos objeto da Notificação de Defesa; (iv) avaliar a aderência da solicitação objeto da Notificação de Despesa às hipóteses de indenização aplicáveis ao Beneficiário, bem como a avaliação de eventuais excludentes ao direito de indenização do Beneficiário; (v) avaliar a razoabilidade das solicitações e dos valores pleiteados e, quando aplicável, a compatibilidade do requerido com as práticas de mercado.</p> <p>3.3.1. É vedado ao conselheiro de administração votar nas deliberações sobre os pleitos de garantia e indenização com relação aos quais se encontre em conflito de interesse.</p> <p>3.3.2. Para fins do presente, presume-se como situação de potencial conflito de interesse: (i) os casos em que o conselheiro esteja pleiteando a garantia ou indenização na qualidade de Beneficiário; (ii) os casos em que conselheiro possa se beneficiar da decisão acerca do pleito realizado por outro Beneficiário em decorrência de poder também ser beneficiário ou potencial beneficiário por conta dos mesmos atos ou fatos. O mero exercício de cargo de conselheiro no mesmo mandato do Beneficiário que</p>

	estiver solicitando indenização não deverá, por si só, caracterizar situação de potencial conflito de interesse.
--	--

PETRORECÔNCAVO S.A.	26/03/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 10 a 12.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Há limite global. Contrato de Indenidade 6. LIMITE MÁXIMO DAS INDENIZAÇÕES 6.1. O limite máximo e global de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) é o valor que abrange a integralidade das indenizações para todos os Beneficiários, considerados todos os acordos extrajudiciais assumidos pela Companhia, em decorrência dos atos regulares de gestão praticados no período compreendido entre a assinatura deste Contrato pela Companhia e a próxima Assembleia Geral Ordinária que eleger os membros do Conselho de Administração, bem como qualquer custo ou despesa decorrente da execução deste Contrato. 6.2. O limite máximo e global estabelecido na Cláusula 6.1 acima deverá ser aprovado a cada período de vigência, vinculado ao prazo de atuação e gestão dos

	<p>membros do Conselho de Administração, observados os procedimentos e a governança estabelecida nas normas internas da Companhia.</p> <p>6.3. O valor não utilizado no período de vigência do Contrato não será cumulativo com o valor que será aprovado para o período subsequente</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia contratou apólice de seguro de responsabilidade civil de conselheiros e diretores (D&O) junto à Austral Seguradora S.A., com vigência a partir de 1º de fevereiro de 2022 até 1º de fevereiro de 2023. O Limite Máximo de Garantia é de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais). O valor do prêmio líquido desta apólice foi de R\$ 172.417,80 (cento e setenta e dois mil quatrocentos e dezessete reais e oitenta centavos).</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>10. VIGÊNCIA</p> <p>10.1. Este Contrato entra em vigor nesta data, estendendo os seus efeitos a todos os atos já praticados pelo Beneficiário desde a nomeação do Beneficiário, permanecendo vigente até a data dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) final do 5º ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer o seu mandato; (ii) decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Evento Indenizável no qual o Beneficiário seja parte; ou (iii) decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia ou pelo seu Beneficiário, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas.</p> <p>10.2. A obrigação de indenização prevista neste Contrato continuará em vigor mesmo após o Beneficiário deixar de ocupar o cargo de membro do Conselho de Administração na Companhia, abrangendo todo o período de exercício do cargo ou função do Beneficiário, incluindo qualquer demanda em curso contra o Beneficiário e qualquer outra demanda que venha a ser instaurada mesmo após o término do exercício de seu cargo ou função, desde que a inclusão do Beneficiário na demanda decorra do exercício de tal cargo ou função e que o Enquadramento do Evento Indenizável seja deliberado nos termos deste Contrato.</p>

d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Estatuto Social</p> <p>Art. 10. A Companhia não indenizará seus administradores por (i) atos praticados fora do exercício das atribuições ou poderes; (ii) atos com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude; (iii) atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia; (iv) indenizações decorrentes de ação social prevista no Artigo 159 da Lei das Sociedades por Ações ou ressarcimento de prejuízos de que trata o Artigo 11, parágrafo 5º, II, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e (v) outros excludentes de indenização previstos em contrato de indenidade firmado com seus administradores.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1.1. Sem prejuízo do disposto no Estatuto, na regulamentação e na legislação aplicáveis, as Partes concordam que o Beneficiário não fará jus às proteções previstas neste Contrato quando o suposto Evento Indenizável estiver, direta ou indiretamente, relacionado a: (i) qualquer conduta ativa ou passiva do Beneficiário de má fé, culpa grave equiparável ao dolo ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito; (ii) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (iii) qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (iv) qualquer ato fora do exercício das atribuições do Beneficiário; (v) prática de abandono do cargo; (vi) indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei nº 6.404/76 ou ressarcimento de prejuízos de que trata o artigo 11, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76; e (vii) indenização, despesas ou valores pagos ao Beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla</p> <p>Contrato de Indenidade</p>

	<p>1.1. Observado o disposto na Cláusula 3.1.1 e os demais procedimentos e condições previstos neste Contrato e no Estatuto, a Companhia se compromete a: (ii) indenizar e manter o Beneficiário indene de todas e quaisquer investigações, reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas, restrições de direito, gravames, pagamento de condenação e/ou multas, garantia de juízo, cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas razoáveis que venha a incorrer, ou que lhes seja imposto, em razão de inquéritos, processos administrativos, judiciais ou arbitrais, investigações, demandas extrajudiciais e medidas constritivas que sejam movidos contra ou cujo investigado seja a Companhia, para cobrança de obrigações da Companhia e/ou em razão de qualquer ato ou omissão que decorra diretamente de atos de gestão ou do desempenho de suas funções na Companhia, desde que o Beneficiário tenha praticado tal ação ou omissão de boa-fé (“Evento Indenizável”).</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses. Assembleia Geral.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.1. Recebidos todos os esclarecimentos e documentos complementares acerca do Evento Indenizável objeto da Notificação, que estiverem na posse do Beneficiário, nos termos do Capítulo 2, o Conselho de Administração da Companhia deverá deliberar sobre o Enquadramento.</p> <p>4.1.2. A decisão do Conselho de Administração, favorável ou contrária ao Enquadramento, deverá ser formalizada em ata da Reunião do Conselho de Administração e comunicada ao Beneficiário, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação, com a indicação das razões que a embasaram, sendo certo que o Beneficiário não poderá votar ou de qualquer modo participar, interferir ou influir na decisão sobre o Enquadramento ou sobre o</p>

	<p>pagamento do Dispêndio, devendo este declarar-se impedido de votar na referida reunião, podendo, porém, ser solicitado a prestar informações e esclarecimentos.</p> <p>4.1.4. Caberá ao Conselho de Administração avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre o Enquadramento, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia, observado que a aprovação do Enquadramento, com a correspondente concessão de indenização, nos termos deste Contrato, deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia caso: (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o Enquadramento; (ii) haja divergência de entendimento, não sanável, sobre o Enquadramento do ato do Beneficiário como Evento Indenizável; ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.</p>
--	--

<p>INVEPAR S.A.</p> <p>LINHA AMARELA S.A. – LAMSA</p> <p>CONCESSIONÁRIA BR-040 S.A</p> <p>CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S.A.</p>	<p>19/10/2021</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não há.</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Há valor limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A carta de indenidade prevê um limite máximo de indenização no valor de R\$ 10 milhões, corrigidos pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA desde a data da assinatura da referida carta até o efetivo desembolso pela Companhia. Ressalta-se, ainda, que este limite de R\$ 10 milhões é aplicável à totalidade das despesas indenizáveis, e nunca deverá ser interpretado como sendo este limite individual para cada ação, para algumas delas ou para algumas das companhias do grupo Invepar. Este mesmo limite não se aplica às hipóteses de construção de bens</p>

	<p> pessoais, incluindo mas não se limitando à penhora, penhor, arresto, bloqueio, sequestro e outras formas de oneração administrativa, judicial e/ou arbitral dos bens do administrador, neste caso, o limite da obrigação será o valor dos respectivos bens onerados e/ou comprovados por declaração anual de ajuste de imposto de renda ou extrato de saldo de ativos ou direitos previdenciários. Contrato de Indenidade </p> <p> 4.1.3 As obrigações estabelecidas nesta Carta estarão sujeitas ao limite máximo de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), corrigidos pela variação do índice IPCA, desde a data de assinatura do presente Instrumento até o efetivo desembolso pelas Companhias. </p> <p> Formulário de Referência 2022 </p> <p> A Invepar contrata regularmente, em condições usuais de mercado, seguro de responsabilidade civil para os seus Administradores (“D&O”). A apólice atual foi contratada junto à BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S/A, possui vigência de 1 ano, até 04 de maio de 2023 - ocasião em que é renovada por mais um ano - e oferece cobertura para a Invepar, extensiva a LAMSA, CLN, LAMBRA, MetrôRio, MetrôBarra, GRUPAR, GRU Airport, PEX, Via 040, Instituto Invepar, HLASA e suas subsidiárias (sendo cada um, quando referidos individualmente, um "Tomador"). O limite máximo de indenização é de R\$100 milhões. </p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p> Período genérico. </p> <p> 6. Este Instrumento produzirá efeitos a contar a data da posse do Administrador, nos casos em que o Administrador exerça mais de um cargo na Administração das Companhias, contará da data do seu primeiro Termo de Posse, permanecendo válido durante todo o tempo do(s) seu(s) Mandato(s), bem como pelo prazo prescricional das Ações após o fim do(s) seu(s) Mandato(s), independentemente do motivo do término do(s) seu(s) Mandato(s) e observado o item 7, salvo em relação às Demandas já em curso antes do término de vigência do presente Instrumento, em relação às quais o presente Instrumento permanecerá válido até sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral da Demanda, mas não abrangerá qualquer ato praticado pelo Administrador para seu próprio benefício, de modo desvinculado ao exercício regular de suas funções, ainda que tal ato seja praticado durante o(s) Mandato(s) do Administrador. </p>

	<p>7. Em qualquer caso, o fato gerador da cobertura prevista neste Instrumento pressupõe a prática de ato ou a ocorrência de fato durante o(s) respectivo(s) Mandato(s) e em razão do(s) cargo(s) para o qual foi eleito o Administrador, exclusivamente no exercício regular de suas funções. Ressalta-se que os valores a serem ressarcidos pelo Administrador à Companhia, em caso de fraude, culpa, dolo e/ou má fé realizados pelo Administrador, no exercício de suas funções permanecem válidos após este prazo.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Formulário de Referência 2022 Poderão celebrar contratos de indenidade com a Companhia os membros da sua diretoria estatutária e do conselho de administração.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade</p> <p>4. [...] O Administrador não será indenizado ou isentado das Despesas Indenizáveis caso sejam comprovadamente resultantes de fraude, culpa, dolo e/ou má-fé praticados pelo Administrador no exercício de suas funções. Caso tenha recebido algum valor referente às Despesas Indenizáveis, o Administrador será obrigado a ressarcir a Companhia o valor das Despesas Indenizáveis dessa Ação corrigidos pela variação do IPCA + 5,7%aa no prazo de até 30 dias após notificado pelas Companhias.</p> <p>4.2 As Companhias não estarão obrigadas a realizar qualquer tipo de pagamento, reembolso ou adiantamento, em caso de Despesas Indenizáveis decorrentes de (i) atos praticados com fraude, culpa, dolo e/ou má-fé pelo Administrador, no exercício de suas funções e (ii) atos praticados contra a lei ou contra o Estatuto Social das Companhias, quando aplicável, pelo Administrador em seu benefício particular, conforme determinado, em ambos os casos, por sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral em que o Administrador tenha figurado como réu (inclusive em ação de responsabilidade civil contra o administrador, nos termos da legislação aplicável).</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Cobertura ampla.</p>

	<p>4. Quaisquer perdas, prejuízos, danos, despesas (incluindo despesas com honorários advocatícios e periciais), custos, multas, juros e valores pagos, devidos e/ou incorridos pelo Administrador (com exceção dos valores eventualmente recebidos por força de um contrato de seguro D&O em favor do Administrador) (coletivamente, as "Despesas Indenizáveis") decorrentes de reclamação, processo judicial ou extrajudicial ou procedimento de um terceiro, de natureza cível, societária, ambiental, trabalhista, previdenciária, criminal, tributária, de direito público ou privado, administrativo ou arbitral, seja na jurisdição brasileira ou estrangeira, decorrentes dos atos regulares de gestão nos cargos ocupados pelo Administrador na Invepar, nas controladas e coligadas da Invepar e no Instituto Invepar, (individualmente, "Ação" e coletivamente, "Ações"), com exceções daquelas propostas ou interpostas pelas Companhias e/ou por seus acionistas em face do Administrador.</p> <p>4.3 Sempre que as Companhias realizarem o pagamento de uma Despesa Indenizável, ou de um valor necessário para cessar uma Restrição e os fatos geradores de tais pagamentos estiverem cobertos por uma apólice de seguro D&O em favor do Administrador, as Companhias se sub-rogarão no direito do Administrador ao recebimento dos montantes a serem pagos pelo seguro e que estejam relacionados a tais eventos.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>As cartas de indenidade firmadas pela Companhia oferecem coberturas adicionais às coberturas contratadas no âmbito dos contratos de D&O. Nesse sentido, o valor do prêmio de seguro de responsabilidade civil mencionado neste Item 12.11 não apresenta relação com as coberturas oferecidas no âmbito das cartas de indenidade.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Conselho de Administração da Companhia deverá requerer à Auditoria Interna do grupo Invepar, com o acompanhamento do Comitê não-estatutário de Auditoria Interna, que conduza um processo de investigação e apuração dos fatos nos casos de eventuais ocorrências de obrigações de indenizações por parte da Companhia. Considerando a independência na atuação da Auditoria Interna, que responde diretamente ao Conselho de Administração, o órgão ficará designado em conduzir todo o processo de investigação, garantindo a não participação do administrador</p>

	<p>envolvido na apuração do caso em questão. Após conclusão da investigação da Auditoria Interna, que deverá contemplar um posicionamento em relação às despesas indenizáveis decorrentes de atos praticados pelo administrador, o resultado das apurações será apresentado ao Conselho de Administração da Companhia, para dar seguimento ao processo.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Auditoria Interna.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>9. As Companhias iniciarão uma auditoria interna toda vez que uma delas tiver que indenizar o Administrador, nos termos deste Instrumento, a fim de investigar se as Despesas Indenizáveis em questão foram decorrentes de atos praticados pelo Administrador contra a lei ou contra o Estatuto Social das Companhias, quando aplicável, ou em seu benefício particular, seja por fraude, culpa, dolo e/ou má-fé realizados pelo Administrador, no exercício de suas funções.</p> <p>10. Se a auditoria interna concluir que as Despesas Indenizáveis em questão foram decorrentes de atos praticados pelo Administrador com fraude, culpa, dolo e/ou má-fé realizados pelo Administrador, no exercício de suas funções, ou ainda, contra a lei ou contra o Estatuto Social de quaisquer das Companhias, quando aplicável, ou em seu benefício particular, o Conselho de Administração deverá convocar uma Assembleia Geral a fim de deliberar acerca da propositura pela respectiva Companhia de ação de responsabilidade civil contra o administrador, nos termos do art. 159 da Lei 6.404/76.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Conselho de Administração da Companhia deverá requerer à Auditoria Interna do grupo Invepar, com o acompanhamento do Comitê não-estatutário de Auditoria Interna, que conduza um processo de investigação e apuração dos fatos nos casos de eventuais ocorrências de obrigações de indenizações por parte da Companhia. Considerando a independência na atuação da Auditoria Interna, que responde diretamente ao Conselho de Administração, o órgão ficará designado em conduzir todo o processo de investigação, garantindo a não participação do administrador</p>

	envolvido na apuração do caso em questão. Após conclusão da investigação da Auditoria Interna, que deverá contemplar um posicionamento em relação às despesas indenizáveis decorrentes de atos praticados pelo administrador, o resultado das apurações será apresentado ao Conselho de Administração da Companhia, para dar seguimento ao processo.
--	--

TOTVS S.A.	22/12/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 54.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período específico. 13. Alterações e vigência A Política poderá ser ajustada a qualquer momento e por qualquer motivo (em especial, para ajustar a Política a mudanças nas leis e regulamentos ou em sua interpretação) pelo Conselho de Administração e a versão alterada da Política vigorará a partir de sua adoção, ou conforme dispuser o Conselho de Administração. O prazo de vigência desta Política é de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação, podendo ser suspensa ou extinta a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. O término de vigência da Política não afetará a eficácia dos direitos já adquiridos com base nos Contratos de Indenidade firmados em observância à Política.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Estatuto Social Artigo 54. A Companhia indenizará e manterá indenidos seus Administradores e membros externos dos comitês de assessoramento do Conselho de Administração e demais empregados que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia ou em suas

	<p>controladas e, ainda, aqueles, empregados ou não, que tenham sido indicados pela Companhia para exercer cargos estatutários ou não em entidades das quais a Companhia participe na qualidade de sócia, associada ou patrocinadora (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício de suas funções na Companhia.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2. Abrangência</p> <p>Esta Política aplica-se aos administradores e membros externos do Comitê de Auditoria e demais empregados que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia, conforme previsto no Estatuto Social da TOTVS, e demais empregados que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia ou em suas controladas e, ainda, aqueles, empregados ou não, que tenham sido indicados pela Companhia para exercer cargos estatutários ou não em entidades das quais a Companhia participe na qualidade de sócia, associada ou patrocinadora (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício regular de suas funções na Companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>A TOTVS ficará imediatamente liberada das obrigações previstas nesta Política com relação a determinado Evento Indenizável caso o Beneficiário em questão, a qualquer tempo, total ou parcialmente, por ação ou omissão nos casos abaixo listados, que serão avaliados à exclusivo critério da TOTVS: (i) Tenha atuado com má-fé, dolo, mediante fraude ou em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia, ou com culpa comprovada decorrente de grave negligência, imprudência ou imperícia; (ii) tenha praticado ato com desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito; (iii) confesse sua conduta ilícita; (iv) não coopere com a Companhia no atendimento às fiscalizações, investigações, pedidos de informações e nas Defesas, conforme requerido pela Companhia ou seus advogados constituídos; (v) não forneça todos os documentos e informações que estiverem em seu poder e que sejam solicitados pela Companhia ou por seus advogados constituídos, para a condução da Defesa ou preservação de direitos; (vi) desista das Defesas apresentadas ou tenha qualquer conduta que possa prejudicar a sua elaboração ou condução, bem como a sustentação das teses cabíveis, incluindo o não</p>

	<p>comparecimento em audiências; (vii) não dê ciência tempestivamente à TOTVS e/ou aos seus advogados constituídos de toda e qualquer comunicação recebida de qualquer Autoridade, encaminhando prontamente qualquer notificação, intimação, citação, decisão, acórdão, ou qualquer outro documento recebido; (viii) não mantenha zelo e cuidado no recebimento de documentos, citações e intimações de qualquer Autoridade, os quais podem ser enviados pelos correios ao domicílio do Beneficiário, ou, na hipótese de investigação ou de processo em curso, deixe de manter pessoas autorizadas a receber correspondências em seu nome na hipótese de sua ausência; (ix) celebre ou adira a qualquer Acordo não autorizado nos termos desta Política e do Contrato de Indenidade, ou deixe de celebrar ou aderir a qualquer Acordo recomendado, nos termos abaixo; (x) pratique qualquer ato fora do exercício de suas funções; (xi) pratique qualquer ato que resulte na ação social prevista no artigo 159 da Lei nº 6.404/76 ou no ressarcimento de prejuízos de que trata o artigo 11, parágrafo 5º, inciso II, da Lei nº 6.385/76; (xii) pratique qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; ou (xiii) abandone o cargo.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>7. Obrigação de Indenizar</p> <p>Enquanto restarem atendidas todas as obrigações do Beneficiário, previstas no Capítulo 6 e no 9 desta Política, a entidade do Grupo TOTVS que possui ligação com o Evento Indenizável se obriga a arcar diretamente, a adiantar, conforme seja o caso, ou reembolsar o Beneficiário com: (i) os custos e despesas do Beneficiário decorrentes de sua defesa e/ou apresentação de manifestações e esclarecimentos (“Defesa”), em qualquer inquérito, autuação, denúncia, processo administrativo, arbitral ou judicial, em qualquer grau de jurisdição e/ou em qualquer outro procedimento similar, seja em âmbito cível, criminal, fiscal, trabalhista ou qualquer outro que envolva ou possa envolver condenação do Beneficiário a qualquer pena, multa ou constrição em decorrência do exercício de suas funções na Companhia (“Processos”), respeitados os termos do Estatuto Social da Companhia e desta Política, incluindo honorários advocatícios, custas, despesas processuais, taxas, tributos ou impostos eventualmente incidentes, bem como eventuais deslocamentos que se façam necessários, de modo que, em todas as hipóteses previstas nesta política, o valor líquido pago pela TOTVS em favor do Beneficiário seja o valor necessário a arcar com todos os valores a ele demandados ou por ele dispendidos; (ii) os recursos e/ou ativos necessários para</p>

	<p>oferecimento das garantias requeridas para a continuidade da Defesa, os quais serão apresentadas diretamente pela Companhia, em nome do Beneficiário; (iii) envidar esforços para liberar ou atenuar qualquer arrolamento, arresto, penhora, bloqueio, constrição de bens e/ou qualquer constrição pessoal (inclusive fiança judicial) que o Beneficiário venha a sofrer por conta dos Processos e/ou atuar, conforme seja o caso, de forma a mitigar eventuais prejuízos decorrentes das situações mencionadas; (iv) os valores eventualmente devidos pelo Beneficiário em decorrência (i) de condenação definitiva, transitada em julgado, em Processos ou (ii) acordo judicial ou extrajudicial, programa de parcelamento, anistia, acordo de leniência, termo de ajustamento de conduta, termo de compromisso ou seu equivalente (em qualquer caso “Acordo”), incluindo multas e cominações, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, impostos, taxas ou tributos incidentes, inclusive aqueles decorrentes de eventual atraso no pagamento da condenação definitiva, transitada em julgado, no Processo ou do Acordo, conforme definido mais adiante. (v) o pagamento referido no item (iv) acima corresponderá ao valor total da condenação ou dos acordos, devidamente atualizado, incluindo, exemplificativamente, despesas de defesa e custas judiciais, será quitado nos prazos previstos na legislação em vigor e deverá ser arcado diretamente pela TOTVS perante os respectivos demandantes (prestadores de serviços ou não), salvo nas hipóteses de reembolso, em que o pagamento será efetuado ao Beneficiário que arcou com a despesa a ser reembolsada, sendo certo que nesse caso deverão ser computados e ressarcidos eventuais encargos e/ou tributos que lhe sejam impostos em função deste reembolso.</p> <p>12. Seguros D&O</p> <p>Caso a Companhia indenize ou adiante valores a título de indenização ao Beneficiário, observados os termos da presente Política, a Companhia terá o direito de subrogar-se nos direitos do Beneficiário perante a seguradora. Na hipótese de o Seguro D&O não suprir a totalidade dos prejuízos financeiros incorridos pelo Beneficiário, a Companhia deverá suprir os prejuízos remanescentes, desde que observados os termos da presente Política.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>10. Procedimento de Defesa</p>

<p>exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Caberá ao Conselho de Administração avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre o Enquadramento, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia, observado que a aprovação do Enquadramento, com a correspondente concessão de indenização, nos termos deste Contrato, deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia caso: (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o Enquadramento; (ii) haja divergência de entendimento, não sanável, sobre o Enquadramento do ato do Beneficiário como Evento Indenizável; ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado. Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral. Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Política de Indenidade 10. Procedimento de Defesa O Departamento Jurídico da TOTVS deverá realizar avaliação técnica acerca do enquadramento do Evento Indenizável aos termos desta Política, podendo contar com a opinião de escritório de advocacia de reconhecida qualificação e reputação no mercado, e que não foram identificadas prima facie nenhuma das hipóteses excludentes de responsabilidade da TOTVS, conforme termos do Contrato de Indenidade, da Política e da regulamentação aplicável. O resultado da avaliação técnica deverá ser devidamente registrado em um documento (“Parecer de Enquadramento”), que será submetido ao Comitê de Governança e Indicação.</p> <p>A decisão do Conselho de Administração, após recomendação do Comitê de Governança e Indicação, favorável ou contrária ao enquadramento do Evento Indenizável, de sorte a verificar se este é passível de indenização, nos termos do Estatuto Social da Companhia, desta Política e do Contrato de Indenidade, ou se se enquadra nas hipóteses de exclusão previstas acima (“Enquadramento”), deverá ser formalizada em ata da Reunião do Conselho de Administração e comunicada ao Beneficiário, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento da Notificação, com a indicação das razões que a embasaram, sendo certo que o Beneficiário não poderá votar ou de qualquer modo participar, interferir ou influir na decisão sobre o Enquadramento ou</p>

	<p>sobre o pagamento do dispêndio, devendo este declarar-se impedido de votar na referida reunião, podendo, porém, ser solicitado a prestar informações e esclarecimentos.</p> <p>Caberá ao Conselho de Administração avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre o Enquadramento, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia, observado que a aprovação do Enquadramento, com a correspondente concessão de indenização, nos termos deste Contrato, deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia caso: (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o Enquadramento; (ii) haja divergência de entendimento, não sanável, sobre o Enquadramento do ato do Beneficiário como Evento Indenizável; ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.</p>
--	---

EVEN CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.	25/02/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Não há.</p> <p>O Contrato de Indenidade, inclusive, não foi aprovado pela Assembleia Geral, e sim pelo Conselho de Administração.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Conselho de Administração da Companhia aprovou, em reunião realizada no dia 25/02/2021, a celebração do Contrato de Indenidade entre a Companhia e seus administradores, bem como com os membros dos comitês de assessoramento aos quais se aplicam os deveres e responsabilidades de administradores. A minuta do Contrato de Indenidade pode ser consultada no site da CVM.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico.

	<p>Contrato de Indenidade</p> <p>5. Prazo</p> <p>5.1. A obrigação ora pactuada abrange todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do Cargo na Companhia, incluindo novos mandatos do Beneficiário em caso de reeleição, observado o disposto no D&O em vigor na data da Reclamação, até que a responsabilidade do Beneficiário seja extinta em decorrência das prescrições legais.</p> <p>6. Disposições Finais</p> <p>6.1. Validade e Eficácia. O presente Contrato é válido, eficaz e oponível perante as Partes a partir da presente data e é aplicável em relação a todo o período de ocupação do Cargo pelo Beneficiário (incluindo, para dirimir quaisquer dúvidas, ao período anterior a assinatura do presente Contrato e a todas as ações posteriores à finalização do mandato do beneficiário, mas que tenham como objeto atos, fatos ou omissões ocorridos durante o desempenho de suas funções).</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) e Membros dos Comitês de Assessoramento</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Conselho de Administração da Companhia aprovou, em reunião realizada no dia 25/02/2021, a celebração do Contrato de Indenidade entre a Companhia e seus administradores, bem como com os membros dos comitês de assessoramento aos quais se aplicam os deveres e responsabilidades de administradores. A minuta do Contrato de Indenidade pode ser consultada no site da CVM.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. As Partes reconhecem e concordam que, independentemente do disposto no D&O, nenhum Adiantamento será realizado pela Companhia caso o Beneficiário, em relação à Reclamação em questão, tenha agido de forma inequívoca (i) fora do exercício de suas atribuições; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou (iii) em interesse próprio ou de terceiro, em detrimento do interesse social da Companhia.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p>

Cobertura ampla.

CONSIDERANDO QUE: [...] (vi) em complemento e sem prejuízo da cobertura do D&O, a Companhia tem interesse em adiantar a indenização por perdas, ainda que temporárias, custos ou despesas eventualmente incorridas pelo Beneficiário decorrentes de fatos geradores indenizáveis no âmbito do D&O e/ou decorrentes do regular exercício do Cargo pelo Beneficiário, de forma que o Beneficiário seja mantido integralmente indene de constrições judiciais, inclusão como litisconsorte passivo em demandas judiciais de qualquer natureza, penhoras online via BACENJUD, arrestos, medidas cautelares (inclusive dos custos advocatícios de advogados de primeira linha, reconhecidos internacionalmente, relacionados à defesa em relação aos mesmos) dentro outros mecanismos que possam gerar perdas e custos, ainda que temporários, e que podem eventualmente vir a ser imputados ao Beneficiário sem a imediata reparação pelo D&O da Companhia, em virtude do processo previsto na apólice de D&O.

1.OBJETO

1.1. A Companhia se compromete a adiantar o pagamento de eventuais obrigações, penalidades e/ou indenizações impostas ao Beneficiário, bem como a adiantar o pagamento de eventuais perdas, custos ou despesas, ainda que impostas de maneira temporária, mantendo o Beneficiário indene de quaisquer prejuízos decorrentes do exercício regular do Cargo, (“Adiantamento” e “Perdas”, conforme o caso) que venham a ser comprovadamente incorridos ou impostos ao Beneficiário em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e/ou processos administrativos, arbitrais ou judiciais, que visem imputar qualquer responsabilidade ao Beneficiário por quaisquer atos regulares de gestão praticados em decorrência do regular exercício do seu Cargo (“Reclamação”).

1.3. Além do Adiantamento previsto acima, a Companhia se compromete a dar suporte e custear a defesa de quaisquer Reclamações propostas contra o Beneficiário em razão do regular exercício de seu Cargo, observado o disposto na Cláusula 1.2. acima, incluindo o pagamento de honorários advocatícios, custas processuais, contratação de peritos e quaisquer outros custos que venham a ser incorridos pelo Beneficiário em razão da sua defesa em tais demandas, sendo que se for comprovado que o Beneficiário agiu com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude o mesmo deverá devolver os valores à Companhia.

	<p>4. SUBROGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO D&O</p> <p>4.1. Na hipótese de a Companhia realizar o Adiantamento, as Partes concordam que a Companhia ficará imediatamente sub-rogada a todo e qualquer ressarcimento que o Beneficiário faça jus no âmbito da cobertura de apólice do D&O, nos termos dos artigos 347 e seguintes do Código Civil. Para tanto, o Beneficiário deverá tomar todas as medidas cabíveis, bem como realizar todo e qualquer ato que seja necessário para garantir tal direito à Companhia.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.3. Uma vez recebida uma Notificação de Adiantamento, a Companhia submeterá, no prazo de 3 (três) dias úteis, o pleito ao seu Conselho de Administração, que deverá analisar se a situação descrita na Notificação de Adiantamento, com lastro nos documentos apresentados pelo Beneficiário, se enquadra nas hipóteses previstas no presente Contrato para ser realizado o Adiantamento ou efetuar as Medidas Protetivas, hipótese na qual deverá realizar o adiantamento.</p> <p>2.3.1. Os membros do Conselho de Administração ou da Diretoria, conforme o caso, que forem Beneficiários do pedido de cobertura, ou que estejam envolvidos na mesma Reclamação que tenha dado origem ao pedido de cobertura, ou que tenham interesse direto em tal assunto, deverão informar aos outros membros de seu conflito e estarão impedidos de participar de qualquer deliberação do órgão a respeito de tal pedido.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Não há.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Os termos e condições do Acordo de Indenidade foram aprovados pelo Conselho de Administração da Companhia realizada em 25 de março de 2021. Em relação ao tema, vale lembrar que o Acordo de Indenidade visa assegurar, dentro dos limites legais, regulamentares e éticos, a proteção jurídica e patrimonial dos beneficiários, com vistas a atrair e reter profissionais qualificados.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O Acordo não prevê limite de valor à indenização oferecida, com exceção de bloqueio online cujo limite é de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, sendo que o pagamento deverá se repetir mensalmente até o levantamento da construção sobre o patrimônio do administrador.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>5.1. Este Acordo entra em vigor nesta data, estendendo os seus efeitos a todos os atos já praticados pelo Beneficiário durante o exercício de suas funções de administração na Companhia, permanecendo vigente da data de sua assinatura até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 6o (sexto) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer sua função na Companhia; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de quaisquer Processos; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção subjetiva. Administradores e membros do Comitê de Assessoramento.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p>

	<p>Embora não haja previsão estatutária específica sobre a celebração de contratos de indenidade, com o propósito de garantir a certos administradores a estabilidade necessária para exercer suas funções de forma segura e previsível, fornecendo proteção contra riscos inerentes ao desempenho de suas atribuições e dos negócios da Companhia, a Companhia assumiu compromisso de indenidade em benefício dos seus administradores (Diretores Estatutários e Conselheiros Efetivos/Suplentes) e membros dos Comitês de Assessoramento (“Acordo de Indenidade” ou “Acordo”), em caráter suplementar à apólice de seguro D&O contratada pela Companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia estará desobrigada de pagar a indenização pelos prejuízos decorrentes de atos, fatos e/ou omissões praticados pelo beneficiário se estes forem baseados e/ou decorrentes de atos fraudulentos ou cometidos com dolo, culpa grave, contrários aos interesses e objeto social da Companhia e/ou em violação às funções assumidas ou ainda relacionados à obtenção de lucro ou vantagem pessoal, em favor próprio ou de terceiros, ao qual legalmente não tenha direito.</p> <p>A aplicação da excludente acima quanto às condições de dolo, culpa grave e fraude deverão ser atestadas por decisão judicial transitada em julgado. Pendente esta decisão, o beneficiário terá direito ao adiantamento dos pagamentos dos prejuízos.</p> <p>Prejuízos não incluem lucros cessantes, prejuízo com perda de oportunidades profissionais, comerciais e/ou financeiras, perdas reputacionais ou danos indiretos, participação nos lucros e resultados ou programas de benefícios de empregados, e obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas que não tenham relação com a Companhia, além de quaisquer despesas, perdas financeiras, responsabilidades e obrigações acessórias que tenham sido incorridas pelo beneficiário sem que isso tenha relação com suas funções na Companhia.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Acordo de Indenidade</p>

	<p>1.1. A Companhia concorda em manter o Beneficiário indene de todos os prejuízos, perdas, danos, penalidades, custos e despesas e/ou gastos incorridos, incluindo seu valor principal e, se houver, atualização monetária, juros e encargos incidentes, e compreendendo ainda, mas não limitado a, multas, honorários advocatícios, custas judiciais, honorários periciais, contratação de pareceres, laudos e especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem, na hipótese de comparecimento pessoal, ou outros atos e demais gastos que visem garantir a melhor defesa de seus direitos (“Prejuízos”), no Brasil e/ou no exterior (“Indenização”), relacionados a: a. todas e quaisquer investigações, reivindicações, inquéritos, processos judiciais, arbitrais e/ou administrativos instaurados contra o Beneficiário isoladamente ou em conjunto com a Companhia e decorrentes de/ou relacionados a qualquer ato praticado, omitido ou atribuído ao Beneficiário no exercício regular de suas respectivas funções de administração e representação da Companhia (conjuntamente denominados “Processos”); b. todas e quaisquer restrições de direitos, gravames, bloqueios financeiros e/ou penhora de bens ou contas bancárias, decorrentes dos Processos; c. termos de compromisso/de ajustamento de conduta em conexão com a propositura ou possibilidade de que sejam iniciados Processos em desfavor do Beneficiário; e d. garantias judiciais vinculadas aos Processos.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p> <p>Há apenas a previsão abaixo especificada para casos em que a Companhia vislumbra violação ao art. 156 da LSA.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Companhia/Diretoria é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um terceiro independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Acordo de Indenidade</p> <p>7.1. Para evitar conflito de interesses, nas hipóteses em que a Companhia vislumbrar eventual infração ao previsto no artigo 156 da Lei no 6.404/1976, desde que diante de uma das situações previstas na Cláusula 1.2 deste Acordo, esta deverá contratar</p>

	<p>profissionais externos, de reputação ilibada, que não tenham nenhum vínculo de dependência com as Partes (“Terceiro Independente”), e com ampla experiência em temas de direito societário, comercial e civil, a quem caberá o veredito sobre a caracterização, ou não, de Evento Indenizável, observadas as disposições a seguir.</p> <p>7.1.4. O Beneficiário que pleitear Indenização sob este Acordo não poderá participar das reuniões e trocas de comunicação que tratem do tema e tampouco das decisões quanto à contratação do Terceiro Independente, nos termos desta Cláusula.</p>
--	---

RUMO S.A	27/04/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Não há previsão estatutária. Entretanto, a política que garante a indenidade aos administradores foi aprovada em Assembleia Geral.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia possui uma Política de Tratamento de Riscos, aprovada em Assembleia Geral realizada em 7 de outubro de 2014, ainda sobre a denominação de ALL – América Latina Logística S.A. (“Política”), aplicável aos seus administradores, membros do Conselho Fiscal e colaboradores da Companhia e/ou suas controladas (“Beneficiários”), que consolida práticas de proteção, segurança e reposição de perdas por eles sofridas.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há valor limite global.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.2. Valor do Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional é assumido pela Companhia e suas controladas até o limite anual máximo de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que abrange a totalidade dos Beneficiários, em conjunto (“Valor do Compromisso Adicional”), comprometendo-se a Companhia a (i) realizar o reembolso, pagamento ou adiantamento correspondente, conforme o caso, salvo na hipótese prevista no item 3.1 abaixo, (ii) prestar cauções e garantias em favor do Beneficiário, a fim de evitar a constrição de bens do patrimônio pessoal do Beneficiário; e (iii) substituir</p>

	<p>prontamente por cauções de maior liquidez os bens do Beneficiário eventualmente onerados. O limite descrito neste item 2.2 é global e aplicável conjuntamente às obrigações de indenização da Companhia perante todos os Beneficiários. Fica expressamente ressalvado que o limite global previsto neste item 2.2 não será aplicável em caso de condenação solidária, subsidiária ou alternativa entre a Companhia e o Beneficiário, hipótese na qual caberá à Companhia arcar integralmente com os valores aplicáveis, tampouco abrangerá o valor do principal discutido em eventual lide, mas somente as despesas incorridas pelos Beneficiários. Para fins de esclarecimento, (i) o cálculo do Valor do Compromisso Adicional deve ser feito para despesas de competência entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e (ii) o Valor do Compromisso Adicional é adicional ao Valor Mínimo Global assumido para a contratação do D&O.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O limite máximo de cobertura decorrente do termo de indenização, conforme acima descrito, é de R\$ 150,0 milhões para os Diretores empossados no cargo na data de 6 de fevereiro de 2014, e de R\$ 150,0 milhões para os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal empossados no cargo na data de 13 de outubro de 2014, totalizando um montante global de R\$ 300,0 milhões, ou seja, a exposição da Companhia, considerando as apólices de D&O, é de R\$ 100,0 milhões.</p> <p>Em relação ao valor cotado de prêmio de seguro de responsabilidade civil que preveja cobertura similar ao compromisso de indenidade prestado nos termos da Política, a Companhia prevê, considerando a mesma taxa e o período (12 meses) das apólices de D&O, um prêmio de aproximadamente R\$6.300 milhões. Entretanto, vale destacar que o valor do prêmio para os termos de indenização é estimado, tendo em vista que a vigência da Política é de 10 (dez) anos e os limites estabelecidos pelas seguradoras podem não suportar os referidos termos.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.4. Prazo e Vigência do Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional é assumido pela Companhia e/ou suas controladas pelo período entre a data do início do mandato (ou do primeiro mandato, em caso de reeleição) pelo qual o Beneficiário foi eleito, até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o 10º (décimo) aniversário do fim do mandato, salvo em relação às demandas já em curso</p>

	<p>antes do término do mandato, hipótese em que permanecerá válida até sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral da demanda; ou (ii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas (“Prazo”). Em qualquer caso, o fato gerador da cobertura do Compromisso Adicional pressupõe a prática de ato ou a ocorrência de fato: (a) ocorrido durante o respectivo mandato e em razão do cargo para o qual foi eleito o Beneficiário; ou (b) praticados pelos administradores anteriores e posteriores e que recaiam sobre o Beneficiário, hipótese em que o Beneficiário não tiver sido conivente ou omissivo.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>São considerados como “Beneficiários” para fins desta Política, todos os beneficiários abrangidos pelo Seguro D&O da Companhia, com funções atuais, antigas ou futuras, conforme definido nas apólices de seguro civil contratadas pela Companhia, incluindo, mas não se limitando a, administradores, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal, membros dos comitês de assessoramento (estatuários ou não), gerentes, empregados com poder de gestão/decisão, advogados e contadores, da Companhia e de suas atuais controladas.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>3.1. Exclusões de Cobertura. Não estão abrangidas pelo seguro D&O e pelo Compromisso Adicional, além de outras exclusões que poderão estar previstas no D&O que não sejam requisitos desta Política, as perdas decorrentes de quaisquer das hipóteses abaixo (todas, em conjunto, “Exclusões”): a) Atos praticados fora do exercício regular de suas atribuições; b) Atos praticados contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia e/ou de suas controladas (quando aplicável) pelo Beneficiário ou em seu benefício particular; c) Atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia; e/ou d) Cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, pelo próprio Beneficiário.</p> <p>3.2. Hipóteses de exclusões em relação ao Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional só será aplicável nos casos abaixo se a Companhia, a seu exclusivo critério e</p>

	<p>mediante aprovação do Conselho de Administração, optar por cobri-lo, sem que exista nenhuma obrigatoriedade assumida por meio desta Política ou de qualquer outro documento: a) Responsabilidade trabalhista, tributária e previdenciária; b) Despesas de publicidade; c) Ações movidas pela Companhia e/ou suas controladas contra o Beneficiário; d) Ações movidas por outros Beneficiários e/ou segurados do D&O contra o Beneficiário; e) Coberturas para herdeiros e cônjuges; f) Erros e omissões na qualidade do serviço prestado; e g) Operações com valores mobiliários.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.1.2. Salvo na hipótese prevista na Cláusula 3.1, a Companhia obriga-se a manter o Beneficiário indene e a salvo, reembolsando-o ou diretamente realizando o pagamento ou adiantamento, conforme o caso, com relação a todos e quaisquer prejuízos, despesas, custos, perda ou dano, ou outros valores de qualquer natureza (“Perdas”), que venham a ser incorridos pelo Beneficiário em decorrência de qualquer ato praticado ou fato ocorrido durante e em razão do cargo para o qual foi eleito (“Mandato”), no exercício das atribuições que ao mesmo competem, incluindo, mas não limitado a, Perdas decorrentes de processos judiciais, arbitrais ou administrativos instaurados por terceiros por atos praticados pelo Beneficiário no exercício regular de suas funções, no interesse da Companhia e/ou de suas controladas, ou por atos praticados pelos antigos administradores da Companhia que recaiam sobre o Beneficiário, tenham eles natureza penal, civil, trabalhista, previdenciária, administrativa, tributária, ambiental, comercial, preparatória, cautelar, liminar, ordinária. A obrigação de indenizar aqui estabelecida abrange quaisquer Perdas ainda que decorrentes de fatos geradores anteriores a presente data, bem como abrange a obrigação de a Companhia indenizar os Beneficiários em relação a demandas já existentes na presente data.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>

h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Há procedimento disciplinado.

Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Há, concomitantemente, uma auditoria interna.

Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse

Formulário de Referência 2022

No momento que a Companhia for informada da necessidade de qualquer pagamento decorrente do compromisso de indenidade, será iniciada uma **auditoria interna**, a fim de investigar se a Perda em questão foi decorrente de atos praticados pelo Beneficiário contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia (ou de suas controladas, quando aplicável) ou em seu benefício particular.

Política de Indenidade

2.3.2. Todo e qualquer pagamento, reembolso ou adiantamento a ser feito ao Beneficiário deverá ser previamente aprovado pelo **Conselho de Administração** da Companhia e/ou suas controladas, respeitadas eventuais abstenções em caso de conflito de interesses, mediante apresentação de requerimento e documentação de suporte, com tempo hábil suficiente para sua apreciação.

4.1. No âmbito do Compromisso Adicional, sempre que ocorrer um desembolso com as reposições de perdas patrimoniais sofridas pelos Beneficiários, nos termos aqui previstos, deverá ser apresentado ao Conselho de Administração da Companhia um relatório contendo a descrição dos referidos desembolsos realizados pela Companhia e respectiva documentação de suporte, para fins de auditoria.

4.1.1. A Companhia iniciará uma **auditoria interna** toda vez que tiver que indenizar o Beneficiário, nos termos desta Política, a fim de investigar se a Perda em questão foi decorrente de atos praticados pelo Beneficiário contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia (ou de suas controladas, quando aplicável), ou ainda em seu benefício particular.

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Não há previsão estatutária. Não obstante, a concessão da indenidade foi aprovada em Assembleia Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CONSIDERANDO QUE: [...] (II) Os acionistas da Companhia, reunidos em Assembleia Geral Extraordinária realizada em xx de xxx de 20xx, aprovaram a concessão de indenidade e a celebração dos respectivos contratos de indenidade entre a Companhia e seus administradores, para o fim de preservar os Diretores contra contingências decorrentes de atos regulares de gestão.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Os contratos de indenidade celebrados pela Companhia não possuem limite específico de cobertura, porém será necessária a aprovação por parte da Assembleia Geral caso as Despesas representem exposição financeira significativa para a Companhia como previsto no referido compromisso.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.1. Prazo de Vigência. As obrigações de indenizar previstas neste Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito desde que qualquer Processo, em relação ao qual o Diretor tenha direito a ser mantido indene, seja iniciado em face do Diretor anteriormente ao transcurso do prazo de prescrição aplicável, mesmo que o Diretor tenha deixado a Companhia e/ou não mais exerça o cargo para o qual foi eleito na Companhia, até que tal Processo seja encerrado e as Despesas a serem pagas pela Companhia sejam satisfeitas.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) e Membros do Conselho Fiscal.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p>

	<p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.2. Isenção de Responsabilidade. A Companhia estará desobrigada de cumprir suas obrigações de indenização previstas neste instrumento, se o Diretor, comprovadamente, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses: (i) atos praticados fora do exercício das suas atribuições; (ii) praticar atos com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; (iii) agir em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. Indenização. A Companhia concorda em manter o Diretor indene, isentando-o de responsabilidade e assegurando indenização em relação a todos os custos, custos de defesa, encargos, perdas, responsabilidades, danos, indenizações, multas e despesas, incluindo quaisquer dispêndios incorridos ou a serem incorridos pelo Diretor, ou em seu benefício, ou impostos a qualquer um de seus bens (“Despesas”), se o Diretor for, ou estiver ameaçado de ser, parte de quaisquer processos administrativos, judiciais e/ou arbitrais e/ou inquéritos (“Processos”) em razão de ato praticado exclusivamente no exercício regular de suas funções no cargo de Diretor da Companhia, desde que tal ato ou omissão tenha sido praticado de boa-fé e no melhor interesse da Companhia (e observado o disposto na cláusula 1.3 quanto às despesas não indenizáveis).</p> <p>1.1.1. A celebração deste contrato de indenidade constitui instrumento hábil e suficiente para que a Companhia adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para manter o Diretor indene na hipótese em que o Diretor, em razão do exercício regular do seu cargo ou função, venha a responder por dívidas da Companhia com seu próprio patrimônio, ser incluído no polo passivo de demanda administrativa, judicial e/ou procedimento arbitral, inscrito em dívida ativa ou ter seus bens pessoais bloqueados ou sujeitos a qualquer constrição, observada a cláusula 2.2 e sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula Terceira deste instrumento.</p> <p>1.1.2. A Companhia também será responsável pelos ônus necessários à discussão de qualquer Processo até a sua conclusão definitiva (como por exemplo, prestação de garantias, depósitos judiciais, despesas com advogados, etc.), seja durante a vigência</p>

	<p>do mandato do Diretor ou após o encerramento deste, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis para a instauração de processos.</p> <p>2.6. Sub-Rogação. Sempre que a Companhia realizar o pagamento de uma Despesa, ela ficará automaticamente sub-rogada no direito do Diretor de receber qualquer ressarcimento, inclusive decorrente do Seguro D&O, se for o caso.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O contrato de indenidade tem o intuito de indenizar os administradores, ou membros do Conselho Fiscal, quando aplicável, por eventuais perdas decorrentes de decisões, condenações ou outras restrições administrativas ou judiciais que lhes sejam impostas em razão do exercício das funções inerentes aos seus respectivos cargos, que não sejam cobertas pelo seguro de responsabilidade civil (“D&O”) já contratado pela Companhia. Ou seja, o contrato de indenidade configura uma proteção complementar à cobertura do seguro de responsabilidade civil.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. Auditoria Interna. Sem prejuízo de eventual antecipação de valores nos termos da Cláusula Segunda deste Contrato, após o recebimento de um pleito de indenização do Diretor, a Companhia iniciará uma Análise Interna, a ser coordenada em conjunto pela Jurídico (observado o disposto na cláusula 3.1.2 abaixo) e pela Superintendência de Compliance, (“Análise Interna”) com o objetivo de certificar o conjunto fático-probatório disponível que justifique as Despesas e/ou o eventual adiantamento, observadas as excludentes de indenização previstas neste Contrato.</p> <p>3.1.1. A Análise Interna do Jurídico e da Superintendência de Compliance poderá contar com a assessoria de terceiros independentes, para auxiliar nessa determinação, caso se faça necessário.</p> <p>3.2. Aprovação das Despesas. De modo a mitigar os riscos de conflito de interesse, a Análise Interna deverá ser devidamente formalizada em parecer e encaminhada para análise do Comitê de Remuneração e Sucessão da Controladora, para posterior submissão ao Conselho de Administração ou à Assembleia Geral Extraordinária, conforme abaixo: (i) Caberá ao Conselho de Administração da Companhia, por deliberação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, aprovar e ratificar as</p>

	<p>Despesas; O Conselho deverá ser convocado para reunir-se no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula.</p> <p>(ii) Caberá à Assembleia Geral Extraordinária, por maioria de votos dos presentes,</p> <p>i) aprovar as Despesas caso haja divergência de entendimento, no âmbito do Conselho de Administração, sobre o enquadramento do ato do Diretor como passível de indenização. A divergência ficará configurada caso não seja atingido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, previsto na Cláusula 3.2(i) acima, na deliberação relativa à aprovação ou rejeição das Despesas pela Companhia, e</p> <p>ii) aprovar as Despesas que representem, considerando o valor total relativo ao conjunto de Diretores da Companhia a serem ressarcidos pelo compromisso de indenidade em relação ao mesmo evento ou conduta, exposição financeira significativa para a Companhia, assim entendidas as Despesas cujo valor seja superior a 2% (dois por cento) do valor da Companhia de acordo com a cotação média de suas ações na B3 ao longo do mês imediatamente anterior ao da apresentação do pleito de indenização. A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula 3.2. (ii).</p> <p>3.2.1 Fica vedada a participação, nas reuniões ou discussões que versarem sobre a aprovação do pagamento das Despesas de que trata este Contrato, do Diretor que estiver pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156 da Lei das S.A.</p> <p>3.2.2. A conclusão da Análise Interna e a decisão do órgão societário competente acerca de um pleito de indenização deverão levar em conta a razoabilidade dos valores envolvidos, bem como todas as informações disponíveis no momento para avaliar a concessão da indenização e o consequente pagamento e/ou reembolso das Despesas, incluindo as razões pelas quais o ato de gestão está abrangido ou não por este Contrato.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Não há previsão estatutária. Não obstante, a concessão da indenidade, por meio da celebração do Contrato de Indenidade, foi aprovada em Assembleia Geral.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Contrato de Indenidade 4.1. Prazo de Vigência. As obrigações de indenizar previstas neste Contrato permanecerão em pleno vigor e efeito desde que qualquer Processo, em relação ao qual o Diretor tenha direito a ser mantido indene, seja iniciado em face do Diretor anteriormente ao transcurso do prazo de prescrição aplicável, mesmo que o Diretor tenha deixado a Companhia e/ou não mais exerça o cargo para o qual foi eleito na Companhia, até que tal Processo seja encerrado e as Despesas a serem pagas pela Companhia sejam satisfeitas.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores).
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade 1.2. Isenção de Responsabilidade. A Companhia estará desobrigada de cumprir suas obrigações de indenização previstas neste instrumento, se o Diretor, comprovadamente, incorrer em qualquer das seguintes hipóteses: (i) atos praticados fora do exercício das suas atribuições; (ii) praticar atos com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; (iii) agir em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.

<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. Indenização. A Companhia concorda em manter o Diretor indene, isentando-o de responsabilidade e assegurando indenização em relação a todos os custos, custos de defesa, encargos, perdas, responsabilidades, danos, indenizações, multas e despesas, incluindo quaisquer dispêndios incorridos ou a serem incorridos pelo Diretor, ou em seu benefício, ou impostos a qualquer um de seus bens (“Despesas”), se o Diretor for, ou estiver ameaçado de ser, parte de quaisquer processos administrativos, judiciais e/ou arbitrais e/ou inquéritos (“Processos”) em razão de ato praticado exclusivamente no exercício regular de suas funções no cargo de Diretor da Companhia, desde que tal ato ou omissão tenha sido praticado de boa-fé e no melhor interesse da Companhia (e observado o disposto na cláusula 1.3 quanto às despesas não indenizáveis).</p> <p>1.1.1. A celebração deste contrato de indenidade constitui instrumento hábil e suficiente para que a Companhia adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para manter o Diretor indene na hipótese em que o Diretor, em razão do exercício regular do seu cargo ou função, venha a responder por dívidas da Companhia com seu próprio patrimônio, ser incluído no polo passivo de demanda administrativa, judicial e/ou procedimento arbitral, inscrito em dívida ativa ou ter seus bens pessoais bloqueados ou sujeitos a qualquer constrição, observada a cláusula 2.2 e sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula Terceira deste instrumento.</p> <p>1.1.2. A Companhia também será responsável pelos ônus necessários à discussão de qualquer Processo até a sua conclusão definitiva (como por exemplo, prestação de garantias, depósitos judiciais, despesas com advogados, etc.), seja durante a vigência do mandato do Diretor ou após o encerramento deste, respeitados os prazos prescricionais aplicáveis para a instauração de processos.</p> <p>2.6. Sub-Rogação. Sempre que a Companhia realizar o pagamento de uma Despesa, ela ficará automaticamente sub-rogada no direito do Diretor de receber qualquer ressarcimento, inclusive decorrente do Seguro D&O, se for o caso.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p>

exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos

Contrato de Indenidade

3.1. Auditoria Interna. Sem prejuízo de eventual antecipação de valores nos termos da Cláusula Segunda deste Contrato, após o recebimento de um pleito de indenização do Diretor, a Companhia iniciará uma Análise Interna, a ser coordenada em conjunto pela Jurídico (observado o disposto na cláusula 3.1.2 abaixo) e pela Superintendência de Compliance, (“Análise Interna”) com o objetivo de certificar o conjunto fático-probatório disponível que justifique as Despesas e/ou o eventual adiantamento, observadas as excludentes de indenização previstas neste Contrato.

3.1.1. A Análise Interna do Jurídico e da Superintendência de Compliance poderá contar com a assessoria de terceiros independentes, para auxiliar nessa determinação, caso se faça necessário.

3.2. Aprovação das Despesas. De modo a mitigar os riscos de conflito de interesse, a Análise Interna deverá ser devidamente formalizada em parecer e encaminhada para análise do **Comitê de Remuneração e Sucessão da Controladora**, para posterior submissão ao **Conselho de Administração ou à Assembleia Geral Extraordinária**, conforme abaixo: (i) Caberá ao **Conselho de Administração da Companhia**, por deliberação favorável de 2/3 (dois terços) de seus membros, aprovar e ratificar as Despesas; O Conselho deverá ser convocado para reunir-se no prazo máximo de 30 (trinta dias), contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula. (ii) **Caberá à Assembleia Geral Extraordinária**, por maioria de votos dos presentes, i) aprovar as Despesas caso haja divergência de entendimento, no âmbito do Conselho de Administração, sobre o enquadramento do ato do Diretor como passível de indenização. A divergência ficará configurada caso não seja atingido o quórum de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, previsto na Cláusula 3.2(i) acima, na deliberação relativa à aprovação ou rejeição das Despesas pela Companhia, e ii) aprovar as Despesas que representem, considerando o valor total relativo ao conjunto de Diretores da Companhia a serem ressarcidos pelo compromisso de indenidade em relação ao mesmo evento ou conduta, exposição financeira significativa para a Companhia, assim entendidas as Despesas cujo valor seja superior a 2% (dois por cento) do valor da Companhia de acordo com a cotação média de suas ações na B3 ao longo do mês imediatamente anterior ao da apresentação do pleito de indenização. A Assembleia Geral Extraordinária deverá ser convocada no prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nesta cláusula 3.2. (ii).

	<p>3.2.1 Fica vedada a participação, nas reuniões ou discussões que versarem sobre a aprovação do pagamento das Despesas de que trata este Contrato, do Diretor que estiver pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156 da Lei das S.A.</p> <p>3.2.2. A conclusão da Análise Interna e a decisão do órgão societário competente acerca de um pleito de indenização deverão levar em conta a razoabilidade dos valores envolvidos, bem como todas as informações disponíveis no momento para avaliar a concessão da indenização e o consequente pagamento e/ou reembolso das Despesas, incluindo as razões pelas quais o ato de gestão está abrangido ou não por este Contrato.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

REFINARIA DE PETRÓLEOS MANGUINHOS S.A.		10/07/2017
TERMOS E CONDIÇÕES		-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Não há.	
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.	
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período restrito.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>5. As obrigações de indenizar assumidas pela Indenizadora neste Contrato serão válidas a partir de 18/10/2013 e por um período de até 5 (cinco) anos a contar do término do mandato do Administrador, ou pelo respectivo prazo prescricional aplicável, o que for maior. A vigência é renovada sempre que o Administrador</p>	

	reingressar em qualquer cargo de administração da Companhia, independentemente da celebração de novo contrato.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores).
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4. Exceções e limitações à obrigação de indenização. As Partes reconhecem e concordam que nenhum pagamento de indenização, reembolso ou substituição de bens dados em garantia será realizado pela Indenizadora, caso o Administrador, em relação à Perda ou contingência aplicável e dentro de suas atribuições e poderes, tenha agido com dolo ou mediante a prática de qualquer ato fraudulento. Adicionalmente, nenhum pagamento de indenização ou reembolso de Perda será realizado pela Indenizadora ao Administrador na medida em que tal Perda esteja totalmente coberta por uma apólice de seguro em vigor, e desde que os valores da apólice sejam efetivamente recebidos pelo Administrador no momento que implique ou resulte em Perdas ao Administrador, nos termos deste Contrato.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2. Objetivo. Indenização. Neste ato, a Indenizadora obriga-se a indenizar o Administrador, defendendo-o e mantendo-o indene de quaisquer reclamações, ameaças, processos administrativos e judiciais iniciados por quaisquer terceiros (incluindo órgãos públicos, tais como, mas não se limitando, a Receita Federal do Brasil (RFB), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Instituto Estadual do Ambiente INEA, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA, a Caixa Econômica Federal (CEF), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou o Banco Central do Brasil (BACEN)), e que possam resultar em danos, bloqueios, restrições, sanções, penalidades, responsabilidades, custos ou despesas (incluindo, sem limitação, honorários advocatícios, custas judiciais, e outros desembolsos e valores eventualmente pagos pelo Administrador, abrangendo ainda custos relacionados a obrigações assumidas em termos de compromissos ou acordos congêneres que possam vir a ser celebrados com órgãos públicos, observado neste</p>

	caso o disposto na Cláusula 3.4) (coletivamente, "Perdas" ou "Perda") incorridas ou impostas contra a pessoa do Administrador em decorrência de qualquer ação ou omissão ocorrida no exercício regular de suas atribuições e poderes, durante o curso de seu mandato como diretor da Companhia, ressalvado o disposto na Cláusula 4.
g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos	Não há previsão especial.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	Não há procedimento disciplinado.

CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	12/05/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 20.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Há valor limite global. Formulário de Referência 2022 A contratação de cobertura para a Companhia foi realizada em apólice própria, em âmbito geográfico mundial, com vigência entre 01 de setembro de 2021 e 01 de setembro de 2022 e limite máximo de garantia (LMG) fixado em R\$ 100 milhões em contrapartida ao valor global correspondente a R\$ 1.924.000,00.

	<p>Em complemento ao Seguro D&O, em Maio/2021, o Conselho de Administração aprovou a implementação de mecanismo adicional de proteção para proporcionar condições para atuação com a segurança necessária ao desempenho de funções relevantes para a Companhia.</p> <p>Caberá ao Conselho de Administração da Companhia avaliar se os atos do Beneficiário se enquadram em alguma das hipóteses excludentes do direito à indenidade. Caberá deliberação pela Assembleia Geral em casos específicos previstos no contrato.</p> <p>O Limite Máximo anual do Contrato de Indenidade para o período de maio/2021 a Dezembro/2021 correspondeu à R\$ 100 milhões, sendo esse valor atualizado anualmente com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo e considerando o exercício social da Companhia.</p> <p>Conforme regra de atualização prevista em contrato, o limite máximo anual para o período de jan/2022 a dez/2022 corresponde a R\$107.514.200,001.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.2. Ocorrerá a resilição automática do presente Contrato quando a soma dos valores pagos pela Caixa Seguridade para indenizar os Beneficiários atingir o limite máximo anual de R\$ 100.000.000,00, devendo este valor ser atualizado anualmente com base no IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1 O presente Contrato vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último, salvo se for resilido ou rescindido, conforme as demais disposições dessa Cláusula 3: (i) o final do 5º (quinto) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer a função/cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte em razão da prática de ato regular de gestão; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Caixa Seguridade, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas, na forma aqui prevista.</p>

<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 20 A Companhia, na forma definida pelo Conselho de Administração, assegurará aos integrantes e ex-integrantes do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal, da Diretoria e dos demais órgãos estatutários a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função, desde que não tenha sido constatado fato que dê causa a ação de responsabilidade e que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia, de suas subsidiárias e participadas.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Trata-se do Contrato de Indenidade celebrado entre a Caixa Seguridade e os seguintes Beneficiários: membros estatutários da Companhia/Holding ou de suas subsidiárias integrais, titulares máximos nas posições de Advogado, Auditor Interno, Contador e Gestor de Risco.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2 DAS EXCLUSÕES 2.1. As Partes acordam que o Beneficiário não fará jus às proteções previstas neste Contrato quando os atos que gerarem as Despesas estiverem elencados na lista abaixo: (a) Qualquer conduta ativa ou passiva do Beneficiário de má-fé, culpa grave ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Caixa Seguridade, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito; (b) Qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime; (c) Qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Caixa Seguridade, ressalvado que não serão considerados como tal os atos praticados no regular exercício dos objetivos para os quais foi constituído; (d) Qualquer ato que exceda as atribuições razoavelmente esperadas no exercício seu cargo e em desacordo com a legislação aplicável e com o estatuto social da Companhia; (e) Ação de responsabilidade impetrada pela Caixa Seguridade contra o Beneficiário; (f) Qualquer processo movido pelo Beneficiário contra a Caixa Seguridade; (g) Prática de abandono de cargo; (h) A sinistro já indenizado pela seguradora ao Beneficiário no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil – D&O; sendo certo que caso</p>

	<p>a seguradora não indenize a totalidade das despesas do Beneficiário no sinistro em questão, tais Despesas, na medida em que dispostas nesse Contrato, serão pagas pela Companhia, observadas todas as disposições deste Contrato, em especial, o limite de indenização previsto na Cláusula 3.2 (i) Demais casos em que se configurar situação de conflito de interesse com a Caixa Seguridade.</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. A Companhia compromete-se a garantir e manter o Beneficiário indene por quaisquer valores, custos ou despesas (“Despesas”) que o Beneficiário comprovadamente venha a incorrer ou por valores que seja condenado a pagar, em virtude de inquérito, processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais (“Processos”) que visem imputar responsabilidade ao Beneficiário por qualquer ato por ele praticado ou omissão relacionado exclusivamente ao exercício das funções próprias do cargo para o qual foi nomeado na Companhia e/ou suas subsidiárias integrais, conforme o caso. Ainda, a Companhia pagará as Despesas resultantes de Processos que acarretem bloqueio do patrimônio do Beneficiário, ainda que do patrimônio comum com seu cônjuge, companheiro ou de qualquer familiar desde que, comprovadamente, o bloqueio tenha origem em Processos movidos em face do Beneficiário, apenas no que diz respeito a atos cometidos pelo Beneficiário ou cuja responsabilidade seja atribuída ao Beneficiário e desde que diga respeito a ato regular de gestão, visando à dispensa, reversão, modificação ou anulação de ordem judicial ou administrativa no contexto dos Processos.</p> <p>6.1. Na hipótese da Companhia efetuar qualquer pagamento diretamente ao Beneficiário ou a terceiros com base no presente Contrato, a Companhia ficará imediatamente subrogada a todo e qualquer ressarcimento que o Beneficiário tenha direito, inclusive de eventual apólice de Seguro de Responsabilidade Civil - D&O. Ademais, o Beneficiário deve assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tais direitos à Companhia, inclusive assinatura de quaisquer documentos necessários para possibilitar a adoção de todas as medidas necessárias relacionadas ao direito de sub-rogação da Companhia.</p>

<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.3. A deliberação sobre a indenização caberá à Assembleia Geral quando (i) a partir de 50% do quadro de membros estatutários ou mais da metade dos membros do Conselho de Administração forem beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; e/ou (ii) quando houver voto manifestamente contrário igual ou superior a 25% da composição do Conselho de Administração quanto ao entendimento sobre o enquadramento do ato do Beneficiário como passível de indenização e/ou (iii) quando a exposição financeira da Companhia for superior a 50% do valor limite previsto para o Contrato de Indenidade, conforme item 3.2.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2 O Conselho de Administração da Companhia será o órgão responsável por avaliar se os atos do Beneficiário se enquadram em alguma das excludentes referidas no item 2.1 acima, devendo suas decisões serem fundamentadas, observados os procedimentos da Cláusula 4 abaixo.</p> <p>4.3. Todas as solicitações para pagamento de Despesas serão avaliadas pelas unidades internas da Caixa Seguridade definidas pelo seu Conselho de Administração, podendo contar com o auxílio de um escritório de advocacia independente, e com robusta experiência, a critério do Conselho de Administração, de forma a confirmar sua adequação à cobertura prevista neste CONTRATO, com independência e sempre no melhor interesse da Companhia. O Beneficiário deverá ausentar-se de toda e qualquer reunião ou discussão que deliberar sobre o tema, em observância ao disposto no artigo 156 da Lei das S.A.. As referidas deliberações, incluindo as justificativas para autorizar o pagamento, deverão ser formalizadas em atas próprias.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 17, §2º, e 21.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Política de Indenidade 6.7. Período de Cobertura A Carta de Indenidade abrangerá todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício de seu cargo, assim como qualquer Processo em curso contra o Beneficiário e qualquer outro Processo que venha a ser instaurado mesmo após o término do seu prazo de gestão, desde que relativo aos atos praticados durante o referido prazo. Os prejuízos ou despesas incorridas ou contratadas pelo Beneficiário anteriormente ao acionamento da Carta de Indenidade e em razão direta do Processo, devem ser arcados ou ressarcidos pela Companhia, desde que em montante razoável e justificado.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Política de Indenidade 2. Termos e Definições 2.1. “Administrador” ou “Beneficiário”: toda e qualquer pessoa que ocupe ou tenha ocupado cargo nos órgãos de administração da CEDAE, de suas controladas ou coligadas (seja estatutário ou não), além de todo e qualquer empregado ou preposto que exerça ou tenha exercido função de administração ou que legalmente atue ou tenha atuado por delegação dos administradores da CEDAE exercendo poderes de representação, de fato ou de direito, seja em atos praticados em nome da Companhia, de suas controladas ou coligadas, ou em nome de outras entidades nas quais tal representante tenha participado por indicação da CEDAE, incluindo antigos Administradores que, por força desta Política, estejam contemplados na Carta de Indenidade.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).

	<p>Política de Indenidade</p> <p>6.5. Excludentes</p> <p>Não são passíveis de indenização, dentre outras, as despesas decorrentes das seguintes situações: (i) se restar caracterizada a prática de atos fora do exercício regular das atribuições ou poderes do Beneficiário; (ii) se restar comprovada má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte do Beneficiário; (iii) se houver prática de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (iv) se sobrevier a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes da ação social de responsabilidade prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou o ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5o, II da Lei no 6.385/76; (v) se ocorrer qualquer ato doloso ou tipificado como crime relacionado à infração das normas contábeis, de crimes contra o Mercado de Capitais, crimes de lavagem de dinheiro ou de corrupção; (vi) se ocorrer qualquer processo movido pelo Beneficiário contra a Companhia; (vii) nos demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse entre o Beneficiário e a Companhia.</p> <p>A existência da Carta de Indenidade decorre da conveniência de complementar-se a segurança já concedida aos Beneficiários em decorrência da contratação do seguro D&O, mas não afasta a possibilidade da ocorrência de qualquer circunstância Excludente durante sua vigência.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>A Companhia assumirá o compromisso de reparar eventuais perdas e danos direta e comprovadamente sofridos pelo Beneficiário em decorrência do Processo e a indenizá-lo e mantê-lo a salvo de todas e quaisquer reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas patrimoniais, restrições de direito, gravames, pagamentos de condenação ou multas, garantias de juízo, cumprimentos de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas de quaisquer naturezas – inclusive, mas não se limitando a, custas judiciais, honorários periciais, contratação de advogados, de pareceres, de laudos, de especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem na hipótese de necessidade de comparecimento pessoal (“Perdas”), desde que, em qualquer caso, tenham sido contratados em bases de mercado e sejam oriundos ou ocasionados diretamente pelo Processo e, ainda, tenham sido autorizados, nos termos da Política de</p>

	<p>Indenidade, pelos órgãos de administração da Companhia conforme suas alçadas de aprovação.</p> <p>[...]</p> <p>Uma vez obtidas as aprovações prévias elencadas no item 4 acima, a Política entrará imediatamente em vigor, com vistas a atingir o objetivo descrito no item 3 supra, e incluirá também processos de natureza cível, tributária, trabalhista, regulatória ou ambiental, dentre outras, desde que os atos tenham sido praticados pelos Beneficiários de boa-fé e no melhor interesse da Companhia, observadas as Excludentes de responsabilidade previstas nesta Política. A presente Política abrangerá ainda, processos e fatos ou atos anteriores à data de sua aprovação pelo Conselho de Administração, desde que dentro dos limites e de acordo com as regras e procedimentos aqui previstos.</p> <p>[...]</p> <p>A Carta de Indenidade é complementar às coberturas securitárias sob a apólice do seguro D&O, quando aplicável, sendo certo que o acionamento do seguro e as consequentes interações com a respectiva seguradora devem sempre ser conduzidas pelo Departamento Jurídico da Companhia, facultando-se, contudo, aos Beneficiários, o acompanhamento do processo de regulação de sinistros.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>Além disso, para proteger a independência das deliberações sobre as indenizações a serem concedidas, bem como garantir que tais decisões sejam tomadas sempre no interesse da Companhia, as seguintes situações dependerão de prévia aprovação em Assembleia Geral: (i) Quando mais da metade dos Beneficiários em exercício forem diretamente contemplados em uma deliberação sobre determinado Dispêndio; (ii) Quando houver divergência de entendimento sobre o Enquadramento do ato do Beneficiário como passível de indenização; ou (iii) Quando a exposição financeira da Companhia se mostrar significativa, considerando os valores envolvidos no Dispêndio.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Departamento Jurídico é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p>

<p>conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>6.3.2.ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO E APROVAÇÃO DA DEFESA DO PROCESSO</p> <p>O órgão da Companhia responsável por avaliar se o ato do Beneficiário se enquadra ou não em alguma das Excludentes de que trata o item 6.5 desta Política é o Departamento Jurídico da CEDAE.</p> <p>Nenhum desembolso deverá ser concedido por parte da Companhia, sem que seja precedido de aferição sobre sua incidência no caso concreto. Tal medida evitará a criação de incentivos para que administradores pautem suas condutas em desacordo com padrões refletidos na Lei nº 6.404, de 1976.</p> <p>Ainda que a Carta de Indenidade preveja a possibilidade de adiantamento de despesas aos Beneficiários, caberá ao Departamento Jurídico da CEDAE opinar pela sua concessão ou não, ao analisar cada pedido de adiantamento, com base no conjunto fático-probatório disponível. Eventual recomendação preliminar pelo não adiantamento ao Beneficiário não vinculará novo juízo a ser realizado pelo Departamento Jurídico da CEDAE, seja no próprio curso do processo caso surja algum fato novo, ou então após o trânsito em julgado do processo, em caso de absolvição. Por outro lado, caso a Companhia conceda o adiantamento de despesas antes de decisão final no âmbito arbitral, judicial ou administrativo, o Beneficiário estará obrigado a restituir à Companhia os valores adiantados na hipótese de restar comprovado que o ato praticado pelo mesmo não era passível de indenização nos termos desta Política.</p> <p>Qualquer Dispêndio por parte da Companhia só poderá ser efetuado após a obtenção de parecer jurídico para assessoramento da deliberação.</p> <p>O Beneficiário não votará nem de qualquer outro modo participará da tomada de decisão sobre o enquadramento, cabendo-lhe indicar a existência de impedimento.</p>
--	--

TECHNOS S.A.	02/09/2020
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há.

	Estatuto Social, art. 55.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período genérico. Contrato de Indenidade 5.1. A obrigação ora pactuada abrange eventos ocorridos e omissões ou atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do cargo nos termos deste Contrato de Indenidade, inclusive os objeto de qualquer Procedimentos de Apuração de Responsabilidade em curso contra o Beneficiário e de qualquer outro Procedimentos de Apuração de Responsabilidade que venha a ser instaurado, mesmo após o término do exercício de suas funções perante a Companhia, contanto que a pretensão objeto do Procedimento de Apuração de Responsabilidade não se encontre prescrita.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Diretor Estatutário ou Conselheiro (Administrador) Estatuto Social Art. 55. A Companhia poderá celebrar contratos de indenidade individuais com seus Administradores, conselheiros fiscais, membros de comitês e demais colaboradores que exerçam cargo ou função de gestão na Companhia (em conjunto, “Beneficiários”) e suas controladas por meio dos quais se obrigará a indenizá-los e mantê-los indenados na hipótese de eventual dano ou prejuízo efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício de suas funções na Companhia, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a Companhia, por meio do pagamento ou do reembolso de valores despendidos.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade 2.1. Não são passíveis de Indenizações, em qualquer hipótese, as despesas e perdas decorrentes de atos e/ou omissões do Beneficiário: (i) praticados fora do exercício de suas atribuições; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave, mediante fraude, ou desvio de finalidade; (iii) resultantes da divulgação de informação estratégica e confidencial contrária aos interesses da Technos; (iv) que violem ou ultrapassem os limites da lei, do

	<p>Estatuto Social e das demais regras e políticas da Technos; e (iv) praticados no interesse próprio do Beneficiário ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Technos.</p> <p>[...]</p> <p>2.2. O Beneficiário não fará jus a Indenizações, na forma do presente Contrato de Indenidade, nas seguintes hipóteses: a) Se houver apólice de seguro contratada pela Technos que garanta cobertura sobreposta à cobertura deste Contrato de Indenidade, após a sua implementação pela seguradora. Caso haja necessidade de antecipação de recursos por parte da Technos ao Beneficiário até o momento do pagamento pela seguradora, a Technos deverá efetivar tal adiantamento necessário à defesa do Beneficiário ou cobertura de condenações e pagamentos a que este seja obrigado a realizar, devendo o Beneficiário ressarcir a Technos de todos valores antecipados, uma vez efetivado o pagamento pela seguradora no âmbito da apólice de seguro, na forma da cláusula 2.3. abaixo. b) Caso o Beneficiário não tenha observado o procedimento descrito na Cláusula Terceira, a seguir; c) Se o Beneficiário tiver descumprido com qualquer uma de suas obrigações estabelecidas neste Contrato de Indenidade; d) Caso o Beneficiário tenha celebrado acordos judiciais e/ou extrajudiciais ou termos de compromisso com relação aos Atos Indenizáveis sem o consentimento prévio e por escrito da Technos; e) Se o Beneficiário agravar intencionalmente o risco atrelado ao Ato Indenizável; f) Caso exista a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou de ressarcimento dos prejuízos de que trata o artigo 11, parágrafo 5º, II da Lei 6.385/76, desde que, neste último caso, os prejuízos em questão tenham sido causados à Companhia; g) Se o Beneficiário tiver impetrado ação judicial ou arbitral, contra a Technos, (exceto se para o cumprimento deste Contrato de Indenidade); h) Caso o Beneficiário tenha prejudicado ou comprometido, por sua ação ou omissão, a defesa da Technos e/ou de suas controladas/subsidiárias ou sua própria defesa, ou a cobertura securitária da Technos no âmbito de eventual seguro de responsabilidade em relação a qualquer Procedimento de Apuração de Responsabilidade; e i) Se a despesa a que se destina a Indenização tiver relação com o abandono do(s) cargo(s)/função(ões) descrito(s) no preâmbulo deste Contrato de Indenidade.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p>

	<p>1.2. São passíveis de indenização, desde que observadas as condições previstas neste Contrato de Indenidade, todas as as despesas legais e/ou administrativas, inclusive custos de defesa, custas judiciais, encargos, honorários, depósitos recursais, bem como quaisquer valores devidos a título de danos, juros e sanções pecuniárias, ainda que exigidos em decorrência de celebração de termo de compromisso, termo de ajustamento de conduta, ou outro procedimento ou ato que gere constrições, obrigações pecuniárias, desembolsos e/ou despesas pessoais imputadas aos Beneficiários, originárias ou derivadas dos Procedimentos de Apuração de Responsabilidade, incluindo as abaixo listadas (“Indenizações”): a) Reembolso de valores, despesas e/ou custos diretos, comprovadamente gastos pelo Beneficiário e/ou por ele pagos em virtude de condenação, ainda que por decisão liminar ou provisória; b) Adiantamento de valores, despesas e/ou custos diretos que sejam comprovadamente necessários para fazer frente aos Procedimentos de Apuração de Responsabilidade; e/ou c) Pagamento direto a terceiros de valores a que o Beneficiário venha a ser condenado a indenizar e/ou reparar, em qualquer medida, por sentença transitada em julgado.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Cláusula genérica.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.6. Uma vez analisado o pleito pela diretoria jurídica, a Notificação, bem como as demais informações e documentos relacionados, serão submetidos ao Conselho de Administração para que este aprecie a requisição do Beneficiário.</p> <p>3.6.1. Não poderão participar da decisão do Conselho de Administração que apreciar os pleitos de que trata a Notificação: (i) o próprio Beneficiário que tenha solicitado a Indenização; e (ii) membros do Conselho de Administração que estejam na situação de conflito de interesses de que trata o artigo 156 da Lei 6.404/76, ou que possam ser beneficiados por essa decisão no futuro, na hipótese de já haver conhecimento de potencial pleito conexo ao sob análise.</p> <p>3.6.2. Caberá ao Conselho de Administração avaliar o pleito do Beneficiário e deliberar, de forma fundamentada, razoável e motivada, sobre o pagamento ou não da Indenização – ainda que de forma diversa da conclusão da diretoria jurídica –, bem como,</p>

	<p>se aprovado tal pagamento, o prazo e forma de sua viabilização, que poderá compreender uma mais hipótese dentre aquelas dispostas na Cláusula 1.2 acima.</p> <p>3.6.3. As decisões do Conselho de Administração poderão abranger a Indenização de todos ou parte dos valores envolvidos nos Procedimentos de Apuração de Responsabilidade, ainda que em curso.</p> <p>3.6.4. O Conselho de Administração pode se reservar o direito de apreciar novamente um mesmo pleito no caso de surgimento de fato novo que possa afetar ou alterar a sua decisão anterior ou, também, de decidir sobre o pagamento direto a terceiros de valores que o Beneficiário venha a ser condenado a pagar por sentença transitada em julgado somente após o curso desse trânsito em julgado.</p> <p>3.6.5. Caso o pleito de indenização tenha como Beneficiários diretos, ainda que potenciais, em virtude de hipóteses conexas ao pleito sob análise, mais da metade dos membros do Conselho de Administração da Companhia, a decisão a respeito da concessão do benefício deverá ser submetida à Assembleia Geral da Technos.</p> <p>3.7. A Technos, a seu exclusivo critério, poderá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, como o encaminhamento para deliberação em assembleia geral nas situações que: (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; (iii) a exposição financeira da Technos se mostre significativa, considerando os valores envolvidos; (iii) nos demais casos em que o Conselho de Administração entender pertinente.</p> <p>3.8. A Technos poderá, a seu exclusivo critério e conforme procedimentos, optar por: (i) patrocinar a defesa do Beneficiário, pela contratação de advogados externos ou pelo uso de advogados internos; ou (ii) utilizar os serviços advocatícios que o Beneficiário já estava utilizando ou que indicou.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 33.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Há valor limite global. Contrato de Indenidade 3.2. Ocorrerá o cancelamento automático do Contrato quando a soma dos valores pagos pela Companhia para indenizar todos os Beneficiários signatários de Contratos de Indenidade, independentemente da data em que forem desembolsados, atingir o limite máximo e global de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Formulário de Referência 2022 Além disso, prevê ainda que a cobertura global total de todos os contratos de indenidade firmados pela ISA CTEEP é de R\$ 100.000.000,00.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período específico. Contrato de Indenidade 3.1. O presente Contrato vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 5º (quinto) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer a função/cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte em razão da prática de Ato Regular de Gestão; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas, na forma aqui prevista.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores). Formulário de Referência 2022

	<p>Em reforço ao D&O, a ISA CTEEP também celebrou Contratos de Indenidade com os membros do Conselho de Administração e Diretores Executivos (“Administradores”). Por meio de tais acordos, a Companhia se comprometeu a garantir e arcar com (i) as despesas razoáveis que os referidos Administradores comprovadamente venham a incorrer; e (ii) os valores que estes sejam condenados a pagar; em virtude de inquérito, processos administrativos arbitrais e/ou judiciais em razão de ato ou omissão praticada exclusivamente no exercício de suas funções na ISA CTEEP e/ou em quaisquer de suas controladas / coligadas, conforme o caso, desde que o Administrador tenha praticado tal ato ou omissão de boa fé e no melhor interesse da ISA CTEEP.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2. EXCLUSÕES</p> <p>2.1. O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Contrato quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) houver cobertura de apólice de Seguro D&O contratada pela Companhia, conforme formalmente reconhecido e implementado pela seguradora; (ii) houver a prática de atos fora do exercício regular das atribuições ou poderes do Beneficiário; (iii) houver a prática de ato intencional com má-fé, dolo, culpa grave (violação voluntária de um dever de cuidado com um grau grosseiramente elevado e desproporcional), incluindo, porém não se limitando, à: fraude, simulação, lavagem de dinheiro, evasão ou sonegação fiscal, enriquecimento ilícito, vantagens indevidas, crime contra a ordem tributária, evasão de divisas, peculato, falsidade ideológica, contrabando ou descaminho, falsificação de documentos ou de produtos, bem como quaisquer outros atos ilícitos dolosos cometidos pelo Beneficiário; (iv) divulgação de informações estratégicas e confidenciais contra os interesses da Companhia; (v) houver a prática de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (vi) houver a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação social de responsabilidade civil em face do Beneficiário, prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou ao ressarcimento dos prejuízos por meio de Termo de Compromisso firmado com a CVM-Comissão de Valores Mobiliários, de que trata o art. 11, § 5o, II da Lei no 6.385/76; (vii) celebração de acordos judiciais ou extrajudiciais, termos de ajustamento de conduta, termos de compromisso e instrumentos similares pelo Beneficiário sem o consentimento prévio e por escrito da Companhia; (viii) demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse com a</p>

	<p>Companhia. 4.8. A ISA CTEEP não terá qualquer obrigação de indenizar o Beneficiário por lucros cessantes, perda de oportunidade comercial, interrupção de atividade profissional, danos morais ou danos indiretos eventualmente alegados pelo Beneficiário, sendo a indenização ou reembolso limitado às hipóteses previstas no presente Contrato.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. A Companhia se compromete a garantir o pagamento de todos e quaisquer valores, indenizações, encargos, despesas legais e administrativas, custas, depósitos judiciais, honorários advocatícios, de assistentes técnicos, periciais, árbitros e outros especialistas contratados em bases de mercado e quaisquer outros valores que o Beneficiário seja condenado a pagar, inclusive em decorrência de responsabilidade por danos ambientais (“Despesas”) que venham a ser comprovadamente pleiteados do Beneficiário, em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e processos administrativos, arbitrais ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, que visem a imputar qualquer responsabilidade por atos regulares de gestão praticados exclusivamente no exercício das suas atividades (“Processos”), observados os procedimentos e condições previstos neste Contrato, em especial os procedimentos em caso de condenação previstos no item 4.9.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Terceiro externo independente.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.7. A ISA CTEEP, a seu exclusivo critério, poderá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, como o encaminhamento das solicitações de pagamento de Despesas para profissionais externos imparciais e independentes para análise dos Atos Regulares de Gestão ou sobre as hipóteses de exclusões previstas neste Contrato, devendo necessariamente serem utilizados nos casos em que: (i) mais da metade dos Beneficiários deste Contrato, considerando os Beneficiários de um mesmo órgão colegiado, sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) a exposição financeira da Companhia</p>

	se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, ou (iii) nos demais casos em que a Companhia entender pertinente.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Terceiro externo independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.5. Todas as solicitações para pagamento de Despesas serão avaliadas pelo Conselho de Administração da ISA CTEEP, de forma a confirmar sua adequação à cobertura prevista neste Contrato, com independência e sempre no melhor interesse da ISA CTEEP, incluindo a razoabilidade dos valores envolvidos.</p> <p>4.5.1 As decisões do Conselho de Administração a este respeito deverão ser fundamentadas de acordo com o conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação, bem como em parecer a ser emitido pela Diretoria em, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes da reunião do Conselho de Administração que irá deliberar sobre a proposta de pagamento das Despesas.</p> <p>4.6 O Beneficiário deverá ausentar-se de toda e qualquer reunião ou discussão que deliberar sobre o tema, em observância ao disposto no artigo 156, caput da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações. As referidas deliberações, incluindo as justificativas para autorizar o pagamento, deverão ser formalizadas em atas próprias, arquivadas na sede da ISA CTEEP.</p>

CIA ESTADUAL GER. TRANS. ENER. ELET. – CEEE-GT	10/09/2019
CIA ESTADUAL DE DISTRIB. ENER. ELET. – CEEE-D	16/12/2019
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 30, §1º.

<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Há limite global.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>6.1. Fica, desde já, estabelecido o limite máximo e global de R\$ 1.850.000,00 (um bilhão oitocentos e cinquenta milhões de reais), corrigido anualmente pelo IPCA a partir da assinatura deste contrato, valor que abrange a integralidade das indenizações para todos os Beneficiários, considerados todos os Contratos de indenidade assumidos pelas Companhias, em decorrência dos Atos Regulares de Gestão praticados no período compreendido entre a assinatura deste Contrato pelas Companhias e a próxima Assembleia Geral Ordinária que eleger os membros do Conselho de Administração, bem como qualquer custo ou despesa decorrente da execução deste Contrato.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que, no Formulário de Referência 2022, não se divulgou o limite global da apólice D&O contratada, apenas o prêmio estipulado para contratação (R\$ 225.681,50).</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. O presente Contrato vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 20o (vigésimo) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer a função/cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte em razão da prática de Ato Regular de Gestão; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas, na forma aqui prevista.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 30, §1º. A Companhia assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e membros de Comitês Estatutários a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício do cargo ou função, desde que não haja incompatibilidade com os interesses da Companhia.</p>

	<p>Art. 30, §2º. O benefício previsto no parágrafo 1º deste artigo aplica-se aos ocupantes e ex-ocupantes de função de confiança e demais empregados e ex-empregados regularmente investidos de competência por delegação dos administradores.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1. O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Contrato quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:; (i) houver a prática de atos fora do exercício regular das atribuições ou poderes do Beneficiário; (ii) houver a prática de ato com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte do Beneficiário; (iii) houver a prática de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (v) houver a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação judicial prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, § 5º, II da Lei nº 6.385/76; (iv) demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse com a Companhia.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. Compromete a garantir o pagamento, reembolso ou adiantamento de recursos de todos e quaisquer valores, custos ou despesas (“Despesas”) que venham a ser comprovadamente pleiteados pelo Beneficiário, em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e processos administrativos, arbitrais ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, quaisquer efeitos dos Processos que tenham origem em Atos Regulares de Gestão, assim consideradas as decisões/manifestações técnicas/atuções realizadas de forma diligente, de acordo com a boa-fé, visando ao interesse social da Companhia e em cumprimento aos seus deveres fiduciários, desde que estes sejam (i) praticados dentro do período entre o início do vínculo contratual até o seu encerramento, ou (ii) praticados pela administração anterior, na hipótese em que o Beneficiário não tiver sido com eles conivente ou omissor, nos termos do artigo 158, § 4º da Lei 6.404/76; e (iii) o Beneficiário pleiteie a indenização durante o período de vigência desse Contrato. pagará as despesas resultantes de processos que acarretem constrição do patrimônio do Beneficiário, ainda que do patrimônio comum com seu cônjuge, companheiro ou de qualquer familiar desde que, comprovadamente, o bloqueio tenha origem em processos movidos em face do Beneficiário,</p>

<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado. Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade 4.3. O Conselho de Administração analisará o pleito do Beneficiário sobre a caracterização de Ato Regular de Gestão ou sobre as hipóteses de exclusões. 4.4. A decisão do Conselho de Administração deve considerar a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação da concessão de indenização ou pagamento/reembolso de Despesas, incluindo os motivos pelos quais o Ato Regular de Gestão praticado está abrangido ou não neste Contrato. 4.6. Estão vedados de participar das reuniões ou discussões que versarem sobre a aprovação do pagamento das despesas de que trata este Contrato, os Beneficiários que estiverem pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156, caput da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações.</p>

<p>USINAS SID. DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS</p>	<p>10/07/2020</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Há. Estatuto Social, art. 28.</p>

b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.1. As obrigações previstas no presente Contrato abrangem todos os atos praticados pelo BENEFICIÁRIO, ou condutas ou omissões a ele atribuídas, no exercício de suas obrigações e poderes ou não incluídos em nenhum dos eventos de exclusão mencionados no Item 2.1 acima, a partir da data da celebração do presente Contrato e incluindo qualquer Processo que eventualmente venha a ser instaurado após o seu desligamento, desde que a execução ou falha na execução de qualquer ato em discussão no Processo seja posterior à celebração deste Contrato.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 28 – Sem prejuízo da possibilidade da contratação de seguro específico para cobertura de riscos de gestão, o Conselho de Administração poderá adicionalmente decidir casos em que a Companhia poderá celebrar contratos de indenidade com membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e de comitês de assessoramento do Conselho de Administração da própria Companhia ou de suas sociedades controladas, com funcionários que exerçam função ou cargo de gestão na Companhia ou em suas sociedades controladas e com as pessoas, funcionários ou não, que tenham sido indicadas para exercer cargos, estatutários ou não, em entidades das quais a Companhia participe na qualidade de sócia, associada, instituidora ou patrocinadora de planos de benefícios administrados por tais entidades (em conjunto ou isoladamente “Beneficiários”), de forma a fazer frente a despesas, indenizações e outros valores por eles razoavelmente incorridos em razão de processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados pelos Beneficiários no exercício de suas atribuições ou poderes no âmbito da Companhia, de suas sociedades controladas ou das demais entidades mencionadas neste Artigo (em conjunto ou isoladamente “Entidades”).</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p>

	<p>2.1. O BENEFICIÁRIO não fará jus às proteções previstas neste Contrato, ficando a USIMINAS imediatamente liberada de todas as obrigações por ela assumidas, quando os pedidos de cobertura formulados pelo BENEFICIÁRIO estiverem, direta ou indiretamente, relacionados à: (a) Atos ou crimes praticados com dolo, direto ou eventual, ou com indiferença temerária aos deveres envolvidos no exercício de seu cargo ou com relação aos possíveis resultados, ou com culpa grave ou fraude; (b) Atos de má fé por parte do BENEFICIÁRIO ou sem ter motivos razoáveis para acreditar que sua conduta era legal; (c) qualquer ato do BENEFICIÁRIO em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da USIMINAS ou da Entidade, ou que não sejam do interesse da USIMINAS ou da Entidade; (d) qualquer ato fora do exercício das atribuições do BENEFICIÁRIO; (e) qualquer reclamação ou ação ajuizada contra o BENEFICIÁRIO pela Companhia incluindo ações sociais de responsabilidade ajuizadas com base no artigo 159 da Lei no 6.404/1976; (f) qualquer processo judicial ou procedimento arbitral movido pelo BENEFICIÁRIO contra Companhia, exceto na medida em que tal processo ou procedimento movido pelo BENEFICIÁRIO tenha o objetivo de fazer cumprir os termos deste Contrato e seja julgado procedente em favor do BENEFICIÁRIO por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão judicial posterior; (g) prática de (i) ato de indisciplina ou de insubordinação; ou (ii) abandono do cargo; (h) quaisquer acordos celebrados (incluindo, mas não se limitando a acordos em processos administrativos, judiciais ou arbitrais) sem aprovação prévia e por escrito da USIMINAS; (i) indenização, despesas ou valores que já tenham sido pagos ao BENEFICIÁRIO no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil; ou (j) outros eventos de exclusão previstos no Estatuto Social e/ou na Política de Indenidade da USIMINAS.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1.1. A USIMINAS também deverá tomar todas as medidas necessárias para manter o BENEFICIÁRIO indene na hipótese deste responder por dívidas corporativas com o seu patrimônio pessoal ou ser inscrito indevidamente em dívida ativa em virtude de algum Processo.</p>

	<p>1.2. A cobertura de que trata o item 1.1 acima inclui, sem, contudo, se limitar, todas as despesas legais e/ou administrativas razoáveis para defesa do BENEFICIÁRIO, inclusive honorários advocatícios, bem como quaisquer valores devidos ou incorridos por este a título de danos, juros e sanções pecuniárias, e, ainda, os custos e despesas decorrentes de garantias de juízo impostas ao BENEFICIÁRIO em virtude de qualquer Processo, sempre observados os procedimentos, condições e excludentes previstos na Política de Indenidade e neste Contrato.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Conselho de Administração ou Assembleia-Geral.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>4.1 – Para fins de verificação se o ato do Beneficiário é passível de cobertura ou se enquadra em alguma das excludentes previstas no estatuto social da USIMINAS ou no Contrato de Indenidade, qualquer pedido efetuado pelo Beneficiário com base no Contrato de Indenidade e qualquer questão relacionada ao Contrato de Indenidade (incluindo mas não se limitando a se o Beneficiário cumpriu com as obrigações previstas no mesmo) serão submetidos à análise e decisão: (i) do Conselho de Administração da USIMINAS, nos casos em que o Beneficiário for membro do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal ou de algum Comitê de Assessoramento ao Conselho de Administração de qualquer das entidades que compõem o GRUPO USIMINAS; e (ii) da Diretoria da USIMINAS, nos casos de o Beneficiário não exercer cargo em nenhum dos órgãos anteriormente referidos das entidades que compõem o GRUPO USIMINAS. No entanto, nesses casos, a Diretoria deverá informar previamente sua decisão ao Conselho de Administração e o Conselho de Administração poderá modificar a decisão se julgar necessário.</p> <p>[...]</p> <p>4.3 – Não obstante o disposto no item 4.1 acima, na hipótese em que (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração seja parte no Processo; ou (ii) houver voto divergente sobre o enquadramento do ato como passível de cobertura por, pelo menos, 3 (três) dos membros do Conselho de Administração ou 2 (dois) membros da Diretoria, conforme o caso; ou (iii) o montante total envolvido nos pedidos apresentados à USIMINAS para o pagamento de valores relativos a Processos que tratem dos mesmos fatos superar R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a USIMINAS deverá submeter o pedido à análise e decisão: (a) do Conselho de</p>

	Administração, nas hipóteses em que a competência original para decidir sobre a matéria, nos termos do item 4.1 (ii) acima, seja da Diretoria; ou (b) da Assembleia Geral de Acionistas, nas hipóteses em que a competência original para decidir sobre a matéria, nos termos do item 4.1 (i) acima, seja do Conselho de Administração.
h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração ou a Diretoria são responsáveis pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral ou o Conselho de Administração.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.	22/04/2020
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Não há.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Além disso, apesar de não haver previsão estatutária e diante da responsabilidade pelo processo de correção dos Erros Contábeis, celebramos, conforme aprovação do Conselho de Administração em 29 de março de 2020 e 24 de abril de 2020, contratos de indenidade em favor do Diretor Executivo Financeiro, do Diretor de Controladoria (Executivos Financeiros), e do Diretor Presidente, respectivamente, por meio dos quais nos comprometemos a indenizá-los e mantê-los indenidos por quaisquer perdas decorrentes do exercício de seus cargos na CVC Corp, exceto nos casos decorrentes de atos praticados: (a) fora do exercício de suas atribuições; (b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou (c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social..</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p>

	<p>A CVC Corp possui duas apólices de seguros de responsabilidade civil de conselheiros e diretores (“D&O”), ambas vigentes pelo período de 01 de abril de 2022 a 01 de abril de 2023 sendo uma emitida pela Tokio Marine Seguradora, cujo valor limite máximo de garantia é de R\$90 milhões, e uma emitida pela Ezze Seguros, cujo valor limite máximo de garantia é de R\$60 milhões. O prêmio total das apólices de D&O na data de apresentação deste Formulário de Referência eram, respectivamente, de R\$ 2.262.138,67 e R\$ 496.787,50.</p> <p>Os três contratos de indenidade firmados prevêm valor-limite para a indenização no valor de R\$20.000.000,00 para cada um dos contratos, atualizado anualmente a partir da data da celebração do contrato pela variação IPCA..</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico e eventos limitados/restrito.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.3. Período de Cobertura. O Compromisso de Indenidade vigorará por um período de 10 (dez) anos contados da data da publicação das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2019 (“Período de Cobertura”); fica estabelecido, porém, que, caso o Administrador envie à Companhia uma Notificação de Indenização antes do encerramento do prazo previsto acima, o Período de Cobertura ficará automaticamente prorrogado até o trânsito em julgado ou encerramento formal do Procedimento que foi objeto dessa Notificação de Indenização.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção subjetiva. Apenas três diretores da companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2. Exclusões. O Administrador não fará jus a indenização com base no Compromisso de Indenidade quando as Perdas Indenizáveis por ele incorridas estiverem, direta ou indiretamente, relacionadas a Atos Irregulares.</p> <p>“Ato Irregular” significa qualquer ato praticado pelo Administrador, nessa qualidade e durante o curso do Mandato, (a) fora do exercício de suas atribuições; (b) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; ou (c) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.</p>

<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla para eventos específicos.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1. Compromisso de Indenidade. Observados os demais termos e condições previstos neste Contrato, a Companhia se compromete a indenizar o Administrador e a mantê-lo indene, até o Limite de Indenização, por quaisquer Perdas Indenizáveis incorridas pelo Administrador em decorrência de Procedimentos relativos, direta ou indiretamente, ao Processo de Apuração, à Preparação das DFs ou à Republicação das DFs.</p> <p>Parecer Contrato de Indenidade</p> <p>O Contrato de Indenidade CEO tem objeto bem delimitado, alcançando apenas atos relativos: (i) ao processo de correção dos Erros Contábeis; (ii) à elaboração das demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2019; e (iii) a eventual refazimento e republicação das demonstrações financeiras relativas a exercícios anteriores.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.3. Concessão de Indenização. Em até 15 (quinze) dias contados do recebimento da Notificação de Indenização pela Companhia, caberá ao Conselho de Administração da Companhia, em reunião extraordinária especificamente convocada para este fim, deliberar sobre a aderência da solicitação do Administrador ao escopo de cobertura estabelecido neste Contrato, com base em análise preliminar a ser realizada pelo Comitê de Gente da Companhia, levando em consideração o conjunto fático-probatório disponível no momento da deliberação.</p>

3.4. Conflito de Interesses. O Administrador não participará de nenhuma discussão ou deliberação do Conselho de Administração ou de qualquer outro órgão da Companhia relacionada à concessão de indenização ou adiantamento de recursos a ele próprio nos termos deste Contrato.

EMBRAER S.A.

24/3/2020

TERMOS E CONDIÇÕES

-

a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos

Há.
Estatuto Social, art. 63.

b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor

Não há limite global.

c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato

Prazo genérico.
Política de Indenidade
7. Vigência da Política
O prazo de vigência desta Política é indeterminado, podendo ser suspensa ou extinta a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. O término de vigência da Política não afetará a eficácia dos direitos já adquiridos com base na Política.

d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade

Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.
Formulário de Referência 2022
A Embraer conta, ainda, com uma “Política de Custeio de Despesas de Defesa e Reembolso de Pagamentos incorridos por Empregados, Membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal”. Esta Política disciplina o custeio, pela Embraer, das despesas de defesa e o reembolso de condenações, multas e pagamentos feitos sob acordos ou transações incorridas por determinados empregados e membros da Diretoria, do Conselho de Administração, seus comitês de assessoramento, e do Conselho Fiscal, atuais ou antigos (“Pessoas Elegíveis”), da

	<p>Embraer, bem como de suas controladas, diretas ou indiretas, no Brasil e no exterior, em investigações e processos administrativos, judiciais, arbitrais, ou procedimentos similares, instaurados ou iniciados a qualquer tempo, relacionados ao, ou decorrentes do exercício de atividades profissionais na Embraer, sob a condição de não ter havido conduta (1) fora do exercício das funções da Pessoa Elegível, (2) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude, (3) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Embraer, ou (4) violadora de política ou regra da Embraer, da lei, de contrato com a Embraer ou de dever fiduciário, por parte da Pessoa Elegível, conforme declarada em decisão judicial, arbitral ou administrativa final transitada em julgado, ou assumida ou comprovada a qualquer tempo anteriormente a tal decisão final.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>Esta Política disciplina o custeio, pela Embraer, das despesas de defesa e o reembolso de condenações, multas e pagamentos feitos sob acordos ou transações incorridas por determinados empregados e membros da Diretoria, do Conselho de Administração, seus comitês de assessoramento, e do Conselho Fiscal, atuais ou antigos (“Pessoas Elegíveis”), da Embraer S.A. (“Embraer” ou “Companhia”) em investigações e processos administrativos, judiciais, arbitrais, ou procedimentos similares, instaurados ou iniciados a qualquer tempo, relacionados ao, ou decorrentes do, exercício de atividades profissionais na Embraer (“Processos”), sob a condição de não ter havido conduta (1) fora do exercício das funções da Pessoa Elegível, (2) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude, (3) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Embraer, ou (4) violadora de política ou regra da Embraer, da lei, de contrato com a Embraer ou de dever fiduciário, por parte da Pessoa Elegível (as “Excludentes”), conforme declarada em decisão judicial, arbitral ou administrativa final transitada em julgado, ou assumida ou comprovada a qualquer tempo anteriormente a tal decisão final.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2. OBJETIVO</p>

	<p>O objetivo desta Política é estabelecer as condições em que ocorrerão: o custeio, pela Embraer, das despesas de defesa (incluindo honorários de advogados) das Pessoas Elegíveis em Processos (“Despesas de Defesa”) ou o reembolso de condenações, multas e pagamentos feitos sob acordos ou transações relacionadas a Processos (“Reembolso de Pagamentos”); a recusa ou interrupção de tal custeio ou reembolso; e a recuperação dos valores já despendidos pela Embraer a título de Despesas de Defesa e/ou Reembolso de Pagamentos.</p> <p>4. Custeio de Despesas de Defesa</p> <p>Além disso, a Embraer custeia ou antecipa, com recursos próprios, as Despesas de Defesa das Pessoas Elegíveis. Desta forma, a Embraer protege as Pessoas Elegíveis seguradas pelo Seguro D&O contra eventuais atrasos ou erros da seguradora na análise ou processamento dos pedidos de pagamento de Despesas de Defesa, além de conferir proteção aos empregados não segurados em relação ao custeio de tais despesas.</p> <p>A proteção conferida pela Política será independente da cobertura do Seguro D&O e não estará condicionada à disponibilidade do Seguro D&O em todo caso. A Pessoa Elegível que pretender obter o custeio das Despesas de Defesa ou o Reembolso de Pagamentos, assim como a Companhia, deverão tomar todas as medidas necessárias para preservar seus próprios direitos, e para ajudar a Companhia e a Pessoa Elegível, conforme o caso, a preservar seus direitos, sob o Seguro D&O. Adicionalmente, a Pessoa Elegível se compromete a devolver à Embraer qualquer montante efetivamente recebido da seguradora que emitiu o Seguro D&O, na medida necessária para reembolsar a Embraer de tais custos.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>8. Propriedade e administração da Política</p> <p>A administração desta Política competirá ao Conselho de Administração da Embraer, que deverá contar com o devido assessoramento de seu Comitê de Pessoas e Governança.</p> <p>O Conselho de Administração, assessorado pelo Comitê de Pessoas e Governança, será responsável por decidir sobre cada solicitação ou consulta de Pessoas Elegíveis sob esta Política, inclusive a aplicação das Excluídas.</p>

	<p>Caberá ao Conselho de Administração assegurar que os seus membros e os membros do Comitê de Pessoas e Governança observem as regras e procedimentos da Lei n.º 6.404/76, inclusive seu artigo 156, caso tenham interesse conflitante com a Embraer.</p> <p>Caberá ainda ao Conselho de Administração, com a assessoria do Comitê de Pessoas e Governança, avaliar, em cada caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de adoção de procedimentos adicionais àqueles dispostos nesta Política para proteger a independência das deliberações sobre o custeio de Despesas de Defesa ou Reembolso de Pagamentos, ou quaisquer outras deliberações relativas a esta Política, bem como garantir que tais deliberações sejam tomadas no interesse da Companhia.</p> <p>[...]</p> <p>Sempre que entender necessário, o Conselho de Administração deverá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, bem como sua orientação no interesse da Companhia, nas situações em que: (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento, mediante votos contrários de 2 membros independentes do Conselho de Administração, sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.</p> <p>O Conselho de Administração da Companhia apreciará os casos omissos e eventuais exceções à Política, com observância da lei e da regulamentação aplicáveis, das normas internas da Companhia e dos princípios da Política.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Não há.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>5.1. Este Acordo entra em vigor nesta data, estendendo os seus efeitos a todos os atos já praticados pelo Administrador desde a nomeação do Administrador, permanecendo vigente até a data dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) final do 5º ano após a data em que o Administrador deixar, por qualquer motivo, de exercer o seu mandato; (ii) decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Evento Indenizável no qual o Administrador seja parte; ou (iii) decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia ou pelo seu Administrador, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas.</p> <p>5.2. Para fins de clareza, a obrigação de indenização prevista neste Acordo continuará em vigor mesmo após o Administrador deixar de ocupar o cargo de [membro do conselho da administração] da Companhia, abrangendo todo o período de exercício do cargo ou função do Administrador, incluindo qualquer demanda em curso contra o Administrador e qualquer outra demanda que venha a ser instaurada mesmo após o término do exercício de seu cargo ou função, desde que a inclusão do Administrador na demanda decorra do exercício de tal cargo ou função e que o Enquadramento do Evento Indenizável seja deliberado nos termos deste Acordo.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores)
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p>

	<p>2.1.1. As Partes concordam que o Administrador não fará jus às proteções previstas neste Acordo quando o suposto Evento Indenizável estiver, direta ou indiretamente relacionado a: (a) qualquer conduta ativa ou passiva do Administrador de má fé, culpa grave equiparável ao dolo ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito; (b) qualquer ato doloso ou ato tipificado como crime doloso; (c) qualquer ato em interesse próprio e em detrimento da Companhia; (d) qualquer ato fora do exercício das atribuições do Administrador; (e) prática de abandono do cargo; e (f) indenização, despesas ou valores pagos ao Administrador no âmbito das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Conselheiros - D&O.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. A Observado o disposto na Cláusula 2.1.1 e os demais procedimentos e condições previstos neste Acordo, a Companhia se compromete a (i) reembolsar ou realizar o pagamento ou adiantamento, conforme o caso, com relação a todos e quaisquer prejuízos, despesas, custos ou outros valores de qualquer natureza, que venham a ser incorridos pelo Administrador, exclusivamente no âmbito do desempenho das funções próprias do cargo de [membro do conselho de administração] (“Dispêndio” ou “Dispêndios”); e (ii) indenizar e manter o Administrador indene de todas e quaisquer investigações, reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas, restrições de direito, gravames, pagamento de condenação e/ou multas, garantia de juízo, cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas razoáveis que venha a incorrer, ou que lhes seja imposto, em razão de inquéritos, processos administrativos, judiciais ou arbitrais, investigações, demandas extrajudiciais e medidas constritivas que sejam movidos contra ou cujo investigado seja a Companhia, para cobrança de obrigações da Companhia e/ou em razão de qualquer ato ou omissão que decorra diretamente de atos de gestão ou do desempenho de suas funções na Companhia, desde que o Administrador tenha praticado tal ação ou omissão de boa-fé (“Eventos Indenizáveis”).</p> <p>[...]</p>

	<p>2.2. A Companhia tomará todas as providências ao seu alcance, de forma a realizar os atos que se façam necessários para que a seguradora da apólice de seguro D&O contratada em favor do Administrador seja acionada, quando aplicável, prestando auxílio ao Administrador. Não obstante, em linha ao disposto no item “(f)” da Cláusula 2.1.1 acima, a Companhia se responsabilizará por complementar eventual valor pago pela seguradora, na hipótese de os valores excederem os limites do seguro contratado, quando cumpridos os requisitos e aprovado o Enquadramento do Evento Indenizável.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>3.1.4. Caberá ao Conselho de Administração avaliar, no caso concreto, a existência de conflito de interesses e a necessidade de procedimentos adicionais para proteger a independência das deliberações sobre o Enquadramento, bem como garantir que sejam tomadas no interesse da Companhia, observado que a aprovação do Enquadramento, com a correspondente concessão de indenização, nos termos deste Acordo, deverá ser submetida à aprovação da Assembleia Geral de Acionistas da Companhia caso (i) mais da metade dos administradores da Companhia sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o Enquadramento, (ii) haja divergência de entendimento sobre o Enquadramento do ato do Administrador e/ou beneficiário como Evento Indenizável, ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia-Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Não há previsão estatutária. Não obstante, a Política de Indenidade foi aprovada pela Assembleia Geral..</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Há limite global.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.2. Valor do Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional é assumido pela Companhia e suas controladas até o limite anual máximo de US\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de dólares americanos), que abrange a totalidade dos Beneficiários, em conjunto (“Valor do Compromisso Adicional”), comprometendo-se a Companhia a (i) realizar o reembolso, pagamento ou adiantamento correspondente, conforme o caso, salvo na hipótese prevista na cláusula 3.1. abaixo, (ii) prestar cauções e garantias em favor do Beneficiário, a fim de evitar a constrição de bens do patrimônio pessoal do Beneficiário; e (iii) substituir prontamente por cauções de maior liquidez os bens do Beneficiário eventualmente onerados. O limite descrito nesta cláusula 2.2 é global e aplicável conjuntamente às obrigações de indenização da Companhia perante todos os Beneficiários. Fica expressamente ressalvado que o limite global previsto nesta cláusula de 2.2 não será aplicável em caso de condenação solidária, subsidiária ou alternativa entre a Companhia e o Beneficiário, hipótese na qual caberá à Companhia arcar integralmente com os valores aplicáveis, tampouco abrangerá o valor do principal discutido em eventual lide, mas somente as despesas incorridas pelos Beneficiários. Para fins de esclarecimento, (i) o cálculo do Valor do Compromisso Adicional deve ser feito para despesas de competência entre 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, e (ii) o Valor do Compromisso Adicional é adicional ao Valor Mínimo Global assumido para a contratação do D&O.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>As Apólices operam à base de reclamações que devem ser feitas pelo administrador e/ou empresa tomadora por meio de notificação à seguradora. A cobertura limite é de USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares) e o prêmio total líquido das apólices</p>

	envolvidas é de USD 4.210.628,00 (quatro milhões, duzentos e dez mil, seiscentos e vinte e oito dólares).
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período específico.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.4. Prazo e Vigência do Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional é assumido pela Companhia e/ou suas controladas pelo período entre a data do início do mandato, ou do primeiro mandato em caso de reeleição, pelo qual o Beneficiário foi eleito, até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o 10º (décimo) aniversário do fim do mandato, salvo em relação às demandas já em curso antes do término do mandato, hipótese em que permanecerá válida até sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral da demanda; ou (ii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas (“Prazo”). Em qualquer caso, o fato gerador da cobertura do Compromisso Adicional pressupõe a prática de ato ou a ocorrência de fato: (a) ocorrido durante o respectivo mandato e em razão do cargo para o qual foi eleito o Beneficiário; ou (b) praticados pelos administradores anteriores e posteriores e que recaiam sobre o Beneficiário, hipótese em que o Beneficiário não tiver sido conivente ou omissor.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>São considerados como “Beneficiários” para fins da Política de Indenidade, exclusivamente, todos os beneficiários abrangidos pelo Seguro D&O da Companhia, com funções atuais, antigas ou futuras, conforme definido nas apólices de seguro civil contratadas pela Companhia, incluindo, mas não se limitando a, administradores, diretores, membros do conselho de administração, membros do conselho fiscal, membros dos comitês de assessoramento do conselho de administração, estatutários ou não, gerentes, empregados com poder de gestão/decisão, advogados e contadores da Companhia e de suas atuais controladas.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM)</p> <p>Formulário de Referência 2022</p>

	<p>Todo e qualquer pagamento, reembolso ou adiantamento a ser feito ao Beneficiário deverá ser previamente aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia e/ou suas controladas, sendo certo que a Companhia não concederá nenhuma cobertura em decorrência da adoção da Política de Indenidade, para os casos de: (i) atos praticados fora do exercício regular de suas atribuições; (ii) atos praticados contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia e/ou de suas controladas pelo administrador beneficiário ou em seu benefício particular, (iii) ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, pelo próprio Beneficiário, e (iv) atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>3.1. Exclusões de Cobertura. Não estão abrangidas pelo seguro D&O e pelo Compromisso Adicional, além de outras exclusões que poderão estar previstas no D&O que não sejam requisitos desta Política, as perdas decorrentes de quaisquer das hipóteses abaixo (todas, em conjunto, “Exclusões”): a) Atos praticados fora do exercício regular de suas atribuições; b) Atos praticados contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia e/ou de suas controladas (quando aplicável) pelo Beneficiário ou em seu benefício particular; c) Atos praticados em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da companhia; e/ou d) Cometimento de ato doloso ou com culpa grave equiparável ao dolo, de qualquer gênero e espécie, pelo próprio Beneficiário.</p> <p>3.2. Hipóteses de exclusões em relação ao Compromisso Adicional. O Compromisso Adicional só será aplicável nos casos abaixo se a Companhia, a seu exclusivo critério e mediante aprovação do Conselho de Administração, optar por cobri-lo, sem que exista nenhuma obrigatoriedade assumida por meio desta Política ou de qualquer outro documento: a) Responsabilidade trabalhista, tributária e previdenciária; b) Despesas de publicidade; c) Ações movidas pela Companhia e/ou suas controladas contra o Beneficiário; d) Ações movidas por outros Beneficiários e/ou segurados do D&O contra o Beneficiário; e) Coberturas para herdeiros e cônjuges; f) Erros e omissões na qualidade do serviço prestado; e g) Operações com valores mobiliários.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Cobertura ampla.</p>

	<p>Há, no entanto, mais restrições que a generalidade das Políticas de Indenidade analisadas, em virtude, sobretudo, da cláusula 3.2 da Política de Indenidade.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.1.2. Salvo na hipótese prevista na cláusula 3.1., a Companhia obriga-se a manter o Beneficiário indene e a salvo, reembolsando-o ou diretamente realizando o pagamento ou adiantamento, conforme o caso, com relação a todos e quaisquer prejuízos, despesas, custos, perda ou dano, ou outros valores de qualquer natureza (“Perdas”), que venham a ser incorridos pelo Beneficiário em decorrência de qualquer ato praticado ou fato ocorrido durante e em razão do cargo para o qual foi eleito (“Mandato”), no exercício das atribuições que ao mesmo competem, incluindo, mas não limitado a, Perdas decorrentes de processos judiciais, arbitrais ou administrativos instaurados por terceiros por atos praticados pelo Beneficiário no exercício regular de suas funções, no interesse da Companhia e/ou de suas controladas, ou por atos praticados pelos antigos administradores da Companhia que recaiam sobre o Beneficiário, tenham eles natureza penal, civil, trabalhista, previdenciária, administrativa, tributária, ambiental, comercial, preparatória, cautelar, liminar, ordinária. A obrigação de indenizar aqui estabelecida abrange quaisquer Perdas ainda que decorrentes de fatos geradores anteriores a presente data, bem como abrange a obrigação de a Companhia indenizar os Beneficiários em relação a demandas já existentes na presente data.</p> <p>2.1.3. As Perdas mencionadas na cláusula 2.1.2 acima expressamente incluem, mas não se limitam a, honorários de advogados, de peritos, de despachantes, ônus de sucumbência, custas judiciais, depósitos administrativos ou judiciais para fins de garantia, viagens, valores finais de condenação em processos judiciais ou administrativos, penalidades impostas por qualquer entidade governamental, ou ainda por qualquer entidade reguladora ou autorreguladora, valores pagos conforme acordos ou transações destinados a encerrar processos judiciais, arbitrais ou administrativos, despesas incorridas no curso de inquéritos policiais ou administrativos, que, em qualquer caso, venham a ser incorridos ou imputados ao Beneficiário, nas condições previstas nesta Política, sejam elas incorridas em território nacional ou fora do território nacional, observado o limite previsto na cláusula 2.2. abaixo.</p>
g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o	Não há previsão especial.

<p>enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>2.3.2 Todo e qualquer pagamento, reembolso ou adiantamento a ser feito ao Beneficiário deverá ser previamente aprovado pelo Conselho de Administração da Companhia e/ou suas controladas, respeitadas eventuais abstenções em caso de conflito de interesses, mediante apresentação de requerimento e documentação de suporte, com tempo hábil suficiente para sua apreciação.</p> <p>4.1. No âmbito do Compromisso Adicional, sempre que ocorrer um desembolso com as reposições de perdas patrimoniais sofridas pelos Beneficiários, nos termos aqui previstos, deverá ser apresentado ao Conselho de Administração da Companhia um relatório contendo a descrição dos referidos desembolsos realizados pela Companhia e respectiva documentação de suporte, para fins de auditoria.</p> <p>4.1.2. A Companhia iniciará uma auditoria interna toda vez que tiver que indenizar o Beneficiário, nos termos desta Política, a fim de investigar se a Perda em questão foi decorrente de atos praticados pelo Beneficiário contra a lei ou contra o Estatuto Social da Companhia (ou de suas controladas, quando aplicável), ou ainda em seu benefício particular.</p>

<p>OI S.A.</p>	<p>10/05/2019</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Há.</p>

	<p>Não há previsão estatutária. Não obstante, a atual “Política de Reposição de Perdas” foi aprovada pela Assembleia Geral.</p> <p>Formulário de Referência 2021</p> <p>Por isso, em linha com as recomendações contidas no PO 38, foi submetida e aprovada pelos acionistas da Companhia em Assembleia Geral realizada em 26 de abril de 2019, uma nova Política de Reposição de Perdas, estabelecendo os procedimentos que deverão reger os contratos de indenidade a serem celebrados pela Companhia e suas controladas diretas e indiretas com seus administradores e demais integrantes que venham a ser contemplados pela nova Política, bem como o modelo do Contrato de Indenidade a ser celebrado com cada novo Beneficiário. A Política de Reposição de Perdas acompanhada do modelo do contrato de indenidade aprovados pela Assembleia estão disponíveis no Sistema IPE, na categoria “Contratos de Indenidade.</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Não há limite global.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período genérico.</p> <p>Formulário de Referência 2021</p> <p>Como é usual em compromissos dessa natureza, não há um limite global ou anual da cobertura garantida, tampouco um período de cobertura pré-estabelecido, desde que o fato gerador da indenização tenha ocorrido durante o exercício das funções do beneficiário na Companhia.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>8. Período de Cobertura. A obrigação de indenização prevista neste Acordo continuará em vigor mesmo após o Beneficiário deixar seu cargo na [Companhia/controlada], abrangendo todo o período de exercício do cargo ou função do Beneficiário, incluindo qualquer Demanda em curso contra o Beneficiário e qualquer outra Demanda que venha a ser instaurada mesmo após o término do exercício de seu cargo ou função, desde que a inclusão do Beneficiário na Demanda decorra do exercício de tal cargo ou função.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores)</p> <p>Política de Reposição de Perdas</p> <p>Serão beneficiários dos contratos de indenidade os membros do Conselho de Administração, da Diretoria estatutária da Oi das Companhias Oi, e outros diretores não estatutários que por força do exercício de suas funções, conforme disposições legais</p>

	<p>aplicáveis, estejam sujeitos a riscos de perdas (“Beneficiários”). Esta Política não se estende aos membros do Conselho Fiscal das referidas companhias.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1. Excludentes. O Beneficiário não fará jus à reposição de perdas e caso já tenha o sido cessarão imediatamente seus efeitos, ficando o Beneficiário obrigado a ressarcir a Companhia os valores por esta desembolsados, com relação às perdas decorrentes de ato ou omissão (hipóteses referidas, individualmente, como “Excludente” e, em conjunto, “Excludentes”): (i) praticado fora [dos limites e condições impostos pela lei societária ao Beneficiários e/ou] [do exercício de suas atribuições e/oi], [dos termos do Estatuto ou do Contrato Social da companhia da qual for Administrador,] [ou das atribuições designadas ao diretor não estatutário]; (ii) praticado com má fé, dolo, culpa grave mediante fraude; (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses das Companhias Oi.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Formulário de Referência 2021</p> <p>Nesse sentido, a Companhia esclarece que o compromisso de indenidade, quando for o caso, não é celebrado no lugar do D&O, mas de forma complementar, sub-rogando-se a Companhia a todo ressarcimento que o Beneficiário tenha direito, incluindo o que venha a ser assegurado pelo seguro D&O que, como um produto securitário, nem sempre fornece a proteção integral no escopo e tempo necessários.</p> <p>Política de Reposição de Perdas</p> <p>2. Propósito e objeto da obrigação de indenizar.</p> <p>Com o propósito de atrair e reter profissionais qualificados e mantê-los isentos de riscos de perdas financeiras pelo exercício regular de suas funções, os compromissos de indenidade, a serem prestados nos termos dessa Política, devem ter por objeto manter os Beneficiários indenidos por quaisquer perdas resultantes de reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas patrimoniais, restrições de direito, gravames, pagamento de condenação e/ou multas, garantia de juízo, cumprimento de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas razoáveis (inclusive, mas não se limitando a, custas judiciais, honorários periciais, contratação de advogados, de pareceres, de laudos, de</p>

	<p>especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem, na hipótese de comparecimento pessoal, ou outros atos/gastos que visem a garantir a melhor defesa de seus direitos, de quaisquer naturezas) que comprovadamente venham a incorrer, ou que lhes sejam impostas, em virtude de inquéritos, processos administrativos, judiciais ou arbitrais, investigações, demandas extrajudiciais e medidas constritivas que sejam movidos contra ou cujos investigados sejam as Companhia Oi e/ou o Beneficiário, isoladamente ou em conjunto, para cobrança de obrigações das Companhias Oi e/ou em razão de qualquer ato ou omissão do Beneficiário que decorra diretamente de atos regulares de gestão ou do desempenho de suas funções nas Companhias Oi, desde que o Beneficiário tenha praticado tal ato ou incorrido em tal omissão de boa fé, nos limites de suas atribuições, no melhor interesse das Companhias Oi, bem como nas disposições regulamentares aplicáveis e em linha com os deveres e responsabilidades dos administradores previstos na Lei nº 6.404/76, e sempre observados os procedimentos, condições e excludentes previstos nesta Política e no respectivo contrato de indenidade (“Demandas”).</p> <p>No caso de ocorrência de quaisquer das hipóteses de “perdas”, “pagamentos”, “obrigações”, “bloqueios”, “penhoras”, “restrições”, “gravames” e “despesas” listadas acima (“Perda”), quando a Companhia não efetuar o pagamento e/ou depósito direta e antecipadamente ao recebedor ou cobrador originário e/ou, de outra forma, evitar a ocorrência de qualquer outro tipo de prejuízo de outra natureza para o Beneficiário, a Companhia efetuará (i) a correspondente reposição da perda financeira ao Beneficiário e (ii) tomará todas as medidas cabíveis para viabilizar a imediata liberação da Perda imposta ao Beneficiário, inclusive com a imediata garantia integral do juízo, sempre observados os procedimentos descritos nos itens 5.2 e 5.3 e as Excludentes.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Comitê Interno Ad-hoc.</p> <p>Política de Reposição de Perdas</p> <p>5.3. Aprovação de Dispêndios</p> <p>Nos casos em que a Diretoria Jurídica se julgue em situação de conflito de interesses para avaliar o Enquadramento de uma Demanda, o processo de avaliação e elaboração da respectiva Nota Técnica será realizado por um especialista externo, independente, e de reputação ilibada, que, nesse caso, não contará com o envolvimento da Diretoria Jurídica (“Especialista Externo Independente”).</p>

O Especialista Externo Independente será especialmente nomeado pelo órgão interno competente pela análise do Enquadramento na forma desta Política, entre nomes a serem indicados pela Diretoria ou outros que julgue apropriados.

Uma vez concluída a análise técnica do Enquadramento, a Diretoria Jurídica deverá encaminhar sua análise ou a do Especialista Externo Independente, formalizado em Nota Técnica, diretamente para um **comitê interno ad-hoc (“Comitê Interno Ad-hoc”)** a ser composto por uma das seguintes formas, em função do Beneficiário: I. No mínimo, 2 (dois) outros membros do Conselho de Administração (que não o Beneficiário) e 1 (um) Diretor estatutário da Oi, sendo que ao menos um dos conselheiros deve ser independente, na hipótese do Beneficiário ser Conselheiro de Administração; II. No mínimo 2 (dois) Diretores estatutários da Oi (que não o Beneficiário) e 1 (um) conselheiro independente, na hipótese do Beneficiário ser Diretor estatutário ou não estatutário de uma das Companhias Oi.

Na impossibilidade de constituição do Comitê Interno Ad-hoc com este número mínimo de Diretores estatutários, seja por vacância ou conflito, a composição do Comitê Interno Ad-Hoc deverá ser complementada com membros do Conselho de Administração, no número necessário para se atingir o mínimo de 3 (três) membros.

Os membros que formarão o Comitê Interno Ad-hoc, em cada caso, serão escolhidos pelos membros do Conselho de Administração ou da Diretoria estatutária, conforme o caso, sempre excluído o Beneficiário, que não poderá participar da escolha dos membros do Comitê Interno Ad-hoc que avaliará seu Enquadramento, nem tampouco o Enquadramento de outro Beneficiário de um contrato de indenidade, sempre que a Demanda ou os atos que o ensejaram forem iguais ou substancialmente semelhantes à Demanda ou aos atos do Beneficiário, ou a decisão puder de outro modo lhe beneficiar em relação ao Enquadramento da sua própria Demanda.

A decisão sobre o Enquadramento será necessariamente submetida a um Comitê Interno Ad-hoc formado exclusivamente por membros do Conselho de Administração, nas hipóteses em que mais da metade dos membros da Diretoria sejam partes da Demanda em questão ou beneficiários diretos da referida decisão.

O Comitê Interno Ad-hoc deliberará sobre o Enquadramento da Demanda, ressalvadas as situações excepcionais que serão decididas por um Grupo de Especialistas, nos termos do item 5.4 abaixo, podendo para tanto solicitar todas as informações e documentos necessários para seu convencimento. Independentemente da decisão favorável ao Enquadramento da Demanda, a decisão que autorizar o Dispêndio de recursos deve ser

	<p>tomada no melhor interesse da Companhia, com base nas informações disponíveis no momento da avaliação sobre a adequação da concessão da indenização, bem como nas opiniões técnicas e fundamentadas da Diretoria Jurídica, e deverá considerar (i) a necessidade ou conveniência do Dispêndio para a defesa da Demanda; (ii) a razoabilidade dos valores envolvidos com base nos padrões aplicáveis em casos semelhantes; (iii) a superveniência de qualquer das Excludentes, e (iv) outros fatores que julgar relevantes para a análise da adequação do Dispêndio.</p> <p>5.4. Situações Excepcionais</p> <p>O Comitê Interno Ad-hoc poderá sugerir ao Conselho de Administração submeter a decisão sobre o Enquadramento ou sobre determinado Dispêndio a um grupo de 3 (três) especialistas externos (“Grupo de Especialistas”), nas hipóteses em que mais da metade dos membros do Conselho de Administração seja parte da Demanda em questão ou beneficiários diretos da referida decisão.</p> <p>O Grupo de Especialistas será especialmente nomeado pelo Conselho de Administração para cada caso e deverá ser composto por 3 (três) membros externos e independentes, com notório conhecimento na matéria, entre nomes a serem indicados pela Diretoria ou outros que julgue apropriados.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, um Comitê Interno Ad-hoc é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Grupo externo e independentes de especialistas.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

VIBRA ENERGIA S.A.	29/09/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Há.</p>

	Estatuto Social, art. 17, §3º.
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Há valor limite global.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>6.1.Fica, desde já, estabelecido o limite máximo e global de R\$ 673.608.000,00 (seiscentos e setenta e três milhões, seiscentos e oito mil reais), valor que abrange a integralidade das indenizações para todos os Beneficiários, considerando todos os compromissos de indenidade assumidos pela Companhia, em decorrência dos Atos Regulares de Gestão praticados no período compreendido entre a assinatura do Compromisso e a próxima Assembleia Geral Ordinária que eleger os membros do Conselho de Administração, bem como qualquer custo ou despesa decorrente da execução deste Compromisso.</p> <p>6.2. O limite máximo e global estabelecido no item acima deverá ser aprovado a cada período de vigência, vinculado ao prazo de atuação e gestão dos membros do Conselho de Administração, a ser considerado no Compromisso da vigência seguinte, observados os procedimentos e a governança estabelecida nas normas internas da Companhia.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia é beneficiária da apólice de seguro de D&O (Directors and Officers) (“Seguro de D&O”) emitida pela Argo Seguros, com limite de garantia de R\$200 milhões, com vigência de 18 meses, ou seja, de 18 de abril de 2022 a 18 de outubro de 2023.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p> <p>3.1.O presente Compromisso vigorará a partir da presente data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) o final do 5o (quinto) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer o mandato, função ou cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte em razão de Ato Regular de Gestão; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, incluindo, mas não se limitando, ao prazo penal prescricional aplicável, ainda que tal prazo seja aplicado por autoridades administrativas, na forma aqui prevista.</p>

<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Estatuto Social</p> <p>Art. 17, Parágrafo 3º. A Companhia poderá, ainda, celebrar contratos de indenidade com os membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Diretoria Executiva, comitês, Gerente Executivos e todos os demais empregados e prepostos que legalmente atuem por delegação dos administradores da Companhia, de forma a fazer frente a determinadas despesas relacionadas a processos arbitrais, judiciais ou administrativos que envolvam atos praticados no exercício de suas atribuições ou poderes, desde a data de sua posse ou do início do vínculo contratual com a Companhia.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2. EXCLUSÕES</p> <p>2.1.O Beneficiário não fará jus aos direitos de indenidade previstos neste Compromisso quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) houver cobertura de apólice de seguro contratada pela Companhia, conforme formalmente reconhecido e implementado pela seguradora; (ii) houver a prática de atos fora do exercício regular das atribuições ou poderes do Beneficiário; (iii) houver a prática de ato com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte do Beneficiário; (iv) houver a prática de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; (v) houver a obrigação de pagamento de indenizações decorrentes de ação social prevista no artigo 159 da Lei 6.404/76 ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76; (vi) o Beneficiário confessar conduta ilícita; e, (vii) demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse com a Companhia.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.2. O Beneficiário será plenamente garantido e indenizado pela Companhia quanto a quaisquer efeitos dos Processos, inclusive bloqueios judiciais e administrativos, que tenham origem em atos regulares de gestão, assim consideradas as decisões e atuações</p>

	<p>realizadas de forma diligente, de acordo com a boa-fé, visando ao interesse social da Companhia e em cumprimento aos seus deveres fiduciários (“Ato Regular de Gestão”), desde que estes sejam (i) praticados dentro do período entre a posse até o encerramento do mandato ou entre o início do vínculo contratual até o seu encerramento, ou (ii) praticados pela administração anterior, na hipótese em que o Beneficiário não tiver sido com eles conivente ou omissivo, nos termos do art. 158, §4º da lei 6.404/76; e (iii) o Beneficiário pleiteie a indenização durante o período de vigência desse Compromisso.</p> <p>1.3. A Companhia pagará as Despesas resultantes de Processos que acarretem constrição do patrimônio do Beneficiário, ainda que do patrimônio comum do seu cônjuge, companheiro ou de qualquer familiar desde que, comprovadamente, o bloqueio tenha origem em Processos movidos em face do Beneficiário, apenas no que diz respeito a atos cometidos por ou cuja responsabilidade seja atribuída ao Beneficiário e desde que diga respeito a Ato Regular de Gestão, visando à dispensa, reversão, modificação ou anulação de ordem judicial ou administrativa no contexto dos Processos.</p> <p>5.1. Na hipótese de a Companhia efetuar qualquer pagamento diretamente ao Beneficiário ou a terceiros com base no presente Compromisso, a Companhia ficará imediatamente sub-rogada em todo e qualquer ressarcimento a que o Beneficiário tenha direito, inclusive de eventual apólice de seguro de responsabilidade civil. Ademais, o Beneficiário deverá assinar todos os documentos necessários, bem como realizar todos os atos possíveis para garantir tais direitos à Companhia, inclusive assinatura de quaisquer documentos que possibilitem o ajuizamento pela Companhia de uma ação judicial de regresso em nome do Beneficiário.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.12. A Companhia, a seu exclusivo critério, poderá adotar procedimentos adicionais de governança que reforcem a independência das decisões, como o encaminhamento para deliberação em assembleia geral nas situações em que: (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos; ou (iii) nos demais casos em que a Companhia entende pertinente.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando:</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p>

(i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Em regra, o Terceiro independente externo é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, a Assembleia Geral.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Formulário de Referência 2022

Visando a evitar a configuração de conflitos de interesses, notadamente o previsto no artigo 156 da Lei das Sociedades por Ações, os Compromissos de Indenidade estabelecem que a Companhia contratará profissionais externos, que poderão atuar de forma individual ou conjunta, de reputação ilibada, imparcial e independente ou um escritório de advocacia independente (“Terceiro Independente”), e com robusta experiência para analisar os pleitos dos beneficiários sobre a caracterização de ato regular de gestão ou sobre as hipóteses de exclusões. O procedimento para a análise que será feita pelo Terceiro Independente, estará regulado em norma interna da Companhia, ainda sob elaboração

Contrato de Indenidade

4.3. Visando a evitar a configuração de conflitos de interesses, notadamente o previsto no art. 156 da Lei 6.404/76, fica estabelecido que a Companhia contratará profissionais externos, que poderão atuar de forma individual ou conjunta, de reputação ilibada, imparcial e independente ou um escritório de advocacia independente (“**Terceiro Independente**”), e com robusta experiência para analisar o pleito do Beneficiário sobre a caracterização de Ato Regular de Gestão ou sobre as hipóteses de exclusões. O procedimento para a análise que será feita pelo Terceiro Independente estará regulado em norma interna da Companhia.

4.4. A decisão do Terceiro Independente deve considerar a razoabilidade dos valores envolvidos, assim como todas as informações necessárias e disponíveis no momento para avaliar a adequação da concessão de indenização ou pagamento/reembolso de Despesas, incluindo os motivos pelos quais o Ato Regular de Gestão praticado está abrangido ou não neste Compromisso.

4.6. Estão vedados de participar das reuniões ou discussões que versarem sobre a aprovação do pagamento das Despesas de que trata este Compromisso, o Beneficiário que estiver pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156, caput da Lei 6.404/76, a Lei das Sociedades por Ações.

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Formulário de Referência 2020</p> <p>O Estatuto Social da Companhia não prevê, tampouco de qualquer forma veda, a possibilidade de celebração de Acordo de Indenidade entre a Companhia e o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal da Companhia, e os acionistas da Companhia aprovaram a celebração de tais acordos em Assembleia Geral Extraordinária.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2020</p> <p>O Acordo de Indenidade da Companhia não prevê um valor-limite para indenização oferecida, sendo certo que a Assembleia Geral que vier a conceder a indenização ao Liquidante e/ou membro do Conselho Fiscal deverá realizar um juízo de razoabilidade e necessidade em relação ao valor de indenização a ser concedido em cada caso concreto.</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período restrito.</p> <p>Formulário de Referência 2020</p> <p>O Acordo de Indenidade será vigente pelo período em que o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal da Companhia exercerem seus respectivos cargos, sendo certo que todas as obrigações da Companhia contidas no Acordo de Indenidade não serão exigíveis após a data do arquivamento da Ata de Assembleia Geral que vier a deliberar o encerramento da liquidação e extinção da Companhia no órgão competente, dado que esta será extinta, nos termos do artigo 219 da Lei nº 6.404/76, ainda que as obrigações sejam relativas a atos e fatos anteriores a tal data.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>O presente Acordo terá vigência enquanto o Membro do Conselho Fiscal exercer seu cargo na Companhia, sendo certo que todas as obrigações da Companhia contidas no presente Acordo não serão exigíveis após a data do arquivamento da Ata de</p>

	<p>Assembleia Geral que vier a deliberar o encerramento da liquidação e extinção da Companhia no órgão competente, dado que esta será extinta, nos termos do artigo 219 da Lei no 6.404/76, ainda que as obrigações sejam relativas a atos e fatos anteriores a tal data.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Liquidante e membros do Conselho Fiscal.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.2. Ficam expressamente excluídos da abrangência do dever de indenizar instituído no presente Acordo aqueles atos praticados: (i) fora do exercício das atribuições do Membro do Conselho Fiscal; (ii) com má-fé, dolo, culpa grave ou mediante fraude; (iii) em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia. Sem prejuízo dos atos elencados, também estão expressamente excluídos da abrangência do dever de indenizar instituído no presente Acordo aqueles atos ilícitos e/ou ilegais, aqueles vedados nos termos da Lei nº 12.846 (Lei Anticorrupção) e quaisquer outros praticados em evidente dissonância com a condução regular da atividade de administração e gestão da Companhia e dos deveres atribuídos ao cargo que o Membro do Conselho Fiscal ocupa ou venha a ocupar na mesma. As excludentes previstas neste ítem incluem quaisquer indenizações decorrentes de ações de responsabilidade previstas no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976, ou ao ressarcimento dos prejuízos de que trata o art. 11, 5º, II da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976 (“Excludentes”).</p>
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Independente ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.1. A Companhia garante e se obriga a manter o membro do Conselho Fiscal plenamente indene e a salvo de toda e qualquer perda, dano material, multa, penalidade, contingência, indenização, prejuízo, custo e/ou despesa - inclusive obrigando-se a antecipar valores e arcar com custos de defesa perante terceiros, qualquer órgão ou instância administrativa, juízo e/ou tribunal, arbitral, administrativo e/ou comum, assim como honorários advocatícios de profissionais de notória</p>

	<p>reparação (“Custo de Defesa e/ou Condenação”) - (Perda(s)”, no plural ou singular) que venham ou possam vir a ser sofridos, incorridos e/ou desembolsados pelo Membro do Conselho Fiscal, em decorrência de quaisquer reclamações inquéritos, arbitragens, processos administrativos e/ou processos sancionadores, autos de infração, ações ou pretensões de terceiros, inclusive autoridade ou órgão governamental e entidade reguladora de mercado de capitais, de qualquer modo ou a qualquer título, relativo, direta e/ou indiretamente, ao exercício de cargo de conselheiro fiscal e/ou ao exercício de cargo de gestão e administração do Membro do Conselho Fiscal, na Companhia ou qualquer de suas afiliadas, respeitado o disposto no item 1.2. e na Cláusula Terceira abaixo.</p> <p>Formulário de Referência 2020</p> <p>A Companhia entende que a celebração de Acordo de Indenidade pela Companhia com o Liquidante e os membros do Conselho Fiscal é fundamental para retenção de tais profissionais durante o processo de liquidação da Companhia, tendo em vista a grande exposição a multas, responsabilizações e penalidades aplicadas no exercício de suas respectivas funções. Além disso, dado o cenário de descontinuidade operacional da Companhia, e, a aprovação da dissolução e liquidação da Companhia na Assembleia Geral de 11 de dezembro de 2019, não seria vantajoso para a Companhia a manutenção de um seguro de responsabilidade de administrador (“D&O”). Isto porque, além de necessariamente ser obrigada a desprender recursos para pagamento do prêmio de tal seguro, o D&O não é capaz de fornecer a segurança e previsibilidade necessárias para retenção de profissionais durante um processo de tão poucos precedentes como a liquidação de uma companhia aberta.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>A Assembleia Geral é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Formulário de Referência 2020</p>

	A Assembleia Geral da Companhia será o órgão responsável por avaliar se um ato praticado pelo Liquidante e/ou membro do Conselho Fiscal se enquadra nas Excludentes previstas no Acordo de Indenidade, e, portanto, se a despesa incorrida pelo Liquidante e/ou membro do Conselho Fiscal é passível de indenização nos termos do Acordo de Indenidade (“Análise de Excludentes”).
--	--

BRASKEM S.A.	12/12/2019
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Não há.</p> <p>A Política de Indenidade foi aprovada pelo Conselho de Administração.</p> <p>Formulário de Referência 2021</p> <p>Não há previsão no Estatuto Social da Companhia sobre a outorga de compromisso de indenidade. Contudo, a Companhia está autorizada a firmar compromisso de indenidade com seus administradores e demais integrantes desde 08 de novembro de 2017, respeitado o disposto na Política de Indenidade de Administradores e Integrantes, cuja versão atual foi aprovada pelo Conselho de Administração em 12 de dezembro de 2019, conforme determinadas disposições do Parecer de Orientação nº 38 da CVM (“Política de Indenidade”) que encontra-se disponível nos websites de Relações com Investidores da Companhia (www.braskem-ri.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>5.8 PERÍODO DE COBERTURA</p> <p>O Compromisso de Indenidade a ser formalizado por meio dos respectivos Instrumentos de Indenidade pode abranger todos os atos praticados pelo Beneficiário durante o exercício do cargo do Beneficiário, inclusive qualquer Demanda em curso contra o Beneficiário e qualquer outra Demanda que venha a ser instaurado mesmo após o término do seu prazo de gestão, desde que relativo aos atos praticados durante referido prazo de gestão e sempre</p>

	observados os procedimentos, condições e Excludentes previstos nesta Política e no respectivo Instrumento de Indenidade.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Objetiva. Administradores e não-administradores Política de Indenidade</p> <p>A Política de Indenidade estabelece diretrizes, requisitos, limites e procedimentos para outorga dos compromissos de indenidade a administradores, Integrantes (todas as pessoas que trabalham na Braskem, sejam conselheiros, diretores, profissionais de qualquer natureza, estagiários e aprendizes) e demais Beneficiários (administradores e demais Integrantes da Braskem e/ou de suas Sociedades Controladas e/ou de entidades nas quais o Beneficiário participe por indicação da Braskem, incluindo-se os ex-administradores e ex-Integrantes, os quais fazem jus ao Compromisso de Indenidade, desde que a Demanda a ele(s) referente seja passível de indenização nos termos da Política de Indenidade) da Braskem, visando assegurar proteção jurídica e patrimonial dos Beneficiários, com vistas a atrair e reter profissionais qualificados, que serão concedidos caso a caso, após os procedimentos de aprovação da concessão estabelecidos na Política de Indenidade. Os compromissos de indenidade podem ser obtidos caso os administradores, Integrantes e demais Beneficiários sejam pessoalmente incluídos em, ou afetados por, processos administrativos, judiciais ou arbitrais ou outras Demandas (conforme definição constante na Política de Indenidade) que tenham por objeto cobranças de acordos, débitos, indenizações e/ou multas de responsabilidade da Braskem, de suas Sociedades Controladas e/ou entidades nas quais o Beneficiário participe por indicação da Braskem e/ou que decorram de atos regulares de gestão ou do desempenho de seus cargos e funções na Braskem, em suas Sociedades Controladas e/ou em entidades nas quais o Beneficiário participe por indicação da Braskem, inclusive aquelas de natureza tributária, trabalhista, regulatória ou ambiental, dentre outras, desde que praticados de boa-fé e no melhor interesse da Companhia e sempre observadas as excludentes de responsabilidade previstas na Política de Indenidade e nos respectivos Instrumentos de Indenidade. Pode abranger, ainda, Demandas e fatos ou atos anteriores à data de aprovação da Política de Indenidade, desde que dentro dos limites e de acordo com as regras e procedimentos previstos na referida Política.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>5.6 EXCLUDENTES</p> <p>Caso reste configurada qualquer das hipóteses abaixo, o Instrumento de Indenidade não deve ser outorgado ao Beneficiário ou, caso já o tenha sido, devem cessar, imediatamente, seus efeitos, ficando o Beneficiário obrigado a ressarcir a Companhia os valores por esta</p>

	<p>desembolsados: o ato ou omissão objeto da Demanda, ou que a originou, não guarde relação com o desempenho de cargo ou função do Beneficiário na Braskem e/ou suas Sociedades Controladas e/ou nas entidades nas quais o Beneficiário participe por indicação da Braskem; o ato ou omissão objeto da Demanda, ou que a originou, tenha sido praticado ou incorrido em interesse próprio ou de terceiros, com excesso de poderes, em violação do Estatuto Social, com culpa grave, dolo, má-fé ou fraude, ou constitua ilícito penal; o Beneficiário tenha prejudicado ou comprometido, por sua ação ou omissão, a defesa da Companhia ou sua própria defesa ou a cobertura securitária da Companhia no âmbito do seu seguro de D&O em relação à Demanda; o Beneficiário tenha renunciado a direitos ou transigido, no âmbito da Demanda, sem a prévia e expressa concordância da Companhia; e o ato ou omissão objeto da Demanda, ou que a originou, possa ser objeto de ação de responsabilidade civil movida pela Companhia, por quebra do dever fiduciário, nos termos do artigo 159 da Lei 6.404/76, ressalvado o disposto no §6o do mesmo artigo.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Formulário de Referência 2021</p> <p>Após avaliação específica de cada caso, notadamente com relação às excludentes de indenização, a Companhia poderá assumir o compromisso de reparar eventuais perdas e danos direta e comprovadamente sofridos pelo Beneficiário em decorrência de uma Demanda específica e a indenizá-lo(a) ou mantê-lo(a) a salvo de todas e quaisquer reivindicações, obrigações, bloqueios financeiros, penhoras, perdas patrimoniais, restrições de direito, gravames, pagamentos de condenação e/ou multas, garantias de juízo, cumprimentos de obrigação de fazer e de não fazer, danos e despesas de quaisquer naturezas – inclusive, mas não se limitando a, custas judiciais, honorários periciais, contratação de advogados, de pareceres, de laudos, de especialistas técnicos, reconhecimento de firmas, passagem aérea e hospedagem na hipótese de necessidade de comparecimento pessoal, desde que, em qualquer caso, oriundos ou ocasionados diretamente pela respectiva Demanda (“Perdas”), bem como estabelece que a Braskem poderá disponibilizar valores para subsistência, no caso de bloqueio de contas bancárias e/ou aplicações financeiras dos Beneficiários em decorrência de uma Demanda, de compromisso de indenidade, disponibilizando-se diretamente ao Beneficiário valor equivalente ao valor bloqueado, até o limite máximo mensal de R\$ 200.000,00 ou do valor equivalente à remuneração mensal líquida do Beneficiário, o que for menor, que deverão</p>

	<p>ser devolvidos após o encerramento do bloqueio, desde que respeitados os prazos e procedimentos estabelecidos na Política de Indenidade.</p> <p>O Compromisso de Indenidade é complementar às coberturas securitárias sob a apólice D&O, quando aplicável, sendo certo que o acionamento do seguro e as consequentes interações com a respectiva seguradora devem sempre ser conduzidas pela Companhia, facultando-se aos Beneficiários o acompanhamento do processo de regulação de sinistros.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Terceiro independente</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>4.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA BRASKEM</p> <p>Analisar e autorizar os Dispêndios decorrentes de Compromissos de Indenidade outorgados pelo Conselho de Administração, observada a seção 5.4 desta Política; Avaliar o Enquadramento e aprovar os Compromissos de Indenidade a serem outorgados sempre que (i) envolver Parte Relacionada, nos termos do Estatuto Social; (ii) tiver como Beneficiário o Líder de Negócios ou mais da metade da Diretoria da Companhia; (iii) os valores indenizáveis ao(s) Beneficiário(s) envolvido(s) naquela Demanda superarem R\$ 20 milhões ou o valor equivalente em dólar (devendo ser informada em memória de cálculo a taxa de conversão utilizada); ou (iv) no julgamento da Diretoria seja relevante para a Companhia, em função: (a) da matéria ou dos seus potenciais impactos para a Companhia, do ponto de vista estratégico, reputacional ou outros; ou (b) da repercussão que possa ter em outras Demandas semelhantes cujo valor indenizável no agregado supere R\$ 20 milhões;</p> <p>No curso da Demanda, após a decisão favorável ao Enquadramento, o mesmo órgão competente por avaliar o Enquadramento também deve ser responsável por autorizar o Dispêndio. São excetuadas desta regra os seguintes Dispêndios, que não dependem da autorização do órgão competente: (i) taxas, emolumentos e custas processuais; (ii) se não excederem ao valor de R\$ 500 mil ou o valor equivalente em dólar (devendo ser informada em memória de cálculo a taxa de conversão utilizada); ou (iii) se o Dispêndio decorrer diretamente de obrigação já previamente assumida em contrato, acordo, transação ou termo de compromisso anteriormente autorizado nos termos desta Política; ou (iv) se o valor do Dispêndio já for determinado no ato de aprovação do Enquadramento.</p>

	<p>Os Dispêndios podem incluir, ainda, valores para subsistência do Beneficiário caso o mesmo tenha contas bancárias e/ou aplicações financeiras bloqueadas em decorrência de uma Demanda, e enquanto não houver sido deferida e implementada a sua liberação, disponibilizando-se diretamente ao Beneficiário valor equivalente ao valor bloqueado, até o limite máximo mensal de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou do valor equivalente à remuneração mensal líquida do Beneficiário, o que for menor. Esses valores devem ser devolvidos pelo Beneficiário, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados da data da liberação da conta corrente, corrigidos monetariamente pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, podendo a qualquer momento ser compensados com outros valores que a Companhia eventualmente tiver que pagar ao Beneficiário.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>5.3.2 ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INDENIDADE</p> <p>Uma vez concluída a análise do Enquadramento pela Área Jurídica, a análise deve ser encaminhada para a Diretoria ou Conselho de Administração da Companhia, conforme o caso, de acordo com as competências previstas nos termos da seção 4 desta Política.</p> <p>5.5. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS</p> <p>O órgão da administração da Companhia competente para avaliar o Enquadramento e os Dispêndios em cada caso pode submeter a decisão sobre o Enquadramento ou sobre o Dispêndio a um terceiro independente, (escritório de advocacia, firma de auditoria independente etc), nas hipóteses em que: (i) mais da metade dos membros do referido órgão, conforme o caso, sejam partes da Demanda em questão ou beneficiários diretos da decisão; ou (ii) a decisão favorável tenha contado com mais de um voto contrário no órgão competente pela avaliação sobre o Enquadramento. Nestes casos, referido órgão da administração estaria vinculado ao parecer de terceiro independente.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração ou a Diretoria são responsáveis pelas decisões. Em hipóteses especiais, o Conselho de Administração ou um Terceiro Independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Política de Indenidade</p>

	<p>5.3.2 ANÁLISE DO ENQUADRAMENTO E APROVAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INDENIDADE</p> <p>[...]</p> <p>O Beneficiário não pode votar ou de qualquer modo participar, interferir ou influir na decisão sobre o Enquadramento, inclusive retirando-se da respectiva reunião no momento da discussão ou deliberação da matéria caso integre o órgão competente, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do órgão sobre o seu impedimento e fazer consignar, na ata da reunião do órgão competente, a natureza e extensão do seu interesse. O Beneficiário pode, porém, ser solicitado a prestar informações e esclarecimentos. O Beneficiário tampouco pode votar ou de qualquer modo participar, interferir ou influir na decisão sobre o Enquadramento de outro Beneficiário de um Compromisso de Indenidade, sempre que a Demanda ou os atos que o ensejaram forem iguais ou substancialmente semelhantes à Demanda ou aos atos do Beneficiário, ou a decisão puder de outro modo lhe beneficiar em relação ao Enquadramento de sua própria Demanda.</p>
--	--

NATURA &CO HOLDING S.A.	11/12/2019
TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 38.</p>
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	<p>Não há limite global.</p> <p>Há limitação apenas na indenização periódica.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Valor Limite: Na hipótese de bloqueio de bens ou recursos da Parte Indenizada por ordem judicial ou administrativa, a Parte Indenizada receberá uma indenização periódica a fim de manter sua subsistência durante o período em que perdurar o bloqueio. O valor da indenização periódica estará limitado ao valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração percebida e comprovada pela Parte Indenizada no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens, seja de recursos pagos pela</p>

	<p>Companhia e/ou afiliadas, seja por conta de atividades de gestão perante outras empresas, cuja remuneração da Parte Indenizada fique sujeita a bloqueio.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2.2.2.1. O valor da Indenização Periódica estará limitado ao valor correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração percebida e comprovada pela Parte Indenizada no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens, seja de recursos pagos pela Companhia e/ou Afiliadas, seja por conta de atividades de gestão perante outras empresas, cuja remuneração da Parte Indenizada fique sujeita a bloqueio.</p> <p>2.2.2.2.2. Caso a Parte Indenizada não tenha percebido da Companhia e/ou Afiliada remuneração/pagamento no mês imediatamente anterior ao qual foi determinado o bloqueio de bens, o valor da Indenização Periódica será calculado com base na média dos 3 (três) últimos valores pagos pela Companhia e/ou Afiliada à Parte Indenizada.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período genérico.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Período de Cobertura: Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou afiliadas, as obrigações da Companhia previstas no contrato permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis (conforme abaixo definido): (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da Parte Indenizada e até que sejam encerrados; e/ou (ii) que forem</p> <p>iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou afiliadas.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.1. Este Acordo vigorará até que o Período de Indenização expire.</p> <p>4.1.1. Independente da data em que a Parte Indenizada deixar de ocupar posição na Companhia e/ou Afiliadas, as obrigações da Companhia previstas neste Acordo permanecerão em pleno vigor e em regime de responsabilidade subsidiária especificamente em relação à Parte Indenizada com relação a quaisquer Eventos Indenizáveis: (i) que estiverem ativos/em andamento na data de término do mandato da</p>

	Parte Indenizada e até que sejam encerrados (o “Período de Indenização”); e/ou (ii) que forem iniciados após a saída da Parte Indenizada de sua posição na Companhia e/ou Afiliadas, mas que estejam relacionados à conduta e período em que a Parte Indenizada ocupou cargo na Companhia e/ou Afiliadas.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão. Estatuto Social, art. 38.
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Formulário de Referência 2022 Excludentes: A Companhia não terá a obrigação de indenizar e/ou realizar qualquer adiantamento à Parte Indenizada se: (i) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a atos cometidos pela Parte Indenizada que não forem diretamente decorrentes do exercício do cargo de Administrador da Companhia e/ou das afiliadas; (ii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a uma Reclamação iniciada voluntariamente pela Parte Indenizada; (iii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos cometidos com dolo, culpa grave, má-fé ou de forma fraudulenta pela Parte Indenizada conforme fixado e reconhecido em decisão final transitada em julgado; (iv) a Parte Indenizada, intencionalmente e/ou de má-fé, quando do conhecimento do fato que poderá originar eventual Reclamação, não agir para impedir e/ou mitigar a Perda, conforme estabelecido em decisão final transitada em julgado; (v) a Parte Indenizada firmar um acordo em relação a uma Reclamação sem o prévio e expresso consentimento da Companhia, nos termos e conforme o procedimento descrito no Modelo do Contrato de Indenidade; (vi) a Parte Indenizada praticar atos em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia e/ou suas afiliadas, conforme estabelecido em decisão final transitada em julgado; (vii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de e/ou relacionados a ações de responsabilidade, ação social de responsabilidade civil da Companhia e/ou suas afiliadas contra o administrador (art. 159 da Lei nº 6.404/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), ou ressarcimento envolvendo termo de compromisso com a Comissão de Valores Mobiliários – CVM (art. 11, §5º, II da Lei nº 6.385/76, conforme venha a ser modificado ou substituído), a não ser que tal Reclamação realizada pela Companhia e/ou suas afiliadas seja julgada improcedente em uma decisão final transitada em julgado; (viii) as Perdas forem baseadas em e/ou decorrentes de atos comprovadamente em violação a normas visando o combate e/ou prevenção de corrupção, lavagem de dinheiro e/ou insider trading, conforme estabelecido em decisão final transitada em julgado; (ix) o pagamento de indenização for

	<p>ilegal, conforme estabelecido em decisão final transitada em julgado; e/ou (x) a Parte Indenizada for previamente indenizada por um terceiro, inclusive em decorrência de um Seguro D&O. Para fins de esclarecimento, se um terceiro indenizar a Parte Indenizada por parte das Perdas sofridas com relação a uma Reclamação, a Companhia terá a obrigação de indenizar a Parte Indenizada pelas Perdas que não tiverem sido indenizadas por tal terceiro.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Cobertura ampla.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Terceiro independente</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>2.2. Deliberação Prévia. A Companhia deliberará, na forma de seu Estatuto Social e demais regras corporativas, antes de implementar os adiantamentos, desembolsos e/ou reembolsos objeto deste Acordo, exceto pelos casos em que a deliberação seja considerada urgente, requerendo apreciação em até 48h, conforme seja demonstrado no pedido urgência da Parte Indenizada, situação em que um dos Co-Presidentes do Conselho de Administração deverá decidir preliminarmente sobre o adiantamento, desembolso e/ou reembolso, ficando tal decisão sujeita a ratificação pelo Conselho de Administração. Na hipótese de o Conselho de Administração não confirmar a decisão preliminar do CoPresidente do Conselho de Administração, a Parte Indenizada deverá devolver à Companhia quaisquer valores recebidos em razão da decisão preliminar do CoPresidente de Administração em até 5 (cinco) dias úteis da decisão do Conselho de Administração. Caso a Parte Indenizada seja um dos Co-Presidentes do Conselho de Administração, a decisão preliminar caberá a, em ordem sucessiva para a eventualidade de algum impedimento, (1) um dos outros Co-Presidentes do Conselho de Administração; (2) o Presidente Executivo do Conselho de Administração; (3) o Presidente do Comitê de Auditoria Estatutário; (4) o Comitê de Auditoria Estatutário; (4) o Diretor Jurídico e de Compliance. A indenização, uma vez aprovada por deliberação corporativa, será aplicável nos casos estabelecidos nas Cláusulas 2.2.1 e 2.2.2 e subcláusulas abaixo. Eventuais dispêndios envolvendo medidas de urgência antecedentes à deliberação corporativa serão tratados de forma excepcional e apreciados com os mesmos critérios.</p>

	<p>[...]</p> <p>3.2. Da deliberação da Companhia e pagamento da Parte Indenizada. A Companhia, a partir da data de recebimento de todos os documentos e esclarecimentos mencionados nas Cláusulas 3.1 e 3.1.1, deverá deliberar no prazo mais breve possível se necessita de informações ou documentos complementares, solicitando-os o quanto antes. Com base nisso, a Companhia deverá deliberar o quanto antes a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada em prazo razoável que não exponha a Parte Indenizada a maiores danos.</p> <p>3.2.1. A deliberação a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para a Parte Indenizada deverá ser aprovada pelo Conselho de Administração de acordo com o estatuto social da Companhia, sendo que não poderão participar dessa deliberação a Parte Indenizada nem qualquer outra pessoa envolvida em uma Reclamação relacionada ao objeto da deliberação.</p> <p>3.2.1.1 A deliberação da Companhia deverá observar regime de votação para evitar conflito de interesses, caso a maioria dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas esteja envolvida nos fatos, bloqueios ou acusações correlatas ao evento que der ensejo ao pedido de indenização ou adiantamento sob este Acordo.</p> <p>3.2.1.2 No caso de impedimento geral dos integrantes dos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas e para o fim de uma solução célere, a Companhia e/ou Afiliadas se servirá(ão) de recomendação de um profissional que atue como conselheiro independente de outra companhia aberta e que não tenha conflito de interesses para a questão, profissional esse que indicará o cabimento ou não do pagamento de uma indenização ou a realização de um adiantamento, devendo sua recomendação ser seguida pelos órgãos da Companhia e/ou Afiliadas.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Terceiro Independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Não há previsão estatutária. Não obstante, a concessão de indenidade foi aprovada em Assembleia Geral. Formulário de Referência 2022 Adicionalmente ao seguro de responsabilidade civil mencionado acima, os acionistas da Padtec Holding S.A. em assembleia geral extraordinária realizada em 12 de julho de 2019 aprovaram a celebração de contrato de indenidade entre a Companhia e seus Administradores (membros do Conselho de Administração ou da Diretoria), cujo texto está disponível nos sites da Companhia, da CVM e da B3.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período específico. Contrato de Indenidade 3.1. O presente Contrato vigorará a partir desta data até a ocorrência dos eventos a seguir, o que acontecer por último: i) o final do 10o (décimo) ano após a data em que o Beneficiário deixar, por qualquer motivo, de exercer o cargo; (ii) o decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo no qual o Beneficiário seja parte; ou (iii) o decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de indenização pela Companhia, na forma aqui prevista.
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores)
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM). Contrato de Indenidade 2.1. A obrigação de indenizar prevista neste Contrato não será aplicável quando, comprovadamente, ocorrer qualquer das seguintes hipóteses: (i) a Perda esteja totalmente coberta pelo D&O ou outra apólice de seguro em vigor contratada pela Companhia, desde que os valores da apólice sejam efetivamente recebidos pelo

	<p>Beneficiário no momento que implique ou resulte em Perdas ao Beneficiário, nos termos deste Contrato; (ii) houver a prática comprovada de má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte do Beneficiário; (iii) o ato tiver sido praticado pelo Beneficiário em interesse próprio ou de terceiro, em detrimento do interesse social da Companhia; e (iv) o ato houver sido praticado pelo Beneficiário fora do exercício de suas atribuições.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. A Companhia se compromete, de forma complementar aos contratos de seguro existentes, a garantir o pagamento de todas e quaisquer despesas que venham a ser comprovadamente pleiteadas do Beneficiário, inclusive por valores que o Beneficiário seja requerido a pagar em virtude de reclamações, inquéritos, investigações, processos ou procedimentos (judiciais, arbitrais ou administrativos), bloqueios judiciais, penhoras, sequestros ou qualquer outro tipo de restrição de bens ou valores, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, de qualquer natureza (incluindo de natureza trabalhista, previdenciária ou tributária) (“Processos”), que visem a imputar qualquer responsabilidade ao Beneficiário por atos de gestão praticados exclusivamente no exercício da sua função de [Conselheiro / Diretor] da Companhia ou de uma Empresa Investida, ou em decorrência de desconsideração da personalidade jurídica da Companhia ou de uma Empresa Investida, observados os procedimentos e condições previstos neste Contrato.</p> <p>1.3. Para fins da Cláusula 1.1. acima, a obrigação de indenização ora estabelecida inclui todos e quaisquer valores e obrigações decorrentes dos Processos, incluindo quaisquer prejuízos, custos, encargos, perdas e danos, despesas, sentenças, acordos, responsabilidades, multas, penalidades, exigências e demandas de qualquer natureza, bloqueios judiciais, penhoras, sequestros ou qualquer outro tipo de restrição de bens ou valores, bem como todos e quaisquer custos e despesas relacionados à defesa do Beneficiário, incluindo honorários advocatícios e custas e outros honorários profissionais razoáveis (“Perdas”) que o Beneficiário sofra, incorra ou possa estar sujeito.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Assembleia-Geral.</p>

<p>enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.6. Imediatamente após o recebimento da notificação indicada na Cláusula 4.1, mas no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a Companhia deverá convocar: (a) uma reunião do Conselho de Administração, caso o Beneficiário seja membro da Diretoria; ou (b) uma Assembleia Geral, caso (i) o Beneficiário seja membro do Conselho de Administração; ou (ii) o Beneficiário seja membro da Diretoria e o valor das Perdas a serem pagas pela Companhia exceda, de forma isolada ou agregada, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para deliberar sobre se o pleito do Beneficiário se enquadra em uma das hipóteses de exclusão previstas na Cláusula 2.1.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Diretoria Jurídica é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, o Comitê de Integridade e/ou Assembleia Geral.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.5. O Conselho de Administração da Companhia ou a Assembleia Geral, conforme o caso, será responsável por avaliar se o ato do administrador se enquadra em uma das excludentes de que trata a Cláusula 2 deste Contrato, nos termos da Cláusula 4 deste Contrato.</p> <p>1.6. Estão vedados de participar das reuniões ou discussões do Conselho de Administração que versarem sobre a aprovação do pagamento dos valores a título de indenidade de que trata este Contrato o administradores que estiverem pleiteando os referidos valores, em observância ao disposto no artigo 156, caput, da Lei no 6.404/76 (“Lei das Sociedades por Ações”).</p>

<p>METALÚRGICA GERDAU S.A.</p>	<p>17/09/2019</p>
<p>TERMOS E CONDIÇÕES</p>	<p>-</p>
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não há.</p>

b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>5.1. A proteção ora pactuada abrange todo os atos praticados pelo ADMINISTRADOR durante o exercício do(s) cargo(s) na GERDAU e/ou SOCIEDADES, incluindo quaisquer PERDAS INDENIZÁVEIS verificadas a qualquer tempo durante ou após o término de seu(s) mandato(s)/gestão(ões).</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores)</p> <p>Formulário de Referência 2022</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA SEGUNDA - DAS EXCLUSÕES</p> <p>2.1. As Partes acordam que o ADMINISTRADOR não fará jus à proteção conferida por este CONTRATO, caso as PERDAS INDENIZÁVEIS: (i) Decorram de ato ou omissão dolosa ou com culpa equiparável ao dolo, má-fé, fraude, divulgação de informações estratégicas/confidenciais ou prática de ato tipificado como crime pelo ADMINISTRADOR, após o trânsito em julgado de decisão neste sentido; (ii) Derivem de atuação do ADMINISTRADOR fora das competências do cargo para o qual foi nomeado, atuação em descumprimento de seus deveres fiduciários para com a GERDAU e/ou SOCIEDADES ou abandono injustificado do cargo; (iii) Sejam relacionadas a qualquer processo movido pelo ADMINISTRADOR contra a GERDAU de qualquer natureza, exceto se para cumprimento deste CONTRATO; ou (iv) Sejam objeto de indenização ao ADMINISTRADOR sob o SEGURO D&O.</p> <p>2.2. As PARTES concordam que o presente CONTRATO constitui uma liberalidade por parte da GERDAU, de boa-fé, como forma de garantir segurança no exercício das funções do ADMINISTRADOR. Neste sentido, as PARTES convencionam que, caso o ADMINISTRADOR ingresse com qualquer tipo de ação ou procedimento contra a GERDAU ou as SOCIEDADES (exceto se para cumprimento deste CONTRATO), perderá o ADMINISTRADOR qualquer direito aqui previsto, sendo obrigado a</p>

	<p>imediatamente devolver todos os valores recebidos ou indenizados a terceiros em função deste CONTRATO, corrigido pelo IPCA.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</p> <p>.1.1. As PERDAS INDENIZÁVEIS incluem, mas não se limitam a: indenizações, encargos, despesas legais e administrativas, custas, depósitos judiciais, honorários advocatícios, de assistentes técnicos, periciais, árbitros e outros especialistas contratados em bases de mercado e quaisquer outros valores que o ADMINISTRADOR seja condenado a pagar, inclusive em decorrência de responsabilidade por danos ambientais) nos termos previstos acima. A obrigação de indenização não decorre do trânsito em julgado da decisão que impõe a constrição patrimonial ao ADMINISTRADOR, mas do efetivo desembolso pelo ADMINISTRADOR, ainda que por decisão liminar ou provisória, observado, neste caso, o disposto na CLÁUSULA QUARTA. Caso o ADMINISTRADOR incorra, a seu critério, no desembolso de outras despesas razoáveis e necessárias à sua defesa, poderá ser reembolsado pela GERDAU, observadas e obedecidas as respectivas políticas vigentes da GERDAU.</p> <p>1.3. As PARTES definem que na celebração de acordos, na esfera judicial ou extrajudicial, somente se incluirá o conceito de PERDAS INDENIZÁVEIS, caso a GERDAU tenha consentido prévia e expressamente com os termos de referido acordo.</p> <p>1.4. No caso de bloqueio de bens do ADMINISTRADOR, a GERDAU deverá fornecer os meios necessários para que o ADMINISTRADOR possa continuar pagando todas as despesas pessoais que costumeiramente é responsável, mantendo o mesmo padrão socioeconômico enquanto durar referido bloqueio, devendo ressarcir o ADMINISTRADOR pelos prejuízos em caso de eventual expropriação definitiva do bem.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Companhia optou por celebrar Contratos de Indenidade com seus administradores de maneira complementar à contratação de seguro D&O, para indenizá-los exclusivamente nas hipóteses em que a perda não seja coberta pelo seguro ou cujo valor supere o limite</p>

	<p>máximo de indenização. Nesse sentido, inclusive, a cláusula 2.1 “iv” da minuta padrão do Contrato de Indenidade prevê que não serão objeto de indenização, pela Companhia, as perdas que sejam indenizáveis pela seguradora no âmbito do seguro de responsabilidade civil já contratado pela Gerdau. Adicionalmente, a cláusula 4.1 da minuta padrão do Contrato de Indenidade prevê que, caso a Gerdau efetue qualquer pagamento ao administrador ou a terceiros, em razão do compromisso de indenidade assumido, ficará automaticamente sub-rogada de todo e qualquer ressarcimento a que o administrador tenha direito, devendo este assinar todos os documentos e praticar todos os atos necessários para assegurar à Companhia a plena sub-rogação de seus direitos.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>3.3. Todas as solicitações para pagamento de PERDAS INDENIZÁVEIS serão avaliadas pelo Conselho de Administração da GERDAU, de forma a confirmar sua adequação à cobertura prevista neste CONTRATO, com independência e sempre no melhor interesse da GERDAU. O ADMINISTRADOR deverá ausentar-se de toda e qualquer reunião ou discussão que deliberar sobre o tema. As referidas deliberações, incluindo as justificativas para autorizar o pagamento, deverão ser formalizadas em atas próprias, arquivadas na sede da GERDAU.</p>

VALE S.A.	24/05/2019
TERMOS E CONDIÇÕES	-

<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não há.</p> <p>Formulário de Referência</p> <p>Em 09 de abril de 2020 o Conselho de Administração aprovou a Política de Indenidade da Vale, cuja revisão foi aprovada em reunião de 28 de julho de 2021, por meio da qual foram estabelecidos princípios, diretrizes, limites e procedimentos que devem reger os compromissos de indenidade da Vale, inclusive minuta de Contrato de Indenidade a ser formalizada com os beneficiários, conforme definição da política</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Há limite global apenas para o Compromisso de Indenidade Específico.</p> <p>A Vale S.A. possui duas políticas de indenidade e apenas uma delas possui limite global.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>A Vale, desde já, se compromete a patrocinar, com advogados próprios ou por meio de terceiros por ela escolhidos e contratados, a defesa (i) dos empregados lotados na área de geotecnia e/ ou que atuem atestando a estabilidade de estruturas geotécnicas nas suas operações ou de suas controladas globalmente;(ii) dos empregados responsáveis por declarar os recursos e reservas minerais da Vale (“competent” ou “qualified person” perante a Securities and Exchange Commission); e (iii) das pessoas indicadas pela Vale ou por suas controladas para cargo de administrador, membro do Conselho Fiscal e/ou membro de comitê de assessoramento em entidades nas quais a Vale detenha participação direta ou indireta, que sofram ação de responsabilidade relacionada diretamente ao exercício regular das funções do cargo que ocupam; bem como providenciar apoio logístico e suporte necessário à participação dos mesmos em investigações administrativas e judiciais, observados demais termos e condições desta Política.</p> <p>O compromisso disposto no item acima tem cobertura anual global de até US\$200.000.000,00 aplicável ao conjunto de Beneficiários do Compromisso de Indenidade Específico aqui regulado.</p> <p>Para o compromisso de indenidade objeto deste capítulo não haverá formalização de um contrato de indenidade, pois a ele serão aplicadas as disposições desta Política e do</p>

	<p>Procedimento para Acionamento do Compromisso de Indenidade constante do Anexo II.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>A Vale mantém apólice de Seguro de Responsabilidade Civil de Diretores e Administradores (D&O) com cobertura global, contratada com um grupo de seguradores e resseguradores liderados pela Zurich Minas Brasil Seguros S/A, mediante o pagamento de prêmio no valor de US\$ 12.688.490,13, cuja a vigência é de 31 de outubro de 2021 até 31 de outubro de 2022, apresentando o limite total de indenização correspondente a US\$ 75 milhões. Este seguro se estende aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria, do Conselho Fiscal e de qualquer outro órgão estatutário, bem como alguns empregados em níveis estratégicos/gerenciais, tanto da Companhia quanto de suas controladas (“Segurados”) Sem previsão</p>
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	<p>Período genérico</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>As principais cláusulas dos Contratos de Indenidade celebrados preveem: (i) a abrangência da cobertura; (ii) as hipóteses de exclusão da cobertura; (iii) o prazo de duração da cobertura, que abrange, inclusive, os processos instaurados após o término do prazo de gestão do Administrador ou do Membro dos CIAEs, desde que o ato questionado tenha sido praticado durante o exercício de seu cargo; (iv) o procedimento para patrocínio da defesa do administrador; (v) a sub-rogação da Vale em eventual ressarcimento pela Apólice de Seguro D&O. Por fim, o Contrato de Indenidade celebrado pela Vale não prevê limite global ou anual de cobertura.</p> <p>Desde 09 de abril de 2020, a Política de Indenidade também estabelece no parágrafo acima (i) a abrangência da cobertura; (ii) as hipóteses de exclusão; (iii) o prazo de duração da cobertura, que abrange, inclusive, os processos instaurados após o término do exercício do cargo, desde que o ato questionado tenha sido praticado durante o exercício de seu cargo; (iv) o procedimento para acionamento do contrato e do compromisso de indenidade, que estabelece mecanismo para afastar conflito de interesses; (v) a sub-rogação da Vale em eventual ressarcimento pela Apólice de Seguro D&O; (vi) que todas as decisões tomadas pelo Conselho de Administração relativas à concessão de novos contratos ou compromissos de indenidade ou à execução dos procedimentos para acionamento dos contratos de indenidade devem ser fundamentadas e registradas em ata de reunião do órgão.</p>

	<p>Além disso, prevê ainda que a cobertura anual global de até US\$200.000.000,00 aplicável ao conjunto de (i) dos empregados lotados na área de geotecnia e/ ou que atuem atestando a estabilidade de estruturas geotécnicas nas suas operações ou de suas controladas globalmente;(ii) dos empregados responsáveis por declarar os recursos e reservas minerais da Vale (“competent” ou “qualified person” perante a Securities and Exchange Commission); e (iii) das pessoas indicadas pela Vale ou por suas controladas para cargo de administrador, membro do Conselho Fiscal e/ou membro de comitê de assessoramento em entidades nas quais a Vale detenha participação direta ou indireta, que sofram ação de responsabilidade relacionada diretamente ao exercício regular das funções do cargo que ocupam; bem como providenciar apoio logístico e suporte necessário à participação dos mesmos em investigações administrativas e judiciais, observados demais termos e condições da Política.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>O compromisso de indenidade previsto nesta Política abrangerá todos os atos praticados pelos Beneficiários no desempenho de sua função e no exercício do cargo, inclusive em qualquer Processo em curso contra os Beneficiários ou em qualquer outro Processo que venha a ser instaurado após o término do exercício do cargo.</p> <p>Exceto para os Beneficiários mencionados no Capítulo de Compromisso de Indenidade Específico, o compromisso de indenidade com cada Beneficiário será formalizado, após a posse em seus respectivos cargos, por meio da celebração de um contrato de indenidade na forma do Anexo I desta Política (“Contrato de Indenidade”) e a ele serão aplicadas as disposições desta Política e do Procedimento para Acionamento do Contrato de Indenidade, na forma do Anexo II.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>O Beneficiário não fará jus à proteção prevista nesta Política quando o ato ou a omissão que ensejou o Processo em questão estiver direta ou indiretamente relacionado a qualquer uma das seguintes hipóteses (“Excludentes”): (a) Conduta ativa ou passiva do Beneficiário que configure má fé, culpa grave ou mediante fraude, desvio de finalidade, divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Vale, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito ou da função exercida; (b) Ato</p>

	<p>doloso ou ato tipificado como crime doloso em decisão final, judicial ou administrativa; (c) Ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento dos interesses da Vale; (d) Ato fora do exercício das atribuições como administrador ou empregado ou do representante, conforme o caso; (e) Ação de responsabilidade impetrada pela Vale contra o administrador ou qualquer ação movida pela Vale contra o empregado ou representante; (f) processo judicial ou procedimento arbitral movido pelo Beneficiário contra a Vale, exceto na medida em que tal processo ou procedimento movido pelo Beneficiário tenha o objetivo de fazer cumprir os termos desta Política e/ou do respectivo Contrato de Indenidade e seja julgado procedente em favor do Beneficiário por decisão judicial transitada em julgado ou sentença arbitral que não tenha sido anulada por decisão posterior, hipótese em que a Vale somente indenizará o Beneficiário após a decisão transitada em julgado ou sentença arbitral; e (g) Prática de (i) ato de indisciplina ou de insubordinação graves e reiterados ou aqueles que tenham dado causa ao compromisso de indenizar; ou (ii) abandono do cargo.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Complementar ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para algumas das hipóteses.</p> <p>Terceiro independente.</p> <p>Política de Indenidade</p> <p>Procedimento para Acionamento do Contrato de Indenidade e do Compromisso de Indenidade Específico:</p> <p>2.2 Recebida a notificação sobre um Processo, caberá ao VP Jurídico da Vale verificar se o ato do Beneficiário é passível de cobertura nos termos da Política e/ou do Contrato de Indenidade, incluindo se há o enquadramento de forma inequívoca em alguma das Excludentes. Na hipótese de o Beneficiário ser o próprio VP Jurídico em exercício, este deverá encaminhar seu pleito ao Comitê Executivo da Vale que fará a verificação e o enquadramento.</p> <p>2.3 O VP Jurídico da Vale poderá, em casos excepcionais ou que apresentem alguma ambiguidade, submeter o pleito à análise e deliberação: (i) do Conselho de Administração da Vale, nos casos em que o Beneficiário for membro do Conselho de Administração, Presidente, Vice-Presidente Executivo ou membro de Comitê de</p>

	<p>Assessoramento ao Conselho de Administração da Vale ou membro do Conselho Fiscal, observados os procedimentos sobre conflito de interesses constantes da Política de Transações com Partes Relacionadas e Conflito de interesses da Vale; e (ii) do Comitê Executivo, no caso em que o Beneficiário seja ex-Consultor Geral/VP Jurídico.</p> <p>2.4 Na hipótese em que (i) mais da metade dos membros do Conselho de Administração seja parte do Processo, ou (ii) houver voto divergente sobre o enquadramento do ato como passível de indenização por 5 (cinco) Conselheiros ou 1/3 (um terço) do Comitê Executivo, conforme o caso; a Vale deverá submeter o pleito à análise e decisão de terceiro independente que seja imparcial e tenha reputação ilibada e robusta experiência jurídica, cujo nome será indicado pelo VP Jurídico da Vale e aprovado, conforme o caso, pelos Conselheiros não conflitados ou pelo Comitê Executivo. A decisão de tal terceiro independente vinculará as Partes, que, desde já, assumem o compromisso irrevogável e irretroatável de cumprir os seus termos. Além disso, o prazo para comunicação formal da Vale previsto no item 2.7 abaixo será equivalente à metade do prazo legal ou regulamentar para apresentação da defesa do Beneficiário.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, a Diretoria Jurídica (VP Jurídico) é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, o Comitê Executivo, o Conselho de Administração ou um terceiro independente.</p> <p>Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

CIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN S.A.		12/03/2020
TERMOS E CONDIÇÕES		-
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Há.</p> <p>Estatuto Social, art. 63.</p>	

<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Não há limite global.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Nos contratos de indenidade não há limite de valor para a indenização, comprometendo-se a Companhia a garantir o pagamento de todos e quaisquer valores, custos ou despesas que venham a ser comprovadamente pleiteados pelos administradores beneficiários, bem como providenciar desbloqueios de contas e liberação de bens arrestados ou penhorados, mediante oferecimento de garantia, por parte da Companhia, em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e processos administrativos ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, que visem imputar qualquer responsabilidade por atos regulares de gestão praticados exclusivamente no exercício das suas atividades.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período genérico.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>4.1. O presente Compromisso terá vigência por todo o tempo necessário para assegurar a cobertura dos atos regulares de gestão praticados pelos Beneficiários durante toda a atuação passada ou futura do exercício das suas funções na Companhia.</p> <p>4.1.1. As disposições do presente Compromisso não se aplicam aos Beneficiários que encerraram o exercício de suas funções na Companhia anteriormente à data de 07/02/2020.</p>
<p>d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade</p>	<p>Concepção objetiva. Administradores e não administradores com funções de gestão.</p>
<p>e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade</p>	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM)</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Estão excluídos dos direitos de indenidade (i) atos praticados fora do exercício regular das atribuições ou poderes dos Beneficiários; (ii) a prática ou a confissão de ato com má-fé, dolo, culpa grave ou fraude por parte dos Beneficiários, sendo que tais conceitos serão definidos nos processos administrativos ou judiciais que ensejaram a aplicação do instrumento de indenidade, ou, ainda, pelo comitê ou órgão responsável pela definição da utilização do instrumento de indenidade; (iii) a prática</p>

	de ato em interesse próprio ou de terceiros, em detrimento do interesse social da Companhia; e (iv) demais casos em que se configurar situação de manifesto conflito de interesse com a Companhia.
f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Contrato de Indenidade</p> <p>1.1. O presente Instrumento estabelece as obrigações da CORSAN de indenizar e manter indenidos os Beneficiários de eventual dano ou prejuízo, incluindo multas, efetivamente sofrido pelos Beneficiários por força do exercício regular de suas funções, observados os termos, condições e limites aqui previstos</p> <p>1.1.1. Os Beneficiários ficam cientes que deve ser acionado, primeiramente, eventual seguro de responsabilidade contratado pela Companhia.</p> <p>1.1.2. Os Beneficiários ficam cientes, também, que, caso acionado o seguro, serão excluídos do presente compromisso eventuais valores que tenham sido efetivamente recebidos pelos Beneficiários em decorrência do seguro.</p> <p>1.2. A Companhia compromete-se a garantir o pagamento de todos e quaisquer valores, custos ou despesas que venham a ser comprovadamente pleiteados dos Beneficiários, bem como providenciar desbloqueios de contas e liberação de bens arrestados ou penhorados, mediante oferecimento de garantia, por parte da Companhia, em virtude de reclamações, inquéritos, investigações e processos administrativos ou judiciais, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição, que visem imputar qualquer responsabilidade por atos regulares de gestão praticados exclusivamente no exercício das suas atividades (“Processos”), observados os procedimentos e condições previstos neste Compromisso.</p> <p>1.2.1 Os Beneficiários serão plenamente garantidos e indenizados pela Companhia quanto a quaisquer efeitos dos Processos, sejam os decorrentes de eventual multa ou indenização a ser paga pelos Beneficiários, sejam os originados dos custos para a apresentação de qualquer tipo de defesa, inclusive bloqueios judiciais e administrativos, que tenham origem em atos regulares de gestão.</p>
g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de	Não há previsão especial.

<p>recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração ou a Diretoria são responsáveis pelas decisões.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>O órgão competente para analisar os pedidos de utilização do contrato de indenidade por parte dos Beneficiários de Diretores e Conselheiros será o Conselho de Administração da Companhia e, por parte dos Beneficiários empregados, a Diretoria Colegiada. O expediente encaminhado à deliberação do Conselho de Administração ou da Diretoria será instruído com manifestações da Superintendência Jurídica (SUPEJ) e da Superintendência de Controles Internos, Gestão de Riscos e Compliance (SUCIR), que devem analisar a forma e a regularidade do procedimento. Adicionalmente, o conselheiro, diretor ou empregado que estiver solicitando a utilização do contrato de indenidade não participará de qualquer assembleia ou ato que estiver analisando o seu pleito, nem mesmo poderá votar em deliberação sobre o seu pleito.</p>

MARCOPOLO S.A.	12/02/2021
TERMOS E CONDIÇÕES	-
<p>a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos</p>	<p>Não há.</p>
<p>b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor</p>	<p>Não há limite global.</p>
<p>c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato</p>	<p>Período específico.</p>

	<p>Instrumento Particular de Contrato de Indenização</p> <p>3.1. Prazo de Vigência do Contrato. Este CONTRATO entra em vigor na data de sua assinatura, permanecendo válido durante todo o MANDATO do administrador e pelo prazo de 10 (dez) anos após encerrado o MANDATO do ADMINISTRADOR. Para fins de maior clareza, fica estabelecido que (i) o prazo de 10 (dez) anos referido acima será contado desde a data em que o ADMINISTRADOR deixe de ocupar todo e qualquer cargo de administrador, diretor, conselheiro ou similar, na COMPANHIA ou qualquer das sociedades por ela controladas; e (ii) não haverá necessidade de ser firmado um novo contrato, instrumento similar a este CONTRATO ou qualquer forma de aditivo ao mesmo, apra cada vez que o ADMINISTRADOR for reeleito, ou ainda eleito para quaisquer cargos desempenhados perante a COMPANHIA ou qualquer das sociedades por ela controladas.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	<p>Concepção Subjetiva. Conselheiros e Diretores (Administradores) Formulário de Referência 2022</p> <p>A companhia celebrou com todos os seus administradores um Contrato de Indenização, pelo qual se obriga a manter o administrador indene e a salvo, reembolsando-o ou realizando o pagamento, conforme o caso, com relação a todos e quaisquer prejuízos, despesas, custos ou outros valores de qualquer natureza que venham a ser incorridos pelo administrador em decorrência de qualquer ato praticado ou fato incorrido durante e em razão de seu mandato, no exercício de suas atribuições. O contrato é válido durante todo o mandato do administrador e por 10 anos após encerramento do mandato.</p>
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Instrumento Particular de Contrato de Indenização</p> <p>1.2. Despesas Excluídas. As obrigações de indenizar da COMPANHIA convencionadas no presente CONTRATO não se aplicam em caso de DESPESAS advindas de demandas propostas contra o ADMINISTRADOR pela COMPANHIA ou por qualquer de seus acionistas, que tenha como fundamento a prática de ato que não seja ato regular de gestão de acordo com este CONTRATO. Ainda, a COMPANHIA não realizará qualquer tipo de pagamento, reembolso ou adiantamento, em caso de DESPESAS decorrentes de atos do ADMINISTRADOR que, de acordo com sentença final transitada em julgado, não se enquadrem em ato regular de gestão.</p>

<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Como forma de mitigar os eventuais custos de contratação acima, a companhia mantém um seguro de responsabilidade civil para administradores (D & O), que abrange cobertura por responsabilidade civil, incluindo custos de defesa, com a seguradora AXA Seguros do Brasil – prêmio de R\$ 57.030,87, cobertura de R\$ 30.000.000,00, com vigência de 01.08.2021 à 31.07.2022.</p> <p>Instrumento Particular de Contrato de Indenização</p> <p>1.3. Apólices de Seguro. Na hipótese de haver apólice de seguro contratada pela COMPANHIA para cobrir quaisquer das DESPESAS mencionadas no item 1.1, a COMPANHIA deverá tomar todas as providências e realizar todos os atos que se façam necessários para que a companhia seguradora correspondente seja acionada. Não obstante, qualquer pleito formulado pelo ADMINISTRADOR de acordo com o item 2.1 deverá ser atendido pela COMPANHIA na forma do item 2.2, responsabilizando-se a COMPANHIA por obter da companhia seguradora o correspondente reembolso das DESPESAS adiantadas ou pagas ao ADMINISTRADOR e, se for o caso, por complementar eventual valor pago pela companhia seguradora, na hipótese de o valor das DESPESAS exceder os limites do seguro contratado.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Não há previsão especial.</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Comitê de Compliance.</p> <p>Não há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.</p>

TERMOS E CONDIÇÕES	-
a) se há previsão estatutária sobre a indenidade e, em caso afirmativo, seus termos	Há. Estatuto Social, art. 40.
b) se o contrato terá que prever valor-limite para a indenização oferecida e, em caso positivo, qual é esse valor	Não há limite global. Formulário de Referência 2022 Valor Limite: não há um valor limite de cobertura. No entanto, caso o Beneficiário tenha uma ou mais de suas contas bancárias eletronicamente bloqueadas (“Bloqueio Online”), em função de algum ato, fato e/ou omissão praticado consoante a lei e nos limites das funções que lhe foram atribuídas única e exclusivamente na qualidade de integrante do Conselho de Administração, e desde que não incidam as hipóteses excludentes descritas na Cláusula 2.1. do modelo padrão de acordo de indenidade, a Companhia se compromete a disponibilizar diretamente ao Beneficiário, no prazo de 20 dias corridos, contado a partir do envio da documentação comprobatória do Bloqueio Online, valor equivalente à última remuneração mensal do Beneficiário cujas contas forem bloqueadas, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais por Beneficiário. O pagamento deverá se repetir mensalmente até o levantamento do Bloqueio Online, observadas as disposições detalhadas no modelo padrão de acordo de indenidade.
c) o período de cobertura que poderá ser abrangido pelo contrato	Período específico. Acordo de Indenidade 7.1. Este Acordo entra em vigor nesta data, estendendo os seus efeitos a todos os atos já praticados pelo(a) Beneficiário(a) desde a nomeação do(a) Beneficiário(a) para exercício do cargo, permanecendo vigente até a data dos eventos a seguir, o que acontecer por último: (i) final do 6º ano após a data em que o(a) Beneficiário(a) deixar, por qualquer motivo, de exercer o seu mandato; (ii) decurso do prazo necessário ao trânsito em julgado de qualquer Processo do qual o(a) Beneficiário(a) seja parte em razão da prática de ato no exercício regular de suas funções; ou (iii)

	<p>decurso do prazo prescricional previsto em lei para os eventos que possam gerar as obrigações de Indenização pela Companhia.</p> <p>Este Acordo deixará de vigorar em caso de destituição ou demissão por justa causa do(a) Beneficiário(a).</p> <p>7.1.1. Para fins deste Acordo, justa causa significa: (a) a atuação com dolo e/ou má-fé no exercício de suas atividades como Beneficiário(a) ou ainda em violação à legislação ou à regulamentação aplicável; (b) a condenação criminal transitada em julgado; (c) a prática de atos em conflito de interesses com a Companhia ou que de alguma forma possam favorecer o(a) Beneficiário(a), diretamente ou por pessoa interposta ou parte relacionada, em detrimento dos interesses da Companhia; (d) condenação transitada em julgado envolvendo violação à legislação anticorrupção, de proteção da concorrência ou da lei de licitação; (e) infração intencional relacionada à regulamentação da CVM; (f) atuação com má-fé, desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções na Companhia ou suas subsidiárias diretas ou indiretas que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação neste sentido; ou (g) violação material de suas obrigações nos termos deste Acordo que não seja sanada no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento de notificação neste sentido.</p>
d) os administradores que poderão celebrar contrato de indenidade com a sociedade	Concepção Subjetiva. Conselheiros
e) as hipóteses excludentes do direito à indenidade	<p>Hipóteses não-genéricas (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Hipóteses Excludentes: conforme disposto no item 2.1 do modelo padrão de acordo de indenidade, o acordo não cobrirá prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente de (a) violação intencional de lei, de deveres fiduciários do Beneficiário ou do estatuto social da Companhia, (b) qualquer ato doloso do conselheiro, cometido com culpa grave equiparável ao dolo ou mediante fraude, (c) qualquer ato tipificado como crime doloso, (d) desvio de finalidade, (e) divulgação de informação estratégica e confidencial contra os interesses da Companhia, ou fora da esfera de competência do cargo para o qual foi eleito, (f) qualquer ato em interesse próprio ou de terceiros e em detrimento dos interesses da Companhia, (g) qualquer ato fora do exercício das atribuições do conselheiro, (h) prática de abandono do cargo, ou ainda (i) indenização ou antecipação de despesas ou valores pagos ao conselheiro no âmbito</p>

	<p>das coberturas cabíveis de qualquer apólice de Seguro D&O. As hipóteses descritas nos itens (a) a (c) acima deverão ser confirmadas por sentença judicial transitada em julgado ou sentença arbitral contra a qual não caiba mais recurso. Não serão considerados Eventos Indenizáveis os prejuízos com perda de oportunidades profissionais, comerciais e/ou financeiras, danos indiretos, prejuízos relacionados à gestão de programas ou fundos de pensão, participação nos lucros e resultados ou programas de benefícios de empregados, e obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas que não tenham relação com a Companhia.</p> <p>Pagamento ou o reembolso de indenizações que os administradores forem obrigados a pagar quando responsabilizados por danos causados a terceiros ou à companhia em consequência de atos ilícitos praticados antes da prestação do compromisso de indenidade: conforme disposto no item 2.1 do modelo padrão de acordo de indenidade, o acordo não cobrirá prejuízos decorrentes, direta ou indiretamente de (a) violação intencional de lei, de deveres fiduciários do beneficiário ou do estatuto social da Companhia, (b) qualquer ato doloso do conselheiro, cometido com culpa grave equiparável ao dolo ou mediante fraude, (c) qualquer ato tipificado como crime doloso, (d) desvio de finalidade. Quanto ao período de cobertura, ver descrição do subitem “(iv)” acima.</p>
<p>f) os tipos de despesa que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas com base no contrato</p>	<p>Cobertura Subsidiária ao Seguro D&O (Parecer de Orientação nº 38/2018/CVM).</p> <p>Cobertura ampla.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p> <p>Tipos de despesas que poderão ser pagas, adiantadas ou reembolsadas: conforme disposto no item 1.1 do modelo padrão de acordo de indenidade, despesas, perdas e danos a seu patrimônio pessoal, presentes e/ou futuros, bem como custos de defesa, gastos com a contratação de garantias necessárias à defesa processual, pagamento de renda em virtude de bloqueio de bens ou indisponibilidade de conta bancária, incluindo multas cíveis e administrativas e honorários advocatícios (“Prejuízos”) relacionados ou em resultado de inquéritos, investigações formais, processo administrativo, arbitral e/ou judicial (“Processo”) que vise imputar responsabilidade ao Beneficiário por qualquer ação ou omissão relacionada ao exercício das funções próprias do cargo para o qual foi nomeado, desde que o Beneficiário tenha praticado tal ação ou omissão de boa-fé, observados os procedimentos e condições previstos no acordo de indenidade (“Evento Indenizável”). Caso fique comprovado que o Beneficiário não teria direito ao pagamento de quaisquer valores sob o acordo de</p>

	<p>indenidade em razão das hipóteses previstas acima e lhe tenha sido adiantado qualquer pagamento previsto no modelo de contrato de indenidade, o Beneficiário se compromete a reembolsar integralmente à Companhia os valores por ela desembolsados nos termos do acordo de indenidade.</p> <p>A administração da Companhia entende que o seguro D&O e os acordos de indenidade são instrumentos importantes e complementares de atração e retenção de bons profissionais, compondo um pacote de cobertura adequado para administradores de companhia aberta. Neste sentido, o seguro D&O, em particular, enquanto contrato de seguro de responsabilidade civil, possui uma natureza dúplice na medida em que o seguro, além de proteger o patrimônio dos beneficiários, também garante a indenização do terceiro prejudicado, o que não se verifica no âmbito dos acordos de indenidade. Adicionalmente, é possível constatar a complementaridade desses instrumentos na medida em que o acordo de indenidade poderá ser aplicado para suprir a indenização que não estiver coberta pelo seguro D&O, após expressa declaração da respectiva seguradora, bem como no caso de a seguradora não realizar o pagamento devido no prazo de até 30 dias da realização do pedido de indenização, desde que observados os termos e condições dos acordos de indenidade. A existência de uma proteção adequada permite a tomada de decisões negociais que impliquem a assunção de riscos compatíveis com os níveis tolerância a riscos fixados no interesse da Companhia, e que restariam comprometidas ou engessadas com a possibilidade de responsabilização civil.</p>
<p>g) se há previsão especial de procedimentos para os casos nos quais (i) mais da metade dos administradores sejam beneficiários diretos da deliberação sobre o dispêndio de recursos; (ii) houver divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do administrador como passível de indenização; ou (iii) a exposição financeira da companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos</p>	<p>Há previsão especial para todas as hipóteses.</p> <p>Terceiro externo independente.</p> <p>Formulário de Referência 2022</p>
<p>h) os procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas decorrentes do compromisso de indenidade, indicando: (i) órgão da companhia que será responsável pelas decisões referentes à sua concessão; e (ii) as regras e os procedimentos que serão adotados para mitigar conflitos de</p>	<p>Há procedimento disciplinado.</p> <p>Em regra, o Conselho de Administração é responsável pelas decisões. Em hipóteses especiais, um Terceiro externo independente. .</p>

interesses, garantir a independência das decisões e assegurar que sejam tomadas no interesse da companhia.

Há regras específicas para mitigar o Conflito de Interesse.

Formulário de Referência 2022

Procedimentos relativos às decisões quanto ao pagamento, reembolso ou adiantamento de despesas: cabe ao **Conselho de Administração** analisar a documentação apresentada pelo Beneficiário a ser indenizado e deliberar a respeito do pagamento de uma indenização ou realização de um adiantamento para o Beneficiário em prazo razoável que não o exponha a maiores danos. Entretanto, caso o Beneficiário seja membro do Conselho de Administração, hipótese em que restará configurado conflito de interesses nos termos do artigo 156 da Lei nº 6.404/1976, este não poderá participar da reunião que deliberará sobre a concessão da indenização. Caso (i) mais da metade dos administradores da Companhia sejam Beneficiários diretos da deliberação sobre o Evento Indenizável, (ii) haja divergência de entendimento sobre o enquadramento do ato do Beneficiário como Evento Indenizável, ou (iii) a exposição financeira da Companhia se mostre significativa, considerando os valores envolvidos, a Companhia deverá **contratar profissional externo, de reputação ilibada, que não tenha nenhum vínculo de dependência com as Partes**, e com ampla experiência em temas de direito societário, comercial e civil, a quem caberá o veredito sobre a caracterização, ou não, de Evento Indenizável, observadas as disposições detalhadas no modelo padrão de acordo de indenidade.